



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 13 de agosto de 2020 | SÉRIE 3 | ANO XII Nº176 | Caderno 2/2 | Preço: R\$ 17,96

SECRETARIA DA SAÚDE (Continuação)

PORTARIA Nº876/2020 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE CONCEDER VALE-TRANSPORTE, nos termos do § 3º do art. 6º do Decreto nº 23.673, de 3 de maio de 1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de agosto de 2020. Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, em Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

João Francisco Freitas Peixoto
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº876/2020 DE 10 DE AGOSTO DE 2020

	NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
1.	FRANCISCO IOMAR DO CARMO	AGENTE DE ADMINISTRACAO	40201114	G	42
2.	FRANCISCO SILAS DA SILVA BARROS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	00793515	G	84
3.	ISABEL PAULINO DA SILVA SANTOS	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	49156812	G	84
4.	MARCOS ANTONIO MENEZES DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	01482912	G	84

*** ** *

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº1519/2019

I - ESPÉCIE: Doc. nº 723/2020 - 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 1519/2019; II - CONTRATANTE: Secretaria da Saúde do Estado do Ceará/SESA; III - ENDEREÇO: Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, Fortaleza/CE; IV - CONTRATADA: **PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA**; V - ENDEREÇO: Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza/CE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso I do § 1º e §2º do art. 57, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; VII - FORO: Fortaleza/Ceará; VIII - OBJETO: **Prorrogar por mais 180 (cento e oitenta) dias**, a partir do dia 08 de agosto de 2020, o Contrato nº 1519/2019, para o cumprimento de seu objeto: a aquisição de Material Médico Hospitalar (Frasco para Dieta Enteral, Equipos para Dieta Enteral e Seringa Plástica), a fim de atender a demanda das Unidades pertencentes a Rede SESA, considerando a existência de saldo contratual.; IX - VALOR GLOBAL: O mesmo; X - DA VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias, a partir do dia 08 de agosto de 2020; XI - DA RATIFICAÇÃO: As demais cláusulas e condições do contrato ora aditado, continuarão sem alterações e em pleno vigor, devendo este Termo Aditivo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.; XII - DATA: 07/08/2020; XIII - SIGNATARIOS: Cláudio Vasconcelos Frota e Grace Kelly Vasconcelos Nunes.

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORA JURÍDICA

*** ** *

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTE Nº04/2020

I - Doc. Nº 04/2020 - O Estado do Ceará, através da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e o **MUNICÍPIO DO SANTANA DO CARIRI - CE**; II - OBJETO: **A transferência de recursos financeiros ao BENEFICIÁRIO**, visando a aquisição de 01 (uma) ambulância para o município de Santana do Cariri - CE, através do projeto MAPP - 4367, em conformidade com o Plano de Trabalho, parte integrante deste termo independente de transcrição; III - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar Estadual nº 119/2012, alterada pela LC 122/2013 e pelo art. 44 e 45 da LC Nº178, 10 de Maio de 2018, Decreto nº32.811/2018, de 28/09/2018, alterado pelo Decreto nº32.873, de 04/11/2018 e demais legislação aplicável; IV - FORO: Fortaleza/CE; V - VALOR: R\$ 77.900,00 (setenta e sete mil e novecentos reais), sendo R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) oriundos do Tesouro do Estado, tendo como contrapartida do município a quantia de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais); VI - DA VIGÊNCIA: 10 (dez) meses, contados a partir da data de sua assinatura; VII - DOS RECURSOS: 24200154.10.302.631.11230.01.444042.10100.1, 24200154.10.302.631.11230.01.44042.10000.1 e 24200154.10.302.631.11230.01.444042.30100.1; VIII - DATA: 05/08/2020; IX - SIGNATARIOS: Claudio Vasconcelos Frota e Pedro Henrique Correia Lopes;

Maria de Fátima Nepomuceno Nogueira
COORDENADORA JURÍDICA

*** ** *

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº02/2020, REFERENTE A DESPESA SEM CONTRATO PROCESSO:03263890/2020 REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 2020

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA E REGULAÇÃO EM SAÚDE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo nº 59 da Lei estadual nº 13.875/2017, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde de do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/001-04, com sede na Avenida Almirante Barroso nº 600, bairro: Praia de Iracema, nos termos do processo supra e do Parecer Jurídico nº 2187/2020, CONSIDERANDO: As informações e documentos existentes no processo, a cobrança do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE DE CANINDE**, inscrito no CNPJ: 07.113.566/0001-79, referente à prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto das endemias, mês de abril de 2020, localizado na Rua Célio Martins nº 685, bairro: Imaculada da Conceição - Caninde CE, assumindo a existência de saldo devedor por parte do Governo do Estado do Ceará; RESOLVE reconhecer a obrigação de pagar o valor de R\$ 34,28 (trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), a fim de evitar qualquer indício de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Compromete-se, portanto, o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, a pagar a dívida acima reconhecida, logo que concluídos os procedimentos administrativos para sua consecução. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza aos, 05 de agosto de 2020.

Magda Moura de Almeida
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE VIGILÂNCIA E REGULAÇÃO EM SAÚDE

Republicada por incorreção.

*** ** *

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº24/2020 PROCESSO:03307391/2020

O SECRETÁRIO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo nº 59 da Lei estadual nº 13.875/2017, a fim de atender as necessidades da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o número 07.954.571/0001-04, com sede nesta capital, na Av. Almirante Barroso nº 600, Praia de Iracema, Fortaleza/CE, nos termos do processo supra e do Parecer Jurídico nº 2226/2020, CONSIDERANDO: a) as informações e documentos existentes no processo; b) o requerimento da Empresa **David Guabiraba Abitbol de Menezes / Suporte - Projetos e Consultoria Hospitalar ME**, inscrita no CNPJ nº 36.337.765/0001-69, referente à contratação de Engenheiro Clínico para atuação na Central de Ventiladores Mecânicos e Equipamentos Respiratórios - CVMER, instituída por meio da Portaria nº 341/2020, de 02 de Abril de 2020, Considerando: I) a necessidade urgente de verificação de ventiladores diante da pandemia da COVID-19 e II) A importância da implantação da CVMER, incluindo a contratação de Engenheiro Clínico para coordenar a atividade; e c) a existência de saldo devedor por parte do Governo do Estado do Ceará; RESOLVE reconhecer a obrigação de pagar o valor de R\$ 29.700,00 (VINTE E NOVE MIL E SETECENTOS REAIS), referente aos meses de Abril e Maio de 2020, a fim de evitar qualquer indício de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Compromete-se, portanto, o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, a pagar a dívida acima reconhecida, logo que concluídos os procedimentos administrativos para sua consecução. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Carlos Roberto Rodrigues Sobrinho
SECRETÁRIO DE SAÚDE

*** ** *

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº27/2020 PROCESSO:08384464/2018

artigo nº 59 da Lei Estadual nº 13.875/2017, a fim de atender as necessidades do Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes, inscrito no CNPJ nº 07.954.571/0022-39, com sede nesta capital, na Av. Frei Cirilo, nº 3480, Messejana, Fortaleza/CE, nos termos do processo supra e no Parecer Jurídico nº 3179/2020, CONSIDERANDO: a) as informações e documentos existentes no processo; b) o requerimento da empresa **HPF SÚRGICAL LTDA**, inscrita

no CNPJ nº 68.532.076/0002-82, referente à aquisição de Material Médico Hospitalar, localizada na Av. Francisco Sales, 1788, Bairro Funcionários, Belo Horizonte -MG; c) a existência de saldo devedor por parte do Governo do Estado do Ceará; RESOLVE reconhecer a obrigação de pagar o valor de R\$ 3.188,64 (Três mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente ao mês de junho de 2019, a fim de evitar qualquer indício de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Compromete-se, portanto, o Governo do Estado do Ceará, através do Hospital de Messejana Dr. Carlos Alberto Studart Gomes, a pagar a dívida acima reconhecida, logo que concluídos os procedimentos administrativos para sua consecução. HOSPITAL DE MESSEJANA DR. CARLOS ALBERTO STUDART GOMES, em Fortaleza, 15 de julho de 2020.

Francisco Daniel de Sousa
DIRETOR GERAL DO HOSPITAL DE MESSEJANA

*** **

PORTARIA Nº07/2020.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE ÓBITO DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº06/2017.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Comissão de Análise de óbito do Hospital São José de Doenças Infecciosas, constituída pela Portaria Nº06/2017 datada de 26 de setembro de 2017;

Art. 2º - A Comissão que trata o art.1º, passará a ser composta pelos seguintes COMPONENTES:

NOME	MEMBRO
Helôisa Helena Oliveira de Deus	PRESIDENTE
Severino Ferreira Alexandre	Efetivo
Nancy Costa de Oliveira Caetano	Efetivo

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS DA SECRETARIA DA SA-ÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de julho de 2020.

Francisco Edson Buhama Abreu
DIRETOR GERAL

*** **

PORTARIA Nº08/2020.

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE REVISÃO DE PRONTUÁRIO DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS, CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº07/2013.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Comissão de Revisão de Prontuário do Hospital São José de Doenças Infecciosas, constituída pela Portaria Nº 07/2013 datada de 23 de agosto de 2013;

Art. 2º - A Comissão que trata o art.1º, passará a ser composta pelos seguintes COMPONENTES:

NOME	MEMBRO
Gardênia Maria Oliveira Alves	Efetivo
Ricardo Coelho Reis	Efetivo
Francisca Lisieth Fernandes	Efetivo
Antônio Afonso Bezerra Lima	Suplente
Luiz Wilson de Araújo	Suplente

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS DA SECRETARIA DA SA-ÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 31 de julho de 2020.

Francisco Edson Buhama Abreu
DIRETOR GERAL

*** **

PORTARIA Nº09/2020.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CUSTOS HOSPITALARES – CGCH DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS (HSJ), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo ato de nomeação ao cargo, publicado no DOE de 02 de fevereiro de 2019 e; Considerando a proposta do Hospital São José de Doenças Infecciosas – HSJ na busca pela aplicação de modelos de gestão que estejam em consonância aos princípios da Administração Pública, principalmente ao princípio da Eficiência; Considerando a aplicação das melhores práticas de governança e accountability; Considerando a necessidade de melhoria contínua nos processos que conduzam a maior eficiência na utilização dos recursos públicos. RESOLVE:

Art. 1º. Criar a Comissão de Gestão de Custos Hospitalares – CGCH;

Art. 2º. Essa comissão terá como objetivo principal a implementação e manutenção periódica de mecanismos de controles internos que visem a busca pela eficiência na utilização dos recursos da unidade, de modo que seja possível manter em constante equilíbrio na relação entre gastos e recursos disponíveis;

Art. 3º. Designar os funcionários/servidores abaixo relacionados para compor a referida comissão.

PRESIDÊNCIA:

Fátima Maria M. Maia de Carvalho Assessoria Diretoria Geral

CONSELHEIROS:

Francisco Edson Buhama Abreu Diretoria Geral

Nadirlan Fernandes Fontinele Diretoria Adm. e Financeira

Christianne Fernandes Valente Takeda Diretoria Médica

Tânia Mara Coelho Diretoria Técnica

MEMBROS DA COMISSÃO DE GESTÃO DE CUSTOS HOSPITALARES – CGCH:

Maria Marta Souza do Nascimento Nutrição

José Herculano Ferreira da Silva Serviços Gerais e Manutenção

Evelyn Santana Girão CCIH

Ítalo José Mesquita Cavalcante Gerência de Laboratório

Leonite Dantas Queiroz Lima Coordenação PAD

Marcos Vinicius Pessoa de Castro Coordenação de Compras

Maria Lúcia Bezerra Ger. de Serv. Gerais e Manutenção

Maria Lucicleide Fialho da Silva Ger. de Farm. e Mat. Médico

Maria Neide Alves Teixeira Escritório da Qualidade/ ASDIN

Nancy Costa de Oliveira Gerência de Enfermagem

Lucia de Fátima Paz Coord. Seção de Finanças

Art 4º. Especialistas das áreas afins da ocorrência do evento, mesmo que estejam como não membros desta comissão, poderão ser convocados, para participarem da análise dos mesmos, bem como na elaboração e implantação dos protocolos;

Art 5º. A Comissão de Gestão de Custos Hospitalares CGCH terá as seguintes finalidades:

- Realizar diagnóstico sobre possíveis desperdícios na utilização de recursos, sejam eles humanos, operacionais ou financeiros determinando plano de ação para correção das distorções encontradas;
- Definir métricas para controle de gastos setoriais;
- Monitorar os indicadores e as ações corretivas determinadas no âmbito desta comissão;
- Apresentar periodicamente aos gestores informações financeiras setoriais visando otimizar o processo decisório e o consequente atingimento das metas de gastos;
- Propor e implantar normas e procedimentos relativos à redução de gastos;
- Promover e disseminar cultura de desperdício zero;
- Implantar e monitorar ferramentas otimizadas de gestão de custos setoriais;
- Promover a melhoria ininterrupta da gestão de custos da unidade, inclusive realizando benchmarking em outras unidades de saúde, sejam elas públicas ou privadas.

Art 6º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial do Estado.

HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 04 de agosto de 2020.

Francisco Edson Buhama Abreu
DIRETOR GERAL

*** **



PORTARIA Nº10/2020 - O DIRETOR DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78 combinado com o art. 120 da Lei no 9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do art. 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, a servidora **FRANCISCA LISIETH FERNANDES COSTA**, que exerce a função de TELEFONISTA, matrícula no 400799-1-2, lotada neste Hospital, a importância de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho no 28490/2020, Fonte de Recursos - Fonte: 91 SIH/SUS - Elemento de Despesa 339030 AQUISIÇÃO DE MATERIAL. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2020.

Dr. Francisco Edson Buhamra Abreu
DIRETOR GERAL - HSJ

*** **

PORTARIA Nº11/2020 - O DIRETOR DO HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78 combinado com o art. 120 da Lei no 9.809, de 18 de dezembro de 1973, RESOLVE AUTORIZAR, nos termos do inciso I do art. 123, da citada Lei, a entrega mediante **SUPRIMENTO DE FUNDOS**, a servidora **FRANCISCA LISIETH FERNANDES COSTA**, que exerce a função de TELEFONISTA, matrícula no 400799-1-2, lotada neste Hospital, a importância de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), à conta da Dotação classificada na Nota de Empenho no 28500/2020, Fonte de Recursos - Fonte: 91 SIH/SUS - Elemento de Despesa 339039 SERVIÇO DE TERCEIRO. A aplicação dos recursos a que se refere esta autorização não poderá ultrapassar a 45 (quarenta e cinco) dias, a partir do seu recebimento, devendo a despesa ser comprovada 15 (quinze) dias após concluído o prazo da aplicação. HOSPITAL SÃO JOSÉ DE DOENÇAS INFECCIOSAS, em Fortaleza, aos 03 de agosto de 2020.

Dr. Francisco Edson Buhamra Abreu
DIRETOR GERAL - HSJ

ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA

1ª CORRIGENDA AO EDITAL Nº07/2020

A ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO CEARÁ – PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES – ESP/CE, autarquia vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, criada pela Lei Estadual nº 12.140, de 22 de julho de 1993, inscrita no CNPJ sob o nº 73.695.868/0001-27, situada na Av. Antônio Justa nº 3161, Meireles, Fortaleza/CE, regulamentada pelo Decreto nº 31.129, de 21 de fevereiro de 2013, considerando processo administrativo nº 04523756/2020, considerando a necessidade de correção e alteração no Edital Regulador, TORNA PÚBLICO, PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, a 1ª CORRIGENDA AO EDITAL Nº 07/2020, conforme segue: 1) Altera-se o Anexo I – PERFIL, FORMAÇÃO, REQUISITOS E VALOR HORA/AULA: **Onde se lê:**

ÁREA DE ATUAÇÃO I

Perfil I	GRADUAÇÃO	Profissionais com formação superior concluída em Ciências da Saúde.
Perfil II	ESPECIALIZAÇÃO	Profissionais com formação superior concluída em Ciências da Saúde com título de Especialista na área da saúde.
Perfil III	MESTRADO	Profissionais com formação superior concluída em Ciências da Saúde com título de Mestre na área da saúde.
Perfil IV	DOUTORADO	Profissionais com formação superior concluída em Ciências da Saúde com título de Doutor na área da saúde.

Leia-se:

ÁREA DE ATUAÇÃO I

Perfil I	GRADUAÇÃO	Profissionais com formação superior concluída em Ciências da Saúde, Ciências Humanas, Ciências Sociais ou em Tecnologias Digitais.
Perfil II	ESPECIALIZAÇÃO	Profissionais com formação superior concluída em Ciências da Saúde, Ciências Humanas ou Ciências Sociais com título de Especialista na área da saúde, humanas ou sociais.
Perfil III	MESTRADO	Profissionais com formação superior concluída em Ciências da Saúde, Ciências Humanas ou Ciências Sociais com título de Mestre na área da saúde, humanas ou sociais.
Perfil IV	DOUTORADO	Profissionais com formação superior concluída em Ciências da Saúde, Ciências Humanas ou Ciências Sociais com título de Doutor na área da saúde, humanas ou sociais.

3) Revogam-se as disposições contrárias. 4) Ficam preservados os demais itens integrantes do Edital Regulador nº 07/2020. Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2020.

Marcelo Alcantara Holanda
SUPERINTENDENTE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

EXTRATO DO TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE BENS PATRIMONIAIS Nº805/2020

TRANSMITENTE: Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, inscrita no CNPJ sob nº 01.869.566/0001-17, com sede na Av. Bezerra de Menezes, 581 – bairro São Gerardo, em Fortaleza / CE, CEP: 60.325-003. BENEFICIÁRIO: **POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ – PMCE**, inscrita no CNPJ sob nº 01.790.944/001-72, com sede na Av. Aguanambi, 901 – Bairro de Fátima, em Fortaleza / CE, CEP: 60.415-390. OBJETO: A Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, através deste instrumento, **transfere em caráter definitivo** à Polícia Militar do Ceará – PMCE, na data de assinatura deste Termo, e essa atesta o pleno recebimento, na forma da Lei e obediente aos ditames e procedimentos do Direito Administrativo, **01 (um) Veículo Camioneta Tipo SUV, 2.8 TURBO DÍESEL, 220CV, câmbio automático 06 marchas**, com valor total de R\$ 119.200,00 (cento e noventa mil e duzentos reais. Nº DO PROCESSO: 02197924/2020. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente Termo de Transferência Patrimonial tem como fundamentação legal a Lei 13.476 de 20 de maio de 2004 e suas posteriores modificações. FORO: Fica eleito o FORO de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, para conhecer as questões relativas ao presente termo, que não possam ser resolvidas na esfera administrativa. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 03 de julho de 2020.

Alyne Arruda de Alencar Coimbra
COORDENADORA JURÍDICA

SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **ANTONIO COSTA NETO**, matrícula 05965810, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão e Chefe de Seção, símbolo DAS-8, integrante da Estrutura organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, a partir de 10 de Agosto de 2020. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Marcus Vinicius Saboia Rattacaso
DELEGADO GERAL
Andre Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O(A) DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art.88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art.63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE **EXONERAR**, de Ofício o(a) servidor(a) **MARCIO LUIZ DE MELO FERREIRA**, matrícula 19886417, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão e Delegado Titular III, símbolo DAS-6, integrante da Estrutura organizacional do(a) SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, a partir de 07 de Agosto de 2020. SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL, Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Marcus Vinicius Saboia Rattacaso
DELEGADO GERAL
Andre Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **



O SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL no uso de suas Atribuições legais que lhe foram delegadas pelo Decreto nº 32.451, de 13/12/17, tendo em vista o que consta do Processo nº 09884038/2019 e de acordo com o artigo 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14/05/1974, RESOLVE EXONERAR A PEDIDO a servidora **CLARICE SILVESTRE DOMINGOS**, matrícula nº 404.919-1-0, do cargo de Inspetor de Polícia Civil Classe C, Nível V, Grupo Ocupacional Atividade de Polícia Judiciária, lotado na Superintendência da Polícia Civil da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a partir de 04.11.2019. SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL, em Fortaleza, 25 de novembro de 2020.

André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
Marcus Vinicius Saboia Rattacaso
DELEGADO GERAL

POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ

O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **BRENO TIMBOMAGALHAES BIZARRIA**, matrícula 30855515, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Subcomandante de Companhia, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, a partir de 06 de Agosto de 2020. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **WASHINGTON BARBOSA DE OLIVEIRA**, matrícula 30841816, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assistente Técnico, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, a partir de 05 de Agosto de 2020. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 06 de agosto de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso II, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **CLAUDIO BASTOS MARTINS**, matrícula 1026331X, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Assessor Técnico, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, a partir de 06 de Agosto de 2020. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado como(a) Decreto nº 33.427, de 10 de Janeiro de 2020, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) **ALZIRENE HOLANDA DE MOURA MORLIN**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Comandante de Companhia, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional do(a) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, a partir de 29 de Abril de 2020. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro

de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado como(a) Decreto nº 33.427, de 10 de Janeiro de 2020, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) **JOSE LEANDRO SALES LASARO**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Comandante de Companhia, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional do(a) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, a partir de 01 de Julho de 2020. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado como (a) Decreto nº 33.427, de 10 de Janeiro de 2020, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) **MARCOS ANTONIO DA CRUZ LIMA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Subcomandante de Companhia, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, a partir de 01 de Julho de 2020. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O (A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado como (a) Decreto nº 33.427, de 10 de Janeiro de 2020, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) **EMANUEL DE ARAUJO SOUSA**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Subcomandante de Batalhão, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura Organizacional do(a) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, a partir de 01 de Julho de 2020. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010 e em conformidade com o art. 8º, combinado com o inciso III do art. 17, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e também combinado como(a) Decreto nº 33.427, de 10 de Janeiro de 2020, RESOLVE NOMEAR, o(a) servidor(a) **LUCIO ROGERIO MARQUES PIRES**, para exercer o Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Subcomandante de Companhia, símbolo DAS-2, integrante da Estrutura Organizacional do(a) POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, a partir de 13 de Fevereiro de 2020. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA CC 0260/2020-PMCE - O (A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no (a) Decreto 33.427 de 14 de Janeiro de 2020, RESOLVE DESIGNAR o(a) servidor(a) **ALZIRENE HOLANDA DE MOURA MORLIN**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Comandante de Companhia, símbolo DAS-1, para ter exercício no(a), 3ª Companhia do 14º BPM, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
André Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA CC 0262/2020-PMCE - O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.427 de 14 de Janeiro de 2020, RESOLVE DESIGNAR o(a) servidor(a) **JOSE LEANDRO SALES LASARO**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Comandante de Companhia, símbolo DAS-1,



para ter exercício no(a), 2ª Companhia do 12º BPM, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
Andre Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA CC 0263/2020-PMCE - O (A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no (a) Decreto 33.427 de 14 de Janeiro de 2020, RESOLVE DESIGNAR o(a) servidor(a) **MARCOS ANTONIO DA CRUZ LIMA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Subcomandante de Companhia, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), 3ª Companhia do 6º BPM, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
Andre Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA CC 0266/2020-PMCE - O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no (a) Decreto 33.427 de 14 de Janeiro de 2020, RESOLVE DESIGNAR o(a) servidor(a) **EMANUEL DE ARAUJO SOUSA**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Subcomandante de Batalhão, símbolo DAS-1, para ter exercício no(a), 13º Batalhão de Polícia Militar, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
Andre Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA CC 0269/2020-PMCE - O(A) CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 7º, do Decreto nº 32.999, de 27 de fevereiro de 2019, e no(a) Decreto 33.427 de 14 de Janeiro de 2020, RESOLVE DESIGNAR o(a) servidor(a) **LUCIO ROGERIO MARQUES PIRES**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Subcomandante de Companhia, símbolo DAS-2, para ter exercício no(a), 2ª Companhia do 20º BPM, unidade administrativa integrante da Estrutura Organizacional deste Órgão. POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ, Fortaleza, 30 de julho de 2020.

Alexandre Avila de Vasconcelos
CORONEL COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR
Andre Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 171, série 3, ano XII, DE 07 DE AGOSTO DE 2020, que publicou o EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2020. **Onde se lê:** 1455 1010 0004.06.122.521.11183.03.44905200.1.00.00.0.40 **Leia-se:** 17435 10100004.06.122.521.11183.03.44905200.1.00.02.0.40 Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Mário dos Martins Coelho Bessa -OAB 15.254
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 171, série 3, ano XII, DE 07 DE AGOSTO DE 2020, que publicou o EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/2020. **Onde se lê:** 1455 1010 0004.06.122.521.11183.03.44905200.1.00.00.0.40 **Leia-se:** 17435 10100004.06.122.521.11183.03.44905200.1.00.02.0.40 Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Mário dos Martins Coelho Bessa -OAB 15.254
ASSESSOR JURÍDICO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº 171, série 3, ano XII, DE 07 DE AGOSTO DE 2020, que publicou o EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/2020. **Onde se lê:** 1455 1010 0004.06.122.521.11183.03.44905200.1.00.00.0.40 **Leia-se:** 17435 10100004.06.122.521.11183.03.44905200.1.00.02.0.40 Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Mário dos Martins Coelho Bessa -OAB 15.254
ASSESSOR JURÍDICO

PERÍCIA FORENSE DO CEARÁ

O(A) PERITO-GERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **ATILA EINSTEIN DE OLIVEIRA**, matrícula 16899313, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em

comissão de Supervisor de Núcleo, símbolo DAS-1, integrante da Estrutura organizacional do(a) PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, a partir de 01 de Agosto de 2020. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Ricardo Antonio Macedo Lima
PERITO-GERAL
Andre Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

O(A) PERITO-GERAL no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, nos termos do Parágrafo Único, do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará e do Decreto Nº 30.086, de 02 de fevereiro de 2010, e em conformidade com o art. 63, inciso II, da Lei Nº 9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE EXONERAR, de Ofício o(a) servidor(a) **ROMULO DE OLIVEIRA LIMA**, matrícula 00013218, do Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Coordenador, símbolo DNS-2, integrante da Estrutura organizacional do(a) PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, a partir de 01 de Agosto de 2020. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Ricardo Antonio Macedo Lima
PERITO-GERAL
Andre Santos Costa
SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

*** **

PORTARIA Nº 212/2020 - O DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA da Perícia Forense do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que o servidor que se desloca temporariamente, a serviço do órgão, para outro município que não componha a região metropolitana, faz jus à percepção de diárias; CONSIDERANDO que não foi possível o pagamento antecipado de diária, face a impossibilidade administrativa do planejamento neste caso; CONSIDERANDO que o processo nº 05554507/2020 foi iniciado em 22/07/2020, RESOLVE conceder **meia diária** no valor unitário de R\$ 61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 30,66 (trinta reais e sessenta e seis centavos), a servidora **SÔNIA MARIA DA SILVA MOREIRA**, matrícula: 012.978-1-3, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL ADJUNTO D-1, que viajou em objeto de serviço à cidade de Beberibe-CE, no dia 20 de julho de 2020, com a finalidade de realizar exames periciais, de acordo com o Artigo 3º; alínea "a" do §1º do Art. 4º, Art. 5º, 9º, 10º, classe V do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr a conta da dotação orçamentária da PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de julho de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA
Registre-se e publique-se.

*** **

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 06/2020 PROCESSO Nº 10977001/2019

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza - CE, neste ato representado pelo Diretor de Planejamento e Gestão Interna, Otávio Augusto Coelho de Medeiros, DOE nº 062 de 02/04/2019; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo VIPROC nº 10977001/2019, relativo ao pagamento de quatro diárias e meia com acréscimo de 5%, devidas referentes aos levantamentos periciais realizados nos dias 03 a 07 de dezembro de 2019, nas cidades de Crateús-CE e Itapipoca-CE, pelo servidor **MARCOS VINICIUS SOARES LUCAS**, matrícula nº 300.128-1-X, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art. 84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 364,30 (trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), referente às diárias de atividades periciais realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.122.521.20180.03.339014.10000.0. Perícia Forense do Estado do Ceará, em Fortaleza, 03 de agosto de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº 07/2020 PROCESSO Nº 11123243/2019

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza - CE, neste ato representado pelo Diretor de Planejamento e Gestão Interna, Otávio Augusto Coelho de Medeiros, DOE nº 062 de 02/04/2019; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo VIPROC nº 11123243/2019, relativo ao pagamento de quatro diárias e meia com acréscimo de 5%, devidas referentes aos levantamentos periciais realizados nos dias 09 a 13 de dezembro de 2019, nas cidades de Crateús-CE e Itapipoca-CE, pelo servidor **MARCOS VINICIUS SOARES LUCAS**, matrícula nº 300.128-1-X, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força dos art. 84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art.



112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$ 364,30 (trezentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), referente às diárias de atividades periciais realizadas no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.122.521.20180.03.339014.10000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA Nº08/2020
PROCESSO Nº10903393/2019**

A PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ - PEFOCE, inscrita no CNPJ nº 10.263.825/0001-52, situada na Av. Presidente Castelo Branco, 901, Moura Brasil, Fortaleza - CE, neste ato representado pelo Diretor de Planejamento e Gestão Interna, Otávio Augusto Coelho de Medeiros, DOE nº 062 de 02/04/2019; CONSIDERANDO as informações existentes no Processo VIPROC nº 10903393/2019, relativo ao pagamento de duas meias diárias devidas referentes aos levantamentos periciais realizados nos dias 30 de novembro de 2019 e 01 de dezembro de 2019, nas cidades de Limoeiro do Norte-CE, Palhano-CE e Iracema-CE, pelo servidor RAIMUNDO ALVES BEZERRA, matrícula nº 300.231-1-0, ocupante do cargo de PERITO CRIMINAL; CONSIDERANDO que a atividade foi realizada fora da sua comarca de lotação, e por força do art.84 da lei nº 12.124/93 (Estatuto do Policial Civil), art. 112 da lei nº 9.809/1973 (Código de Contabilidade do Estado do Ceará) e o Decreto nº 30.719/2011, de 25 de outubro de 2011; RESOLVE: **Reconhecer a obrigação de pagar** o valor de R\$64,83 (sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), referente à diária de atividade pericial realizada no exercício financeiro anterior, a ser paga através da dotação orçamentária 10100007.06.122.521.20180.14.339014.10000.0. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 03 de agosto de 2020.

Otávio Augusto Coelho de Medeiros
DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

**CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO**

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU Nº. 17040552-4, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº. 1208/2017, publicada no D.O.E. CE Nº. 029, de 09 de fevereiro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos policiais civis IPC Laércio Galvão Sales, M.F. nº 300.262-1-7, IPC Livia Montezuma Sales Farias, M.F. nº 300.239-1-9, IPC Michel Adriano Lopes Mauricio, M.F. nº 300.221-1-4 e IPC Samuel da Cunha Lopes, M.F. nº 300.357-1-2, os quais, enquanto lotados na Delegacia Regional de Tauá, teriam, supostamente, aderido ao movimento de paralisação das atividades policiais (movimento paredista), contrariando a ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve; CONSIDERANDO que o histórico da greve dos policiais civis cearenses, relativo ao fato ora sob apuração, se deu quando os mesmos iniciaram o movimento no dia 24 de setembro de 2016. Os agentes reivindicavam, dentre outras demandas, melhorias salariais para ativos e aposentados, bem como a “retirada dos presos das delegacias e estabelecimento do fluxo de saída”. Houve requerimento visando a suspensão do movimento, através do ingresso (pelo Estado) de ação originária declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela sob o nº 0627084-26.2016.8.06.0000, sob a alegação de que o movimento paredista na área de segurança pública poderia instaurar o “caos na sociedade”, com “consequências catastróficas”, especialmente por ocasião das eleições municipais que se avizinhavam em 2016. Argumentou-se, também, que não houve comprovação de estar frustrada a negociação, além de não ter havido notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, ou de 72 horas no caso de atividades essenciais, bem como a manutenção dos serviços essenciais; CONSIDERANDO que a ilegalidade da greve dos Policiais Civis do Ceará, que durava desde o dia 24/09/2016, foi decretada pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), em decisão exarada pelo Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, em 27/09/2016, nos seguintes termos: “o direito de greve aos servidores públicos fica relativizado em relação àqueles que prestam serviços relacionados à segurança pública”. O Poder Judiciário determinou que o Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará (Sinpcol-CE) encerrasse de imediato o movimento grevista, oportunidade em que estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o devido cumprimento. Segundo consta, além do encerramento da greve dos policiais civis do Estado, fora determinado que o Sinpcol/CE deveria se abster de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do Estado, ou interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público. Em caso de descumprimento da medida, foram definidas multas diárias nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dirigente do Sindicato, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada policial civil que mantivesse a paralisação. Na decisão, o magistrado agendou audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, nas dependências do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); CONSIDERANDO outrossim, que fora proferida segunda decisão interlocutória nos autos do sobredito processo (‘Ação Originária Declaratória de Ilegalidade de Greve c/c Pedido de Tutela Antecipada’, processo nº 0627084-26.2016.8.06.0000), onde a autoridade judicial exarou que “pelo exame da documentação coligida pelo requerente, observa-se que o Sindicato [...] está aparentemente a descumprir a ordem judicial que determinou o encerramento imediato do movimento grevista, pelo menos desde a assembleia geral reali-

zada ontem, dia 27 de outubro de 2016, quando foi decidido retomar a paralisação”, entendeu a autoridade judicial pela majoração da multa inicialmente cominada por dia de descumprimento para “cada policial civil que perseverar na paralisação”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicatos foram devidamente citados (fls. 215, 226, 235 e 266), apresentaram defesas prévias (fls. 217/218, 228/229, 237/238 e 268/269), foram interrogados (fls. 382/383, 384/385, 387/388 e 389/390), bem como acostaram alegações finais às fls. 436/488. A Autoridade Sindicante arrolou como testemunha, o delegado de polícia civil Antônio Edvando Elias de França Júnior, cujo depoimento foi acostado às fls. 295/296. A defesa dos sindicatos requereu a oitiva de 06 (seis) testemunhas (fls. 338/339, 340, 344/345, 355, 371 e 372/373); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais (fls. 436/488), a defesa dos sindicatos IPC Laércio Galvão Sales, M.F. nº 300.262-1-7, IPC Livia Montezuma Sales Farias, M.F. nº 300.239-1-9, IPC Michel Adriano Lopes Mauricio, M.F. nº 300.221-1-4 e IPC Samuel da Cunha Lopes, M.F. nº 300.357-1-2, em síntese, argumentou, preliminarmente, que o artigo 28-A da Lei Complementar nº 11/2011 assevera que a decisão do Controlador Geral de disciplina deverá acatar o relatório da Comissão, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. Com fundamento neste dispositivo, a defesa requereu que o julgamento da presente sindicância tivesse por base as provas dos autos, atentando-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. Ainda preliminarmente, requereu o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 16.039/2016. Ocorre que a preliminar em questão foi objeto de análise por parte do então Controlador Geral de Disciplina Respondendo, conforme despacho às fls. 325/327. No que diz respeito ao mérito, a defesa do sindicato IPC Laércio Galvão Sales sustentou que o defendente informou que jamais aderiu ao movimento paredista ocorrido no final de 2016, conforme apontam os depoimentos colhidos na instrução. Asseverou que a sindicada IPC Livia Montezuma Sales Farias, com base nos documentos apresentados, não aderiu ou participou do movimento paredista. Justificou que a sindicada trabalhou normalmente no dia de seu plantão (30/10/2016), conforme relatório de permanência, acostado à fl. 230. Em relação ao mês de novembro de 2016, asseverou que a defendente se encontrava de férias, conforme aponta a declaração do DRH da Polícia Civil à fl. 230. Quanto ao sindicato IPC Michel Adriano Lopes Mauricio, a defesa alegou que o defendente não aderiu ou participou do movimento paredista. Sustentou que no mês de outubro de 2016, o sindicato estava de férias, conforme boletim de frequência à fl. 246. Já em relação ao mês de novembro de 2016, a defesa alegou que o servidor trabalhou normalmente. Quanto ao IPC Samuel da Cunha Lopes, a defesa alegou, com base na prova documental apresentada que o defendente não aderiu ou participou do movimento paredista. Afirmou que o sindicato trabalhou normalmente no período de paralisação, tendo realizado a soltura de presos, mediante Alvará de Solturas. Acrescentou ainda que os boletins de frequência dos meses de outubro e novembro de 2016 comprovam que o defendente não participou da greve. Ao final requereu a absolvição dos sindicados, por restar comprovado que os servidores não praticaram as transgressões disciplinares consignadas na portaria inaugural; CONSIDERANDO que a declaração acostada à fl. 221, subscrita pelo delegado Antônio Edvando Elias de França Júnior, consta a informação de que o IPC Laércio Galvão Sales não faltou ao serviço nos meses de outubro e novembro de 2016; CONSIDERANDO que o Ofício 2112/2016, datado de 31/10/2016, acostado à fl. 222, subscrito pelo delegado Antônio Edvando Elias de França Júnior, consta a informação de que o sindicato IPC Laércio Galvão Sales, embora tenha aderido à greve, não faltou ao serviço; CONSIDERANDO que o Ofício 2126/2016, datado de 04/11/2016, acostado à fl. 223, subscrito pelo delegado Antônio Edvando Elias de França Júnior, consta a informação de que o sindicato IPC Laércio Galvão Sales, embora tenha aderido à greve, não faltou ao serviço, acrescentando que em nenhum momento o serviço de permanência foi interrompido; CONSIDERANDO que os relatórios de plantão dos dias 31/10/2016 e 04/11/2016, da Delegacia Regional de Tauá, acostados às fls. 224 e 225, constam informações que o sindicato IPC Laércio Galvão Sales esteve presente e executou suas tarefas regulares de permanência; CONSIDERANDO que o relatório de plantão do dia 30/10/2016, da Delegacia Regional de Tauá, acostado à fl. 230, consta a informação que a sindicada IPC Livia Montezuma Sales Farias esteve presente e executou suas tarefas regulares de permanência; CONSIDERANDO que a declaração do Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil - DRH, acostada à fl. 231, demonstra que a sindicada IPC Livia Montezuma Sales Farias estava com férias programadas no período de 01/11/2016 a 30/11/2016; CONSIDERANDO que os relatórios de plantão dos dias 02/11/2016, 13/11/2016, 14/11/2016, 15/11/2016 e 16/11/2016 da Delegacia Regional de Tauá, acostados às fls. 253, 254, 255, 256 e 257, constam a informação de que o sindicato IPC Michel Adriano Lopes Mauricio esteve presente e executou suas tarefas regulares de permanência; CONSIDERANDO que os relatórios de plantão dos dias 01/11/2016, 14/11/2016, 15/11/2016 e 16/11/2016 da Delegacia Regional de Tauá, acostados às fls. 274, 255, 256 e 257, constam a informação de que o sindicato IPC Samuel da Cunha Lopes esteve presente e executou suas tarefas regulares de permanência; CONSIDERANDO que as cópias dos boletins de frequência da Delegacia Regional de Tauá, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 246/247), apontam que os sindicados IPC Livia Montezuma Sales Farias, IPC Michel Adriano Lopes Mauricio e IPC Samuel da Cunha Lopes não tiveram registro de faltas injustificadas no período em questão; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 295/272, o delegado Antônio Edvando Elias de França Júnior asseverou que, após ser informado sobre a deflagração da greve, entrou em contato com todos os inspetores e escrivães da delegacia, perguntando-os, individualmente, sobre a adesão ao movimento paredista. O depoente relatou que todos os servidores responderam que, diante da pressão que estavam sofrendo por parte do sindicato, aderiram formalmente à greve, mas deixaram



claro que não parariam as atividades na delegacia, o que de fato ocorreu. A testemunha acrescentou que todos os sindicatos estiveram presentes na delegacia, cumprindo seus horários e realizando suas funções. Ressaltou que, em nenhum momento, os sindicatos abandonaram a guarda da Delegacia, deixaram de atender ao público, custodiar os presos, comparecer aos seus plantões, bem como se negaram a cumprir alguma diligência ou ordem de missão. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 382/383), a sindicada IPC Livia Montezuma Sales Farias confirmou ter comparecido normalmente para trabalhar no dia de seu plantão, conforme relatório de permanência acostado à fl. 230, referente ao plantão do dia 30/10/2016. Em relação ao mês de outubro de 2016, a sindicada asseverou que estava de férias, conforme demonstrado por meio da declaração acostada à fl. 231. Em depoimento acostado à fl. 340, o policial civil Osvaldo Ximenes Firmeza confirmou que nenhum servidor da delegacia de Tauá aderiu ao movimento paredista, ressaltando que a sindicada IPC Livia Montezuma estava de férias nesse período. Nesse sentido, as cópias dos boletins de frequência da Delegacia Regional de Tauá, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 246/247), apontam que a sindicada IPC Livia Montezuma Sales Farias não teve registro de faltas injustificadas no período em questão. Posto isso, restou demonstrado, de forma inequívoca, que a mencionada servidora não descumpriu seus deveres, nem tampouco praticou as transgressões disciplinares constantes na portaria inaugural. Em relação ao IPC Samuel da Cunha Lopes, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 384/385, o sindicato negou ter aderido ao movimento paredista. Corroborando com a versão apresentada nas alegações finais, as informações constantes dos relatórios de plantão dos dias 01/11/2016, 14/11/2016, 15/11/2016 e 16/11/2016 da Delegacia Regional de Tauá, acostados às fls. 274, 255, 256 e 257, onde afirmam que o sindicato IPC Samuel da Cunha Lopes esteve presente e executou suas tarefas regulares de permanência. Em depoimento acostado à fl. 371, o policial civil Aldizio Neto da Silva confirmou que nenhum servidor aderiu ao movimento paredista. Nesse sentido, as cópias dos boletins de frequência da Delegacia Regional de Tauá, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 246/247), apontam que o sindicato IPC Samuel da Cunha Lopes não teve registro de faltas injustificadas no período em questão. Posto isso, restou demonstrado, de forma inequívoca, que o mencionado servidor não descumpriu seus deveres, nem tampouco praticou as transgressões disciplinares constantes na portaria inaugural. Em relação ao IPC Laércio Galvão Sales, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 387/388, o sindicato negou ter aderido ao movimento paredista, confirmando ter trabalhado no período, conforme declaração acostada à fl. 221, subscrita pelo delegado Antônio Edvando Elias de França Júnior, onde consta a informação de que o IPC Laércio Galvão Sales não faltou ao serviço nos meses de outubro e novembro de 2016. Corroborando com a versão apresentada pelo defendente, os relatórios de plantão dos dias 31/10/2016 e 04/11/2016, da Delegacia Regional de Tauá, acostados às fls. 224 e 225, onde constam informação de que o sindicato IPC Laércio Galvão Sales esteve presente e executou suas tarefas regulares de permanência. Os depoimentos dos policiais civis Francisco Adilton do Nascimento Barbosa, Aloizio Alves de Lima Amorim e Cláudio Santos Freire (fls. 338/339, 344/345, e 355/356), foram comprobatórios também em demonstrar que o sindicato não aderiu e nem participou do movimento paredista. Por sua vez, os relatórios de plantão da delegacia de Tauá, acostados às fls. 246/247, confirmam as versões apresentadas pelas testemunhas. Diante do exposto, conclui-se que o sindicato IPC Laércio Galvão Sales não descumpriu seus deveres, nem tampouco praticou as transgressões disciplinares constantes na portaria inaugural. Em relação ao IPC Michel Adriano Lopes Maurício, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 389/390, o sindicato negou ter participado do movimento paredista, asseverando que no mês de outubro de 2016 estava de férias, conforme informação constante no boletim de frequência, à fl. 246. Corroborando com as informações trazidas pelo sindicato, os relatórios de plantão dos dias 02/11/2016, 13/11/2016, 14/11/2016, 15/11/2016 e 16/11/2016 da Delegacia Regional de Tauá, acostados às fls. 253, 254, 255, 256 e 257, onde constam a informação de que o servidor esteve presente e executou suas tarefas regulares de permanência. Em depoimento acostado às fls. 372/373, o servidor Henrique Fernandes Gurgel de Azevedo confirmou a prova documental de que o sindicato Michel Adriano Lopes Maurício continuou trabalhando normalmente no período de paralisação. Ademais, as cópias dos boletins de frequência da Delegacia Regional de Tauá, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 246/247), apontam que o referido servidor não teve registro de faltas injustificadas no período em questão. Posto isso, conclui-se que o sindicato IPC Michel Adriano Lopes Maurício não descumpriu seus deveres, nem tampouco praticou as transgressões disciplinares constantes na portaria inaugural; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo dos sindicatos foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos sindicados (fls. 393/429), demonstram que: 1) A IPC Livia Montezuma Sales Farias ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, não possui elogios ou registro de punições disciplinares; 2) O IPC Michel Adriano Lopes Maurício ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, possui 01 (um) elogio e não há registro de punições disciplinares; 3) O IPC Samuel da Cunha Lopes ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, possui 01 (um) elogio e não consta registro de punição disciplinar; 4) O IPC Laércio Galvão Sales ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, não possui elogios ou registro de punições disciplinares; CONSIDERANDO que às fls. 490/512, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 190/2019, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Diante das provas testemunhais e documentais, sugiro, salvo melhor juízo, ARQUIVAR em face dos IPCs Laércio Galvão Sales, Livia Montezuma Sales Farias, Michel Adriano Lopes Maurício e Samuel da Cunha Lopes por falta de transgressão, não aderiram à greve, não faltaram ao serviço, cumpriram com satisfação

todas as atividades rotineiras da delegacia [...]”; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) **Homologar o Relatório nº190/2019**, de fls. 490/512 e; b) **Absolver os SINDICADOS** IPC Laércio Galvão Sales, M.F. nº 300.262-1-7, IPC Livia Montezuma Sales Farias, M.F. nº 300.239-1-9, IPC Michel Adriano Lopes Maurício, M.F. nº 300.221-1-4 e IPC Samuel da Cunha Lopes, M.F. nº 300.357-1-2, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, bem como em relação à acusação de faltas injustificadas, pela inexistência de transgressão; c) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 07 de maio de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 16762431-8, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 2354/2017, publicada no DOE CE nº 233, de 30 de novembro de 2017, em face do militar estadual 1º TEN QOABM IDENILSON DOS SANTOS ROSA, em virtude de denúncia em desfavor do referido militar, o qual supostamente, no dia 15/11/2016, por volta das 22h40min, teria “embarcado” o procedimento de policiais militares de serviço ao tentar intervir na abordagem e imobilização do IPC Wildemar Alberto da Silva, que fora preso em flagrante delito por infração aos artigos 140, § 2º, c/c 141, II, e 331 do CPB. Consta no IP nº 323-78/2016, que o referido oficial teria questionado a ação policial, afirmando ainda que a abordagem era impertinente, além disso, durante a imobilização do IPC Wildemar, o bombeiro teria dificultado o trabalho dos policiais, tentando puxar o SD PM Glaudemir; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o Sindicato foi devidamente citado à fl. 86/87, apresentou sua Defesa Prévia às fls. 88/89, constando seu interrogatório às fls. 117/119. A Autoridade Sindicante arrolou e oitivou 03 (três) testemunhas (fl. 94/95, 96/98 e 108/110), por sua vez a Defesa indicou 02 (duas) testemunhas (fls. 111/112 e 113/114); CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante elaborou o Relatório Final nº 511/2018, às fls. 137/148, no qual sugeriu absolvição ao Sindicado, in verbis: “[...] Em análise ao coligido nos autos, verifica-se que, de fato, assiste razão à defesa ao afirmar que há alguns pontos de divergências entre os depoimentos das testemunhas. Não é de se estranhar que, passados quase dois anos, os policiais militares que atenderam a ocorrência não se recordem de detalhes dos fatos. Assim, é necessário analisar com bastante cuidado todos os depoimentos, ponderando-os, para buscarmos nos aproximar ao máximo da verdade real. Nesse sentido, temos que a situação em análise era tensa por si, uma vez que se tratava de um policial civil, segundo as testemunhas alcoolizado, portando arma e desacatando a composição, ou seja, os ânimos estavam “afiorados”. Em linhas gerais, não há nos depoimentos das testemunhas declarações diretas de intervenção do sindicado na atuação dos PM’s. Assim, a nosso ver, deve ser considerado o argumento do sindicado que estava apenas tentando mediar para ajudar a solucionar a situação da melhor maneira possível, sem consequências mais gravosas. A versão do sindicado ganha reforço no depoimento das testemunhas indicadas pela defesa, mas também a própria Ten Ana Gabriela, que estava comandando a ação policial [...]. O SD Pereira e só SD Glaudemir estavam com encargo mais operacional da ocorrência, atendendo as ordens da tenente, tendo sido os responsáveis pela imobilização do inspetor da Polícia Civil. Nessa condição, não era possível que tivessem uma visão do todo da ocorrência, não podendo declarar nada sobre o diálogo entre o TEN Idelnilson e a Ten Ana Gabriela. Ademais, o policial civil foi preso e atuado em flagrante, ou seja, a ação policial se efetivou até o fim e, caso pudéssemos afirmar que tivesse havido alguma intervenção teria ficado apenas no campo da tentativa. Analisando cuidadosamente todos os elementos colhidos, entendemos ser razoável acolher a tese de que o sindicado tinha intenção de apenas mediar a ocorrência que envolvia um policial conhecido para evitar que houvessem consequências mais graves. Se nessa tentativa de mediação, em algum momento, houve qualquer excesso por parte do tenente, não há provas suficientes nos autos para tal afirmação, não sendo, portanto, cabível aplicação de sanção disciplinar ao sindicado [...]”. Por fim, a Autoridade Sindicante afirmou que não existem provas suficientes para “afirmar que o sindicado

tenha 'embaraçado' procedimentos de policiais militares de serviço ao tentar intervir na abordagem e imobilização do IPC Wildemar Alberto da Silva", sugerindo, por fim, o arquivamento dos autos; CONSIDERANDO que a testemunha 1º TEN QOPM ANA GABRIELA BEZERRA LIMA, em suas declarações (fls. 94/95), afirmou que, no contexto da ocorrência que envolvia o Inspetor de Polícia Civil e após dar voz de prisão a este, o Sindicato agiu da seguinte forma: "[...] QUE como o inspetor estava bastante alterado, o motorista e o patrulheiro da depoente tentaram imobilizá-lo; QUE o sindicato solicitou à depoente que reconsiderasse, pois o inspetor estava embriagado; QUE enquanto o motorista e o patrulheiro tentavam imobilizar o inspetor, este veio a cuspir no rosto da depoente, momento em que o sindicato calou-se e parou de intervir por ele; QUE perguntado à depoente se pode dizer de forma concreta como foi a intervenção do sindicato na ação policial, respondeu que foi apenas no sentido de dialogar e tentar mediar a situação que envolvia uma pessoa que ele conhecia; QUE perguntado à depoente se o sindicato tentou segurar os policiais que imobilizavam o inspetor e se chegou a puxar o SD Glaudemir, respondeu que não se recorda, acrescentando que havia muitas pessoas e muita confusão no local; [...] QUE dada a palavra ao sindicato, este perguntou se a depoente recorda quem lhe entregou a arma que estava na cintura do policial civil, a depoente respondeu que não lembra com certeza, mas acredita que foi o sindicato [...]" ; CONSIDERANDO que a testemunha SD PM GERALDO PEREIRA SIQUEIRA FILHO (fl. 96/98), policial militar da composição da 1º TEN ANA GABRIELA, afirmou o seguinte em seu termo: "[...] QUE já no início da abordagem, o sindicato tentou intervir de uma maneira ríspida, usando do posto para que não fosse realizada a abordagem; QUE não se recorda exatamente das palavras utilizadas pelo sindicato, mas ele tentou se utilizar de seu posto e afirmou que o abordado era um policial e que a composição estava trabalhando de maneira indevida; QUE a todo tempo, o oficial dos bombeiros queria que não fosse realizada a abordagem; QUE inclusive, o depoente chegou a utilizar seu braço para barrar o sindicato em um momento em que ele ia 'para cima da tenente'; QUE logo após essa tentativa de intervenção, os ânimos se acalmaram e o tenente informou seu nome e matrícula; [...] QUE nesse momento, foi dada voz de prisão ao inspetor; QUE como o inspetor estava armado e embriagado, fez-se necessário imobilizá-lo e algemá-lo, pois estava resistindo; QUE nesse momento em que o depoente tentou puxar um braço do inspetor, o SD Glaudemir tentou puxar o outro para que a tenente pegasse a arma que estava na cintura do inspetor, o depoente e Glaudemir foram ao solo junto com o inspetor, ainda tentando imobilizá-lo; QUE nesse momento, o oficial dos bombeiros tentou empurrar e puxar o SD Glaudemir para que não fosse realizada a imobilização; [...] QUE perguntado se a arma do inspetor foi pega pela tenente Ana Gabriela ou se o sindicato pegou essa arma e entregou à oficial, respondeu que foi pega pela tenente; [...] QUE dada a palavra ao sindicato, este perguntou se o depoente recorde de, em algum momento, o sindicato ter solicitado ao policial civil que se identificasse, respondeu que não se recorda, até mesmo porque já passou muito tempo; QUE perguntado ao depoente se tem certeza que foi a Ten Ana Gabriela que pegou a arma do policial civil, respondeu que sim. QUE perguntado se, no momento em que afirma que a Tenente Ana Gabriela pegou a arma, o inspetor já estava algemado ou estava em processo de algemação, respondeu que ele estava em processo de algemação, até mesmo porque enquanto o depoente e o SD Glaudemir puxavam os braços do inspetor para trás, a tenente pegou a arma da cintura dele [...]" ; CONSIDERANDO que a testemunha SD PM GLAUDEMIR RIBEIRO DO NASCIMENTO (fl. 108/110), policial militar da composição da 1º TEN ANA GABRIELA, afirmou o seguinte em seu termo: "[...] QUE foi pedido ao policial civil que descesse do veículo. Momento em que chegou o sindicato; QUE o depoente esclarece que, até então, a composição não sabia que essa pessoa se tratava de um oficial; QUE o sindicato disse que não poderiam fazer aquilo, tendo a tenente respondido que só queria a identificação dele porque tinha sido solicitada pela CIOPS; QUE, nesse momento, o sindicato disse que não poderiam encostar nele, pois tratava de um oficial, informando ainda que era tenente; [...] QUE a tenente deu voz de prisão ao policial civil; QUE diante disso, o depoente tomou a frente e foi tentar imobilizá-lo, pois o policial civil estava alterado e com a arma na cintura; QUE quando o depoente imobilizou o policial civil, deu uma rasteira e foi dar uma chave de braço para tentar pegar a arma dele; QUE nesse momento, o depoente sentiu um esbarrão em seu braço; QUE esse esbarrão foi ocasionado pela pessoa do sindicato; Perguntado se esse esbarrão foi acidental ou intencional, respondeu que não tem como precisar, pois estava de costa; QUE o depoente conseguiu tomar a arma do policial civil e colocou a arma para trás, tendo a tenente pegado essa arma; QUE apesar da dificuldade, o policial civil foi algemado pelo depoente com participação do SD Pereira; [...] QUE quando estavam se dirigindo para a viatura, o sindicato se aproximou da tenente e disse 'de oficial para oficial, vamos deixar isso para lá'; QUE a tenente respondeu 'de oficial para oficial, vamos ser minha testemunha nessa ocorrência' [...]" ; CONSIDERANDO que a testemunha Cássio Lopes Martins (fl. 111/112), indicada pela Defesa, afirmou que: "[...] QUE no dia dos fatos, estava no Bar do Juninho na companhia do sindicato e de uma namorada do depoente; QUE na mesa ao lado estavam o inspetor Wildemar e algumas pessoas que o depoente não recorda; [...] QUE perguntado o depoente respondeu que não tem vínculo de amizade com o inspetor Wildemar, apenas o conhece de lugares onde costuma beber, se divertir; QUE Wildemar é conhecido como Capitão; Perguntado respondeu que conhece o sindicato há aproximadamente três anos; QUE não sabe precisar o grau de amizade entre o sindicato e o inspetor [...]" ; [...] QUE perguntado respondeu que, em momento algum, o sindicato tentou intervir ou embaraçar a ação policial e a imobilização do inspetor; QUE durante a abordagem, o sindicato estava tentando persuadir o inspetor a se identificar, o que se tornou difícil; QUE perguntado se o sindicato, em algum momento, questionou a abordagem, afirmando que era impertinente ou algo do tipo, respondeu que não; [...]"

QUE perguntado respondeu que nesse momento quem pegou a arma do policial civil e entregou à policial feminina foi o sindicato; QUE perguntado ao depoente se, no momento da abordagem, o sindicato empurrou ou puxou um dos policiais de serviço, respondeu que não [...]" ; CONSIDERANDO que a testemunha Maria Francilene Pereira de Sousa (fl. 113/114), indicada pela Defesa, afirmou que: "[...] QUE estava presente no dia e local dos fatos; [...] QUE a depoente estava em uma mesa acompanhada de outras pessoas e, em mesas próximas, estavam o inspetor Wildemar e em outra mesa, estava o sindicato; QUE a depoente esclarece que todos estavam em um mesmo local e, embora estivessem em mesas diferentes, estavam próximos; [...] QUE nesse momento, o sindicato se aproximou e pediu para Wildemar se identificar; QUE Wildemar não atendeu e ficou falando uns códigos, umas numerações, demorando para se identificar; Perguntada a depoente respondeu que o tenente não questionou a abordagem, inclusive ficou pedindo a Wildemar para se identificar; Perguntada respondeu que em nenhum momento, o sindicato disse que aquela abordagem era impertinente; [...] Perguntada a depoente respondeu que o sindicato não puxou nem empurrou nenhum dos policiais de serviço em nenhum momento; QUE todo tempo o sindicato estava tentando acalmar os ânimos; QUE no momento em que Wildemar estava no chão, o sindicato pegou a arma da cintura de Wildemar e entregou à policial feminina [...]" CONSIDERANDO o interrogatório do Sindicato 1º TEN QOABM IDENILSON DOS SANTOS ROSA, às fls. 117/119, no qual declarou: "[...] QUE no dia dos fatos, o sindicato estava em uma mesa no Boteco do Juninho, acompanhado de um casal e outras duas pessoas; QUE na mesa ao lado, estavam Francilene e mais um casal; QUE o IPC Wildemar, conhecido como 'Capitão', estava sozinho em uma mesa e quando Francilene e esse casal chegou, Wildemar foi para a mesa deles; [...] QUE nesse momento, a viatura parou defronte ao carro do 'Capitão' e desceram os três policiais, a policial feminina, que até então o sindicato não sabia tratar-se de uma oficial, pois estava com colete, e mais dois policiais masculinos; QUE os dois policiais desceram com arma em punho, dizendo ao 'Capitão' que descesse do carro; QUE nesse momento, o sindicato estava de costas para a rua e quando viu, foi um tumulto, com os policiais mandando o 'Capitão' descer do carro e colocar a mão na cabeça; QUE nesse momento, o sindicato se levantou, pediu calma e disse que ali se tratava de um policial civil; QUE até então, o sindicato não tinha se identificado; QUE o sindicato se dirigiu ao IPC Wildemar, dizendo 'Capitão, por favor, se identifica'; QUE isso levou alguns segundos, ficando o sindicato e os dois policiais pedindo para Wildemar se identificar; QUE a policial feminina chamou o sindicato por trás do carro do 'Capitão' e perguntou o que tinha ocorrido; QUE o sindicato relatou a briga entre Francilene e July, e nesse momento percebeu na tarjeta do colete que a policial feminina era uma tenente; QUE nesse momento, o sindicato também se identificou, dizendo que era oficial do Corpo de Bombeiros; [...] QUE nesse momento, quando ele puxou a identidade de volta, a Ten Ana Gabriela deu voz de prisão a ele, foi quando o sindicato se afastou [...]" ; QUE nesse momento, o sindicato pegou a arma que estava no lado direito da cintura do policial civil e a entregou à Ten Ana Gabriela; QUE o sindicato disse que o que podia fazer para mediar, fez, mas a partir do momento em que foi dada voz de prisão ao inspetor, o sindicato não interveio de forma alguma, até porque é conhecedor das leis; [...] QUE nesse momento, a Ten Ana Gabriela chamou o sindicato e pediu seus dados, informando que seria indicado como testemunha; [...] QUE perguntado se embaraçou a ação dos policiais e se tentou intervir na abordagem e imobilização do IPC Wildemar, respondeu que não, de forma nenhuma, acrescentando que a todo momento, tentou mediar a situação para evitar um mal maior, inclusive solicitou várias vezes ao IPC Wildemar que se identificasse; Perguntado se afirmou que aquela abordagem era impertinente, respondeu que não [...]" ; QUE perguntado ao sindicato se, dificultou o trabalho dos policiais, puxando ou empurrando o SD Glaudemir durante a imobilização, respondeu que não, acrescentando que, no momento em que os policiais estavam imobilizando o IPC Wildemar, a tenente Ana Gabriela estava em pé, e o sindicato sabia que o IPC Wildemar estava armado, então, após o diálogo mencionado sobre o procedimento, o sindicato pegou a arma que estava na cintura do IPC Wildemar e entregou à Ten Ana Gabriela; [...] QUE conhece o IPC Wildemar de vista, de bares, desde meados de 2016 [...]" ; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais, a Defesa do Sindicato arguiu, às fls. 128/136, arguiu, em síntese, que: "[...] As provas testemunhais e documentais carreadas para o bojo dos autos do presente procedimento, não conseguiram provar que o sindicato em alusão tenha cometido qualquer ato de transgressão disciplinar ou mesmo, ilícito penal [...]. Depoimento prestado pela Sra. Ten PM Ana Gabriela esclarece, de tal maneira, que não houve embaraço nenhum, e sim ajudar as partes envolvidas com o intuito de evitar uma tragédia [...]. Depoimento prestado pelo Sr. SD PM Pereira – houve contradição em alguns pontos. [...] A prova carreada aos autos é extremamente frágil. Notadamente nos depoimentos colhidos na fase REIQUINSITORIAL, que se contradizem de maneira manifestada, bem como de relatos falsos, não dando nenhuma sustentação para que um Sindicante, por mais rigoroso que seja, possa proferir um Parecer opinando pela culpa e pedindo-lhe qualquer aplicação de sanção disciplinar ou penal que seja; Porquanto a autoria da culpa não ficou demonstrada; Acreditamentos na inocência do sindicato [...]" . Por fim, pediu que o Sindicato seja absolvido dos fatos que lhes são imputados, "por falta de provas da autoria, aplicando o princípio universal in dubio pro reo", com o consequente arquivamento do presente processo; CONSIDERANDO que em análise das provas testemunhais, inicialmente se destaca o termo da 1º TEN QOPM ANA GABRIELA, comandante da composição da Polícia Militar e que atendeu a ocorrência. A referida oficial fortaleceu a versão do oficial bombeiro militar processado, no sentido de que a intervenção do Sindicato na ação policial foi apenas no sentido de dialogar e tentar mediar a situação que envolvia uma pessoa que ele conhecia. Como a militar de serviço mais antiga naquele momento na ocorrência, seu termo tem importante valor

probatório na instrução processual. Além disso, outro ponto pertinente, é que se percebem, nas versões dos três policiais militares que atenderam a ocorrência, divergências na descrição de quem teria retirado a arma do Inspetor de Polícia Civil (IPC): enquanto a 1º TEN QOPM ANA GABRIELA disse não lembrar com certeza, mas acreditava que tivesse sido o Sindicato; o SD PM PEREIRA, afirmou que a tenente pegou a arma da cintura do IPC; já o SD PM GLAUDEMIR relatou ter tomado a arma do IPC e colocando-a para trás, tendo a tenente pegado a referida arma. As duas testemunhas indicadas pela Defesa afirmaram que foi o sindicato quem pegou a arma do IPC e a entregou à 1º TEN QOPM ANA GABRIELA, o que converge com a versão apresentada pelo Sindicato. Corroborando com a incerteza das descrições, o SD PM PEREIRA afirmou que “o oficial dos bombeiros tentou empurrar e puxar o SD Glaudemir para que não fosse realizada a imobilização”, porém o SD PM GLAUDEMIR nada relatou sobre ter sido puxado, descrevendo que “senti um esbarrão em seu braço” e “QUE esse esbarrão foi ocasionado pela pessoa do sindicato”, porém ao ser perguntado se o esbarrão havia sido acidental ou intencional respondeu que não tinha como precisar, pois estava de costas. Dessa forma, em análise de todo conjunto probatório, verifica-se que as provas são insuficientes para o convencimento de que o sindicato tenha praticado transgressão disciplinar; CONSIDERANDO que, assim, todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo do Sindicato foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo e não demonstraram, de forma inequívoca, que o Sindicato tenha “embaraçado” ou prejudicado à abordagem e imobilização do IPC Wildemar Alberto da Silva, quando da prisão em flagrante deste, no dia 15/11/2016, por volta das 22h40min; CONSIDERANDO a Fé-de-Ofício do Sindicato 1º TEN QOABM IDENILSON DOS SANTOS ROSA (fls. 121/124), verifica-se que este foi incluído no CBMCE em 18/02/1994, possui 15 (quinze) elogios por bons serviços, apresenta registro de uma punição disciplinar; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório** de fls. 137/148, e **Absolver** o Sindicato 1º TEN QOABM IDENILSON DOS SANTOS ROSA, MF: 108.058-1-3, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 08 de maio de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
 CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
 SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO,
 CONSIDERANDO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, e, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 17826127-0, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 512/2018, publicada no D.O.E. CE nº 121, de 29 de junho de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar do militar estadual ST PM TADEU REGINALDO TRIGUEIRO DE LIMA, em razão de, supostamente, no dia 29/10/2017, em uma galeria localizada no bairro Carlito Pamplona, ter mandado o denunciante, 1º SGT QPBM Jucélio Xavier de Sousa, calar a boca, ameaçado dar-lhe um tiro, jogado um copo de cerveja em seu rosto e declarado que os bombeiros não sabem de nada (fl. 03), constituindo, em tese, violação dos valores militares, nos termos do Art. 7º, incs. VI, IX e X, c/c Art. 9º, §1º, incs. I e IV e §4º, bem como dos deveres militares insculpidos no Art. 8º, incs. VI, XII, XV e XVIII, configurando transgressões disciplinares previstas no Art. 13, §1º, incs. XXX e XXXII, todos da Lei 13.407/03; CONSIDERANDO que durante a produção probatória, o ST PM Tadeu foi citado (fls. 32/33), qualificado e interrogado (fls. 100/101) e foram ouvidos 06 (seis)

testemunhas (fls. 42/44, fls. 48/49, fls. 53/54, fls. 90/91, fls. 92/93, fls. 94/95), além de apresentadas Defesa Prévia (fls. 35/36) e Alegações Finais (fls. 104/108). Após, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 231/2019 (fls. 109/125), no qual firmou o seguinte posicionamento: “(...) De fato, conforme o apurado, houve um bate-boca entre o denunciado e o reclamante acerca de comentários de assuntos aleatórios, no interior daquela galeria, conforme o próprio sindicato confirmou no interrogatório. Produzidas e analisadas as provas, mormente as testemunhas, verificou-se ao final, serem aquelas insuficientes para comprovar-se, com certeza, que o sindicato tenha cometido qualquer transgressão disciplinar, conforme narrado no bojo da Portaria inicial, vez que não ficou provado que o denunciado tenha jogado um copo de cerveja no rosto do denunciante e lhe ameaçado de dar um tiro no denunciante (...) Assim, após análise de todo o conjunto probatório produzido e constante nos autos, concluímos que o sindicato não é culpado, por inexistência de provas, conforme aplicação subsidiária do Art. 439, alínea ‘e’, do CPPM, c/c os Arts. 34 e 73, da Lei nº 13.407/2003, do que nos parece favorável pelo arquivamento dos presentes autos, ressalvando-se a hipótese de reabertura das investigações, ante o eventual surgimento de novos fatos, conforme o disposto no Art. 72, parágrafo único da Lei nº 13.407/2003” (sic). Esse entendimento do Sindicante foi parcialmente acolhido pela Orientadora da CESIM, no despacho nº 9309/2019 (fl. 127), in verbis: “ratifico o Parecer do Sindicante no sentido do arquivamento do feito, podendo a sindicância em questão ser desarquivada ou ser instaurado novo processo caso surjam novos fatos ou evidências, na forma do parágrafo único do Art. 72 do CDPM/BM”. O Coordenador da CODIM ratificou o posicionamento da Orientadora da CESIM, no despacho nº 9793/2019 (fl. 128); CONSIDERANDO que, em sede de interrogatório, o ST PM Tadeu (fls. 100/101) afirmou que: “nega as acusações (...) que é amigo de infância do denunciante, 1º SGT QPBM Jucélio (...) que estava voltando de um jogo e foi comemorar em uma galeria (...) que lá o denunciante começou a contestar uma narrativa sua em tom alto sobre promoções para ingresso no CHO (...) que começou um bate-boca entre ambos (...) que suas filhas ficaram nervosas e se retirou do local (...) que não estava armado (...) não jogou cerveja no rosto do denunciante” (sic); CONSIDERANDO que o denunciante, 1º SGT QPBM Jucélio, em depoimento (fls. 42/44), asseverou que: “estava à mesa de uma galeria com o sindicato e outras pessoas (...) que falaram sobre uma suposta incorporação de uma gratificação e o sindicato não gostou de seu comentário (...) que o sindicato mandou o declarante calar a boca, pois não sabe de nada e os bombeiros também não sabem de nada (...) que se não calasse a boca lhe daria um tiro (...) que em seguida jogou cerveja no seu rosto e depois saiu (...) que o sindicato estava como filha menor (...) que não viu arma de fogo com o sindicato (...) que também tomou cerveja naquela oportunidade” (sic); CONSIDERANDO que o 2º SGT da Marinha, Raimundo Jacinto, em depoimento (fls. 48/49), declarou que: “os dois militares falavam de uma promoção na mesa de uma churrasceria (...) que o grupo estava bebendo cerveja em uma mesa (...) que o ST Tadeu Reginaldo e o SGT Jucélio iniciaram uma discussão (...) que o sindicato disse que o SGT Jucélio não sabia de nada (...) que o sindicato jogou cerveja no denunciante (...) que não presenciou o sindicato ameaçando o denunciante ou falando dos bombeiros (...) que o sindicato não estava armado (...) que o sindicato e o denunciante são amigos desde a infância” (sic); CONSIDERANDO que Antônio Filho, proprietário da galeria onde se deu os fatos, em depoimento (fls. 53/54), declarou que: “não escutou a discussão entre os militares e não viu nenhuma agressão (...) que não viu ações que aparentassem brigas ou intervenção de terceiros para evitar vias de fato” (sic); CONSIDERANDO que Francisco de Assis, em depoimento (fls. 90/91), declarou que: “viu o ST Tadeu discutindo com uma pessoa (...) que presenciou o sindicato se levantar rapidamente da cadeira com um copo de cerveja na mão, vindo a derramar a cerveja no corpo daquela pessoa (...) que o sindicato não jogou intencionalmente o copo de cerveja naquela pessoa (...) que o sindicato em nenhum momento ameaçou atirar naquela pessoa e logo após foi embora (...) que o sindicato não estava armado” (sic); CONSIDERANDO que Kleberson, em depoimento (fls. 92/93), declarou que: “visualizou o ST Tadeu batendo boca com um homem (...) que o sindicato se sentiu acuado e se retirou do local acompanhado de sua filha menor de idade (...) que não presenciou o sindicato ameaçando ou jogando cerveja no corpo do denunciante, nem o visualizando molhado” (sic); CONSIDERANDO que Luciano, em depoimento (fls. 94/95), declarou que: “estava em uma mesa de uma galeria, conversando e tomando cerveja, na companhia do sindicato, do denunciante e de outros amigos (...) que iniciou-se um assunto entre o sindicato e o denunciante (...) que o ST Tadeu levantou-se rapidamente da cadeira com um copo de cerveja na mão e sem intenção veio a derramar o líquido sobre os braços do SGT Jucélio e logo em seguida foi embora (...) que o sindicato não jogou intencionalmente o copo de cerveja no denunciante (...) que em nenhum momento o sindicato ameaçou atirar no denunciante (...) que não presenciou o sindicato armado, inclusive ele estava só de calção e sem camisa (...) que ele e o sindicato conhecem o denunciante desde criança (...) que posteriormente conversou com ambos que declararam não ter nada um contra o outro” (sic); CONSIDERANDO que os assentamentos funcionais do sindicato (fls. 98/99) demonstram que o ST PM Tadeu Reginaldo Trigueiro de Lima, MF: 042.417-1-1 (fls. 98/99), foi incluído na PMCE no dia 04/04/1988, possui 12 (doze) elogios, sem registro de punição disciplinar, encontrando-se atualmente no comportamento Excelente; CONSIDERANDO que o então Controlador Geral de Disciplina, concluiu que a conduta, em tese, praticada pelo sindicato não preencheu os pressupostos legais e autorizadores contidos na Lei nº 16.039/2016 e na Instrução Normativa nº 07/2016 - CGD, de modo a viabilizar a submissão do caso ao Núcleo de Soluções Consensuais - NUSCON (fls. 28/29); CONSIDERANDO o conjunto probatório juntado aos autos sob o manto do contraditório e da ampla defesa, mormente o depoimento das testemunhas (fls. 48/49, fls. 53/54, fls. 90/91, fls. 92/93, fls. 94/95) uníssono no sentido de não terem ouvido ou visualizado



o ST PM Tadeu mandar o 1º SGT QPBM Jucélio calar a boca, ameaçado dar-lhe um tiro ou declarado que os bombeiros não sabem de nada (fl. 03), além de as testemunhas que presenciaram o sindicato derramar cerveja no denunciante asseverarem que tratou-se de um acidente (fls. 48/49, fls. 90/91, fls. 94/95), não restou comprovada a acusação (fl. 03); CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Sindicante, salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar, parcialmente o Relatório Final nº 231/2019** (fls. 109/125) da Autoridade Sindicante e acolher o Despacho da Orientadora da CESIM (fl. 127) e do Coordenador da CODIM (fl. 128); e b) **Absolver o sindicado ST PM TADEU REGINALDO TRIGUEIRO DE LIMA – M.F. nº 042.417-1-1**, em relação à acusação, constante na Portaria inaugural (fl. 03), de ter mandado o 1º SGT QPBM Jucélio Xavier de Sousa, calar a boca, ameaçado dar-lhe um tiro, jogado um copo de cerveja em seu rosto e declarado que os bombeiros não sabem de nada, com fundamento na insuficiência de provas, ressaltando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único, inc. III do Art. 72, da Lei nº 13.407/2003, Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, e, por consequência, arquivar a presente sindicância instaurada em desfavor do mencionado sindicado, em razão do cabedal probandi acostado aos autos, notadamente o depoimento das testemunhas (fls. 48/49, fls. 53/54, fls. 90/91, fls. 92/93, fls. 94/95) uníssonas no sentido de não terem ouvido ou visualizado o ST PM Tadeu mandar o 1º SGT QPBM Jucélio calar a boca, ameaçado dar-lhe um tiro ou declarado que os bombeiros não sabem de nada (fl. 03), além de as testemunhas que presenciaram o sindicato derramar cerveja no denunciante asseverarem que tratou-se de um acidente (fls. 48/49, fls. 90/91, fls. 94/95), não restando comprovado de forma indubitável as acusações (fl. 03) caracterizadoras da prática de transgressão disciplinar pelo miliciano; c) Caberá recurso em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, nos termos do Art. 30, Caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011 e do Enunciado nº 01/2019 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 100, de 29/05/2019); d) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; e) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 33, § 8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 18 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 17920379-7, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 397/2018, publicada no DOE CE nº 094, de 22 de maio de 2018, em face dos militares estaduais 1º TEN PM DANILLO CORDEIRO DA SILVA, SD PM JOSIMAR DOS SANTOS SILVA e SD PM FRANCISCO DJACIR DE CASTRO MOREIRA, em razão de ocorrência de homicídio decorrente de intervenção policial, que resultou na morte de João Eduardo Viana dos Santos, no dia 14/12/2017, na localidade de Amanaju, no Município de Milhã/CE; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicados foram devidamente citados às fls. 68/70, apresentaram Defesa Prévia à fl. 72, constando seus interrogatórios às fls. 83/83V, 85/85V e 177/178, por fim apresentaram as Razões Finais às fls. 186/192. Não houve testemunhas a serem arroladas pela autoridade sindicante, bem como a defesa não indicou testemunhas a serem ouvidas; CONSIDERANDO o interrogatório do sindicado 1º TEN PM DANILLO CORDEIRO DA SILVA, às fls. 83/83V, no qual declarou: “[...] QUE o interrogado estava na cidade de Jaguaretama/CE, juntamente com os soldados Santos e C. Moreira, no dia 14/12/2017, quando por volta de 11h, recebeu uma informação do Comandante do Batalhão, TC Calixto, de que havia acontecido uma fuga de presos na cidade de Milhã e lá chegando obteve informações de que os fuggitivos e suspeitos estariam escondidos em um matagal; QUE o interrogado seguiu nas outras companhias também fazendo buscas nesse mesmo matagal, além de policiais do RAI0 e do COTAR; QUE foram fazendo uma ‘varredura’ em determinado local e o interrogado obteve a informação de populares de que 03 (três) indivíduos suspeitos estariam escondidos na localidade de Pacífico; QUE o interrogado seguiu para a citada localidade e, quando faziam a varredura no matagal, o SD Santos se deparou com 03 (três) indivíduos, os quais atiraram no SD Santos, tendo este revidado; QUE a composição havia se separado para ter

um melhor rendimento nas buscas e o SD C. Moreira era quem estava mais próximo do SD Santos; QUE logo que o interrogado ouviu disparos foi em apoio ao SD Santos, mas ao chegar perto o suspeito já estava baleado, e o SD Santos falou que os outros 02 (dois) haviam fugido; QUE o indivíduo foi socorrido ainda com vida para o hospital de Milhã, mas faleceu algum tempo depois; QUE o interrogado não efetuou disparos pois quando chegou para o apoio o indivíduo já estava baleado; [...] QUE na ocasião foi apreendido com o suspeito 01 (um) revólver calibre 38, com 02 (duas) munições intactas e 03 (três) deflagradas [...]”; CONSIDERANDO o interrogatório do sindicado SD PM JOSIMAR DOS SANTOS SILVA, às fls. 85/85V, no qual declarou: “[...] QUE no dia do fato o interrogado estava na cidade de Jaguaretama acompanhado do SD C. Moreira, e soube pelo rádio que tinha havido um resgate de presos na cidade de Milhã e na ocasião o SGT Izaias havia sido assassinado; QUE o interrogado aguardou a chegada do TEN Danilo, que estava vindo de Morada Nova, para que fossem juntos para Milhã/CE; QUE seguiram para a cidade de Milhã e após se reunirem na cadeia daquela cidade, obtiveram a informação de que os suspeitos estavam escondidos em um matagal na localidade de Cipós dos Pacíficos; QUE havia várias viaturas na região nessa ocorrência, tendo inclusive policiais de folga participando das diligências; QUE várias viaturas seguiram para tal localidade e ao chegarem se dividiram; QUE a composição do interrogado estava fazendo a ‘varredura’ quando de repente ouviram disparos em sua direção, tendo o interrogado revidado a agressão também efetuando disparos; QUE o fato se deu muito rápido e o interrogado não tem certeza de quantos suspeitos eram, mas acredita que eram 03 (três) indivíduos ou mais; QUE um dos indivíduos foi atingido e ficou caído, sendo identificado posteriormente como sendo João Eduardo Viana dos Santos; QUE o interrogado não conhecia João Eduardo; QUE nenhum dos policiais foi atingido pelos disparos; QUE foi apreendida uma arma de fogo tipo revólver calibre 38 com João Eduardo; QUE o interrogado ainda viu um vulto dos outros indivíduos correndo; QUE o indivíduo foi socorrido ainda com vida para o hospital de Milhã, mas faleceu algum tempo depois [...]”; CONSIDERANDO o interrogatório do sindicado SD PM FRANCISCO DJACIR DE CASTRO MOREIRA, às fls. 177/178, no qual declarou: “[...] QUE quando o fato em apuração aconteceu, o interrogado estava de serviço na cidade de Jaguaretama/CE, juntamente com o SD Santos; QUE o interrogado ouviu pelo rádio, por volta de 08h, que tinha havido um resgate de presos na cidade de Milhã e na ocasião o SGT Izaias havia sido alvejado por disparos; QUE o interrogado aguardou a chegada do TEN Danilo, que estava vindo de Morada Nova, e seguiram para Milhã; QUE ao chegarem a Milhã foi feita uma preleção e as equipes se dividiram, tendo interrogado ficado na viatura com o TEN Danilo e o SD Santos; QUE seguiram em diligências em buscas dos suspeitos e obtiveram a informação de que os suspeitos estavam escondidos em um matagal na localidade de Cipó dos Pacíficos; QUE havia várias viaturas na região nessa ocorrência; QUE a composição do interrogado adentrou o matagal e em certa altura cerca de 03 (três) indivíduos saíram de um buraco já atirando em direção aos policiais; QUE o interrogado efetuou 02 (dois) disparos e o SD Santos também atirou; QUE o SD Santos estava mais próximo dos indivíduos quando eles surgiram atirando; QUE um dos indivíduos foi alvejado e os outros dois conseguiram fugir, tomando rumo ignorado; QUE o indivíduo alvejado foi identificado posteriormente como sendo João Eduardo Viana dos Santos, o qual já era foragido da Justiça; QUE nenhum policial foi atingido pelos disparos; QUE foi apreendida arma de fogo tipo revólver calibre 38 com João Eduardo, com 5 munições, sendo duas intactas e 3 deflagradas; QUE o indivíduo atingido foi socorrido ainda com vida para o hospital de Milhã, mas faleceu algum tempo depois [...]”; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais, a defesa dos sindicados arguiu, às fls. 186/192, em síntese, que: “[...] Os sindicados, após se dirigirem à cidade da ocorrência, receberam informações de populares que os criminosos possivelmente estariam escondidos em um matagal. Após iniciarem buscas no local, os mesmos foram recebidos à bala, não restando outra opção senão, uma resposta à injusta agressão, onde os sindicados dispararam contra os seus agressores e desse conflito restou baleado um dos criminosos. [...] O laudo cadavérico do criminoso que veio a óbito, mais do que comprovado que não houve qualquer tipo de excesso por parte dos sindicados, corroborando ainda mais na ação de natureza típica de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal [...]]. Destarte, na análise dos autos da presente acusação, não há prova substancial, contundente, a assegurar a formação de juízo probatório de certeza acerca da culpabilidade dos militares sindicados, no sentido de prática de qualquer transgressão disciplinar. Daí que, em face da fragilidade e da incerteza dos meros indícios jungidos aos autos, deve ser aplicada à espécie, o princípio do in dubio pro reo (servidor), para, de consequência, absolver os servidores da imputação formulada [...]”. Por fim, requereu o arquivamento do presente feito; CONSIDERANDO que a autoridade sindicante elaborou o Relatório Final nº 317/2018, às fls. 193/196V, no qual sugeriu absolvição aos sindicados, in verbis: “[...] O objetivo do procedimento foi apurar as circunstâncias em que se deu a ocorrência de homicídio decorrente, em tese, de oposição à intervenção policial, na qual faleceu João Eduardo Viana dos Santos. A materialidade foi prontamente provada pelo Exame de Corpo de Delito em João Eduardo Viana dos Santos (fls. 38-39) e a autoria se direcionou, em concurso, para os sindicados SD PM Josimar dos Santos Silva e SD PM Francisco Djacir de Castro Moreira, os quais admitiram terem efetuado disparos em direção à vítima, no entanto a definição exata do autor dos disparos que causou a morte de João Eduardo Viana dos Santos não restou estritamente esclarecida. Vale dizer que, no momento do evento, naquele cenário aproximado do confronto, só estavam presentes os 03 (três) suspeitos e 02 (dois) dos sindicados, SD PM Josimar dos Santos Silva e SD PM Francisco Djacir de Castro Moreira, tendo um dos indivíduos sido atingido e falecido, e os demais conseguido fugir. Inobstante a indefinição precisa de quem foi o autor dos disparos que vitimaram o suspeito, analisando-se os elementos colhidos

em sede de Investigação Preliminar e as provas produzidas em sede de Sindicância, verifica-se que ambos os sindicatos agiram em 'legítima defesa real', utilizando moderadamente dos meios necessários e disponíveis, sem excesso. [...] Não há, nos autos, prova ou qualquer outro elemento da existência de possível excesso nos meios necessários utilizados, moderadamente, pelos policiais militares sindicados. [...] Vale registrar, ainda, a solução do Inquérito Policial Militar instaurado para apurar na esfera penal militar (Portaria nº 19/2017 – IPM – 9º BPM/CPJ-SUL), na qual a autoridade delegante concordou com o encarregado, pelo arquivamento daquele feito (fl. 96). Cabe destacar, também, o Relatório Final da autoridade policial nos autos do Inquérito Policial nº 551-2/2018, no sentido de reconhecer a conduta do SD PM Josimar dos Santos Silva como 'amparada legalmente na excludente de ilicitude da legítima defesa' (fls. 39V-42). Assiste, portanto, razão à defesa quando alega que os sindicatos não cometeram qualquer conduta ilícita, pois agiram amparados sob a excludente de ilicitude 'legítima defesa' [...]. Por fim, a autoridade sindicante concluiu que os sindicatos não são culpados das acusações, não havendo transgressão por terem agido em legítima defesa. Fundamentou seu parecer na previsão do art. 34, inc. III, da Lei nº 13.407/2003, sugerindo, assim, o arquivamento do feito; CONSIDERANDO que consta às fls. 07/08, cópia do Boletim de Ocorrência nº 504 – 3215/2017, relativo aos fatos apurados, registrado como homicídio decorrente de oposição à intervenção policial, noticiado por Geisa Mesquita de Almeida, com a seguinte descrição: “[...] A noticiante informa que ontem, dia 12/12/2017, por volta das 17:00 horas, seu primo de nome JOÃO EDUARDO VIANA DOS SANTOS, faleceu vítima de HOMICÍDIO DECORRENTE DE OPOSIÇÃO À INTERVENÇÃO POLICIAL, fato ocorrido no Município de Milhã/CE; QUE, JOÃO EDUARDO estava recolhido na cadeia pública daquela cidade (Milhã); QUE, durante o resgate de presos naquele município, JOÃO EDUARDO restou por fugir com outros criminosos, vindo a ser morto, quando de perseguição policial; QUE, na mesma ação ocorreu a morte de um Policial Militar, quando do confronto armado entre os bandidos que praticaram o resgate de outros presos; QUE, por ouvir dizer, sabe que JOÃO EDUARDO faleceu decorrente de disparo de arma de fogo, quando da perseguição policial; QUE, não sabe dizer os nomes dos outros foragidos; QUE, não sabe declinar outros detalhes sobre o ocorrido; QUE, no presente ato reclama a Guia Cadavérica de seu falecido primo. E nada mais disse [...]”; CONSIDERANDO que consta às fls. 30V/31, cópia do Boletim de Ocorrência nº 551 – 1806/2017, relativo aos fatos apurados, em que os noticiantes SD PM Francisco Djacir de Castro Moreira e SD PM Josimar dos Santos Silva descreveram o seguinte: “[...] Os noticiantes que são policiais militares compareceram até esta Delegacia de Polícia Civil para informar que ontem foram atender a uma diligência com relação a FUGA DE PRESOS ocorrida na cidade de Milhã; Que na composição além dos noticiante estava o 1º tenente Danilo; Que adentraram na localidade chamada de Cipó dos Pacifico, Zona Rural de Milhã em busca de furtivos e de indivíduos envolvidos no evento delituoso; Que naquela localidade foram recebidos à bala e que ao revidarem a injusta agressão, foi alvejado um indivíduo o qual não sabe informar os dados; Que o indivíduo ainda foi socorrido, porém veio a óbito no hospital daquela cidade; Que próximo ao indivíduo foi apreendido um revólver calibre 38 contendo 02 (duas) munições intactas e 03 (três) cápsulas deflagradas, o qual foi apresentado nesta Delegacia de Polícia; Que haviam mais 02 (dois) indivíduos com o infrator porém se evadiram na mata, não sabendo informar se a arma pertencia ao indivíduo alvejado ou aos indivíduos que fugiram, posto que a mesma foi encontrada há uns 02 metros de distância [...]”; CONSIDERANDO que na fl. 31V consta cópia do Auto de Apreensão e Apreensão referente ao Boletim de Ocorrência nº 551 – 1806/2017, o qual descreveu a apreensão de 01 (um) revólver calibre 38, com 02 (duas) munições intactas e 03 (três) munições com cápsulas deflagradas; CONSIDERANDO que o Exame de Corpo de Delito (Cadavérico) realizado em João Eduardo Viana dos Santos (fls. 38/39) descreveu o seguinte: “[...] Às 10:09 horas do dia 13/12/2017 deu entrada no necrotério do Núcleo de Quixera-mobim da Coordenadoria de Medicina Legal da Perícia Forense do Estado do Ceará, o corpo de um homem que teria sido morto decorrente de oposição à intervenção policial, segundo consta na Guia Policial nº 504 – 102/2017, que o acompanha e identifica [...]”. O exame atestou a entrada de dois projéteis no pericárdio, com a seguinte conclusão: “[...] Diante do exposto, inferimos tratar-se de morte real causada por traumatismo torácico penetrante por projétil de arma de fogo [...]”; CONSIDERANDO que no Relatório referente ao Inquérito Policial nº 551 - 2/2018 (39V/42), o qual apurou tentativa de homicídio doloso praticado por João Eduardo Viana dos Santos contra o sindicato SD PM Josimar dos Santos Silva, a autoridade policial da 15ª Delegacia Regional de Senador Pompeu/CE concluiu o seguinte: “[...] Consoante os fatos acima esmiuçados, provando-se a materialidade do delito, determinadas as circunstâncias em que ocorreu e os meios empregados, bem como individualizada a autoria, resta patenteada a ocorrência do delito de TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO contra JOSIMAR DOS SANTOS SILVA, imputando a autoria a JOÃO EDUARDO VIANA DOS SANTOS, deixando esta Autoridade Policial de INDICIÁ-LO devido ao fato do acusado ter vindo a óbito na citada oposição à intervenção policial, o que enseja a consequente EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, como bem reza a nossa legislação pátria. Com relação à vítima JOSIMAR DOS SANTOS SILVA, a sua conduta está amparada legalmente na Excludente de Ilicitude da Legítima Defesa [...]”; CONSIDERANDO que consta na fl. 96, Solução do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 19/2017 – 9ºBPM/CCPI – Sul para apurar possíveis crimes militares relativos aos presentes fatos, tendo como investigados os sindicatos, concluiu por não haver provas materiais para o indiciamento dos investigados, não vislumbrando crime previsto no Código Penal Militar; CONSIDERANDO que consta cópia de Certidão do Poder Judiciário, emitida pela Comarca Vinculada de Milhã (fl. 183), na qual se afirmou o seguinte: “[...] verifiquei constar um Inquérito Policial [...] que tem como indiciado JOÃO EDUARDO

VIANA DOS SANTOS [...], e vítima JOSIMAR DOS SANTOS SILVA [...], tendo sido extinta a punibilidade pela morte do indiciado [...]”; CONSIDERANDO que no Despacho nº 10.406/2018 (fl. 197) o Orientador da CESIM ratificou o parecer do sindicante, tendo sido acompanhado pelo Coordenador da CODIM, conforme o Despacho nº 10.568/2018 (fl. 198); CONSIDERANDO que embora tenha se atestado a morte de João Eduardo Viana dos Santos, os elementos presentes nos autos garantem verossimilhança para a versão apresentada pelos sindicados de que a suposta vítima praticou injusta agressão contra os policiais militares processados. Foram apreendidos no ocorrido um revólver calibre 38, com três cartuchos deflagrados e dois ainda intactos. Somam-se à fragilização do arcabouço probatório da acusação a ausência de testemunhas presenciais, a ausência de perícias nas armas dos sindicados e outros elementos que pudessem definir com melhor clareza o contexto em que se deram os fatos. Dessa forma, as provas colacionadas aos autos se demonstram insuficientes para determinar que tenha havido possível excesso praticado pelos sindicados por ocasião do uso da força, ao revidar os disparos efetuados por João Eduardo Viana dos Santos na intervenção policial descrita na Portaria desta Sindicância; CONSIDERANDO que, assim, todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo dos sindicados foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo e não demonstraram, de forma inequívoca, que os sindicatos excederam-se por ocasião de ocorrência policial do dia 14/12/2017, na localidade de Amanaju, no Município de Milhã/CE, a qual culminou na morte de João Eduardo Viana dos Santos; CONSIDERANDO a Fé de Ofício do sindicado 1º TEN PM DANILLO CORDEIRO DA SILVA (fls. 51/52), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 05/07/2016, sem registro de elogios e não apresenta registro de punição disciplinar; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do sindicado SD PM JOSIMAR DOS SANTOS SILVA (fls. 46/47), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 01/11/2013, sem registro de elogios, não apresenta registro de punição disciplinar, estando no comportamento “BOM”; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do sindicado SD PM FRANCISCO DJACIR DE CASTRO MOREIRA (fls. 48/49), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 10/06/2014, sem registro de elogios, não apresenta registro de punição disciplinar, estando no comportamento “BOM”; CONSIDERANDO, por fim, que a autoridade julgadora, no caso a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da autoridade processante (sindicante ou comissão processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar parcialmente o Relatório** de fls. 193/196V, e **Absolver os SINDICADOS** 1º TEN PM DANILLO CORDEIRO DA SILVA, MF: 308.458-1-1, SD PM JOSIMAR DOS SANTOS SILVA, MF: 307.926-1-0, SD PM FRANCISCO DJACIR DE CASTRO MOREIRA, MF: 307.916-1-4, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste processo, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor dos mencionados militares; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 26 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO,
CONSIDERANDO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 17519731-8, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 319/2018, publicada no DOE CE nº 087, de 11 de maio de 2018, em face do policial militar SD PM EDNO CARNEIRO DA SILVA, o qual, supostamente, teria ameaçado de morte e agredido verbalmente o Sr. Francisco Epifânio Bezerra, fato ocorrido no dia 21/07/2017, bairro Quintino Cunha, nesta urbe, conforme fora narrado no B.O nº 117-2891/2017 – 17º DP, de 24/07/2017. Extraí-se da exordial que a suposta vítima supracitada, registrou o B.O nº



110-2802/2018 – 10º DP, de 04/03/2018, onde informa que no dia 03/03/2018, teria sido agredido fisicamente pelo sindicato com um “tapa em seu rosto”. Nesta senda, fora destacado no raio apuratório que consta nos autos, cópia do Laudo Pericial nº 731627/2018 -PEFOCE, datado de 05/03/2018, referente ao “Exame Lesão Corporal” pelo qual fora submetida a suposta vítima; CONSIDERANDO que, após a verificação de indícios de autoria e materialidade, o então Controlador Geral de Disciplina às fls. 43/44, determinou a instauração da presente Sindicância onde salientou que os fatos, naquele momento, não preenchiam os pressupostos de admissibilidade para submissão do caso ao Núcleo de Soluções Consensuais; CONSIDERANDO que a conduta do sindicato, em tese, constitui violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. IV (“disciplina”) e X (“dignidade humana”), bem como os deveres militares incursos no Art. 8º, incs. XXVII (“observar as normas de boa educação e de discricão nas atitudes, maneiras e na linguagem escrita ou falada”) e XXIX (“observar os direitos e garantias fundamentais, agindo com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não se prevalecendo de sua condição de autoridade pública para a prática de arbitrariedade”), configurando, prima facie, transgressões disciplinares previstas no Art. 13, §1º, incs. XXX (“ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço”) e XXXII (“ofender a moral e os costumes por atos, palavras ou gestos”), todos da Lei nº 13.407/03, Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicato fora devidamente citado à fl. 47, apresentou defesa prévia às fls. 50/51, oportunidade em que requereu a oitiva de 02 (duas) testemunhas constantes das fls. 61/62 e fls. 65/66, tendo sido interrogado às fls. 67/68 e acostado Alegações Finais às 73/83. A Autoridade Sindicante inquiriu 01 (uma) testemunha às fls. 58/59; CONSIDERANDO que em sede de alegações finais, fls. 73/83, conjugada com o interrogatório do sindicato às fls. 67/68, a defesa, em suma, alegou que nos autos não há provas suficientes capazes de auferir qualquer responsabilidade ao aludido servidor pelas acusações ora imputadas. Asseverou que apesar da existência do laudo de exame de corpo de delito que atesta uma agressão corporal na suposta vítima, não consta nos autos qualquer elemento de prova passível de comprovar que tal agressão foi desferida pelo sindicato. Argumentou que a suposta vítima há tempos é vizinha do sindicato e que sempre tiveram um convívio harmônico, porém, após uma construção na casa do sindicato, a suposta vítima passou a desafiar o militar acusado e seu pai e, por muitas vezes, proferiu “palavras desafetas sempre que o via, como: não tenho medo de policial”. Por fim, requereu a absolvição do sindicato por insuficiência de provas e o consequente arquivamento deste procedimento; CONSIDERANDO que às fls. 84/97, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “(...) Considerando todo o exposto, percebe-se não existir os elementos probatórios suficientes para sustentar o reconhecimento de que o sindicato tenha praticado crime ou transgressão disciplinar constantes na citação. Portanto, este sindicante corrobora, na íntegra, com o entendimento do defensor legal do sindicato, não havendo o que ser questionado acerca das Alegações Finais, que aponte o sindicato como autor da agressão e da ameaça, mesmo com a existência do exame de corpo de delito na pessoa do denunciante, inexistente depoimento testemunhal identificando o verdadeiro agressor. Posto isto, com base nos argumentos fático-jurídicos apresentados e as provas constantes nos autos, sugiro o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista não existir prova suficiente para a condenação do sindicato, conforme prevê o Artigo 439, alínea “e”, do CPPM, c/c Artigo 73, da lei 13.407/2003 (...); CONSIDERANDO que o exercício do poder disciplinar tem como pressuposto a devida demonstração de que os fatos irregulares imputados efetivamente ocorreram, o que se promove por meio da prova, a qual serve de motivação fática das punições administrativas aplicadas aos servidores transgressores. Nesse diapasão, resta ao Estado a obrigação de provar a culpa do acusado, com supedâneo em prova lícita robusta, com elementos de convicção suficientes e moralmente encartada aos autos. O Poder Público só poderá apenar alguém mediante a certeza de que as acusações imputadas ao processado estão devidamente comprovadas, porquanto o feito disciplinar não pode ser decidido com base em conjecturas, mas com elementos que consolidem o convencimento; CONSIDERANDO que em declarações acostadas às fls. 58/59, o Sr. Francisco Epifânio Bezerra (suposta vítima), afirmou que “(...) tudo começou por conta de uma vala construída no meio fio da calçada pelo pai do sindicato para escoar água inservíveis, tendo o depoente reclamado que aquela vala poderia causar transtorno aos vizinhos, pois estava malfeita e poderia acumular lixo; Que o Sd PM Edno no ano de 2017, precisamente no mês de março, ameaçou o depoente de morte, que as discussões foram motivadas por meios de boatos que o depoente teria traçado comentário negativo em desfavor do pai do sindicato, fato negado pelo depoente; Que por conta disso o depoente registrou um Boletim de Ocorrência no 17º DP, em decorrência nas ameaças sofridas pelo depoente; Que por conta disso, regou rumores entre as partes envolvidas e ameaças de morte feita pelo sindicato, bem como palavras de baixo calão e outros xingamentos em desfavor do depoente; Que o sindicato já sacou sua arma de fogo para o depoente na presença de várias pessoas do bairro, na ocasião em que estava acontecendo um jogo de “biriba”, razão pela qual não entende o motivo que levou o Sd Edno agir daquela forma, pois se davam muito bem e eram bons vizinhos; Que muitas pessoas presenciaram, mais não querem se envolver, portanto, não tem testemunhas a apresentar acerca da denúncia (...); CONSIDERANDO, contudo, as testemunhas ouvidas nesta Sindicância às fls. 61/62 e fls. 65/66, sob o crivo do contraditório, as quais são vizinhas dos envolvidos no caso em apuração afirmaram de forma categórica que nunca presenciaram qualquer tipo de agressão física ou ameaça de morte por parte do sindicato em face do Sr. Francisco Epifânio e nunca ouviram qualquer agressão verbal proferida pelo acusado em desfavor da suposta vítima. A testemunha cujo depoimento consta às fls. 65/66, enfatizou, ainda, que o Francisco Epifânio

“é causador de encrencas com a vizinhança, inclusive seu próprio pai já foi vítima dele”; CONSIDERANDO que, muito embora o laudo de exame de corpo de delito à fl. 21, desta Sindicância, demonstre a materialidade de possível lesão sofrida pela suposta vítima, a insuficiência de prova, mormente, testemunhal, impossibilitou a imputação inequívoca da autoria de tal fato ao sindicato, não havendo juízo de certeza que justifique um decreto condenatório; CONSIDERANDO que, nessa senda, depreende-se dos autos que não restou demonstrado de forma incontestada que o sindicato tenha cometido as transgressões disciplinares descritas na exordial, haja vista a insuficiência de provas, especialmente, testemunhal, capaz de apontar que o sindicato tenha ameaçado de morte ou agredido física e/ou verbalmente o Sr. Francisco Epifânio; CONSIDERANDO o assentamento funcional do sindicato (fls. 26/30), verifica-se que o SD PM Edno Carneiro da Silva, foi incluído nos quadros da PMCE em 14/11/2011, possui 02 (dois) elogios por bons serviços prestados e não apresenta registro de sanções disciplinares. Encontra-se atualmente no comportamento “ótimo”; CONSIDERANDO, por fim, que a autoridade julgadora, no caso, a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da autoridade processante (sindicante ou comissão processante) salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o relatório** da Autoridade Sindicante às fls. 84/97, cujo entendimento fora ratificado pelo Orientador da CESIM, através do Despacho nº 10118/2018 à fl. 98, bem como pelo Coordenador da CODIM, por intermédio do Despacho nº 10474/2018 à fl. 99, e **Absolver** o sindicato SD PM EDNO CARNEIRO DA SILVA – M. F. nº 304.855-1-3, com fundamento na inexistência de provas, em relação às acusações constantes na portaria inicial, ressaltando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003), e por consequência, arquivar a presente sindicância em desfavor do mencionado servidor; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 25 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU Nº. 17742096-0, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº. 2306/2017, publicada no D.O.E. CE Nº. 214, 17 de novembro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos policiais civis IPC Samir Avelino Sena, M.F. nº 300.334-1-8; IPC Vladislave de Almeida Pereira, M.F. nº 198.154-1-2; IPC Valdemir Félix de Sousa, M.F. nº 167.883-1-7; EPC Valderlúcia Goiana Melo, M.F. nº 300.083-1-6 e EPC Ulisses de Melo Macedo, M.F. nº 198.391-1-7, os quais, enquanto lotados na Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, teriam, supostamente, aderido ao movimento de paralisação das atividades policiais (movimento paredista), contrariando a ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve; CONSIDERANDO que o histórico da greve dos policiais civis cearenses, relativo ao fato ora sob apuração, se deu quando os mesmos iniciaram o movimento no dia 24 de setembro de 2016. Os agentes reivindicavam, dentre outras demandas, melhorias salariais para ativos e aposentados, bem como a “retirada dos presos das delegacias e estabelecimento do fluxo de saída”. Houve requerimento visando a suspensão do movimento, através do ingresso (pelo Estado) de ação originária declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela sob o nº 0627084-26.2016.8.06.0000, sob a alegação de que o movimento paredista na área de segurança pública poderia instaurar o “caos na sociedade”, com “consequências catastróficas”, especialmente por ocasião das eleições municipais que se avizinhavam em 2016. Argumentou-se, também, que não houve comprovação de estar frustrada a negociação, além de não ter havido notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, ou de 72 horas no caso de atividades essenciais, bem como a manutenção dos serviços essenciais; CONSIDERANDO que a ilegalidade da greve dos Policiais Civis do Ceará, que durava desde o dia 24/09/2016, foi decretada pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Este Tribunal, em

decisão exarada pelo Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, reconheceu no dia 27/09/2016 a ilegalidade da greve dos policiais civis, afirmando que “o direito de greve aos servidores públicos fica relativizado em relação àqueles que prestam serviços relacionados à segurança pública”. O Poder Judiciário determinou que o Sindicato dos Policiais Cíveis de Carreira do Estado do Ceará (Sinpol-Ce) encerrasse de imediato o movimento grevista, oportunidade em que estabeleceu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o devido cumprimento. Segundo consta, além do encerramento da greve dos policiais civis do Estado, fora determinado que o Sinpol/CE deveria se abster de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do Estado, ou interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público. Em caso de descumprimento da medida, foram definidas multas diárias nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dirigente do Sindicato, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada policial civil que mantivesse a paralisação. Na decisão, o magistrado agendou audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, nas dependências do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); CONSIDERANDO outrossim, que fora proferida segunda decisão interlocutória nos autos do sobredito processo (ação originária declaratória de ilegalidade de greve c/c pedido de tutela antecipada, processo nº 0627084-26.2016.8.06.0000), nos seguintes termos: “após exame da documentação coligida pelo requerente, observa-se que o Sindicato [...] está aparentemente a descumprir a ordem judicial que determinou o encerramento imediato do movimento grevista, pelo menos desde a assembleia geral realizada ontem, dia 27 de outubro de 2016, quando foi decidido retomar a paralisação”, entendeu a autoridade judicial pela majoração da multa inicialmente cominada por dia de descumprimento para “cada policial civil que perseverar na paralisação”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicados foram devidamente citados (fls. 551, 651, 664, 692 e 696), apresentaram defesas prévias (fls. 552, 618/621, 647, 652/653 e 698/700), foram interrogados (fls. 790, 791/792, 793/794, 795/796 e 806/807), bem como acostaram alegações finais às fls. 809/828. A Autoridade Sindicante arrolou como testemunhas, os delegados de polícia civil Maria do Socorro Portela Alves do Rêgo (fls. 736/737), Cláudia Oliveira Guia (746/747) e George Ribeiro Monteiro de Almeida (fls. 748/749). A defesa dos sindicados requereu a oitiva de 06 (seis) testemunhas (fls. 744/745, 757/758, 762/763, 764/765, 766/767 e 777/778); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais, a defesa dos sindicados IPC Samir Avelino Sena, IPC Vladislave de Almeida Pereira, IPC Valdemir Félix de Sousa, EPC Valderlúcia Goiana Melo e EPC Ulysses de Melo Macedo, em síntese, argumentou, preliminarmente, que o artigo 28-A da Lei Complementar nº 11/2011 assevera que a decisão do Controlador Geral de disciplina deverá acatar o relatório da Comissão, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. Com fundamento neste dispositivo, a defesa requereu que o julgamento da presente sindicância, tivesse por base, as provas dos autos, atentando-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. No que diz respeito ao mérito, a defesa argumentou que no caso em tela, não houve descumprimento de decisão judicial, tendo em vista que não houve uma única greve, mas sim, duas greves que foram deflagradas pela categoria, tendo a primeira iniciada em 24/09/2016 e findando em 28/09/2016 e a segunda iniciada em 27/10/2016. Entretanto, tal alegação não se sustenta, tendo em vista que, segundo decisão interlocutória prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, Dr. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, às fls. 58/60, nos autos do processo 0627084-26.2016.8.06.0000, consta que mesmo após decisão exarada em decisão liminar no presente processo, publicada em 27/09/2016, o sindicato dos policiais civis deu continuidade ao movimento grevista, através de manifestação de protesto acampada em frente ao Palácio da Abolição, sede do governo estadual, fato este ocorrido no dia 27 de outubro de 2016, desrespeitando assim, decisão judicial anteriormente prolatada pelo mencionado magistrado, o qual já havia decretado o movimento ilegal. Assim sendo, não há que se falar em um novo movimento paredista, mas sim, uma continuação de um movimento grevista anteriormente deflagrado e que já havia sido objeto de deliberação pelo douto Desembargador, tanto é assim, que a decisão interlocutória que confirmou a ilegalidade e a majoração das penas aplicadas quanto ao descumprimento da liminar, foi proferida no bojo dos autos do processo ajuizado anteriormente pelo Estado, em setembro de 2016. Alegou ainda que o Ministério Público Estadual, por intermédio do NUINC – Núcleo de Investigação Criminal – caso houvesse indícios de autoria e materialidade do cometimento de qualquer crime por parte de qualquer servidor policial civil, no tocante ao descumprimento de ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve, certamente teria ofertado denúncia por parte, o que não ocorreu, já que o parquet concluiu pela inexistência da materialidade de crime. Vale salientar que já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que há independência entre as esferas civil, penal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil preceitua, in verbis: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. O citado dispositivo estabelece o princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, de forma que a repercussão no âmbito penal se dá apenas quando decisão proferida em processo-crime declarar a inexistência do fato ou da autoria. O fato do MP não reconhecer que a conduta configure um ilícito penal, não afasta a incidência tipificadora de transgressão disciplinar aos fatos praticados pelos sindicados. A defesa argumentou que, conforme os interrogatórios e depoimentos colhidos na instrução, não houve participação dos sindicados no movimento paredista, acrescentando que as faltas atribuídas aos defendentes foram devidamente justificadas e ocorreram em razão de problemas pessoais de saúde, familiares, comparecimento em audiências, doações de sangue, etc. A defesa ainda asseverou não haver nos autos elementos probatórios suficientemente esclarecedores, aptos a embasar um decreto condenatório seguro. Ao final, a

requereu o arquivamento da presente sindicância, haja vista não ter sido comprovado que os defendentes tenham praticado qualquer transgressão narrada na portaria; CONSIDERANDO que o Ofício 7983/2016, acostado às fls. 128/129, subscrito pela delegada Maria do Socorro Portela A. do Rego, consta a informação de que os sindicados EPC Valderlúcia Goiana Melo, IPC Samir Avelino Sena e IPC Vladislave de Almeida Pereira não compareceram ao expediente da Divisão de homicídios, no dia 28/10/2016; CONSIDERANDO que o Ofício 8004/2016, acostado às fls. 197/198, subscrito pela delegada Maria do Socorro Portela A. do Rego, consta a informação de que os sindicados EPC Valderlúcia Goiana Melo e IPC Vladislave de Almeida Pereira não compareceram ao expediente da Divisão de homicídios, no dia 31/10/2016; CONSIDERANDO que à fl. 205, consta cópia de Relatório de plantão extraordinário do dia 30/10/2016, das 08h:00min às 20h:00min, da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, onde consta que o sindicato IPC Valdemir Félix de Sousa esteve presente e cumpriu normalmente suas funções; CONSIDERANDO que à fl. 426, consta a cópia de atestado médico, em nome do sindicado EPC Ulysses de Melo Lacerda, datado de 30/10/2016, concedendo-lhe 01 (um) dia de afastamento para tratamento de saúde; CONSIDERANDO que à fl. 553, consta a cópia de atestado médico, em nome do sindicado IPC Valdemir Félix de Sousa, datado de 29/10/2016, concedendo-lhe 01 (um) dia de afastamento para tratamento de saúde; CONSIDERANDO que à fl. 624, consta a cópia de atestado médico, em nome do sindicado EPC Ulysses de Melo Lacerda, datado de 11/11/2016, concedendo-lhe 01 (um) dia de afastamento para tratamento de saúde; CONSIDERANDO que à fl. 659, consta a cópia de atestado médico, em nome do sindicado IPC Samir Avelino Sena, datado de 31/10/2016, concedendo-lhe 60 (sessenta) dias de afastamento para tratamento de saúde; CONSIDERANDO que à fl. 660, consta cópia de documento da Coordenadoria de Perícia Médica da Seplog, informando que o sindicado IPC Samir Avelino Sena se afastou para tratamento de saúde por 60 (sessenta) dias, a partir do dia 31/10/2016; CONSIDERANDO que o Ofício 7994/2016, acostado às fls. 705/706, subscrito pela delegada Maria do Socorro Portela A. do Rego, consta a informação de que os sindicados IPC Valdemir Félix de Sousa e EPC Ulysses de Melo Macedo faltaram, respectivamente, aos plantões dos dias 29/10/2016 e 30/10/2016, com a ressalva de que o sindicado Valdemir Félix de Sousa apresentou atestado médico; CONSIDERANDO que as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), apontam que o sindicado EPC Ulysses de Melo Macedo registrou 02 (duas) faltas injustificadas (28/10/2016 e 31/10/2016) no mês de outubro de 2016 e nenhuma falta no mês de novembro de 2016. Já a sindicada EPC Valderlúcia Goiana Melo registrou 02 (duas) faltas injustificadas (28/10/2016 e 31/10/2016) no mês de outubro de 2016, bem como faltou ao serviço entre os dias 01/11/2016 e 14/11/2016, totalizando 16 (dezesesseis) faltas no período. Os mencionados boletins de frequência também apontam que o sindicado IPC Valdemir Félix de Sousa não teve registro de faltas nos meses de outubro e novembro de 2016. Consta ainda que o sindicado IPC Vladislave de Almeida Pereira registrou 02 (duas) faltas injustificadas (28/10/2016 e 31/10/2016) no mês de outubro de 2016, bem como faltou ao serviço entre os dias 01/11/2016 e 14/11/2016, totalizando 16 (dezesesseis) faltas no período. Em relação ao sindicado IPC Samir Avelino Sena, os documentos apontam que o servidor registrou 01 (uma) falta justificada, tendo entrado de licença médica a partir do dia 31/10/2016, por um período de 60 (sessenta) dias; CONSIDERANDO que, em depoimento acostado às fls. 736/737, a delegada Maria do Socorro Portela Alves do Rêgo não soube informar se os sindicados participaram da Assembleia Geral Extraordinária, do dia 27/10/2016, ocorrida em acampamento localizado na Avenida Barão de Studart que deliberou sobre a paralisação das atividades. A depoente também não soube informar se os policiais sindicados participaram da greve deflagrada após a assembleia, acrescentando que não houve nenhuma comunicação verbal ou formal por parte dos servidores. Por outro lado, a delegada confirmou que as faltas dos defendentes eram comunicadas diariamente à Delegacia Geral, e caso o servidor chegasse ou apresentasse atestado médico, tais fatos eram informados oficialmente. Em auto de qualificação e interrogatório (fl. 790), a sindicada EPC Valderlúcia Goiana Melo negou ter participado da assembleia realizada em frente ao Palácio da Abolição, no dia 27/10/2016, que deliberou pelo início do movimento paredista. A sindicada negou ter aderido à greve deflagrada naquela assembleia, asseverando não ter feito nenhuma comunicação à autoridade policial de que estivesse aderindo. Por outro lado, a servidora confirmou que, à época dos fatos, era novata no DHPP, e que ao chegar para trabalhar, alguns policiais civis que estavam no interior da unidade policial, dos quais não recorda o nome, fecharam os portões e impediram sua entrada, afirmando que “era greve”. Sobre as faltas registradas nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como no período compreendido entre os dias 01/11/2016 e 14/11/2016, a servidora confirmou ter faltado durante o período de paralisação, asseverando que não teve a intenção de aderir ao movimento, mas pelas razões acima explicitadas. Já os policiais civis DPC Claudia Oliveira Guia (fls. 746/747), DPC George Ribeiro Monteiro de Almeida (fls. 748/749), EPC Patrick Gomes Lima (757/758), IPC Ronnie Erick Ferreira Barros (762/763) IPC Aridenio Bezerra Quintiliano (764/765) e IPC Antônio Oliveira dos Santos Filho (766/767) não souberam informar se a sindicada efetivamente aderiu ao movimento paredista. Por outro lado, o IPC Antônio Eric Alves de Oliveira (fls. 777/778) asseverou que a sindicada não aderiu à greve. Já as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), apontam que a sindicada EPC Valderlúcia Goiana Melo registrou 02 (duas) faltas injustificadas (28/10/2016 e 31/10/2016) no mês de outubro de 2016, bem como faltou ao serviço entre os dias 01/11/2016 e 14/11/2016, totalizando 16 (dezesesseis) faltas no período. Da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução, infere-se não haver prova suficiente a demonstrar, de forma segura e irrefutável, que a sindicada EPC Valderlúcia Goiana

Melo aderiu efetivamente ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol. De todo modo, os documentos acostados aos autos, em especial, as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), bem como os ofícios 7983/2016 e 8004/2016, acostados às fls. 128/129 e 197/198, foram suficientes em demonstrar que a servidora faltou injustificadamente ao serviço entre os dias 28/10/2016 e 14/11/2016. Acrescente-se que não há nos autos, nenhuma evidência, documental ou testemunhal, que se comprove o argumento apresentado pela defendente de que foi impedida de adentrar à unidade policial no período da greve. Muito pelo contrário, já que cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), constam nomes de servidores que trabalharam normalmente no período, o que fragiliza ainda mais a versão apresentada pela sindicada. Diante do Exposto, com base nos documentos acostados aos autos, conclui-se que a defendente ausentou-se injustificadamente do trabalho durante o período de greve, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discricção), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), da Lei Estadual nº 12.124/1993. Em relação ao IPC Samir Avelino Sena, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 791/792, o sindicato negou ter participado da assembleia realizada em frente ao Palácio da Abolição, no dia 27/10/2016, que deliberou pelo início do movimento paredista. O defendente também negou ter aderido à greve deflagrada naquela assembleia, asseverando não ter feito nenhuma comunicação à autoridade policial de que estivesse aderindo. O interrogado asseverou que no dia 28/10/2016 foi trabalhar normalmente, contudo, ao chegar ao local, o portão estava fechado, e que ao adentrar no prédio, foi informado por colegas de que a frequência seria colhida na assembleia em frente ao Palácio da Abolição. O sindicato confirmou ter comparecido à assembleia, ocasião em que, ao perceber que a questão da frequência não tinha fundamento, retornou à DHPP para cumprir seu expediente, esclarecendo que encontrou novamente os portões fechados, razão pela qual não conseguiu contato com ninguém daquela especializada. Aduziu que nos dias 29 e 30 de novembro de 2016 estava de folga, tendo trabalhado normalmente na segunda (31/10/2016). Asseverou que nesse mesmo dia, após o expediente, no período da noite, sofreu uma queda onde quebrou o dedo do pé esquerdo e a escápula, onde foi afastado por meio de licença médica até o mês de janeiro de 2017, conforme demonstrado por meio da documentação acostada às fls. 659 e 660. Muito embora as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), apontem que o defendente entrou de licença médica a partir do dia 31/10/2016, por um período de 60 (sessenta) dias, os documentos também demonstram que o servidor registrou 01 (uma) falta sem justificativa no mês de outubro, situação esta corroborada pelo ofício 7983/2016, acostado às fls. 128/129. Sobre a adesão do servidor ao movimento paredista, os policiais civis DPC Claudia Oliveira Guia (fls. 746/747), DPC George Ribeiro Monteiro de Almeida (fls. 748/749), EPC Patrick Gomes Lima (757/758), IPC Ronnie Erick Ferreira Barros (762/763) IPC Aridênio Bezerra Quintiliano (764/765) e IPC Antônio Oliveira dos Santos Filho (766/767) não souberam informar se o sindicato efetivamente aderiu ao movimento paredista. Já o inspetor Antônio Eric Alves de Oliveira (fls. 777/778) asseverou que o sindicato IPC Samir Avelino Sena não aderiu ao movimento paredista. Da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução, infere-se não haver prova suficiente a demonstrar, de forma segura e irrefutável, que o mencionado servidor aderiu efetivamente ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol. De todo modo, os documentos acostados aos autos, em especial, as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), bem como o ofício 7983/2016, acostado às fls. 128/129, foram suficientes em demonstrar que o servidor faltou injustificadamente ao serviço no dia 28/10/2016. Acrescente-se que não há nos autos, nenhuma evidência, documental ou testemunhal, que se comprove o argumento apresentado pelo defendente de que foi impedido de adentrar à unidade policial no dia 28/10/2016. Muito pelo contrário, já que cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), constam nomes de servidores que trabalharam normalmente no período, o que fragiliza ainda mais a versão apresentada pelo sindicato. Diante do Exposto, com base nos documentos acostados aos autos, conclui-se que o defendente se ausentou injustificadamente do trabalho no dia 28/10/2016, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discricção), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), da Lei Estadual nº 12.124/1993. No que diz respeito ao IPC Valdemir Félix de Sousa, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 793/794, o sindicato negou ter participado da assembleia realizada em frente ao Palácio da Abolição, no dia 27/10/2016, que deliberou pelo início do movimento paredista. O defendente também negou ter aderido à greve deflagrada naquela assembleia, asseverando não ter feito nenhuma comunicação à autoridade policial de que estivesse aderindo. Também ressaltou que, inclusive, aconselhou aos colegas para que não aderissem ao movimento. O interrogado relatou ter comparecido aos expedientes no período da greve, e que sua única falta ocorreu no dia 29/10/2016, ausência devidamente justificada por meio de atestado médico, conforme

documento acostado à fl. 553. Nesse sentido, as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), apontam que o sindicato não teve registro de faltas injustificadas nos meses de outubro e novembro de 2016. Ademais, a então diretora da DHPP, DPC Maria Socorro Portela Alves do Rêgo (fls. 736/737) asseverou que o sindicato IPC Valdemir Félix de Sousa não participou do movimento paredista. Em consonância com o depoimento da delegada Maria Socorro, o inspetor Antônio Eric Alves de Oliveira (fls. 777/778) confirmou que o defendente não participou do movimento paredista. Diante do exposto, conclui-se que o sindicato IPC Valdemir Félix de Sousa não aderiu nem participou do movimento paredista deflagrado pelo Sinpol em outubro de 2016. Ademais, sua ausência ao trabalho foi devidamente justificada, razão pela qual não há motivo para atribuir-lhe as condutas previstas na portaria inaugural. Quanto ao sindicato EPC Ulysses de Melo Macedo, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 795/796, o sindicato negou ter participado da assembleia realizada em frente ao Palácio da Abolição, no dia 27/10/2016, que deliberou pelo início do movimento paredista. O defendente também negou ter aderido à greve deflagrada naquela assembleia, asseverando comunicou ao delegado Cleófilo que não estava aderindo ao movimento paredista. O sindicato confirmou ter comparecido a todos os expedientes no período da greve, confirmando que suas únicas ausências ocorreram nos dias 30/10/2016 e 11/11/2016 pois se encontrava doente, ocasião em que apresentou atestado médico, conforme documentação acostada às fls. 426 e 624. O defendente confirmou que estas foram as únicas faltas naquele período e que compareceu a todos os plantões para os quais estava escalado. Muito embora as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), apontem que o sindicato EPC Ulysses de Melo Macedo registrou 02 (duas) faltas injustificadas (28/10/2016 e 31/10/2016), a escala de plantão da Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa -DHPP, do mês de outubro de 2016 (fls. 639/642), comprova que o mencionado servidor não estava escalado nos dias acima mencionados, estando, portanto, no gozo de suas folgas. Assim, a documentação acima mencionada comprova que o sindicato não faltou injustificadamente ao serviço durante o período da greve. Quanto à adesão do servidor ao movimento, o delegado José Cleófilo Rodrigues Melo Aragão (fls. 744/745) disse acreditar que o sindicato EPC Ulysses de Melo Macedo não participou da assembleia realizada em frente ao Palácio da Abolição, no dia 27/10/2016, que deliberou pelo início do movimento paredista. O depoente asseverou que o defendente não participou da greve deflagrada na referida assembleia. Deste modo, conclui-se que o sindicato EPC Ulysses de Melo Macedo não aderiu nem participou do movimento paredista deflagrado pelo Sinpol em outubro de 2016. Ademais, suas ausências ao trabalho foram devidamente justificadas, razões pelas quais não há motivo para atribuir-lhe as condutas previstas na Portaria inaugural. Em relação ao IPC Vladislave de Almeida Pereira, em auto de qualificação e interrogatório, acostado às fls. 806/807, o sindicato confirmou que esteve na assembleia realizada em frente ao Palácio da Abolição, no dia 27/10/2016, que deliberou pelo início do movimento paredista, mas ressaltando que sua presença se deu após o expediente. O defendente negou ter participado da greve deflagrada naquela assembleia, pois encontrava-se em estágio probatório e teve receio de se prejudicar. O defendente asseverou ter comparecido normalmente a todos os expedientes referidos no período da greve e cumprido todas as suas atribuições. Sobre as faltas constantes no boletim de frequência, o sindicato limitou-se a informar que tais faltas não existiram, acrescentando que ia trabalhar diariamente. Contrastando com as alegações do sindicato, as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), apontam que o defendente registrou 02 (duas) faltas injustificadas (28/10/2016 e 31/10/2016) no mês de outubro de 2016, bem como faltou ao serviço entre os dias 01/11/2016 e 14/11/2016, totalizando 16 (dezesesseis) faltas no período. Ademais, os ofícios 7983/2016 e 8004/2016, acostados às fls. 128/129 e 197/198, demonstram que o sindicato IPC Vladislave de Almeida Pereira não compareceu ao expediente da Divisão de Homicídios nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016. Sobre a adesão do sindicato ao movimento paredista, os policiais civis DPC Maria Socorro Portela Alves do Rêgo (fls. 735/736), DPC George Ribeiro Monteiro de Almeida (fls. 748/749) EPC Patrick Gomes Lima (fls. 757/758), IPC Ronie Eric Ferreira Barros (fls. 762/763) IPC Aridênio Bezerra Quintiliano (fls. 764/765), IPC Antônio Oliveira dos Santos Filho (fls. 766/767) e IPC Antônio Eric Alves de Oliveira (fls. 777/778) não souberam informar se o IPC Vladislave de Almeida Pereira efetivamente aderiu ao movimento paredista. Da análise dos depoimentos colhidos durante a instrução, infere-se não haver prova suficiente a demonstrar, de forma segura e irrefutável, que o referido sindicato aderiu efetivamente ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol. De todo modo, os documentos acostados aos autos, em especial, as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 208/210 e 482/484), bem como os ofícios 7983/2016 e 8004/2016, acostados às fls. 128/129 e 197/198, foram suficientes em demonstrar que o servidor faltou injustificadamente ao serviço entre os dias 28/10/2016 e 14/11/2016. Diante do Exposto, com base nos documentos acostados aos autos, conclui-se que o defendente ausentou-se injustificadamente do trabalho durante o período de greve, incorrendo assim, nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discricção), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), da Lei Estadual nº 12.124/1993; CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo dos sindicados foram

esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos sindicatos (fls. 559/617), demonstram que: a) A EPC Valderlúcia Goiana Melo ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 16/12/2013, não possui elogios e não há registro de punições disciplinares; b) A IPC Samir Avelino Sena ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, não possui elogios e não há registro de punições disciplinares; c) O IPC Valdemir Félix de Sousa ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 01/08/2006, possui 01 (um) elogio e consta registro de punições disciplinares; d) O EPC Ulysses de Melo Macedo ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 14/09/2009, não possui elogios e não há registro de punições disciplinares; e) O IPC Vladislave de Almeida Pereira ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 24/01/2013, possui 03 (três) elogios e não há registro de punições disciplinares; CONSIDERANDO que às fls. 829/847, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 302/2019, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] De todo o exposto nos autos, tanto os depoimentos, interrogatórios, defesas apresentadas, boletins de frequência e atestados, depreende-se que as faltas do IPC Valdemir e do EPC Ulysses foram devidamente justificadas e não se deram por adesão ao movimento grevista, de modo que sugiro o ARQUIVAMENTO em relação aos citados servidores [...] Quanto aos IPCs Samir e Vladislave, entendo não ter sido comprovado se efetivamente faltaram aos expedientes em adesão ao movimento paredista, de modo que faltam condições plenas para lhes imputar o cometimento dos atos o cometimento dos atos denunciados, e, portanto, em concordância com a defesa, sugiro o ARQUIVAMENTO por insuficiência de provas, conforme reza o princípio do in dubio pro reo. Com relação à EPC Valderlúcia, ficou evidenciado, pelas suas próprias declarações, que faltou no período da greve, tendo apresentado justificativas sem nenhum embasamento legal, portanto, em descumprimento de dever previsto no artigo 100, incisos I, III e XII, e transgressão disciplinar referente ao artigo 103, ‘b’, incisos IX, XII, XXXIII e LXII, [...]”; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) **Homologar o Relatório** parcialmente nº 302/2019, de fls. 829/847; b) **Absolver os SINDICADOS** IPC Valdemir Félix de Sousa, M.F. nº 167.883-1-7e EPC Ulysses de Melo Macedo, M.F. nº 198.391-1-7, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, bem como em relação à acusação de faltas injustificadas, pela inexistência de transgressão; c) Absolver os sindicatos IPC Samir Avelino Sena, M.F. nº 300.334-1-8; IPC Vladislave de Almeida Pereira, M.F. nº 198.154-1-2 e EPC Valderlúcia Goiana Melo, M.F. nº 300.083-1-6, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, pela insuficiência de provas, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004, entretanto restou demonstrado de forma inequívoca que os mencionados servidores incorreram na prática transgressiva prevista no Art. 103, alínea “b”, incs. XII, da Lei nº 12.124/2003 (Faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), em face das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, o que, em tese, infere-se a aplicação de pena de suspensão, nos termos do Art. 106, inc. II, da mesma lei. Contudo, face ao exposto no Art. 4º da Lei nº. 16.039/2016, o qual dispõe que: “Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância” deverá em observância ao disposto no Art. 3º da aludida legislação, “[...] propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos [...]”, faz-se imperioso dar primazia à solução dos conflitos pela via consensual, razão pela qual, in casu, deve-se submeter o processo em epígrafe ao núcleo especializado existente nesta Controladoria Geral, na medida em que o caso em análise preenche os requisitos legais que autorizam a submissão ao NUSCON/CGD, segundo o disposto no Art. 3º, incisos I ao IV, da Lei nº 16.039/2016, quais sejam: “I – Inexistência de dolo ou má-fé; II – Caráter favorável do histórico funcional do servidor; III – Inexistência de crime tipificado quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhamentos; IV – Inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.”. Assim sendo, com esteio no Art. 4º, §1º, da Lei nº. 16.039/2016, esta signatária propõe aos sindicatos IPC Samir Avelino Sena, M.F. nº 300.334-1-8; IPC Vladislave de Almeida Pereira, M.F. nº 198.154-1-2 e EPC Valderlúcia Goiana Melo, M.F. nº 300.083-1-6, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da presente Sindicância, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento da condição prevista no Art. 4º, §§ 1º e 2º, c/c Parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 16.039/2016, a saber, a apresentação de certificado de conclusão do curso “Aspectos Jurídicos de Atuação Policial” ou outro congênere, com carga horária de 60h/aula, na modalidade à distância, visando o aperfeiçoamento pessoal e profissional no respeito e garantia de direitos (curso ofertado pela Rede – EAD – SENASP: <http://portal.ead.senasp.gov.br/>), com início após a publicação do Termo de Suspensão deste procedimento em Diário Oficial. Destarte, o aceitar as condições para a suspensão da presente sindicância disciplinar, o servidor/sindicado deverá cumpri-las regularmente, haja

em vista a possibilidade de revogação de tal benefício nos termos e condições previstos no Art. 4º, § 4º da Lei nº 16.039/2016. Posto isso, encaminhe-se a presente sindicância ao NUSCON/CGD, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao proposto nesta decisão, de acordo com os postulados da Lei nº 16.039/2016, assim como da Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD. Ciência à CODIC/CGD para acompanhamento; d) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; e) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; f) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 22 de agosto de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011, e, CONSIDERANDO os fatos constantes da Sindicância referente ao SPU Nº. 17741362-0, instaurada por intermédio da Portaria CGD Nº. 2268/2017, publicada no D.O.E. CE Nº. 206, de 06 de novembro de 2017, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos policiais civis IPC RICARDO SILVA MOREIRA, EPC RODRIGO PINHO DIAS, IPC RONNIE ERICK FERREIRA BARROS, IPC ROSELI DA SILVA AMORIM e IPC SAMARY DOS SANTOS COSTA, os quais, enquanto lotados na Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa - DHPP, teriam, supostamente, aderido ao movimento de paralisação das atividades policiais (movimento paredista), contrariando a ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve; CONSIDERANDO que o histórico da greve dos policiais civis cearenses, relativo ao fato ora sob apuração, se deu quando os mesmos iniciaram o movimento no dia 24 de setembro de 2016. Os agentes reivindicavam, dentre outras demandas, melhorias salariais para ativos e aposentados, bem como a “retirada dos presos das delegacias e estabelecimento do fluxo de saída”. Houve requerimento visando a suspensão do movimento, através do ingresso (pelo Estado) de ação originária declaratória de ilegalidade de greve, com pedido de antecipação de tutela sob o nº 0627084-26.2016.8.06.0000, sob a alegativa de que o movimento paredista na área de segurança pública poderia instaurar o “caos na sociedade”, com “consequências catastróficas”, especialmente por ocasião das eleições municipais que se avizinhavam em 2016. Argumentou-se, também, que não houve comprovação de estar frustrada a negociação, além de não ter havido notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas, ou de 72 horas no caso de atividades essenciais, bem como a manutenção dos serviços essenciais; CONSIDERANDO que a ilegalidade da greve dos Policiais Civis do Ceará, que durava desde o dia 24/09/2016, foi decretada pelo Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE). Este Tribunal, em decisão exarada pelo Desembargador Luiz Evaldo Gonçalves Leite, determinou no dia 27/09/2016 a ilegalidade da greve dos policiais civis, afirmando que “o direito de greve aos servidores públicos fica relativizado em relação àqueles que prestam serviços relacionados à segurança pública”. O Poder Judiciário determinou que o Sindicato dos Policiais Civis de Carreira do Estado do Ceará (Sinpol-Ce) encerrasse de imediato o movimento grevista, oportunidade em que estabelecera o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o devido cumprimento. Segundo consta, além do encerramento da greve dos policiais civis do Estado, fora determinado que o Sinpol/CE deveria se abster de tumultuar a prestação dos serviços em todas as unidades do Estado, ou interferir nas rotinas, condutas e protocolos estabelecidos e normalmente adotados, no âmbito interno e no tratamento ao público. Em caso de descumprimento da medida, foram definidas multas diárias nos valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada dirigente do Sindicato, e de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cada policial civil que mantivesse a paralisação. Na decisão, o magistrado agendou audiência de conciliação para o dia 04 de outubro de 2016, nas dependências do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE); CONSIDERANDO outrossim, que fora proferida segunda decisão interlocutória nos autos do sobredito processo (ação originária declaratória de ilegalidade de greve c/c pedido de tutela antecipada, processo nº 0627084-26.2016.8.06.0000), nos seguintes termos: “pelo exame da documentação coligida pelo requerente, observa-se que o Sindicato [...] está aparentemente a descumprir a ordem judicial que determinou o encerramento imediato do movimento grevista, pelo menos desde a assembleia geral realizada ontem, dia 27 de outubro de 2016, quando foi decidido retomar a paralisação”, entendeu a autoridade judicial pela majoração da multa inicialmente cominada por dia de descumprimento para “cada policial civil que perseverar na paralisação”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os sindicatos foram devidamente citados (fls. 549, 550, 551, 553 e 654), apresentaram defesas prévias (fls. 603/604, 615/616, 630/632, 656/657 e 662), foram interrogados (fls. 851/853, 854/856, 857/859, 867/870 e 884/886), bem como acostaram alegações finais às fls. 892/911. A Autoridade Sindicante arrolou como testemunhas, os delegados de polícia civil Maria do Socorro Portela

Alves do Rêgo, Edmo Leite Fernandes de Assis Filho, George Ribeiro Monteiro de Almeida e José Cleófilo Rodrigues Melo Aragão, cujos depoimentos foram acostados às fls. 761/763, 768/769, 806/807, 815/816. A defesa dos sindicatos requereu a oitiva de 06 (seis) testemunhas (fls. 827/828, 829/830, 831/832, 833/834, 835/836 e 842/843); CONSIDERANDO que em sede de alegações finais, a defesa dos sindicatos IPC Ricardo Silva Moreira, EPC Rodrigo Pinho Dias, IPC Ronnie Erick Ferreira Barros, IPC Roseli da Silva Amorim e IPC Samary dos Santos Costa, em síntese, argumentou, preliminarmente, que o artigo 28-A da Lei Complementar nº 98/2011 assevera que a decisão do Controlador Geral de disciplina deverá acatar o relatório da Comissão, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. Com fundamento neste dispositivo, a defesa requereu que o julgamento da presente sindicância, tivesse por base, as provas dos autos, atentando-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa. Ainda preliminarmente, a defesa também requereu o deferimento do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 16.039/2016. Ocorre que a preliminar em questão já foi objeto de análise por parte do então Controlador Geral de Disciplina Respondendo, conforme despacho às fls. 690/692. No que diz respeito ao mérito, a defesa argumentou que no caso em tela, não há que se falar em descumprimento de decisão judicial, tendo em vista que não houve uma única greve, mas sim, duas greves que foram deflagradas pela categoria, tendo sido a primeira iniciada em 24/09/2016 e findada em 28/09/2016 e a segunda iniciada em 27/10/2017. Entretanto, tal argumentação não se sustenta, tendo em vista que segundo decisão interlocutória prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador do Tribunal de Justiça do Ceará, Dr. Luiz Evaldo Gonçalves Leite, às fls. (58), nos autos do processo 0627084-26.2016.8.06.0000, consta que mesmo após decisão exarada em decisão liminar no presente processo, publicada em 27/09/2016, o sindicato dos policiais civis deu continuidade ao movimento grevista, através de manifestação de protesto em frente ao Palácio da Abolição, sede do governo estadual, fato este ocorrido no dia 27 de outubro de 2016, o que demonstrou, assim, o desrespeito à decisão judicial anteriormente prolatada pelo mencionado magistrado, o qual já havia decretado o movimento ilegal. Assim sendo, não há que se falar em um novo movimento paredista, mas sim, uma continuação de um movimento grevista anteriormente deflagrado e que já havia sido, como já frisado, objeto de deliberação pelo douto Desembargador, tanto é assim, que a decisão interlocutória que confirmou a ilegalidade e a majoração das penas aplicadas quanto ao descumprimento da liminar, foi proferida no bojo dos autos do processo ajuizado anteriormente pelo Estado, em setembro de 2016. A defesa alegou ainda que o Ministério Público Estadual, por intermédio do NUINC – Núcleo de Investigação Criminal – caso houvesse indícios de autoria e materialidade do cometimento de qualquer crime por parte de qualquer servidor policial civil, no tocante ao descumprimento de ordem judicial que decretou a ilegalidade da greve, certamente teria ofertado denúncia, o que não ocorreu, já que o parquet concluiu pela inexistência da materialidade de crime. Vale salientar que já é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que há independência entre as esferas civil, penal e administrativa. O artigo 935 do Código Civil preceitua, in verbis: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. O citado dispositivo estabelece o princípio da independência das esferas civil, penal e administrativa, de forma que a repercussão no âmbito penal se dá apenas quando decisão proferida em processo-crime declarar a inexistência do fato ou da autoria. O fato do MP não reconhecer que a conduta configure um ilícito penal, não afasta a incidência tipificadora de transgressão disciplinar aos fatos praticados pelos sindicatos. Em relação à conduta do sindicato Ricardo Silva Moreira, asseverou que o servidor trabalhava numa escala de serviço de 12 horas de trabalho por 72 horas de folga, e por ter trabalhado no plantão do dia 27/10/2016, fazia jus as folgas nos dias 28, 29 e 30 de outubro. A defesa ainda citou a declaração de doação de sangue em nome do servidor. Quanto ao sindicato Rodrigo Pinho Dias, a defesa sustentou que o servidor trabalhou normalmente nos meses em apuração desta sindicância e, embora não tenha aderido ao movimento paredista, o servidor teve descontos em seu subsídio no mês de novembro de 2016. Do mesmo modo, foram restituídos parte dos valores descontados. Sustentou também que no mês de novembro de 2016, o defendente se encontrava de férias. Aduziu que o sindicato Ronnie Erick teve descontos no mês de novembro, supostamente por faltas ao serviço. Justificou ainda que a sindicada Roseli da Silva Amorim, ainda no final de outubro de 2016, foi acometida de uma severa crise de enxaqueca, o que a impossibilitou de comparecer ao serviço. Já em relação à sindicada Samary dos Santos Costa, a defesa sustentou a inexistência de faltas em nome da servidora. Ao final sustentou que, de todos os depoimentos e demais documentos que integram a presente sindicância, não há nos autos nenhuma prova robusta que sustente as transgressões disciplinares atribuídas aos sindicatos, requerendo assim, a absolvição dos sindicatos e o consequente arquivamento do presente procedimento; CONSIDERANDO que o ofício 7983/2016, acostado às fls. 128/129, subscrito pela delegada Maria do Socorro Portela A. do Rego, consta a informação de que os sindicatos EPC Ricardo Pinho Dias, IPC Ronnie Erick Ferreira Barros e IPC Roseli da Silva Amorim não compareceram ao expediente da Divisão de homicídios, no dia 28/10/2016; CONSIDERANDO que o ofício 8004/2016, acostado às fls. 197/198, subscrito pela delegada Maria do Socorro Portela A. do Rego, consta a informação de que os sindicatos EPC Ricardo Pinho Dias, IPC Ronnie Erick Ferreira Barros e IPC Roseli da Silva Amorim não compareceram ao expediente da Divisão de homicídios, no dia 31/10/2016; CONSIDERANDO que o ofício 7994/2016, acostado às fls. 693/694, subscrito pela delegada Maria do Socorro Portela A. do Rego, consta a informação de que a sindicada IPC Samary dos Santos Costa não compareceu plantão extraordinário (12 horas) do dia 28/10/2016, bem como não esteve presente no plantão do dia 30/10/2016,

entretanto, o documento faz uma ressalva informando que a servidora apresentou atestado médico; CONSIDERANDO que as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 706/711), apontam que o sindicato EPC Rodrigo Pinho Dias faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, tendo entrado de férias a partir do dia 01 de novembro, totalizando 02 (duas) faltas injustificadas no período de paralisação. O documento aponta que o sindicato IPC Ricardo Silva Moreira teve registrado 01 (uma) falta injustificada no mês de outubro de 2016. Consta que o servidor apresentou atestado médico referente ao dia 31/10/2016. Já em relação ao mês de novembro de 2016, o boletim aponta que o mencionado servidor registrou 11 (onze) faltas injustificadas, totalizando 12 (doze) faltas injustificadas no período. Os mencionados boletins de frequência também apontam que o sindicato IPC Ronnie Erick Ferreira Barros faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente entre os dias 01 e 14 de novembro de 2016, totalizando 16 (dezesesseis) faltas injustificadas durante a paralisação. Consta ainda que a sindicada IPC Samary dos Santos Costa não apresentou faltas injustificadas nos meses de outubro e novembro de 2016. O documento também demonstra que a sindicada Roseli da Silva Amorim faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente entre os dias 01 e 14 de novembro de 2016, totalizando 16 (dezesesseis) faltas injustificadas durante a paralisação. O boletim aponta que a defendente entrou de licença médica somente a partir do dia 22/11/2016; CONSIDERANDO que às fls. 495 e 612, constam cópias de declarações de doação de sangue ao Hemoce, em nome do sindicato Ricardo Silva Moreira, referente aos dias 04/11/2016 e 08/11/2016; CONSIDERANDO que às fls. 610 e 611, constam cópias de atestados médicos em nome do sindicato Ricardo Silva Moreira, datados de 31/10/2016 e 04/11/2016, onde lhe foram concedidos 01 (um) e 02 (dois) dias de afastamento, respectivamente; CONSIDERANDO que às fls. 659/660, constam cópias de atestados médicos em nome da sindicada Samary dos Santos Costa, datados de 28/10/2016 e 07/11/2016, onde lhe foram concedidos 03 (três) e 01 (um) dias de afastamento, respectivamente; CONSIDERANDO que em depoimento acostado às fls. 761/763, a delegada Maria do Socorro Portela Alves do Rêgo não soube informar se os policiais sindicados Rodrigo Pinho Dias, Ronnie Erick Ferreira Barros e Roseli da Silva Amorim, cujos os nomes se encontram na relação de policiais faltosos constantes no ofício 2983/2016, faltaram ao serviço no dia 28 de outubro de 2016 em razão de terem aderido ao movimento paredista. A depoente confirmou o teor do ofício 8004/2016, onde informou ao diretor do Departamento de Polícia Especializada, os nomes dos policiais civis que não compareceram ao serviço no dia 31 de outubro de 2016, dentre os quais, os sindicatos Rodrigo Pinho Dias, Ronnie Erick Ferreira Barros e Roseli da Silva Amorim. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 851/853), o sindicato IPC Ricardo Silva Moreira negou ter aderido ao movimento paredista, asseverando que no dia 27/10/2016 esteve trabalhando no plantão, ocasião em que gozou folga nos dias 28, 29 e 30 de outubro. Aduziu que no dia 31/10/2016 apresentou problemas de cálculo renal, conforme atestado médico acostado à fl. 610. Em relação ao plantão do dia 04/11/2016, o sindicato sustentou que, por ter continuado com problemas de saúde, procurou o médico onde recebeu um atestado médico de 02 (dois) dias, conforme consta em atestado à fl. 611. Em relação a sua ausência do dia 08/11/2016, o defendente justificou com uma declaração de doação de sangue, acostada à fl. 612. Quanto ao plantão do dia 12/11/2016, o sindicato confirmou ter trabalhado normalmente, fato comprovado por meio do relatório de plantão às fls. 749/750. Em relação às faltas apresentadas nos boletins de frequência, o sindicato asseverou que as faltas referente aos dias 12 e 13 de novembro de 2016 são indevidas, posto que, conforme relatório retromencionado, o defendente trabalhou no plantão do dia 12/11/2016. Com relação às faltas dos dias 1, 2, 3, 6, 7, 9, 10 e 11 de novembro, o sindicato informou que não corresponde a realidade dos fatos, pois sua ausência aos plantões foram justificadas com atestados médicos e doações de sangue, e os demais dias correspondem às folgas a que tinha direito. Em depoimento acostado às fls. 768/769, o delegado Edmo Leite Fernandes de Assis Filho, responsável pelo plantão do dia 31/10/2016 na DHPP, confirmou que o sindicato Ricardo Silva Moreira, embora tenha faltado ao plantão, entrou em contato e comunicou previamente que justificaria sua ausência por meio de atestado médico. O delegado não soube informar se o sindicato aderiu ao movimento paredista. Os demais depoimentos colhidos durante a instrução, em especial, dos policiais civis DPC George Ribeiro Monteiro de Almeida (fls. 806/807), DPC José Cleófilo Rodrigues Melo Aragão (fls. 815/816), IPC Domingos Tabajara Araújo Filho (fls. 827/828), EPC Caroline Camilo dos Santos (fls. 829/830), IPC Missiane Coelho de Alencar (fls. 833/834), IPC Antônio Oliveira dos Santos Filho (fls. 835/836) e IPC Vladislave de Almeida Pereira (fls. 842/843) não foram conclusivos para comprovar que o sindicato efetivamente aderiu ou participou do movimento paredista. Posto isso, conclui-se que, muito embora os boletins de frequência tenham registrado faltas entre os dias 31/10/2016 e 13/11/2016, período que compreende os plantões dos dias 31/10/2016, 04/11/2016, 08/11/2016 e 12/11/2016, o sindicato Ricardo Silva Moreira justificou suas ausências por meio dos documentos retromencionados, não havendo, portanto, razão para atribuir-lhe as condutas descritas na portaria inaugural. Em relação ao EPC Rodrigo Pinho Dias, em depoimento acostado às fls. 761/763, a delegada Maria do Socorro Portela Alves do Rêgo não soube informar se o sindicato Rodrigo Pinho Dias, cujo nome se encontra na relação de policiais faltosos constantes no ofício 2983/2016, faltou ao serviço no dia 28 de outubro de 2016 em razão de ter aderido ao movimento paredista. A depoente confirmou o teor do ofício 8004/2016, onde informou ao diretor do Departamento de Polícia Especializada, os nomes dos policiais civis que não compareceram ao serviço no dia 31 de outubro de 2016, dentre os quais, o do sindicato Rodrigo Pinho Dias. A delegada ainda confirmou que durante o período de paralisação, o portão da DHPP chegou a ser fechado durante o

dia em razão de rumores de que o acampamento dos grevistas seria transferido para aquela especializada. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 851/853), o sindicato IPC Rodrigo Pinho Dias confirmou ter faltado ao serviço no dia 28 de outubro de 2016, acrescentando que neste dia chegou à DHPP para cumprir seu expediente normal de trabalho, ocasião em que encontrou o portão de acesso fechado. Asseverou que no local havia uma aglomeração de policiais, tendo o sindicato retornado para casa, fato este comunicado ao delegado Dr. George. Quanto à ausência do dia 31 de outubro de 2016, o defendente aduziu que neste dia o movimento paredista estava mais acirrado, mas mesmo assim, o sindicato compareceu à DHPP, onde novamente encontrou o portão de acesso fechado. Também justificou que havia uma aglomeração de policiais em frente ao portão com intuito de intimidar os outros servidores a aderirem ao movimento paredista. Que diante dessa situação, o sindicato confirmou ter retornado para casa e informado a situação ao delegado George. O defendente negou ter aderido ao movimento paredista, ressaltando que suas únicas duas faltas no período de paralisação foram pelas razões acima expostas. Asseverou que no início do mês de novembro entrou de férias. As cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 706/711), corroboram que o sindicato IPC Rodrigo Pinho Dias faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, tendo entrado de férias a partir do dia 01 de novembro, totalizando 02 (duas) faltas injustificadas no período de paralisação. Em depoimento acostado às fls. 706/711, o inspetor Domingos Tabajara Araújo Filho disse ter ouvido o sindicato Rodrigo comentar que não teria conseguido entrar na DHPP nos dias 28 e 31 de outubro em razão do portão estar fechado com cadeado, situação também confirmada pela agente administrativa Vania Ferreira de Moura (fls. 831/832). Os demais depoimentos colhidos na instrução não foram conclusivos em atestar que o sindicato efetivamente tenha aderido ou participado do movimento paredista. Posto isso, conclui-se não haver prova suficiente da participação do servidor no movimento paredista, entretanto, em relação às duas faltas dos dias 28 e 31 de outubro de 2016, o depoente não apresentou uma justificativa plausível para as ausências, razão pela qual incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo); No que diz respeito à IPC Samary dos Santos Costa, em depoimento acostado às fls. 761/763, a delegada Maria do Socorro Portela Alves do Rêgo confirmou que, à época do movimento paredista, a mencionada servidora atuava no plantão do DHPP. A delegada asseverou que segundo as informações repassadas pelos delegados da DHPP, a sindicada não esteve na delegacia nos dias informados pela depoente. Em auto de qualificação e interrogatório (fls. 851/853), a sindicada IPC Samary dos Santos Costa negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol em outubro de 2016. Asseverou ter faltado ao plantão do dia 28 de outubro de 2016, conforme aponta o ofício 7994/2016 acostado às fls. 713/714, justificando que sua ausência se deu por motivo de doença, conforme atestado médico acostado à fl. 659. Ressalte-se que o relatório do plantão do dia 30/10/2016, acostado às fls. 717/718, o delegado José Cleófilo Rodrigues Moreira Lima constou a informação de que a sindicada apresentou atestado médico datado de 28/10/2016. Em relação ao plantão do dia 07/11/2016, a defendente justificou sua ausência por meio do atestado médico acostado à fl. 660. Nesse sentido, as cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 706/711), apontam que a sindicada IPC Samary dos Santos Costa não apresentou faltas injustificadas nos meses de outubro e novembro de 2016. Diante do exposto, conclui-se que a servidora não descumpriu seus deveres, nem tampouco praticou qualquer transgressão disciplinar; Quanto à IPC Roseli da Silva Amorim, em depoimento acostado às fls. 761/763, a delegada Maria do Socorro Portela Alves do Rêgo não soube informar se a sindicada Roseli da Silva Amorim, cujo nome se encontra na relação de policiais faltosos constantes no ofício 2983/2016, faltou ao serviço no dia 28 de outubro de 2016 em razão de ter aderido ao movimento paredista. A depoente confirmou o teor do ofício 8004/2016, onde informou ao diretor do Departamento de Polícia Especializada, os nomes dos policiais civis que não compareceram ao serviço no dia 31 de outubro de 2016, dentre os quais, a da sindicada Roseli da Silva Amorim. Em seu interrogatório, acostado às fls. 867/870, a mencionada servidora negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol em outubro de 2016, porém a sindicada confirmou ter faltado ao serviço no dia 28/10/2016, justificando sua ausência por motivo de doença. Asseverou que no mês de setembro de 2016 teve uma crise muito grande de enxaqueca, ocasião em que chegou a receber atestado médico de 03 (três) dias. A defendente também confirmou ter faltado ao serviço no dia 31/10/2016, justificando que ainda se encontrava com crise de enxaqueca. Disse não ter comunicado previamente as razões de sua ausência. Em relação às 14 (quatorze) faltas constantes no boletim de frequência do mês de novembro de 2016, a sindicada se limitou a afirmar que não se recordava. As cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 706/711), apontam que a mencionada servidora faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente entre os dias 01 e 14 de novembro de 2016, totalizando 16 (dezesseis) faltas injustificadas durante a paralisação. O boletim aponta que a defendente entrou de licença médica somente a partir do dia 22/11/2016. O delegado José Cleófilo Rodrigues Melo Aragão (fls. 815/816) aduziu que a servidora não aderiu ao movimento paredista, confirmando que no período de greve ela esteve doente. O depoente disse que chegou a orientá-la a apresentar atestado médico. Os demais depoimentos não foram conclusivos em comprovar se a sindicada efetivamente aderiu ou

participou do movimento. Por outro lado, com exceção do atestado médico justificando o afastamento por quinze dias a partir do dia 22/11/2016, não há nos autos documentos que justifiquem as faltas registradas entre os dias 28/10/2016 e 14/11/2016. Posto isso, conclui-se que a servidora Roseli da Silva Amorim incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo); Já em relação ao sindicato IPC Ronnie Erick Ferreira Barros, em depoimento acostado às fls. 761/763, a delegada Maria do Socorro Portela Alves do Rêgo não soube informar se o sindicato Ronnie Erick Ferreira Barros, cujo nome se encontra na relação de policiais faltosos constantes no ofício 2983/2016, faltou ao serviço no dia 28 de outubro de 2016 em razão de ter aderido ao movimento paredista. A depoente confirmou o teor do ofício 8004/2016, onde informou ao diretor do Departamento de Polícia Especializada, os nomes dos policiais civis que não compareceram ao serviço no dia 31 de outubro de 2016, dentre os quais, o do mencionado sindicato. Em seu auto de qualificação e interrogatório (fls. 884/886), o servidor negou ter aderido ao movimento paredista deflagrado pelo Sinpol em outubro de 2016, acrescentando que no dia 28/10/2016 esteve na DHPP e ao adentrar não encontrou praticamente ninguém, razão pela qual permaneceu do lado de fora do prédio conversando com alguns policiais até o final do expediente. Em relação ao dia 31/10/2016, o sindicato confirmou que aproveitou o momento da paralisação policial para acompanhar seu genitor em consultas médicas, dirigindo para ele, em virtude dele ser idoso. Asseverou que em algumas vezes, no período da greve, chegou a comparecer à DHPP com a intenção de trabalhar, mas em outras vezes não compareceu, justificando que estava sofrendo pressão “velada” por parte de colegas policiais. As cópias dos boletins de frequência da Divisão de Homicídios, referente aos meses de outubro e novembro de 2016 (fls. 706/711), apontam que o servidor faltou ao serviço nos dias 28/10/2016 e 31/10/2016, bem como esteve ausente entre os dias 01 e 14 de novembro de 2016, totalizando 16 (dezesseis) faltas injustificadas durante a paralisação. Os demais depoimentos colhidos na instrução não foram conclusivos em comprovar se o sindicato Ronnie Erick Ferreira Barros efetivamente aderiu ou participou do movimento. Por outro lado, não há nos autos documentos que justifiquem as faltas registradas entre os dias 28/10/2016 e 14/11/2016. Posto isso, conclui-se que o mencionado servidor incorreu nos descumprimento de deveres do artigo 100, incisos I (cumprir as normas legais e regulamentares) e XII (assiduidade, pontualidade, urbanidade e discrição), bem como na transgressão disciplinar prevista no artigo 103, alínea “b”, incisos XII (faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo); CONSIDERANDO que todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo dos sindicatos foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo; CONSIDERANDO que as fichas funcionais dos sindicatos (fls. 556/602), demonstram que: 1) O IPC Ricardo Silva Moreira ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 30/01/2012, possui 01 (um) elogio e não consta registro de punição disciplinar; 2) O IPC Rodrigo Pinho Dias ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 13/09/2011, não possui elogios ou registro de punições disciplinares; 3) O IPC Ronnie Erick Ferreira Barros ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, possui 01 (um) elogio e não consta registro de punição disciplinar; 4) A IPC Roseli da Silva Amorim ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/06/2014, não possui elogios ou registro de punições disciplinares; 5) A IPC Samary dos Santos Costa ingressou na Polícia Civil do Ceará no dia 26/03/2013, possui 02 (dois) elogios e não consta registro de punição disciplinar; CONSIDERANDO que às fls. 913/939, a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final nº 242/2018, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Diante de tudo que foi exposto: a) Ricardo Silva Moreira [...] Das provas colhidas na instrução processual ficou constatado a falta do servidor justificada, ainda na DHPP, com atestado médico e declaração de doação de sangue, desta forma, sugiro, salvo melhor juízo, o arquivamento dos autos por insuficiência de provas [...] b) Rodrigo Dias faltou, escrivão de polícia, faltou ao serviço nos dias 28 e 31/10/2016 sem apresentar justificativa à direção da DHPP, assim, sugiro, salvo melhor juízo, aplicar a pena de suspensão proporcional a falta de 2 dias [...] c) Ronnie Erick Ferreira Barros, inspetor de polícia, faltou a serviço todo o período da greve, e não há informação de que tenha faltado por aderir ao movimento grevista, desta forma, sugiro, salvo melhor juízo, a pena de suspensão proporcional aos dias que faltou [...] d) Roseli da Silva Amorim, inspetora de polícia, faltou o serviço no período da greve com crise de enxaqueca e não comunicou à direção da DHPP o seu problema de saúde, nem mesmo anexou atestado médico nos dias não trabalhados, então sugiro, salvo melhor juízo, a pena de suspensão proporcional aos dias que não trabalhou [...] e) Samary dos Santos Costa, inspetora de polícia, justificou a ausência no serviço com atestados médicos nos dias 28, 29 e 31/10/2016 e 07/11/2016, não há faltas no boletim de frequência dos meses de outubro e novembro de 2016, desta forma não há nada que possa indicar transgressão disciplinar da servidora [...]”; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, diante do exposto: a) **Homologar o Relatório nº 242/2018**, de fls. 913/939 da autoridade sindicante e: b) **Absolver os SINDICADOS IPC Ricardo**

Silva Moreira – M.F. nº 198.151-1-0 e IPC Samary dos Santos Costa – M.F. nº 405.116-1-X, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, por insuficiência de provas, bem como em relação à acusação de faltas injustificadas, pela inexistência de transgressão, ressaltando a possibilidade de reapreciação do feito em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do art. 9º, inc. III, Lei nº 13.441/2004; c) Absolver os sindicados EPC Rodrigo Pinho Dias – M.F. nº 198.833-1-0, IPC Roseli da Silva Amorim – M.F. nº 300.258-1-4 e o IPC Ronnie Erick Ferreira Barros – M.F. nº 300.402-1-X, em relação à acusação de adesão ao movimento grevista, pela insuficiência de provas, entretanto, como restou demonstrado de forma inequívoca que os mencionados servidores incorreram na prática transgressiva prevista no Art. 103, alínea “b”, incs. XII, da Lei nº 12.124/2003 (Faltar ou chegar atrasado ao serviço ou plantão para o qual estiver escalado, ou abandoná-lo, ou deixar de comunicar com antecedência à autoridade policial a que estiver subordinado a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo), em face das provas documentais e testemunhais produzidas nos autos, o que, em tese, infere-se a aplicação de pena de suspensão, nos termos do Art. 106, inc. II, da mesma lei. Contudo, face ao exposto no Art. 4º da Lei nº 16.039/2016, o qual dispõe que: “Nas infrações disciplinares em que a pena máxima cominada for de suspensão ou permanência disciplinar, o Controlador Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar, do processo regular, ou da sindicância” deverá em observância ao disposto no Art. 3º da aludida legislação, “[...]” propor a suspensão do processo disciplinar, pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme a gravidade da falta desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos (...)”, faz-se imperioso dar primazia à solução dos conflitos pela via consensual, razão pela qual, in casu, deve-se submeter o processo em epígrafe ao núcleo especializado existente nesta Controladoria Geral, na medida em que o caso em análise preenche os requisitos legais que autorizam a submissão ao NUSCON/CGD, segundo o disposto no Art. 3º, incisos I ao IV, da Lei nº 16.039/2016, quais sejam: “I – Inexistência de dolo ou má-fé; II – Caráter favorável do histórico funcional do servidor; III – Inexistência de crime tipificado quando praticado em detrimento de dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerado de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhamentos; IV – Inexistência de conduta atentatória aos Poderes Constituídos, às instituições, ao Estado, aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa.” Assim sendo, com esteio no Art. 4º, § 1º, da Lei nº 16.039/2016, esta signatária propõe aos sindicados EPC Rodrigo Pinho Dias – M.F. nº 198.833-1-0, IPC Roseli da Silva Amorim – M.F. nº 300.258-1-4 e a IPC Ronnie Erick Ferreira Barros – M.F. nº 300.402-1-X, por intermédio do NUSCON/CGD, o benefício da Suspensão Condicional da presente Sindicância, pelo prazo de 01 (um) ano, mediante o cumprimento da condição prevista no Art. 4º, §§ 1º e 2º, c/c Parágrafo único do Art. 3º, da Lei nº 16.039/2016, a saber, a apresentação de certificado de conclusão do curso “Aspectos Jurídicos de Atuação Policial” ou outro congêneres, com carga horária de 60h/aula, na modalidade à distância, visando o aperfeiçoamento pessoal e profissional no respeito e garantia de direitos (curso ofertado pela Rede – EAD – SENASP: <http://portal.ead.senasp.gov.br/>), com início após a publicação do Termo de Suspensão deste procedimento em Diário Oficial. Destarte, ao aceitar as condições para a suspensão do processo disciplinar, o servidor/sindicado deverá cumpri-las regularmente, haja vista a possibilidade de revogação de tal benefício nos termos e condições previstos no Art. 4º, § 4º da Lei nº 16.039/2016. Posto isso, encaminhe-se a presente sindicância ao NUSCON/CGD, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes quanto ao proposto nesta decisão, de acordo com os postulados da Lei nº 16.039/2016, assim como da Instrução Normativa nº 07/2016 – CGD. Ciência à CODIC/CGD para acompanhamento; d) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; e) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; f) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 17516685-4, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 2408/2017, publicada no DOE CE nº 240, de 26 de dezembro de 2017, em face do militar estadual 2º TEN QOAPM RAIMUNDO ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA, em virtude de denúncia formulada pela senhora

Talita Castelo Branco, noticiando que no dia 23/06/2017, vendeu um veículo Peugeot 206, de placas LVN7479, para o supracitado oficial, o qual comprometeu-se em pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no dia 03/07/2017, entretanto deixou de cumprir o compromisso assumido. Segundo a denúncia, o mencionado tenente não atendeu as ligações telefônicas feitas para o número informado no ato da compra, bem como não pode ser localizado no endereço que repassou à vendedora. Na Portaria inaugural ainda consta que o policial militar processado teria deixado de efetuar o pagamento no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), referente a um acordo feito com um corretor de automóveis; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o Sindicato foi devidamente citado à fl. 54/55, apresentou sua Defesa Prévia às fls. 59/73 e 92/93, constando seu interrogatório às fls. 119/120. A Autoridade Sindicante oituvu 02 (duas) testemunhas (fl. 83/85 e 86/87), sendo oituvada uma testemunha indicada pela Defesa (106/107). Não houve comparecimento da testemunha Ricardo Gregório Fernandes da Costa para sua audiência previamente agendada, mesmo com todos os esforços em notificá-lo, conforme as certidões das fls. 75 e 88. A testemunha José Luciano dos Santos Lopes, indicada pela Defesa, não foi localizada no endereço informado, impossibilitando-se sua notificação, conforme o Relatório de Notificação nº 36/2019 – GTAC (fl. 97/98); CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante elaborou o Relatório Final nº 283/2019, às fls. 131/140, no qual sugeriu absolução ao Sindicato, in verbis: “[...] No âmbito da presente sindicância, a Srª Talita Castelo Branco confirmou o inteiro teor da denúncia (fls. 83/85), noticiado mediante termos de declarações, constantes às folhas 04/05 e 19/20, da mesma forma o Sr. Jucleiton da Silva Duarte (21/22 e 86/87). Os supracitados declarantes informaram que o sindicato deixou de efetuar o pagamento devido, e que para não ficarem com o prejuízo, decidiram agir por conta própria, tendo recuperado o automóvel em questão, quando o avistaram estacionado em determinada rua e o pegaram de volta. Nesse momento o referido veículo já não mais se encontrava na posse do sindicato, pois tinha sido comprado por outra pessoa, por meio de terceiro. Segundo os citados declarantes o carro foi devolvido sem nenhuma resistência por parte do atual comprador, havendo apenas antes de fazer a entrega, realizado contatos telefônicos com esse terceiro que fez a revenda, o qual autorizou a devolução do veículo, o que foi feito. Ainda de acordo com os declarantes no momento em que os dois decidiram pegar o automóvel de volta, também foi feita uma ligação telefônica para o sindicato, e nessa ocasião o aludido tenente disse que poderiam levar o carro, pois era propriedade deles mesmos. O sindicato alegou que tinha ciência, no ato da compra, que o referido carro já apresentava um problema no motor, contudo, informou que ficou surpreso quando ficou sabendo quanto seria o conserto, e como não tinha esse dinheiro, resolveu fazer uma troca por outro veículo. Arguiu, ainda, que quando ficou sabendo que o veículo estava sendo recolhido, pediu para que não fizessem isso, porque o pagamento iria ser feito, contudo não obteve êxito. Ressaltou o sindicato que diante dessa situação também teve que desfazer a troca que havia realizado, e que ninguém foi prejudicado financeiramente, porque todos os veículos foram devolvidos. Verifica-se, que o sindicato realizou a compra do veículo Peugeot 206, placas LVN7479, na Loja J. W. Veículos, e que depois de envolver terceiros no caso, e gerado uma situação bastante desagradável para todas as partes interessadas, por falta de pagamento, tudo foi desfeito. O fato de o sindicato ter apresentado a sua identidade funcional no ato da compra, não significa dizer que tenha agido de má-fé, com o artifício de não efetuar o pagamento. Alegar falta de dinheiro não representa nenhum absurdo, visto que é perfeitamente aceitável entender, que diante do cargo que ocupa, o sindicato tivesse passando, naquele momento, por algum problema financeiro, causando-lhe endividamento. Quando a dívida contraída na vida privada do policial, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não constitui causa legítima para fundamentar punição disciplinar, senão vejamos: “[...] A inadimplência em dívidas contraídas na vida privada do Policial não constitui causa legítima para fundamentar a sua punição disciplinar, não sendo fato prestante para ser dirimido em Processo Administrativo ou Sindicância [...]”. O Sr. Ricardo Gregório Fernandes da Costa, vulgo ‘Manquinha’, confirmou o teor da denúncia em sede de Investigação Preliminar, contudo não compareceu para apresentar sua versão no âmbito desta sindicância, por não ter sido localizado, apesar das insistentes diligências realizadas com o intuito de notificá-lo, até mesmo a denunciante prontificou-se a receber a notificação e repassar para a citada testemunha, de acordo com o Relatório de Missão nº 113/2018 – GTAC/CGD (fls. 79), porém não obteve êxito. Logo, não foi possível confirmar se o sindicato efetuou o pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) prometido ao referido corretor de automóveis. Da mesma forma a testemunha José Luciano dos Santos Lopes deixou de comparecer por não ter sido localizado, conforme o Relatório de Notificação nº 36/2019 – GTAC/CGD (fls. 97) [...]”. Por fim, a Autoridade Sindicante concluiu que as provas são insuficientes para afirmar que o sindicato tenha adquirido o veículo com má-fé ou que tenha exposto o nome da Corporação de forma negativa, sugerindo o arquivamento dos autos; CONSIDERANDO que a denunciante Talita Castelo Branco, em suas declarações (fls. 83/85), afirmou que: “[...] QUE a declarante confirma os termos prestados nesta controladoria nos dias 24/07 e 23/08/2017, constantes às folhas 04/05 e 19/20; QUE recorda que no final do ano passado, não sabendo precisar a data, estava chegando em casa, na rua Boa Vista, próximo ao nº 108, quando avistou o veículo Peugeot, placas LVN7479, estacionado, tendo a declarante se aproximado; QUE falou com o proprietário do veículo que estava no local e foi informada por esta pessoa que o veículo foi comprado de um revendedor de automóvel, que havia comprado o referido carro do tenente Silvestre; QUE a declarante informa que quando encontrou o veículo o seu esposo entrou em contato com o sindicato, e este disse para o seu marido para tomar o veículo, explicando que o veículo era dele mesmo; QUE diante da situação a declarante e seu esposo acompanharam o atual proprietário até a residência dele, para resolver da melhor maneira sem deixar este homem no prejuízo;



QUE o proprietário atual entrou em contato com a pessoa que lhe vendeu o carro, e este revendedor entrou em contato com o sindicato; QUE o sindicato disse para o revendedor resolver o caso porque ele não tinha nada a ver com isso; QUE o revendedor já havia recebido um carro de seu cliente, como parte do pagamento e uma quantia em dinheiro, e que parecia ser uma pessoa muito honesta, e disse para o seu cliente que poderia entregar o carro para a declarante, pois não iria deixá-lo no prejuízo; QUE a declarante não sabe como o caso foi solucionado, mas informa que saiu do local com o referido Peugeot; [...] QUE com relação ao revendedor Ricardo, conhecido por 'Manquinha', a declarante não sabe dizer como foi resolvido; [...] QUE a declarante afirma que não procurou a justiça para resolver o fato ora apurado, apenas fez a denúncia nesta Controladoria; QUE não conhecia o sindicato, mas sabia que ele já foi vizinho de Ricardo, e acreditava que se tratava de uma pessoa de boa índole; [...] perguntado se o carro já foi vendido, respondeu que sim e pelo mesmo valor de 3.000,00, e com os mesmos problemas [...]; CONSIDERANDO que Francisco Jucleiton da Silva Duarte, companheiro da denunciante, afirmou o seguinte em seu termo (fls. 86/87): "[...] QUE o depoente afirma que não conhecia o sindicato, que ele era conhecido do corretor 'Manquinha'; QUE o depoente não recorda a data em que conseguiu recuperar o veículo Peugeot, placas LVN7479, ao avistá-lo estacionado vizinho a residência da testemunha; QUE o referido veículo já estava com outra pessoa, a qual informou ao depoente que adquiriu por meio de uma troca; QUE o depoente fez um telefonema para o tenente Silvestre, informando que havia encontrado o carro com outra pessoa, tendo o sindicato dito para o depoente levar o veículo dizendo o seguinte: 'leve o veículo é seu'; QUE o depoente não sabe como o proprietário atual resolveu o caso, mas informa que saiu do local com o veículo; QUE desde então não tem mais notícia sobre o fato; QUE não procurou a justiça para resolver o caso ora investigado, apenas foi feita uma denúncia nesta Controladoria [...]; CONSIDERANDO que a testemunha indicada pela Defesa, o SUBINSPETOR João Evangelista Neri de Castro, da Guarda Municipal de Fortaleza, afirmou o seguinte em seu termo (fls. 106/107): "[...] QUE o depoente disse que veio depor a pedido do Ten PM Silvestre, e que atendeu a solicitação em consideração a pessoa do sindicato, contudo não tinha conhecimento de nenhuma dívida dele, pois o Ten PM Silvestre nunca lhe falou sobre o caso aqui investigado; QUE somente tomou conhecimento da acusação após a leitura da portaria neste ato; QUE nunca viu o sindicato trabalhando com venda de veículo, e nem de qualquer outro objeto; QUE não conhece o corretor de automóveis de nome Ricardo Gregório Fernandes das Costa; [...] QUE durante todo o tempo em que trabalhou no mesmo local que o sindicato nunca o viu envolvido com qualquer fato que desabonasse sua conduta, que o tem como bom profissional, nunca soube de nenhuma reclamação contra o Ten Silvestre [...]; CONSIDERANDO o interrogatório do Sindicato 2º TEN QOAPM RAIMUNDO ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA, às fls. 119/120, no qual declarou: "[...] Que confirma o termo de declarações prestado no dia 23/08/2017, na GTAC/CGD, constante às fls. 26/27, da presente sindicância; QUE confirma que comprou o veículo Peugeot 206, placas LVN7479, no valor de R\$ 3.000,00, na loja J. W. automóveis; QUE não conhecia o Sr. Francisco Jucleiton e nem a Srª Talita Castelo Branco; QUE informa que passou em frente a referida loja e viu o citado carro; QUE se interessou pelo automóvel, entrou na loja e foi conversar com o proprietário da loja; QUE na ocasião disse que estava interessado em comprar o veículo, mas que precisaria de um prazo para efetuar o pagamento, o que foi aceito; QUE o interrogado foi cientificado pelo proprietário que o carro apresentava um problema no motor, e mesmo assim decidiu ficar com o automóvel; QUE o interrogado levou o carro para o conserto, ficando surpreendido com o problema apresentado, pois era além do que havia sido informado; QUE não tinha dinheiro para providenciar o conserto e decidiu fazer uma troca por outro carro, salvo engano um Fiesta; QUE permaneceu com o Peugeot cerca de seis dias; QUE passados três dias da data acertada com o proprietário da loja, para ser efetuado o pagamento do automóvel, recebeu um telefonema do revendedor informando que havia pego o carro; QUE o interrogado indagou sobre o prazo acertado e disse para não fazer isso, pois o pagamento ainda seria feito; QUE essa foi a única vez que o proprietário da loja entrou em contato com o interrogado; QUE por esse motivo teve que devolver o Fiesta para desfazer o negócio; QUE não recorda o nome da pessoa com quem efetuou a troca de carros; QUE não teve nenhum lucro, e não deixou ninguém no prejuízo, pois os veículos foram devolvidos; QUE conhecia 'Manquinha' de vista, sendo esta primeira pessoa que entrou em contato pedindo informação sobre o carro objeto da presente investigação; [...] QUE não trabalhava com venda de veículos, que adquiriu o Peugeot para o seu próprio uso; QUE acrescenta que não ficou sem dar satisfação acerca do compromisso assumido, pois compareceu na loja solicitando outra data para fazer o pagamento; QUE depois de tudo desfeito, ou seja, os dois veículos devolvidos não teve mais nenhum problema sobre essa negociação [...]; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais, a Defesa do Sindicado arguiu, às fls. 122/130, arguiu, em síntese, que: "[...] Não há dúvidas da boa-fé do Processado. Para que se configure uma conduta como ilícita e, conseqüentemente, punir o agente é preciso identificar com clareza a intenção na obtenção do resultado, o que não existe no caso em questão. [...] 'Ad cautelam', caso não seja acolhida a defesa levantada, no mérito a acusação deve ser julgada improcedente, por tratar-se de causa de justificação plenamente comprovada, 'FORÇA MAIOR', prevista no inciso I, II, III, IV, V do artigo 34 do Código Disciplinar, já que estabelece o caput do artigo, 'não haverá punição, quando for reconhecida qualquer causa de justificação', deve a comunicação disciplinar ser arquivada [...]". Por fim, reiterou que as acusações em desfavor do acusado fossem julgadas improcedentes, pugnano pela absolvição do Sindicado e o conseqüente arquivamento do feito; CONSIDERANDO que embora a Defesa tenha alegado a presença de causas de justificação, destacando que teria havido "motivo de força maior plenamente comprovado", não se verificou nos autos

qualquer elemento que fundamentasse essa argumentação. Apesar disso, as provas testemunhais não são contundentes para o convencimento de que o Sindicado tenha praticado transgressão disciplinar. Após análise dos termos da denunciante e de seu companheiro, nota-se que a situação que envolvia a venda do veículo foi solucionada sem resistência por parte do Sindicado. Outrossim, a própria denunciante e seu companheiro afirmaram não terem "procurado a justiça", restringindo sua denúncia dos fatos à esfera administrativa dessa Controladoria Geral de Disciplina. Em relação ao suposto prejuízo financeiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), ocasionado pelo Sindicado ao revendedor Ricardo Gregório Fernandes da Costa, a apuração restou prejudicada, haja vista a suposta vítima não ter comparecido para ser ouvida sob o crivo do contraditório, fragilizando-se a acusação nesse sentido. Dessa forma, em análise de todo conjunto probatório, verifica-se que as provas são insuficientes para o convencimento de que o sindicato tenha praticado transgressão disciplinar; CONSIDERANDO que, assim, todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo do Sindicado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo e não demonstraram, de forma inequívoca, que o Sindicado tenha exposto o nome de sua Corporação ou agido com má-fé em relação às partes envolvidas na venda do veículo Peugeot 206, de placas LVN7479; CONSIDERANDO a Fé de Ofício do Sindicado 2º TEN QOAPM RAIMUNDO ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA (fls. 111/114), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 28/05/1980, possui 04 (quatro) elogios por bons serviços, não apresenta registro de punição disciplinar; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório** de fls. 131/140, e **Absolver** o Sindicado 2º TEN QOAPM RAIMUNDO ANTÔNIO SILVESTRE DA SILVA, MF: 053.080-1-1, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressaltando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Rememotatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018), PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 13 de maio de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
 CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
 SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO,
 CONSIDERANDO

*** **

A CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 17423886-0, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 672/2018, publicada no DOE CE nº 150, de 10 de agosto de 2018 em face do militar estadual SD PM BRENO PAULINO DE SOUSA, em virtude de Investigação Preliminar iniciada a partir do Boletim de Ocorrência nº 112-5233/2017, enviado à CGD por meio do Ofício 2691/2017, oriundo da Delegacia do 12º Distrito policial, noticiando que o sindicato teria, no dia 17/06/2017, por volta das 01h30, efetuado disparos de arma de fogo contra o veículo Prisma, de placa OSM 3880, de propriedade do Sr. Lourival Oliveira Araújo Silva, vítima que atribuiu a autoria de tal delito ao militar em razão de um empréstimo que contraiu junto ao acusado, dívida que não vinha sendo adimplida, motivo pelo qual também estaria sendo vítima de ameaças de morte pelo militar, inclusive mediante o comparecimento de policiais em sua residência. No momento do fato, o veículo em questão estaria estacionado em frente à residência da vítima, localizada na Rua 1113, casa 153, 4ª etapa, Conjunto Ceará; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o Sindicado foi devidamente citado (fls. 125/126) e apresentou Defesa Prévia às fls. 128/136, momento processual em que arrolou 02 (duas) testemunhas, ouvidas às fls. 180/181 e 182/183. A Autoridade Sindicante ouviu o ofendido às fls. (157/106) e arrolou outras 04 (quatro) testemunhas, mas duas não

compareceram. O acusado foi interrogado (fls. 185/186) e abriu-se prazo para apresentação da Defesa Final (fls. 198/206); CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante emitiu o Relatório Final às fls. 207/212, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] depreende-se pela inexistência de prova firme, cabal e conclusiva com base na qual se possa, com a segurança e certeza jurídica-probatante que o caso requer, formular juízo de procedência e fundamentação da denúncia que ensejou a presente sindicância, o que, consoante entendimento jurisprudencial, via de regra, faz militar, in casu, a injunção legal do princípio in dubio pro réu[...]; CONSIDERANDO que já em sede de Defesa Prévia (fls. 128/136) a defesa rebateu as acusações, alegando, resumidamente, que a dívida contraída por Lourival não é oriunda de um empréstimo, mas de pares de tênis, comprados pela mãe do sindicado, que ele pegava para revender. Tal situação afastaria a acusação de usura. Em relação à ameaça, afirma a defesa que Lourival não apresentou nenhuma prova de que foi efetivamente ameaçado pelo acusado, seja por celular, pois não entregou seu aparelho para ser periciado, seja pessoalmente, ao não fornecer nomes ou placas de arma viatura que tenha comparecido a sua residência, bem como não teria registrado boletim de ocorrência acerca dessas ameaças. No que concerne aos danos provocados por tiros no carro de Lourival, a defesa pontuou que tal veículo não foi apresentado para ser periciado e sequer existem fotos registrando as avarias do automóvel; CONSIDERANDO o termo de declaração prestado pelo ofendido (fls. 157/1058), o Sr. Lourival Oliveira Araújo Silva, no qual afirmou, apresentando versão divergente da alegada no Inquérito Policial nº 112-438/2017, in verbis: “[...] QUE tem a esclarecer que a dívida contraída é referente apenas aos sapatos tipo tênis que comprou do sindicato para revender; QUE comprou certa quantia de tênis no final do ano de 2016 para 2017, que totalizava o valor de R\$ 15.000,00, esclarecendo que comprou dois tipos de tênis, das marcas Adidas e Mizuno; QUE se recorda apenas que comprou esses tênis de forma parcelada, não recordando de quantas vezes; QUE tinha tudo anotado em um caderno, contudo este caderno foi extraviado, por conta disso não tem como apresentá-lo; QUE na verdade o SD Breno é seu amigo desde a infância e lhe prestou uma ajuda; QUE sobre o valor emprestado a juros, não confirma essa afirmativa; QUE na época em que prestou declarações na delegacia, narrou para a escritã que o único problema que tinha era sobre essa dívida relativa a compra dos tênis; QUE afirma que nunca pediu dinheiro emprestado a Breno; QUE o que disse anteriormente não passou de um mal entendido, que na Delegacia, quando foi registrar o fato ocorrido com o seu veículo, perguntaram-lhe se algum inimigo ou algum problema, então o declarante narrou que devia ao SD Breno, por conta dos sapatos; QUE seu veículo de cor branca (táxi) de placas OSM 3880 foi alvejado com 11 (onze) disparos, no para-brisa dianteiro, capô, para-lama do lado direito e para-choque do lado esquerdo, sendo que uma dessas balas atravessou pela frente, danificando várias partes do veículo; QUE não foi realizada perícia pois não tinha como levar o veículo para perícia; QUE depois de sete dias, salvo engano, o Declarante levou o veículo para conserto no Gildo Car, no Bairro Henrique Jorge; QUE o sindicato compareceu na sua residência por duas vezes, com o objetivo de cobrar a dívida; QUE no dia 21 de abril de 2017, o sindicato compareceu na sua residência com dois policiais; QUE acredita que essas pessoas se tratassem de policiais pois apresentavam perfil de policial, porque tais pessoas lhe deram um conselho, que tais pessoas portavam armas na cintura, por conta disso acreditou que se tratavam de policiais; QUE na ocasião perguntaram se o declarante não tinha como saldar a dívida; QUE estavam tentando apaziguar a situação, uma vez que Breno é seu amigo; QUE um dos indivíduos disse que o declarante ‘é uma boa pessoa’; QUE relata que um dia anterior a esse fato teve uma discussão com o SD Breno, contudo sem maiores consequências; QUE o declarante fez um acordo com o policial militar para pagar os sapatos, sendo pago por semana; [...] QUE tem conhecimento de que os tênis tem nota fiscal; [...] QUE esclarece que as conversas mantidas por Whatsapp se tratavam apenas de discussões e não tem mais como apresentá-las, pois já apagou todas[...]; CONSIDERANDO que a genitora do sindicado, a Sra. Francisca Maria Paulino da Silva, arrolada pela autoridade sindicante, ouvida em termo de declaração (fls. 159/160), afirmou, in verbis: “[...] QUE conhece o Sr. Lourival Oliveira Araújo Silva por Neto, desde que ele é criança, pois moram bastante próximos; QUE em relação a visita do Sr. Lourival a residência da Declarante, esta afirmou que é costume a suposta vítima comparecer ao local, em razão de ser bastante amigo de seu filho Breno, os quais brincavam bastante e estudaram juntos; QUE tem um Mercadinho de nome Francny, onde vende tênis das marcas rainha, adidas e mizuno; QUE seu filho Breno pediu-lhe para vender alguns tênis para o neto, pois o mesmo se encontrava com problemas financeiros; QUE inicialmente ficou receosa, pois teve medo de sofrer prejuízos financeiros, mas pela amizade e pelo pedido de seu filho, decidiu repassar os sapatos para Neto; QUE a dívida de Neto ficou em torno de R\$ 20.000,00, o qual vinha pagando à medida que vendia os sapatos, contudo, com o tempo, deixou de pagar os tênis; QUE há mais de um ano Neto voltou a pagar, por semana, no valor de aproximadamente R\$ 40,00; [...] QUE atualmente a dívida totaliza R\$ 15.000,00; QUE acredita que Neto fez tais denúncias para não pagar a dívida; Que tem as notas fiscais referentes aos sapatos e vai entregar a defesa para apresentá-las; QUE não tem documentação comprovando a venda dos sapatos para Neto, porque confiou em sua palavra, como disse conhece Neto desde criança e conhecia bastante a mãe dele, Dona Fátima; QUE nunca presenciou seu filho agredindo Neto; QUE seu filho é bastante tranquilo; QUE inclusive nunca presenciou discussões entre seu filho e Neto; QUE seu filho Breno não faz empréstimos a juros; QUE Neto procurou seu filho; [...] QUE inclusive Neto morava a mais ou menos três quarteirões de distância de sua residência; [...] QUE não se recorda se Breno tem arma particular, mas acredita que a arma utilizada por seu filho é da PMCE, ressaltando que não tem conhecimento de armas; QUE no dia em que ouviu disparos de arma de fogo, recorda que estava em casa com seus dois filhos; [...] QUE teve conhecimento de que efetuaram disparos no veículo

de Neto por ele mesmo, o qual narrou o fato tanto para declarante como para seu filho, mas de forma alguma Neto acusou seu filho de ter efetuado tais disparos; QUE perguntada respondeu que quem receberia o lucro da negociação dos sapatos seria a declarante, que foi quem vendeu os sapatos; QUE seu filho não tinha participação na negociação, apenas intermediou para ajudar Neto, convencendo-a de repassar os tênis; QUE inclusive teve prejuízo, perdendo seu crédito por cerca de 06 (seis) meses por conta da falta de pagamento do Neto [...]”; CONSIDERANDO o depoimento da testemunha Carlos Alberto de Freitas (fls. 178/179), arrolada pela autoridade sindicante, que afirmou, in verbis: “[...] QUE não presenciou os fatos constantes na portaria; QUE é amigo de infância de Breno e Lourival; [...] QUE sabe apenas que Lourival Oliveira Araújo da Silva, o qual conhece por Neto, vendia sapatos tipo tênis, os quais eram fornecidos pelo SD Breno; Que não tem conhecimento de que o SD Breno emprestava dinheiro a juros; QUE na época dos fatos, Neto falava que o autor dos disparos poderia ter sido Breno [...]”; CONSIDERANDO que, conforme o Relatório de Missão nº 840/2018 – GTAC/CGD (fl. 171), a testemunha Paulo Jonhy da Silva Saraiva disse não ter interesse em testemunhar no caso e manifestou tal vontade por meio de certidão constante à fl. 173; CONSIDERANDO que as duas testemunhas arroladas pela defesa, Bruno Paulino de Sousa, irmão do acusado, ouvido às fls. 180/181, e Michely Lima Tavares, companheira do irmão do sindicado, ouvida às fls. 182/183, afirmam, em consonância com o alegado pelo acusado e sua genitora, que estavam na mesma residência do SD PM Breno, na companhia dele, no instante em que os tiros teriam sido efetuados no carro de Lourival; CONSIDERANDO o interrogatório do SD Breno Paulino de Sousa (fls. 185/186), no qual declarou, in verbis: “[...] QUE em relação aos fatos ora apurados, nega veementemente que tenha efetuado disparos de arma de fogo no veículo da suposta vítima, nunca o ameaçou e muito menos fez empréstimos a juros; QUE Neto é seu amigo desde a infância e muitas vezes frequentava sua casa, onde mora com a mãe, o irmão Bruno e atualmente Michely, companheira de Bruno; QUE sua mãe vende sapatos tipo tênis e como sabia das dificuldades financeiras que Neto estava passando, intermediou no sentido de que sua mãe repassasse os sapatos para ele vender; QUE algum tempo depois Neto deixou de pagar sua mãe; QUE inicialmente a dívida ficou no valor de aproximadamente R\$ 27.000,00; QUE parece que Neto pagou alguma parte desse dinheiro em parcelas; QUE não sabe fornecer maiores detalhes sobre a negociação entre neto e sua mãe; QUE apenas sabe que por conta do não pagamento do valor correspondente aos sapatos tipo tênis, sua mãe teve problemas no cadastro e o interrogado teve que vender uma moto para ajudá-la a pagar a dívida junto a distribuidora de sapatos; QUE no dia que Neto disse que seu veículo foi alvejado com disparos de arma de fogo, estava em casa com as pessoas já elencadas acima; QUE na madrugada acordou por conta dos disparos, contudo não sabe informar o que aconteceu; Que ainda manteve conversa com seus familiares dentro da casa, mas logo em seguida voltaram a dormir; [...] QUE como eram bastante amigos e como as vezes frequentava a casa de Neto, recorda que certa vez realmente indagou sobre o pagamento da dívida com sua mãe, mas nada mais ocorreu de grave; QUE tem uma arma de calibre restrito, 40, a qual é registrada e inclusive apresenta cópia do CRAF, autorizando o uso da pistola, marca Taurus, calibre 40, capacidade 12 tiros, nº série SJW78538 [...] que acredita que Neto achou que lhe denunciando, não precisaria mais prestar contas com sua mãe quanto aos sapatos adquiridos; QUE nunca compareceu a casa de Neto com policiais para cobrar dívidas ou para qualquer outro objetivo; CONSIDERANDO que os estojos de munições recolhidos no local e levados a delegacia por Lourival foram objeto de perícia, cujo laudo de exame balístico repousa às fls. 190/192, no qual foi atestado que de 07 (sete) estojos compatíveis com uma arma de calibre .380, tipo de munição que difere do da arma particular portada pelo acusado, proprietário de uma pistola calibre .40, conforme se verifica no Certificado de Registro de Arma de Fogo – CRAF (fl. 109) e no Ofício 0434/2018, oriundo da Célula de Material Bélico da PMCE – CALP (fls. 193/195), divergência esta que enfraquece a tese de que o SD Breno seja o autor de tal conduta; CONSIDERANDO que o Inquérito Policial nº 112-438/2017 (fl. 176), que apura os mesmos fatos ora em análise, não foi concluído e nele o sindicado não foi indiciado, tendo sido tal feito investigativo remetido ao Poder Judiciário com pedido de dilação de prazo; CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de Razões Finais (fls. 198/206), acostadas às fls. 145/153, a Defesa, em síntese, com fulcro nas provas colhidas ao longo da instrução, mormente nos depoimentos e na perícia de exame balístico, reforçou que não existe elemento algum que indique o cometimento de transgressão por parte do sindicado, havendo completa carência de prova da autoria e materialidade de qualquer ilícito. Asseverou a defesa, in verbis: “[...] O suposto veículo cravejado de balas nunca fora apresentado na Delegacia, nunca foi periciado, nem sequer existem fotografias do veículo danificado! Quanto às ameaças, não existe uma única testemunha nem tampouco fora apresentado o aparelho celular do Sr. Lourival para ser periciado. [...] No que se refere a usura, nenhuma testemunha afirmou ter visto ou pegue dinheiro com o peticionante. [...] Haja vista, em nenhum momento houve qualquer prova documental, testemunhal ou pericial que apontasse o peticionante como responsável por tais condutas típicas ora apuradas [...]”; CONSIDERANDO o resumo de assentamentos do sindicado, sito às fls. 117, no qual não consta registro de punição e o acusado encontra-se no comportamento Bom; CONSIDERANDO que o parecer do sindicante foi acolhido integralmente pelo Orientador da CESIM por meio do Despacho nº 6092/2019 (fl. 213) e ratificado pelo Coordenador da CODIM (fls. 214); CONSIDERANDO, por fim, o conjunto probatório angariado ao longo da instrução, é insuficiente para confirmar a hipótese transgressiva delinida na portaria inaugural, assim, impõe-se a absolvição por falta de prova, posto a responsabilização disciplinar exigir prova robusta e inequívoca que confirme a acusação; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Proce-

sante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar, o relatório** de fls. 207/212, e **Absolver** o Sindicato SD PM **BRENO PAULINO DE SOUSA**, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor dos mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 22 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
 CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
 SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 17734483-0, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 337/2018, publicada no DOE CE nº 085, de 09 de maio de 2018, em face do militar estadual ST BM MÁRCIO EUDES SILVA DE LIMA, em razão de denúncia formulada pela Hallana Kelly Alves dos Santos, de que ela e seu marido José Alves Neto, registraram o Boletim de Ocorrência nº 117-3892/2017, noticiando que em janeiro de 2014, obtiveram R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de empréstimo junto ao ST BM Márcio, com taxa de juros de 10%, exigindo o militar, como garantia, a transferência da casa da família para o seu nome. No referido Boletim de Ocorrência, ressaltaram que já teriam pago cerca de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao militar, porém este sempre se negou a assinar recibos, acrescentando o militar que a dívida já estaria em torno de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em junho de 2016. Além disso, que o ST BM Márcio, após obter a propriedade do imóvel transferido pelo casal, estaria cobrando o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo aluguel da casa ao próprio casal, que continua residindo no local. Em agosto de 2016, o ST BM Márcio teria elevado o valor do aluguel para R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), momento este, a partir do qual, o casal passou a se negar em efetuar o pagamento do aluguel e de quaisquer outros valores. Após a negativa do casal em continuar pagando os valores, o ST BM Márcio teria afirmado para o senhor José Alves que “era melhor resolver esta situação antes que acontecesse algo com alguém de sua família”; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o sindicato foi devidamente citado às fls. 95, apresentou sua Defesa Prévia às fls. 103/104, constando seu interrogatório às fls. 122/124, por fim apresentou as Razões Finais às fls. 127/129. A autoridade sindicante arrolou e ouviu uma denunciante e seu marido (fls. 108/109 e 110/111), sendo ouvidas duas testemunhas indicadas pela defesa (fls. 116/117 e 118/119); CONSIDERANDO que o marido da denunciante, José Alves Neto, afirmou em síntese (fls. 108/109): “[...] QUE nem o depoente, sua esposa ou seu filho fizeram empréstimo no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) junto ao sindicato; QUE o imóvel que reside na condição de alugado já foi de sua propriedade, mas o vendeu em 2012 para uma pessoa de nome Flávio; QUE essa pessoa de nome Flávio vendeu o imóvel para o sindicato; QUE não fez pagamento no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao sindicato, referente ao empréstimo; QUE a origem da dívida financeira do depoente com o sindicato é referente a aluguéis não pagos; QUE o depoente não sabe o valor de sua dívida com o sindicato; QUE já no final do ano de 2017, o depoente recebeu uma intimação para comparecer ao Fórum Clóvis Beviláqua para tratar de uma ordem de despejo; QUE no Fórum foram orientados a procurar a Defensoria Pública para acompanhar seu caso; QUE já em desespero, o depoente e sua esposa decidiram criar uma versão para a origem de sua dívida com o sindicato, onde incluíram uma falsa alegação de que o sindicato estaria os ameaçando; QUE depois da denúncia não teve mais contato com o sindicato; QUE os aluguéis ainda não foram pagos [...]”; CONSIDERANDO que a denunciante Hallana Kelly Alves afirmou em síntese (fls. 110/111): “[...] QUE nem a depoente ou seu marido fizeram empréstimo no valor de R\$ 40.000,00

(quarenta mil reais) junto ao sindicato; QUE o imóvel que reside na condição de alugado já foi de sua propriedade, mas o vendeu para uma pessoa de nome Flávio; QUE essa pessoa de nome Flávio vendeu o imóvel para o sindicato; QUE não fez pagamento no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) ao sindicato, referente ao empréstimo; QUE a origem da dívida financeira do depoente com o sindicato é referente a aluguéis não pagos; QUE a depoente não sabe o valor de sua dívida com o sindicato; QUE receberam uma ordem de despejo e foram ao Fórum Clóvis Beviláqua onde um defensor público os orientou a fazer o pagamento da dívida, pois não havia mais nada a fazer em relação àquele caso; QUE resolveram vir a esta CGD para denunciar o sindicato, onde criaram uma versão para a origem da dívida, onde incluíram uma falsa alegação de que o sindicato estaria os ameaçando; QUE o intuito da denúncia era ficar frente a frente com o sindicato e assim poder negociar a dívida diretamente; QUE depois da denúncia não teve mais contato com o sindicato; QUE os aluguéis ainda não foram pagos [...]”; CONSIDERANDO o termo de Paulo Moura Araújo, testemunha indicada pela defesa, que afirmou em síntese (fls. 116/117): “[...] QUE o depoente informa que apenas conhece o sindicato por ser morador do mesmo bairro em que reside; QUE de vez em quando o vê na Igreja Católica, bem como na quadra esportiva que fica em frente a essa igreja; QUE nunca ouviu falar que o ST BM Márcio Eudes emprestava dinheiro a juros ou mesmo que era locador de imóveis; QUE conhece também apenas de vista a Sra. Hallana Kelly e o Sr. José Alves; QUE eles residem próximo ao seu estabelecimento comercial e também fazem compras lá; QUE em seu estabelecimento comercial, eles nunca fizeram qualquer comentário sobre dívidas ou sobre supostas ameaças sofridas; QUE o ST BM Eudes sempre se mostrou uma pessoa tranquila; QUE não tem conhecimento que ele tenha feito ameaças a qualquer pessoa [...]”; CONSIDERANDO o termo de Gladson Barbosa de Oliveira, testemunha indicada pela defesa, que afirmou em síntese (fls. 118/119): “[...] QUE conhece o sindicato há mais de vinte anos; QUE não conhece a Sra. Hallana Kelly e o Sr. José Alves ou soube que essas pessoas teriam supostamente sofrido ameaças por parte do sindicato por conta do não pagamento de um empréstimo; [...] QUE nunca ouviu falar que o ST BM Márcio Eudes emprestava dinheiro a juros ou mesmo que era locador de imóveis; [...] QUE não tem conhecimento que ele tenha feito ameaças a qualquer pessoa ou que seja uma pessoa violenta [...]”; CONSIDERANDO o interrogatório do sindicato ST BM MÁRCIO EUDES SILVA DE LIMA, às fls. 122/124, no qual declarou: “[...] QUE nunca fez qualquer empréstimo financeiro ao Sr. José Alves Neto ou a Sra. Hallana Kelly Alves dos Santos; QUE o Sr. Neto realmente lhe deve dinheiro, mas referente a aluguéis não pagos de um imóvel de sua propriedade; QUE não possui outros imóveis alugados; QUE o Sr. José Alves Neto já foi proprietário do imóvel que aluga do interrogado, mas o vendeu para uma pessoa de nome Flávio no ano de 2012; QUE o interrogado adquiriu o imóvel de Flávio em 2014, e de imediato fez um contrato de aluguel com o Sr. José Alves Neto; QUE quando ele começou a atrasar os pagamentos, e depois de fracassada a tentativa de negociar os valores dos aluguéis atrasados, o interrogado contratou uma imobiliária para cuidar do aluguel de seu imóvel; QUE a esposa do Sr. José Alves Neto compareceu à imobiliária para fazer uma nova negociação, mas novamente o pagamento dos aluguéis atrasados não foi honrado; QUE o interrogado acionou a justiça para que os inquilinos pagassem os aluguéis atrasados e desocupassem o imóvel; QUE depois de ser citado na justiça, o Sr. José Alves Neto foi a uma delegacia e registrou um Boletim de Ocorrência onde acusava o interrogado de ser agiota, e que por falta de pagamento teria passado a ameaçá-lo; QUE posteriormente a Sra. Hallana Kelly Alves dos Santos na companhia de seu marido Sr. José Alves Neto, compareceu a esta CGD para formalizar denúncia contra o interrogado por ameaça e agiotagem; QUE perguntado respondeu que nunca emprestou dinheiro a juros; QUE nunca ameaçou a Sra. Hallana Kelly Alves dos Santos ou o Sr. José Alves Neto, inclusive contratou uma imobiliária para tratar dos aluguéis atrasados justamente para não ter contato com os devedores, evitando assim que a cobrança do que lhe era devido fosse interpretada como ameaça [...]”; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais, a defesa do sindicato arguiu, às fls. 127/129, em síntese que: “[...] Apesar de todo o alegado, a denunciante não logrou êxito em produzir provas hábeis a confirmar as afirmações, não juntando aos autos qualquer prova documental. Por outro lado, os documentos anexados às fls. 22/31 confirmam que o imóvel em questão foi comprado pelo defendente no dia 26 de julho de 2012, tendo como antigo possuidor o Sr. Flávio da Silva Lima, e que foi locado para a Sra. Hallana Kelly Alves dos Santos através de contrato escrito no dia 06 de fevereiro de 2014. Analisando-se as provas produzidas nos autos é possível observar que houve uma renegociação de valores de aluguel, no dia 11 de maio de 2016, após envio de notificação extrajudicial por parte do Escritório Imobiliário Detully Araújo (fl. 31), em que se pactuou o parcelamento das dívidas daquela locação, únicos valores que o defendente recebia da denunciante e de seu marido. Ainda, após tentativas frustradas de recebimento de aluguéis inadimplidos, o defendente ingressou com a ação judicial de despejo nº 0193661-40.2016.8.06.0001, julgada procedente. Urge destacar que durante todo esse lapso temporal a denunciante registrou um Boletim de Ocorrência e formalizou uma denúncia perante esta CGD, em uma tentativa de desvirtuar a legítima cobrança dos aluguéis inadimplidos. Nesse contexto, no avançar dessa instrução, tanto a Sra. Hallana Kelly, quanto seu esposo, Sr. José Alves, esclareceram a situação, confirmando que não haviam contraído qualquer empréstimo com o defendente, e que a denúncia foi, em verdade, uma tentativa desesperada de reverter o despejo determinado pela ação judicial proposta pelo defendente (fls. 116/119). [...] Dessa forma, está cabalmente comprovado que o Sr. Márcio Eudes Silva Lima não cometeu nenhuma transgressão disciplinar passível de punição administrativa, civil ou criminal [...]”. Por fim, requereu o reconhecimento pela improcedência da denúncia e o consequente encerramento do presente processo, sem qualquer sanção administrativa para o defendente; CONSIDERANDO que a autoridade sindi-



cante elaborou o Relatório Final nº 52/2019, às fls. 130/139, no qual sugeriu absolvição ao sindicado, in verbis: “[...] Conforme afirmado pela defesa do sindicado, os denunciantes não apresentaram provas documentais que confirmassem os fatos denunciados junto à CGD. Analisada a documentação apresentada pelo sindicado constante às folhas (22/31), cuja cronologicamente organizada no item 6.2.3. do presente relatório, fica claro que o sindicado era proprietário do imóvel desde o ano de 2012, sendo os denunciantes seus inquilinos e que tinham com ele uma dívida referente a aluguéis não pagos, inclusive com ação de despejo na Justiça Comum. Conforme alegado pela defesa do sindicado, os denunciantes em seus depoimentos junto à CGD, esclareceram que não contrataram empréstimo com o sindicado, e que a denúncia era uma tentativa desesperada de reverter o despejo determinado em ação judicial. Assiste razão à defesa do sindicado em alegar que a inexistência de elementos comprobatórios da prática de transgressões disciplinares por parte do sindicado, inclusive com retratação dos denunciantes em seus depoimentos junto à CGD, aponta para o encerramento do presente procedimento sem sanção administrativa do defendente [...]”. Por fim, a autoridade sindicante concluiu que o sindicado não é culpado das acusações, não existindo provas suficientes para a condenação, sugerindo, assim, o arquivamento do feito; CONSIDERANDO que no Despacho nº 2.084/2019 (fl. 140) o orientador da CESIM ratificou o parecer do sindicante, com o seguinte fundamento: “[...] Em análise ao coligido nos autos, verifica-se que o sindicante concluiu pelo arquivamento dos autos por não haver elementos fáticos suficientes para caracterização das faltas atribuídas ao sindicado, visto que não foram apresentadas testemunhas capazes de validar as acusações, nem tampouco provas materiais, fragilizando a instrumentalização do procedimento, conforme Relatório Final [...]. De fato, não restou provado nos autos a conduta transgressiva, por não existirem provas suficientes para a condenação [...]”. Esse entendimento foi acompanhado pelo coordenador da CODIM, conforme o Despacho nº 2.590/2019 (fl. 141); CONSIDERANDO que consta, nas fls. 09/10, cópia do Boletim de Ocorrência nº 117 – 3892/2017, registrado por José Alves Neto e por Hallana Kelly Alves dos Santos, em 17/10/2017, no que afirmaram ter contraído o suposto empréstimo de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) com o sindicado em janeiro de 2014, com 10% de juros; CONSIDERANDO que consta, na fl. 19, cópia do Mandado de Citação, datado de 29/08/2017, oriundo da 24ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, do processo judicial de nº 0193661-40.2016.8.06.0001, o qual versa sobre despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de locação de imóvel. No referido documento, encontra-se como requerente o sindicado e como requerida a Sra. Hallana Kelly Alves dos Santos; CONSIDERANDO que consta, nas fls. 22/24, cópia de Contrato de Locação celebrado entre o sindicado (locador) e Hallana Kelly Alves dos Santos (locatária), datado de 06/02/2014; CONSIDERANDO que consta, nas fls. 25/27, cópia do Contrato Particular de Compra e Venda com cessão de direitos de posse do imóvel em questão, tendo o sindicado como o então comprador, e a pessoa de Flávio da Silva Lima como vendedor, datado de 26/07/2012; CONSIDERANDO que consta, nas fls. 28/29, cópia do Instrumento Particular de Compra, Venda e Transferência dos Direitos sobre o imóvel em questão, tendo como a pessoa de Flávio da Silva Lima como o então comprador e Hallana Kelly Alves dos Santos como vendedora, datado de 02/12/2010; CONSIDERANDO que consta, na fl. 30, cópia de acordo de renegociação do aluguel do imóvel em questão, oriundo do Escritório Imobiliário Detully Araújo, havendo assinaturas de Detully Pereira de Araújo (corretor), Márcio Eudes Silva de Lima (proprietário), Hallana Kelly Alves dos Santos (inquilina) e Porfírio Matos de Moura (gerente administrativo), datado de 11/05/2016; CONSIDERANDO que consta comunicação de nova administração do imóvel em questão, tendo como destinatária a Sra. Hallana Kelly Alves dos Santos, em que o subscritor do documento, Detully Pereira Araújo, do Escritório Imobiliário Detully Araújo, comunica que a pendências relacionadas ao imóvel passarão a ser resolvidas pelo referido escritório imobiliário, sendo o documento datado de 04/05/2016; CONSIDERANDO que em consulta ao sítio e-Saj, verifica-se que a Ação Cível de nº 0193661-40.2016.8.06.0001, que tramitou na 27ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, acerca de despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança, tendo o sindicado como requerente e Hallana Kelly Alves dos Santos como requerida, encontra-se como transitado em julgado desde a data de 02/03/2018, tendo o pedido julgado procedente no dia 15/12/2017, com o seguinte teor: “Ante o exposto, considerando o pedido de retomada do imóvel diante da manifesta inadimplência, o despejo é medida que se impõe, pelo que julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar rescindida a relação locatícia e, conseqüentemente, decretar o despejo da promovida, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, consoante prevê o art. 63 da Lei nº. 8.245/91. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. O prazo para desocupação voluntária inicia-se da data da notificação (art. 65 da lei 8.245/91). A intimação e a desocupação serão realizadas por meio de um único mandado, devendo o Oficial de Justiça intimar o ocupante e aguardar o decurso do prazo, sem devolver o mandado, para então retornar e cumprir o despejo compulsório, se necessário for. Constatando que o imóvel está desocupado, deverá o Sr. Meirinho, no mesmo mandado, imitar a parte autora na posse do imóvel, descrevendo de forma pormenorizada o estado do imóvel e os móveis deixados no local, que permanecerão sob depósito da locadora [...]”. Em 17/07/2018 foi proferido despacho de mero expediente com o seguinte teor: “[...] Considerando a certidão do Sr. Meirinho à fl. 72, renove-se o mandado de despejo compulsório, com ordem de arrombamento e uso de força policial, caso seja necessário [...]”; CONSIDERANDO que se demonstrou nos autos a ausência de transgressão por parte do sindicado, fundamentado-se nas provas em favor do militar estadual processado, visto que a própria denunciante e o seu marido mudaram suas versões iniciais ao afirmarem que “decidiram criar uma versão para a origem de sua dívida com o sindicado,

onde incluíram uma falsa alegação de que o sindicado estaria os ameaçando”. Ademais, o sindicado apresentou provas documentais datadas, as quais comprovaram sua versão. Destaca-se que o Boletim de Ocorrência nº 117 – 3892/2017 foi registrado em data posterior próxima à citação do processo judicial para tratar de despejo da denunciante. Além disso, o imóvel em questão foi comprado pelo sindicado em 26/07/2012. Dessa forma, não haveria como ele ter sido dado em garantia, do suposto empréstimo pela denunciante, como relatado inicialmente no referido Boletim de Ocorrência por Hallana Kelly e por José Alves, uma vez que eles não eram proprietários do bem no ano de 2014, mas sim o próprio sindicado; CONSIDERANDO nessa senda, que as acusações constantes na exordial não restaram devidamente provadas em razão da ausência de elementos probatórios que coadunassem com os fatos alegados na denúncia, logo, considerando o exposto, verificou-se que não houve transgressão disciplinar alguma cometida pelo sindicado passível de sanção disciplinar; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do sindicado ST BM MÁRCIO EUDES SILVA DE LIMA (fls. 35/38), verifica-se que este foi incluído no CBMCE em 01/08/1991, possui 03 (três) elogios, não apresenta registro de punição disciplinar, estando no comportamento “EXCELENTE”; CONSIDERANDO, por fim, que a autoridade julgadora, no caso a Controladora Geral de Disciplina, acatará o Relatório da autoridade processante (sindicante ou comissão processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar parcialmente o Relatório** de fls. 130/139, e **Absolver** o sindicado ST BM MÁRCIO EUDES SILVA DE LIMA, MF: 100.976-1-4, por ausência de transgressão e, por consequência, arquivar a presente Sindicância Administrativa; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E. CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 16 de julho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra

CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO,
CONSIDERANDO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 17621697-9, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 2166/2017, publicada no DOE CE nº 186, de 03 de outubro de 2017, em face do militar estadual 1º SGT PM EMANOEL LUÍS DOS SANTOS E SILVA, em razão de declarações do Sr. Emerson Oliveira de Sousa, as quais deram origem à investigação preliminar sob SPU nº 14510439-7, que envolveu os policiais militares SGT Emanoel Luís dos Santos e Silva, SGT Glaydson Eduardo Saraiva e CB José Adalberto da Silva Sousa, resultando no parecer de instauração de Sindicância para o primeiro militar e Conselho de Disciplina para os 02 (dois) últimos. Por sua vez, determinou-se instauração de Sindicância para o 1º SGT PM Emanoel, porque, de folga e à paisana, teria feito uma abordagem, chegando a efetuar 01 (um) disparo de arma de fogo e em seguida teria agredido fisicamente os denunciantes. Segundo narrativa do Sr. Emerson, o qual estava na companhia do então menor F. A. P. S., no dia 05/08/14, por volta das 23h20min, trafegavam em uma motocicleta, na Av. Osório de Paiva, na altura do terminal de ônibus do Siqueira, quando ouviram um disparo de arma de fogo, momento em que parou 01 (um) Celta branco, ocupado por uma pessoa, que logo se identificou como policial e os acusou de terem participado de um roubo no posto de gasolina de nome Acústic, que fica próximo ao terminal da Lagoa. Eles teriam sido agredidos, imobilizados e amarrados com suas próprias camisas. O militar afirmou em suas declarações que estava na companhia do gerente do referido posto e que teria abordado os suspeitos, como também afirma que nem o gerente nem o frentista quiseram ir para a Delegacia para reconhecimento. Por fim, foi registrado o B. O. nº 105-5496/2014, contra o militar, bem como constam nos autos os exames de corpo de delito, realizados nos denunciantes, com resultado positivo; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o Sindicado foi devidamente citado à fl. 153/154, apresentou sua Defesa Prévia à fl. 156/164, constando seu interrogatório às fls. 245/246. A Autoridade Sindicante oitívou 01 denunciante (fls. 186/187), 08 testemunhas arroladas pela Autoridade Sindicante (fls. 199, 201/202, 216/217, 218/219, 226/227, 228/229, 236/237 e 238/239) e 01 testemunha indicada pela Defesa (fl. 243/244). Não houve

comparecimento da suposta vítima F. A. P. S. para sua audiência previamente agendada, mesmo com todos os esforços em notificá-la, conforme a certidão da fl. 188; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante elaborou o Relatório Final nº 217/2018, às fls. 256/267, no qual sugeriu absolvição ao Sindicado, in verbis: “[...] Preliminarmente, urge salientar que a versão dos fatos apresentada pelos denunciante encontra solidez nos exames de corpo de delito apresentados pelos mesmos (fls. 36 e 72), os quais atestaram a materialidade das lesões, embora devendo ser levado em consideração o lapso temporal com que foram feitos, assim como o fato de os denunciante não haverem ficado sob custódia policial e/ou isolados, durante o intervalo de tempo que se sucedeu entre a abordagem sofrida pelo sindicado (23h20min do dia 05/08/14) e a avaliação dos denunciante pelos médicos legistas (13h30min do dia 06/08/14 e 09h21 do dia 08/08/2014). Outrossim, importa salientar que o denunciante Emerson Oliveira de Sousa efetivamente possui maus antecedentes criminais, conforme o mesmo afirmara em depoimento (fls. 186) e fora confirmado através de consulta ao sistema da SSPDS (fls. 248) e que o Sr [...] não compareceu às 02 (duas) audiências para as quais fora notificado (181 e 188). [...] Tal alegação da defesa é pertinente, uma vez que nenhuma das testemunhas arroladas no processo corroboraram com a versão apresentada pelo sr Emerson Oliveira ou por [...] no tocante a ambos haverem sido lesionados pelo sindicado quando submetidos à abordagem realizada pelo sindicado [...], havendo uma menção a uso da força física apenas pelo sr Francisco Evandro Quitéria, gerente do posto ‘Acustic’, o qual presenciara toda a ação do sindicado em relação aos denunciante, mas se limitara a dizer que o teor dos laudos dos exames de corpo de delito não eram, no seu entendimento, compatíveis com o que se sucedera no ato da abordagem exercida pelo SGT PM Emanuel, o qual teria usado dos meios necessários e proporcionais apenas para imobilizar os suspeitos (fls. 243). Vale salientar ainda que não fora feita perícia na arma do sindicado (fls. 195) após o ocorrido para atestar se o mesmo efetuara disparo para o alto com sua arma de fogo, tampouco tal circunstância fora atestada por qualquer testemunha do processo, não permitindo a este sindicante, pois, inferir se a conduta de atirar para o alto no momento da abordagem efetivamente foi praticada pelo sindicado, o qual, inclusive, a nega [...]”. Por fim, a Autoridade Sindicante concluiu que embora a materialidade das lesões nos denunciante estejam presentes, não se pôde confirmar a autoria de quem as teria provocado, sugerindo o arquivamento por inexistirem provas suficientes para a aplicação de sanção disciplinar ao Sindicado; CONSIDERANDO que o denunciante Emerson Oliveira de Sousa, em suas declarações (fls. 186/187), afirmou, em síntese, que: “[...] QUE não é procedente a acusação atribuída ao depoente e a [...] de haverem praticado um roubo ao posto de gasolina denominado ‘Acustic’; QUE quando foram abordados pelo sindicado, não tiveram oportunidade de falar, sendo imediatamente amordaçados com suas próprias camisas, espancados e obrigados a deitar no chão sob a mira da arma do sindicado; QUE acredita que o sindicado estava convencido de que o depoente e [...] eram de fato os assaltantes aos quais se referia; QUE ao chegarem no local, as viaturas acionadas pelo sindicado, o mesmo mostrou aos policiais de serviço uma filmagem, a qual serviu como base para atestar que o depoente e [...] não eram as pessoas quem o sindicado se referia; QUE em seguida, o sindicado foi liberado e seguiu seu destino no veículo que utilizara na ocasião [...]; QUE se recorda que enquanto estava deitado no chão com [...], chegou um indivíduo que possivelmente se tratava de um funcionário do posto, o qual teria falado com os policiais e em seguida também se ausentado do local; QUE já respondeu a processo por crime de roubo e na época estava no regime aberto, porém tais informações não eram do conhecimento do sindicado, pois o mesmo não conhecia o depoente, tampouco checou os seus antecedentes antes de agredi-lo [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha CB PM Zaqueu Magalhães Coura afirmou, em síntese, o seguinte (fls. 199/200): “[...] QUE não chegou a visualizar o sr Emerson ou [...], tampouco pode atestar se de fato estavam lesionados quando da chegada do reforço policial ao local [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha CB PM Fagner Nagy Ricardo afirmou, em síntese, o seguinte (fls. 201/202): “[...] QUE não notou se no local da ocorrência os denunciante estavam lesionados, uma vez que apenas viu um dos indivíduos algemado e deitado ao solo; QUE sua composição não permaneceu mais do que 2-3min no local, uma vez que ali já haviam 02 (duas) viaturas, sendo uma do COTAM e outra do POG, e conforme perceberam que não mais era necessária a presença da composição no local, haja vista a situação já estar controlada, informaram à CIOPS e obtiveram autorização para retornar à área de serviço; QUE não se recorda de haver visto o sindicado no local, uma vez que as outras viaturas que chegaram primeiro já haviam tomado a frente na ocorrência [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha SD PM Flávio Araújo da Silva afirmou, em síntese, o seguinte (fls. 216/217): “[...] QUE não se recorda de detalhes da ocorrência, mas apenas que já haviam muitos policiais no local e que como havia se ausentado de sua área de atuação, solicitou à CIOPS permissão pra retornar à mesma, o que lhe foi concedida; QUE sua composição não permaneceu mais do que 1min no local, uma vez que ali já haviam 02 (duas) viaturas, sendo uma do COTAM e outra do POG [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha MAJ PM Marcehan Nacarato Rocha afirmou, em síntese, o seguinte (fls. 218/219): “[...] QUE ratifica que aparentemente os suspeitos não se encontravam lesionados e que enquanto esteve no local, não ocorrerá qualquer agressão policial em desfavor dos denunciante; QUE por se tratar de um local vizinho a vários bares em frente ao terminal do Siqueira e à Igreja Logos, a ação policial se deu na presença de inúmeras testemunhas, muitas das quais aparentando desejo, inclusive, de linchar os suspeitos, os quais naquele momento eram acusados de haver praticado um assalto a um posto de gasolina; QUE não tomou a frente da ocorrência, uma vez que outras composições policiais já haviam chegado ao local primeiro que a do declarante e que, como era supervisor de policiamento da AIS e haviam várias outras ocorrências em andamento, não mais permaneceu no local, tão logo deu instruções aos

policiais ali presentes [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha SGT PM José Rilmir Marques dos Santos afirmou, em síntese, o seguinte (fls. 226/227): “[...] QUE se recorda que ao chegar no local da ocorrência já se faziam ali presentes uma viatura do COTAM, comandada pelo ST Pacheco, uma composição do ronda e a do oficial de policiamento da área, Cap Nacarato; QUE sua equipe foi acionada ao local através de solicitação do referido oficial, uma vez que o mesmo precisaria de uma viatura com carroceria para conduzir os suspeitos e a motocicleta guiada pelos mesmos à delegacia; QUE no entanto, após chegar ao local com sua composição, foi decidido que face a inexistência de elementos para a condução dos indivíduos à delegacia da área, os suspeitos seriam liberados, sendo que sua composição recebeu a determinação do Cap Nacarato para que os conduzissem até próximo de suas residências, no Bairro Siqueira, e de lá os liberasse; QUE tudo ocorrerá conforme a determinação recebida; QUE os suspeitos não apresentavam marcas de lesão visíveis, tampouco estavam algemados; QUE não se recorda se os mesmos fizeram algum comentário a respeito da abordagem que sofreram do sindicado [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha SGT PM Glaydson Eduardo Saraiva apresentou a mesma narrativa da testemunha SGT PM José Rilmir Marques dos Santos, não acrescentando outros detalhes (fls. 228/229); CONSIDERANDO que a testemunha ST PM Francisco Antônio Pacheco Sousa afirmou, em síntese, o seguinte (fls. 236/237): “[...] QUE estava de serviço no momento do ocorrido no comando da Equipe Bravo, na viatura do COTAM que cobria a área da AIS do Conjunto Ceará; QUE escutou na frequência a informação de que havia um assalto em andamento com troca de tiro, nas proximidades do Terminal do Siqueira; QUE se dirigiu ao local em apoio juntamente com sua equipe e, ao chegar lá se deparou com 02 (duas) viaturas, recordando que uma delas era a do Oficial do Policiamento da área, então Cap Nacarato, e uma outra composição, de cuja unidade não se recorda; QUE se recorda que a situação já estava controlada e que os 02 (dois) suspeitos estavam detidos e na iminência de serem conduzidos para a delegacia para a lavratura dos procedimentos cabíveis; [...] QUE os suspeitos estavam rendidos, porém sentados próximo às viaturas, sem apresentar quaisquer sinais de lesão corporal ou mesmo de violência cometida durante a abordagem [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha CB PM José Adalberto da Silva Sousa declarou, em síntese, o seguinte (fls. 238/239): “[...] QUE se recorda de haver visto os 02 (dois) suspeitos sentados lado a lado no chão, próximo às viaturas que se fizeram presentes no local da ocorrência; QUE ambos estavam rendidos, porém não notou a existência de quaisquer marcas de lesão corporal visíveis nos mesmos QUE como estava de serviço como motorista, não se aproximou muito dos indivíduos, permanecendo a maior parte do tempo próximo da viatura que conduzia; QUE ao chegar no local já haviam ali pelo menos 02 (duas) viaturas, sendo que uma delas do Oficial de Policiamento, então Cap Nacarato, e a outra do COTAM; [...] QUE conforme o desinteresse do gerente do posto, bem como dos funcionários de testemunhar contra os indivíduos, receberam determinação do Cap Nacarato para liberá-los próximos de suas residências, mas imediações do Sítio Siqueira, haja vista a presença de diversas pessoas no local que manifestavam desejo de linchar os mesmos [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha, indicada pela Defesa, Francisco Evandro Quitéria (o qual era à época gerente do posto de gasolina) afirmou, em síntese, o seguinte (fls. 243/244): “[...] QUE a presença do sindicado após o assalto ocorrido no posto de gasolina se deu pelo fato de o depoente haver ligado para o mesmo e participar-lhe o fato, uma vez que o SGT PM Emanuel era antigo cliente de seu posto; QUE o sindicado nunca prestou serviços de segurança particular no posto de gasolina onde o depoente trabalhou; QUE foi o próprio frentista do posto na oportunidade, de nome Wellington, quem apontou os dois indivíduos que transitavam de moto próximo do posto de gasolina como sendo os prováveis autores do delito ora narrado; QUE tal suspeita se fundamentava nas imagens colhidas do sistema interno de monitoramento de câmeras do local, as quais, contudo não estão mais disponíveis; QUE naquele interim, o sindicado voluntariamente partiu em seu veículo particular em direção aos suspeitos com o depoente, o qual acompanhava o sindicado na condição de carona; QUE os suspeitos foram acompanhados de perto pelo sindicado e depoente, até a altura do terminal de ônibus do Siqueira, ocasião em que, após o semáforo ficar vermelho, o sindicado desembarcou de seu veículo e abordou os 02 (dois) suspeitos; QUE efetivamente presenciou Emanuel chutando um dos indivíduos, mas apenas no momento da abordagem até que ambos fossem totalmente imobilizados; QUE após tomar ciência do teor do laudo do exame de corpo de delito descrevendo as lesões detectadas nos suspeitos, o depoente disse que não acredita que sejam compatíveis com a abordagem realizada pelo sindicado; QUE enquanto o sindicado acionava viaturas para o local, o depoente retornou ao posto de gasolina e arrolou o frentista como testemunha, a fim de acompanhar os suspeitos até a delegacia com o propósito de fazer o reconhecimento; QUE naquele momento também estavam disponíveis as imagens da ação que culminou com o roubo ao referido posto de gasolina; QUE entretanto, ao chegar no local da abordagem, o frentista hesitou em reconhecer os indivíduos como sendo os mesmos que haviam há pouco realizado o assalto no posto de gasolina onde o mesmo trabalhava, QUE face sua hesitação, acrescentando do seu temor de sofrer represálias, o frentista optou por não acompanhar os suspeitos até a delegacia no intuito de que fosse lavrado o flagrante delito em desfavor dos mesmos; QUE consoante chegaram outras viaturas no apoio, o sindicado e o depoente se ausentaram do local, razão pela qual o depoente desconhece detalhes das providências tomadas pelas guarnições policiais que atenderam a referida ocorrência [...]”; CONSIDERANDO o interrogatório do Sindicado 1º SGT PM Emanuel Luís dos Santos e Silva, às fls. 245/246, no qual declarou: “[...] QUE acrescenta ainda que as denúncias apresentadas nesta CGD pelo sr. Emerson Oliveira de Sousa e [...] são totalmente imprecisas; QUE logo que abordou os indivíduos acionou o policiamento e, tão logo as viaturas em apoio chegaram ao local, a ocorrência passou a ser gerenciada

pelo Oficial da área, então Cap Nacarato, o qual ficou a par de toda aquela situação; QUE sequer chegou a efetuar disparos para o alto, confirmando, no entanto, que abordou sozinho os 02 (dois) indivíduos, mas dentro da estrita legalidade e proporcionalidade, em fundada suspeita, face as vestimentas utilizadas pelos indivíduos, como ainda pelos seus comportamentos anormais observados pelo sindicado; QUE embora o gerente e o frentista tenham se feito presentes no local e acreditado se tratarem dos mesmos indivíduos que assaltaram o seu local de trabalho, ambos não manifestaram interesse em acompanhá-los até a delegacia da área, por temerem represálias; [...] QUE acredita que se tais arbitrariedades efetivamente tivessem sido cometidas pelo sindicado, jamais o oficial que esteve à frente da ocorrência teria liberado os suspeitos sem antes adotar as providências cabíveis; QUE acredita que os denunciante tenham sido coagidos por alguém a atribuir ao sindicado a autoria das lesões sofridas pelos mesmos, contudo desconhece de quem poderia ter partido tal coação [...]”; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais, a Defesa do Sindicado arguiu, às fls. 252/255, arguiu, em síntese, que: “[...] Que não cometeu nenhuma transgressão militar, civil ou criminal descrita na portaria supra. Que ratifica todos os termos contidos na Manifestação Preliminar de Defesa. Que os fatos não ocorreram da forma exposta no mandado de intimação. Que as alegações contidas nos depoimentos das supostas vítimas, os acusados de praticarem furto em um posto de combustível, são totalmente distorcidas, inverídicas e fantasiosas, alegando em sua defesa que vinha do trabalho na vila velha, junto com um amigo, já em altas horas da madrugada, valendo salientar que a suposta vítima de nome Emerson Oliveira de Sousa, já cumpriu pena por roubo, e que estava na época do ocorrido, em regime aberto, então como estava as 23:00hs, andando livre devido o horário. [...] Se outros fatos desencadearam após a abordagem dos denunciante, isto com certeza será, apurado, entretanto nada ficou provado sobre qualquer agressão física desproporcional pelo sindicado [...]”. Por fim, requereu a absolvição do Sindicado, fundamentando na inexistência de prova suficiente para a condenação; CONSIDERANDO o Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) realizado em Emerson Oliveira de Sousa, em 06/08/2014, às 13h30min, atestou o seguinte (fl. 36): “[...] HISTÓRICO: Pericido refere ter sofrido agressão física no dia 05/08/2014, por volta das 23h40min, com o uso de um capacete, por um homem desconhecido. EXAME FÍSICO: Escoriações no pé esquerdo e região maxilar esquerda. Equimose avermelhada na hemiface esquerda, associado a edema traumático. Lesão contusa no lábio inferior, medindo cerca de 2,0 cm [...]”. Acrescentou ainda que houve ofensa integridade corporal do periciado produzido por instrumento contundente, sem resultar em incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias e sem resultar perigo de vida; CONSIDERANDO o Exame de Corpo de Delito (Lesão Corporal) realizado em F. A. P. S., em 08/08/2014, às 09h21min, atestou o seguinte (fl. 72): “[...] Periciando refere ter sido vítima de agressão física dia 05/08/2014. Ao exame: escoriações com crostas nos punhos; equimose no supercílio direito [...]”. Acrescentou ainda que houve ofensa à integridade corporal do periciado produzido por instrumento contundente, sem resultar em incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias e sem resultar perigo de vida; CONSIDERANDO na cópia dos dados da ocorrência, na fl. 37, pode se ler o seguinte: “[...] No local não há nenhum indivíduo lesionado a bala, apenas a VTR do COTAM 4017 sob o comando do SGT PACHECO teve dois indivíduos suspeitos de assalto. Não houve tiros no local. S13 A cargo da CIOPS. OBS: Os suspeitos de ter praticado um roubo foram presos por um pol. a paisana [...]”; CONSIDERANDO que embora se atestem lesões corporais de natureza leve tanto em Emerson como em F. A. P. S., o intervalo temporal para a realização dos exames periciais, bem como os demais fatos apurados no contexto do ocorrido são elementos que dificultam a certeza da relação de causalidade por ocasião da abordagem realizada pelo Sindicado. Notadamente, mediante a análise do termo do gerente do posto de gasolina, verifica-se que ainda que não se tenham instaurado procedimentos policiais em desfavor do denunciante e de seu companheiro, o Sindicado tinha, naquele momento, fundada suspeita em relação aos abordados pelas informações que teria recebido de um funcionário do posto de gasolina. Também se demonstra pertinente o apontamento da Defesa de fragilização da narrativa do denunciante Emerson, que afirmou em seu termo estar em deslocamento, à noite, de volta do trabalho, no Bairro Vila Velha. Argumentou a Defesa que o horário dos fatos se deu por volta das 23h20min e o que o denunciante afirmou estar no regime aberto em cumprimento de pena por crime de roubo, dessa forma o denunciante não podia estar “andando livre”, ou seja, a narrativa do denunciante de voltar do trabalho a essa hora e estar em regime aberto de execução penal seriam incompatíveis. Além disso, o Sindicado abordou sozinho duas pessoas, não se esclarecendo inequivocadamente detalhes de como ocorreu essa abordagem. Assim, é vaga a prova de agressão ou excesso, ao se levar em conta unicamente a descrição do gerente do posto de gasolina, quando afirmou “QUE efetivamente presenciou Emanuel chutando um dos indivíduos, mas apenas no momento da abordagem até que ambos fossem totalmente imobilizados”, pois também acrescentou “QUE após tomar ciência do teor do laudo do exame de corpo de delito descrevendo as lesões detectadas nos suspeitos, o depoente disse que não acredita que sejam compatíveis com a abordagem realizada pelo sindicado”. Nenhuma das testemunhas visualizou as lesões dos abordados no momento da ocorrência, as quais seriam visíveis para os policiais militares de serviço, uma vez que também foram pericialmente atestadas lesões nas faces de Emerson e F. A. P. S. Destaca-se que o próprio Oficial que atendeu a ocorrência afirmou que aparentemente os abordados não estavam lesionados, tampouco relatou alguma providência, naquele momento, em desfavor do Sindicado por possível ilícito que tivesse cometido. Outrossim, não constam nos autos elementos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que indiquem que tenha havido disparo de arma de fogo por parte do Sindicado; CONSIDERANDO que, assim, todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo do Sindicado foram esgotados do trans-

correr do presente feito administrativo e não demonstraram, de forma inequívoca, que o Sindicado disparado arma de fogo, tenha agredido ou praticado excesso na abordagem de Emerson Oliveira de Sousa e o então menor de idade F. A. P. S., no dia 05/08/2014, por volta das 23h20min; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do Sindicado 1º SGT PM EMANOEL LUIZ DOS SANTOS E SILVA (fls. 148/152), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 08/08/1994, possui 15 (quinze) elogios por bons serviços, não apresenta registro de punição disciplinar, estando no comportamento “EXCELENTE”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório** de fls. 256/267, e **Absolver** o Sindicado 1º SGT PM EMANOEL LUIZ DOS SANTOS E SILVA, MF: 109.761-1-1, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 20 de maio de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO,
CONSIDERANDO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar referente ao SPU nº 18295999-6, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 619/2018, publicada no D.O.E. CE nº 138, de 25 de julho de 2018, visando apurar a responsabilidade disciplinar dos Delegados de Polícia Civil FERNANDO MORETTO NACHTIGALL, FLÁVIO ROLIM PINHEIRO RESENDE e PAULO CÉSAR CANEVARI CASTELÃO, por suposta prática de transgressão disciplinar passível de apuração a cargo deste Órgão de Controle Disciplinar. Extrai-se da exordial que, na madrugada do dia 18 de março de 2018, na boate “Austin Pub Clube”, situada na Av. Senador Virgílio Távora, esquina com Av. Padre Antônio Tomaz, Bairro Aldeota, nesta urbe, os processados teriam se envolvido em uma contenda com o Policial Rodoviário Federal Antônio Carlos Santos Júnior que teria resultado em agressões físicas. Consoante a Portaria Instauradora, em razão da confusão gerada entre os envolvidos supracitados, os seguranças do estabelecimento referenciado tiveram que intervir, vindo a retirá-los do local. De acordo com o raio apuratório, os funcionários daquele estabelecimento teriam afirmado que os processados teriam ingerido bebida alcoólica e que um dos acusados, o DPC Paulo César Canevari Castelão estaria portando uma arma de fogo na data e local dos fatos em apuração; CONSIDERANDO que, após a verificação de indícios de autoria e materialidade, o então Controlador Geral de Disciplina às fls. 105/106, determinou a instauração do presente PAD onde salientou que os fatos, naquele momento, não preenchiam os pressupostos de admissibilidade para submissão do caso ao Núcleo de Soluções Consensuais; CONSIDERANDO que a conduta dos processados, em tese, constitui descumprimento de dever previsto no Art. 100, inc. I (“cumprir as normas legais e regulamentares”), bem como transgressão disciplinar prevista no Art. 103, alínea “b”, inc. II (“não proceder na vida pública ou particular de modo a dignificar a função policial”), todos da Lei Estadual nº 12.124/1993 – Estatuto da Polícia Civil de Carreira; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, os processados foram devidamente citados (fls. 117, 128 e 131), apresentaram suas defesas prévias às fls. 119/126, fls. 135/147 e fls. 149/156, foram interrogados às fls. 228/229, fls. 233/235, fls. 237/239, acostaram suas Alegações Finais às fls. 255/301. A Comissão Processante providenciou a oitiva da testemunha constante das fls. 180/185, fls. 188/192 e fls. 210/212. A defesa não requereu testemunhas; CONSIDERANDO que às fls. 303/318, a Comissão Processante emitiu o Relatório Final, no qual firmou o seguinte posicionamento, in verbis: “[...] Em face do conjunto probatório carreado aos autos, sobretudo as provas



testemunhais e materiais, esta Comissão Civil de Processo Administrativo Disciplinar chegou à conclusão de que não restou demonstrado suficientemente que os processados agiram dolosamente para o contexto dos fatos apurados. Confrontando as provas coligidas há indícios de que, possam, inclusive, terem agido sob excludente de ilicitude. Por tudo isso, sugerimos absolvição dos DPC's Fernando Moretto Nachtigall, Flávio Rolim Pinheiro Resende e Paulo César Canevari Castelão, por ser medida adequada, necessária e suficiente para o caso vertente [...]; CONSIDERANDO que em sede de razões finais acostadas às fls. 255/301, a defesa dos acusados, em consonância com os interrogatórios dos aludidos servidores, às fls. 228/229, fls. 233/235, fls. 237/239, argumentou, inicialmente, no que diz respeito ao processado DPC Paulo César Canevari Castelão que este esteve na "Boate Austin", no dia 17/03/2018, por volta das 23h, acompanhado dos DPC's Júlio César Augusto Fernandes e Fernando Nachtigall Moretto, tendo chegado, logo depois, o DPC Flávio Rolim. Relatou que o processado em referência estava conversando com uma "moça de nome Zilda Freire", quando ela veio a ser empurrada, momento em que presenciou uma discussão entre o DPC Flávio Rolim e um homem que segurava uma garrafa de bebida na mão. Asseverou que o processado tentou conter o agressor e recebeu um soco na nuca, ocasião em que visualizou que agressor havia derrubado o DPC Flávio ao chão. Narrou que o processado em tela passou a agir em legítima defesa de terceiro e que jamais tentou persuadir quem quer que seja, em razão do seu cargo durante a contenda. Acrescentou que no momento fez uso proporcional da força, tal qual mostram as imagens de vídeo juntadas aos autos. Enfatizou que o nominado processado não começou a confusão, apenas interveio para conter uma agressão. Pontuou que o fato se deu no recôndito de sua vida civil, não havendo qualquer prova de que tenha se identificado ou sacado arma de fogo, embora possa portá-la, como o fazia de forma regular. Com relação ao processado DPC Fernando Moretto Nachtigall, a defesa alegou que as denúncias veiculadas são evadidas de mentiras e contradições e ressaltou que o que houve foi um mero desentendimento entre os envolvidos na contenda. Salientou que o aludido servidor em nenhum momento se identificou no local como Delegado de Polícia e, conforme ratificaram as testemunhas, o DPC Flávio Rolim foi injustamente agredido por terceiro o que propiciou a legítima defesa perpetrada por seu amigo, o também processado neste feito, DPC Paulo César Canevari Castelão. Afirmou que o processado DPC Fernando Moretto pegou na mão de uma moça, ocasião em que um homem, identificado como o PRF Antônio Carlos reagiu dizendo que ele a acompanhava e desferiu um tapa no rosto do DPC Fernando, momento em que houve uma breve discussão e em seguida o processado DPC Fernando viu o DPC Flávio Rolim sendo agredido por um terceiro não identificado, fato este que o forçou a defender seu amigo. Narrou que os processados envolvidos diretamente na contenda não começaram o entrevero, tampouco utilizaram dos meios disponíveis para cessar a agressão. Enfatizou que o PRF Antônio Carlos não estava nesse momento, não sendo o agressor, tampouco o agredido. Disse que os depoimentos dos funcionários da boate são de "ouvir falar", não tendo testemunhas oculares do fato. No tocante ao processado Flávio Rolim Pinheiro Resende, a defesa também apontou que houve contradições e mentiras na denúncia veiculada pelos funcionários da "Boate Austin PUB". Destacou que o nome do processado DPC Flávio Rolim sequer fora citado pelas testemunhas, mas somente na Portaria deste feito e pelos demais processados. Alegou que os processados não iniciaram a agressão, pelo contrário, o DPC Flávio Rolim foi vítima, razão pela qual seus colegas se utilizaram dos meios necessários para conter a situação e a integridade física do referenciado processado ora agredido. Aduziu que as imagens captadas no local dos fatos "provam que o único homem caído era o DPC Flávio Rolim" e que os processados não se valeram do cargo que exercem para lograr qualquer proveito pessoal ou de outrem, tampouco utilizaram suas armas de fogo, embora o pudessem fazê-lo. Por fim, requereu a absolvição dos acusados e o consequente arquivamento deste PAD; CONSIDERANDO que o exercício do poder disciplinar tem como pressuposto a devida demonstração de que os fatos irregulares imputados efetivamente ocorreram, o que se promove por meio da prova, a qual serve de motivação fática das punições administrativas aplicadas aos servidores transgressores. Nesse diapasão, resta ao Estado a obrigação de provar a culpa do acusado, com supedâneo em prova lícita robusta, com elementos de convicção suficientes e moralmente encartada aos autos. O Poder Público só poderá apenar alguém mediante a certeza de que as acusações imputadas ao processado estão devidamente comprovadas, porquanto o feito disciplinar não pode ser decidido com base em conjecturas, mas com elementos que consolidem o convencimento; CONSIDERANDO que, nessa senda, depreende-se dos autos que não restou demonstrado de forma inequívoca que os processados tenham cometido a transgressão disciplinar descrita na Portaria Inaugural. Ressalte-se que todos os testemunhos constantes dos autos, inclusive da suposta vítima da contenda e funcionários do estabelecimento local da ocorrência, não foram capazes de comprovar de forma inequívoca o fato em apuração neste feito. Faz-se imperioso destacar que, em testemunho colhido neste PAD às fls. 210/213, o Policial Rodoviário Federal e suposta vítima da contenda envolvendo os processados, afirmou que: "(...) no dia dos fatos, por volta de 00h, o declarante chegou sozinho e desarmado à Boate AUSTIN, situada na Av. Senador Virgílio Távora; Que em determinado momento, o declarante conheceu uma menina, cujo nome não recorda com quem passou a conversar e "a ficar"; Que em determinado momento, o declarante foi com aquela moça em direção ao bar; Que ao passar por um grupo de pessoas, aquela moça disse ao declarante que um homem, depois identificado como sendo o DPC Fernando Moretto, tinha pegado em sua mão. Que o declarante colocou a mão direta no rosto do referido delegado, advertindo-o que aquela moça estava com ele; Que o declarante e aquela moça seguiram naturalmente o caminho e momentos depois ela disse ao declarante que um conhecido dela estava envolvido em uma briga; Que o declarante foi checar a situação e constatou que os seguranças da Boate já tinham separado os

contendores; Que em seguida, o declarante foi embora, saindo da Boate; Que o declarante em nenhum momento se envolveu em qualquer briga e nem foi agredido; Que no lado de fora da Boate, o declarante chegou a encontrar o DPC Fernando Moretto, mas não houve discussão ou agressão; Que o declarante disse ao referido delegado que por serem policiais e em virtude da confusão, não fazia mais sentido eles permanecerem lá; Que o declarante não viu ninguém ser conduzido por segurança para fora da Boate; Que o declarante não viu o DPC Fernando Moretto ou qualquer outra pessoa armada, nem presenciou qualquer menção de saque de arma; Que o declarante chegou a ver uma viatura da polícia militar defronte a BOATE, não sabendo quem a acionou; Que o declarante não chegou a conversar com nenhum policial militar; Que em data futura, que não sabe precisar, o declarante chegou a encontrar com o delegado Fernando Moretto naquela BOATE sem qualquer problema; Que ao visualizar as imagens da confusão, o declarante não sabe se um homem de "camisa polo, gordo, de barba que aparece esmurrando alguém perto do camarote", se trata do conhecido da moça com quem o declarante estava; Que não sabe informar, ao ver as imagens, quem é o homem que aparece sendo esmurrado por aquele homem gordo, de barba e de camisa polo; Que não recorda ter visto algum bem da boate quebrado; Que já encontrou com o DPC Fernando em outros eventos e chegou a comentar com ele que não sabia como aquela confusão tinha começado; Que o trato foi cordial. Que não presenciou nem ouviu comentários de que o DPC Fernando Moretto ou os outros delegados tenham se valido de seus cargos para conseguir algum proveito ou para intimidar alguém; Que acredita que os seguranças por não saberem quem efetivamente estava armado, possam ter achado que qualquer gesto na camisa ou na calça pudesse indicar uma ameaça de saque de arma (...) grifo nosso; CONSIDERANDO que em declarações colhidas neste PAD, o Chefe de Segurança da "Boate Austin" narrou às fls. 188/189 que: "(...) no dia dos fatos, por volta das 3h, em um fim de semana, o depoente encontrava-se de serviço no estabelecimento, quando verificou uma briga no salão; Que, o depoente percebeu que havia um homem ao solo e três homens ao redor dele; Que, o homem caído era um policial rodoviário federal e os homens que estavam ao seu redor eram delegados da Polícia Civil; Que, esclarece que já conhecia os delegados de vista, pois eles já eram clientes da boate; Que, verificou que o Delegado de maior estatura estava sobre o PRF, esmurrando-o, enquanto um segundo delegado, mais baixo, ficou um pouco atrás e o terceiro, mais baixo de todos, ficou um pouco atrás do segundo; Que, em virtude da boate ser ambiente escuro e haver muitos refletores de cores, o depoente não tem condições de descrever melhor os delegados; Que, o depoente foi tirando os delegados, um por um; Que, os delegados, inicialmente, se recusaram a sair da boate, mas, após uma conversa, eles se convenceram de que deveriam sair; Que, esclarece que o policial rodoviário estava acompanhado de uma mulher e um homem, afirmando que o PRF pagou sua conta; Que, o primeiro grupo a sair da boate foi o dos delegados; Que, por último saiu o grupo do PRF; Que, apesar de não ter visto nenhum dos delegados armado, o depoente percebeu que um deles portava na cintura um volume que dava a entender ser uma arma de fogo; Que, em determinado momento, o depoente foi até a parte externa da boate e verificou que as partes envolvidas anda se encontravam na área externa, acompanhados de policiais militares; Que não sabe quem acionou os policiais militares; Que não presenciou nenhum dos envolvidos na briga sendo presos pelos militares; Que, pelos comentários, o motivo da briga teria sido porque um dos delegados teria segurado a mão da mulher que acompanhava o PRF; Que, ressalta que conversou com as partes envolvidas na briga, para entender melhor a situação, até para adotar as medidas cabíveis, e foi informado pela mulher que acompanhava o PRF, de que o motivo da briga foi porque um dos delegados segurou sua mão; Que, ele não descreveu ou nominou o delegado que a puxou pela mão; Que essa moça se identificou como namorada do PRF; Que, não houve disparo de arma de fogo na boate; Que, o depoente não presenciou sangue nos delegados ou no PRF, apenas vermelhidão nos rostos; Que ao visualizar as imagens contidas na mídia de fls.14, se reconheceu nas imagens, intervindo para separar os contendores; Que, também visualizou um homem sendo conduzido ao caixa, não sabendo se era um dos contendores; Que, ressalta que não houve uso de "gravata", apenas condução pelos braços; Que, não presenciou o momento exato do começo da briga; Que, não sabe quem foi o primeiro agressor (...) grifo nosso; CONSIDERANDO que, diante do que fora apurado, depreende-se dos autos que de fato houve uma breve contenda na madrugada do dia 18 de março de 2018, na boate "Austin Pub Clube", nesta urbe, fato confirmado pelos testemunhos, interrogatórios e pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança do local, cópia à fl. 14, no entanto, não há como precisar quem deu início a tal ação, bem como individualizar a participação de cada envolvido no fato. Destarte, as imagens colacionadas aos autos mostram uma confusão no salão do estabelecimento, onde aparece o processado DPC Flávio Rolim, ao chão, sendo agredido por um homem de barba, não identificado. As imagens também mostram os processados DPC Castelão e DPC Fernando trocando socos com alguém não identificado no momento em que o processado DPC Flávio Rolim é agredido, indicando que agiam em auxílio deste servidor, o que vai ao encontro das versões apresentadas pelos processados em seus interrogatórios e pela defesa destes. Logo em seguida a contenda cessa e as atividades voltam ao normal. De certo é que não houve emprego de arma de fogo durante a contenda, apesar de ter restado demonstrado que somente o processado DPC Paulo César Canevari Castelão portou arma de fogo na ocasião, fato confirmado pelo próprio servidor em seu interrogatório, assim como pela "Declaração de Efetiva Necessidade de Porte de Arma de Fogo", expedida pelo estabelecimento onde se deu a ocorrência e assinada pelo processado à fl. 09, deste PAD. Nessa toada, da análise dos testemunhos carreados aos autos, mormente, do Chefe de Segurança do local dos fatos e da suposta vítima da contenda envolvendo os processados, fica a dúvida de quem é o agressor que troca socos com o acusado DPC Flávio Rolim, posto que a própria suposta vítima

afirmou em declarações destacadas acima que sequer participou do entrevero; CONSIDERANDO o exposto, especialmente os testemunhos, inclusive dos envolvidos direta e indiretamente na contenda, bem como as imagens captadas pelas câmeras de segurança do local da ocorrência, não há como atestar de modo irrefutável que os processados tenham agido sob o manto da legítima defesa (própria e de outrem) nem com dolo ou culpa, haja vista a ausência de elementos probatórios cabais nesse sentido. Dessa maneira, verifica-se que diante das declarações inseguras e dúvidas vislumbradas no cotejo probatório, no tocante à como os fatos realmente aconteceram (quem deu início a discussão, agressões físicas, bem como se os meios utilizados pelos acusados para garantir suas defesas e de terceiros foram necessários e moderados/proporcionais), no presente momento, resta impossível imputar aos processados qualquer responsabilidade disciplinar pelos fatos em apuração; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso, a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório Final** da Comissão Processante (fls. 303/318) cujo teor fora ratificado pela Coordenadora da CODIC/CGD (Despacho à fl. 326) e **absolver os DELEGADOS** de Polícia Civil FERNANDO MORETTO NACHTIGALL – M.F. nº 300.575-1-1, FLÁVIO ROLIM PINHEIRO RESENDE – M.F. nº 300.543-1-8 e PAULO CÉSAR CANEVARI CASTELÃO – M.F. nº 300.797-1-X, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial e, em consequência arquivar os presentes autos por insuficiência de provas para constatar uma sanção disciplinar, ressalvando a possibilidade de reapreciação, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão deste procedimento, nos termos do Art. 9º, III, da Lei nº 13.441/2004; b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal dos acusados ou de seus defensores, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença os servidores para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e assentamentos funcionais dos servidores. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 16 de junho de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 16475956-5, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 2406/2017, publicada no DOE CE nº 243, de 29 de dezembro de 2017 em face do militar estadual SD PM JOSÉ JOSA LIMA JÚNIOR em virtude de denúncia em desfavor do referido policial militar, noticiando que, em uma abordagem policial, teria agredido fisicamente e ameaçado Igor da Costa Mariano, no dia 19/06/2016, por volta das 15h00min, no distrito de Barro Vermelho, no Município de Fortim/CE; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o Sindicado foi devidamente citado à fl. 53, apresentou sua defesa prévia à fl. 57, foi interrogado às fls. 106/107. A Autoridade Sindicante arrolou e ouviu a suposta vítima, além de 01 (uma) testemunha (fls. 100/101, 102/103), tendo sido ouvida 01 (uma) testemunha indicada pela Defesa (fls. 105). Encontra-se na fl. 104 a Certidão de não comparecimento das testemunhas Cristiane dos Santos Pereira e José Edinando de Castro Ferreira para suas respectivas audiências; CONSIDERANDO o interrogatório do Sindicado SD PM JOSÉ JOSA LIMA JÚNIOR, às fls. 106/107, no qual negou a prática de transgressões disciplinares, alegando que havia sido ameaçado por mensagem do aplicativo Whatsapp, de forma que durante abordagem ao denunciante, desconfiou que o autor das mensagens havia sido ele. Apesar disso, o denunciante teria negado ao Sindicado que fosse o autor das mensagens, não havendo nenhuma agressão ou ameaça ao denunciante; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais, acostadas às fls. 111/116, a Defesa, em síntese, arguiu que as denúncias trazem informações vagas e sem provas. Destacou a ausência de Exame de Corpo de Delito e da inexistência de representação por ameaça. Por fim, pediu que fosse reconhecida a insuficiência de provas, com o consequente arquivamento da presente Sindicância mediante a absolvição do Sindicado; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante elaborou Relatório Final às fls. 117/128, com o seguinte entendimento: “[...] Assiste razão à defesa em afirmar que a ausência do ‘Exame de Corpo de Delito’ e inexistência de representação no tocante à ‘Ameaça’

fragiliza a denúncia em desfavor do Sindicado, além das informações serem vagas e sem provas. [...] Assiste razão no tocante a não existir provas suficientes para aplicação de sanção disciplinar, pois não se tem vídeos, fotos, ou outra prova para assegurar o que foi dito pelo denunciante, e ainda, as testemunhas ouvidas têm depoimentos divergentes, ou seja, enquanto a testemunha Valber do Vale Coelho disse em seu depoimento que viu a tal abordagem e aconteceu às 12:00h, o denunciante disse que ocorreu às 15:00h. A mesma testemunha disse na investigação preliminar que viu a agressão e no depoimento em fase de sindicância disse que viu apenas o gesto e não viu se o soco pegou no denunciante, deixando insegurança em suas afirmativas [...]”. Em sequência, a Autoridade Sindicante sugeriu absolvição por não existirem provas suficientes para a condenação, conforme prevê o Art. 439, alínea “e”, do CPPM c/c Art. 73 da Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que a suposta vítima Igor da Costa Mariano (fls. 102/103) afirmou o seguinte: “[...] QUE no dia do fato, por volta das 15:00h, foi abordado e agredido fisicamente por um policial militar; QUE não conhecia o policial militar antes da ocorrência, ficou sabendo por um amigo, conhecido por Suel, que se tratava do SD PM JOSA; QUE o depoente vinha saindo da casa de um amigo chamado Valber, localizado no distrito Barro Vermelho em Fortim/CE; QUE o policial estava em uma viatura tipo Hilux de carroceria aberta; QUE o policial Josa desceu da viatura e se aproximou do depoente e olhando para uma foto que tinha em seu celular, mostrou ao depoente e perguntou: ‘esse aqui é você?’, então o depoente respondeu que não e o SD Josa mostrou a foto para outro PM, este disse que não era, e o SD Josa continuou dizendo que era e agrediu-lhe com dois tapas no pescoço e dois murros e logo jogou spray de pimenta em seus olhos; PERGUNTANDO respondeu que o PM Josa falou que o depoente estava lhe ameaçando através de mensagens no Whatsapp; Perguntando respondeu que não fez B. O. e não fez Exame de Corpo de Delito; Que dada a palavra ao defensor legal, PERGUNTOU se o Suel viu a ocorrência, respondeu que o Suel foi abordado junto com o depoente; QUE não sabe dizer o paradeiro do Suel e não sabe informar se ainda está vivo; PERGUNTOU se o Valber viu a ocorrência, respondeu que este falou que viu a abordagem, mas não falou que viu a agressão; [...] PERGUNTOU o porquê o depoente não fez o Exame de Corpo de Delito, RESPONDEU que não fez porque não passou pela sua cabeça [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha Valber do Vale Coelho (fls. 100/101), arrolada pela Autoridade Sindicante, declarou o seguinte: “[...] QUE o PM Josa desceu da viatura e foi em direção ao Igor, ao se aproximar olhou no celular e comparou a foto que estava lá e olhou ao Igor e disse: ‘foi tu mesmo’ e foi logo com o gesto de como se fosse dar um murro, porém não deu para ver se acertou, pois da casa onde o depoente estava para o local da abordagem tinha 5 (cinco) metros de distância e tinha a viatura que encobria, dificultando a visão; QUE segundo o denunciante o soco pegou no olho direito; QUE quanto ao spray de pimenta o depoente viu quando o PM Josa jogou nos olhos de Igor; QUE depois das agressões não deu para ouvir mais nada e os policiais entraram no carro e saíram; [...] QUE dada a palavra ao defensor legal, PERGUNTOU se o depoente viu ou não viu a agressão, respondeu que viu apenas o gesto, mas não viu se atingiu o Igor; Perguntou se deu para conhecer o PM Josa, respondeu que sim, pois era por volta de 12:00h e conhece muito bem o PM Josa [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha CB PM Daniel da Silva Moreira (fl. 105), indicada pela Defesa, declarou o seguinte: “[...] PERGUNTADO, respondeu que no dia dos fatos ora em apuração, 29/06/2017, estava de serviço em uma viatura Hilux de carroceria aberta, com o SD Josa e foram acionados para averiguar uma denúncia de tráfico de drogas que estava ocorrendo na localidade de Fortim; QUE chegando no povoado citado se depararam com o denunciante Igor e outro conhecido por Suel, ambos conhecidos por cometer delitos na região; QUE ambos foram abordados normalmente, abordagem padrão, e como não tinham nada no momento, foram liberados e a composição continuou com serviço e as diligências na área; PERGUNTADO, respondeu que em momento algum agrediram fisicamente o denunciante e nem seu amigo Suel; [...] PERGUNTADO, respondeu que não foi jogado spray de pimenta no denunciante [...]”; CONSIDERANDO que a ausência de Exame de Corpo de Delito, a ausência de Boletim de Ocorrência relatando os fatos, bem como as divergências na descrição do horário em que supostamente teriam ocorridos os fatos, pela testemunha presencial Valber do Vale Coelho e pelo denunciante Igor da Costa Mariano, demonstram que as provas colacionadas são insuficientes e, para o convencimento de que houve a prática de transgressões disciplinares pelo Sindicado, constantes na Portaria inaugural; CONSIDERANDO que, além disso, todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo do Sindicado foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo e não demonstraram, de forma inequívoca, que houve excesso por parte do mesmo em relação à abordagem ao denunciante no dia dos fatos, assim como os elementos probatórios são insuficientes para indicar prática de agressão física e ameaça ao denunciante; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do Sindicado SD PM JOSÉ JOSA LIMA JÚNIOR (fls. 38/41), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 01/02/2013, possui 07 (sete) elogios por bons serviços e está atualmente no comportamento “Bom”; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar o Relatório** de fls. 117/128, e **Absolver** o Sindicado SD PM JOSÉ JOSA LIMA JÚNIOR, MF: 587.391-1-1, com fundamento na inexistência de provas suficientes para

a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressaltando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO,
CONSIDERANDO

*** **

A CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inc. I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inc. I da Lei nº 13.407, de 02 de dezembro de 2003, CONSIDERANDO os fatos constantes na Sindicância Administrativa referente ao SPU nº 16284006-3, instaurada sob a égide da Portaria CGD nº 2242/2017, publicada no DOE CE nº 203, de 30 de outubro de 2017 em face do militar estadual SD PM RICARDO MAIA DE DEUS FILHO em virtude de denúncia em desfavor do referido policial militar, noticiando que teria agredido fisicamente e ameaçado sua ex-esposa, a Sra. Deysiane das Chagas Moura, no dia 25/04/2016, por volta das 20h00min, na Rua Seixas Correia, nº 86, Bairro Parangaba, no Município de Fortaleza/CE; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória, o Sindicado foi devidamente citado à fl. 57, apresentou sua defesa prévia às fls. 66/67, foi interrogado às fls. 116/117. A Autoridade Sindicante arrolou e ouviu 02 (duas) vítimas, além de 02 (duas) testemunhas indicadas pela Defesa (fls. 109/110, 111/112), tendo sido ouvida 01 (uma) testemunha indicada pela Defesa (fls. 105). Encontra-se nas fls. 106/108 as certidões de não comparecimento da testemunha Gleucya Maria Simão Araújo (arrolada pela Autoridade Sindicante), a qual embora devidamente notificada, não compareceu às audiências agendadas; CONSIDERANDO o interrogatório do Sindicado SD PM RICARDO MAIA DE DEUS FILHO, às fls. 116/117, no qual negou a prática de transgressões disciplinares, in verbis: “[...] QUE no dia 25/04/2016 houve um desentendimento entre Deyseane e os pais do sindicado (Ricardo e Aurismar) na casa dos mesmos na Rua Seixas Correia, 85; QUE a discussão foi devido a Deyseane tentar levar a filha do casal para sair; QUE na hora do ocorrido, o interrogado estava em sua residência a uns quatro quarteirões da casa dos seus pais, e recebeu um telefonema de sua genitora informando que Deyseane estava em sua porta fazendo confusão; QUE o interrogado dirigiu-se à casa de seus pais e viu a ex esposa Deyseane discutindo com seus pais; QUE o interrogado tentou acalmar Deyseane, que proferia na hora muitos palavrões contra os sogros, mas ela não atendeu aos pedidos; QUE o interrogado colocou seus pais para dentro de casa e fechou o portão; [...] QUE o sindicado, quando chegou na casa de seus pais, no dia do ocorrido, viu a boca de Deyseane vermelha como se fosse machucado; QUE o sindicado e nem ninguém de sua família agrediu a Sra. Joana D’Arc no dia do fato [...]”; CONSIDERANDO que em sede de Razões Finais, acostadas às fls. 121/125, a Defesa, em síntese, arguiu que o Sindicado chegou posteriormente ao local dos fatos e ainda que conste nos autos Exame de Corpo de Delito, atestando escoriações na denunciante, não se conseguiu provar a autoria de tais escoriações: “[...] Embora consta deste procedimento o laudo de Exame de Corpo de Delito, aonde se constata algumas escoriações na ora denunciante, entretanto a mesma não conseguiu provar a autoria de tais escoriações como sendo do ora sindicado, pois restou demasiadamente comprovado que houve uma confusão entre ela e os pais do policial Ricardo. [...] Em alguns trechos do depoimento da própria Deysiane se confirmam os fatos alegados pelo sindicado. [...] Some-se a isso o fato de não existirem nos autos testemunha que atestem ter o ora sindicado cometido qualquer tipo de crime, quiçá transgressão disciplinar, devendo o presente procedimento ser enviado às prateleiras do arquivo, por medida da mais absoluta justiça [...]”. Por fim, pediu a absolvição do Sindicado com o consequente arquivamento do presente processo; CONSIDERANDO que a Autoridade Sindicante elaborou Relatório Final às fls. 126/136, com o seguinte entendimento: “[...] Verificou-se nos autos haver lastro probatório satisfatório para produzir convencimento de parte da culpabilidade do sindicado nos fatos descritos na denúncia no que aponta cometimento de transgressão disciplinar, posto que consta existência concreta de provas quanto à autoria e materialidade quanto às agressões contra a Sra. Joana D’Arc das Chagas, momento em que se desentendia com a ex esposa Deyseane das Chagas Moura. Não foi possível comprovar indubitavelmente que a Sra. Deysiane sofreu agressões e/ou violência, em sentido amplo, por parte do militar acusado porque não foi disponibilizado o processo de nº 024645-

16.2016.8.06.0025 do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher por parte desse órgão. Destarte, esta sindicante é do parecer que o sindicado é culpado em porção das acusações constantes na Portaria nº 2242/2017 [...]”. Em sequência, a Autoridade Sindicante sugeriu sanção disciplinar proporcional ao cometimento da transgressão cometida pelo policial militar processado; CONSIDERANDO que a vítima Joana D’Arc das Chagas (fls. 88/89) afirmou o seguinte: “[...] QUE a depoente se deslocou para a casa da sogra da Deysiane e viu a prima com o rosto bastante machucado; QUE indagou à Deysiane quem teria feito aquela agressão, e a prima informou que foi a sogra Lia; QUE a Sra. Lia ‘bateu no peito’ e disse fui eu; QUE o Ricardo ‘partiu para cima’ da declarante e deu um murro em seu rosto; QUE o Ricardo agarrou o pescoço da declarante e de sua prima Deysiane; QUE o sogro de Deysiane também proferiu palavras de baixo calão com a declarante e sua prima; [...] QUE Ricardo disse que iria pegar a pistola e ‘meter bala’ no carro; [...] DADA A PALAVRA ao defensor legal perguntando respondeu que é prima da Deysiane e possuem uma relação de amizade muito boa; [...] QUE os vizinhos não vieram depor a favor de Deysiane por que vizinhos não gostam de se envolver em brigas; [...] QUE enquanto esteve na casa da sogra de Deysiane, viu o Ricardo e sua família na calçada e sua prima um pouco afastada [...]”; CONSIDERANDO que a vítima Deysiane das Chagas Moura (fls. 90/92), arrolada pela Autoridade Sindicante, declarou o seguinte: “[...] QUE a declarante, no dia 24/04/16, dentro da residência de sua sogra Lia não foi agredida fisicamente pelo SD Ricardo Maia; QUE no momento da discussão que envolveu os familiares, apenas o pai do militar acusado proferiu palavras de baixo calão contra a depoente; QUE no mesmo dia, já do lado de fora da casa de sua sogra, na Rua Seixas Correia, a declarante foi agarrada pelo pescoço pelo SD Ricardo Maia e sua prima Joana levou um murro do sindicado; QUE a razão da agressão do SD Ricardo Maia contra a depoente foi raiva, porque a declarante não o agrediu em momento algum; QUE na época não havia nenhuma determinação judicial que determinasse visitas dos pais a menor D. M. M., filha do casal; QUE o acordo para o encontro e visitas era apenas verbal entre a depoente e o SD Ricardo Maia; QUE antes da denúncia o SD Ricardo Maia nunca tinha agredido a declarante; QUE depois da denúncia o SD Ricardo Maia não mais agrediu a declarante, nem física e nem verbalmente; QUE confirma a ameaça que o SD Ricardo Maia fez à declarante; [...] QUE perguntado por que o Ricardo estava com raiva da declarante, respondeu que o militar estava querendo que a declarante saísse da casa de seus pais (Lia e Ricardo) devido a confusão que se deu com a ida da declarante na casa de sua sogra; QUE no dia do ocorrido 25/04/2016 todos estavam com ânimos exaltados; QUE quando moravam juntos, o Ricardo não era agressivo e que tinha desentendimento de casal; QUE fisicamente o Ricardo não tinha agredido a declarante quando eram casados; [...] QUE não tem nada contra Ricardo; [...] QUE o maior problema é com a família dele [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha Adriana Mesquita de Lima Moreira (fl. 109/110), indicada pela Defesa, declarou o seguinte: “[...] QUE mora vizinho a casa do pai do policial acusado e presenciou parte do conflito narrado pela denunciante; QUE no dia do ocorrido apurado, estava em casa e ouviu uma voz feminina muito alterada; QUE saiu na calçada e viu a Sra. Deysiane usando palavras indevidas e fora de controle; QUE não viu nenhuma agressão por parte do SD PM Ricardo contra sua ex esposa e nem contra a Sra. Joana D’Arc; QUE não presenciou nenhuma outra pessoa que estava no meio da confusão agredir a Sra. Deysiane e nem a Sra. Joana D’Arc; QUE o policial estava calmo e pediu para Deysiane ir embora; [...] QUE o policial Ricardo Maia em nenhum momento mostrou arma de fogo para ameaçar alguém; [...] QUE o SD PM Ricardo não estava fardado na hora do ocorrido analisado; QUE o SD PM Ricardo em momento algum se utilizou da condição de policial para intimidar a pessoa da Sra. Deysiane; QUE o SD PM Ricardo foi bastante controlado durante o conflito familiar [...]”; CONSIDERANDO que a testemunha Paulo Pedro Cavalcanti Maia (fl. 111/112), indicada pela Defesa, declarou o seguinte: “[...] QUE não possui nenhum grau de parentesco com o policial militar sindicado; QUE mora vizinho a casa do pai do policial acusado e presenciou todo o conflito narrado pela denunciante; QUE no dia do ocorrido apurado estava em casa e ouviu os gritos da vizinhança; QUE saiu de casa e foi para a rua; QUE viu a Sra. Deysiane ‘esculhambando’ a pessoa do Sr. Ricardo de Deus, pai do policial Ricardo Maia; QUE a Sra. Deysiane estava descontrolada e chamou o Sr. Ricardo de Deus de [...]]; QUE falou ainda que o PM Ricardo a procurava para perturbá-la; QUE o depoente solicitou a Sra. Deysiane que fosse embora, pois a filha do casal estava sofrendo com a briga; QUE Deysiane não atendia a ninguém; [...] QUE não presenciou, em nenhum momento, o PM Ricardo agredir a Sra. Deysiane e nem sua prima Joana D’Arc; QUE não viu nenhuma outra pessoa que estava no meio da confusão agredir a Sra. Deysiane e o SD PM Ricardo; [...] QUE o policial Ricardo Maia em nenhum momento mostrou arma de fogo; [...] QUE o SD PM Ricardo em momento algum se utilizou da condição de policial para intimidar a pessoa da Sra. Deysiane [...]”; CONSIDERANDO que não consta nos presentes autos, a juntada do processo judicial protocolado sob o nº 0024645-16.2016.8.06.0025, o qual apura os fatos em âmbito criminal, embora tenha sido feita, conforme se verifica na fl. 113, reiteração de solicitação à Excelentíssima Senhora Juíza Titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher para encaminhamento da referida ação penal a fim de ser feita juntada nesta Sindicância; CONSIDERANDO que consta Exame de Corpo de Delito, realizado em Deysiane das Chagas Moura, na fl. 34, o qual atestou ofensa à integridade física ou à saúde da denunciante, sem resultar em incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, com a seguinte descrição in verbis: “[...] Observam-se dois rastros escoriativos ungueais estendendo-se da pálpebra inferior esquerda e do ângulo palpebral externo esquerdo até a região malar esquerda; escoriações nas mucosas dos lábios superior e inferior; rastros escoriativos ungueais e escoriações lineares nos ombros, braços, antebraço esquerdo e dorso da mão esquerda; equimose violácea na região posterior do

braço direito [...]; CONSIDERANDO que consta Exame de Corpo de Delito, realizado em Joana D'Arc das Chagas, na fl. 35, o qual atestou ofensa à integridade física ou à saúde da denunciante, sem resultar em incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias, com a seguinte descrição in verbis: "[...] Observa-se edema traumático na região malar esquerda [...]; CONSIDERANDO que embora os exames periciais atestem a materialidade das lesões, as demais provas testemunhais se demonstraram insuficientes para comprovar a autoria de quem as provocou; CONSIDERANDO que, além disso, todos os meios estruturais de se comprovar ou não o envolvimento transgressivo do Sindicato foram esgotados no transcorrer do presente feito administrativo e não demonstraram, de forma inequívoca, que o Sindicato agrediu fisicamente e ameaçou a Sra. Deysiane das Chagas Moura, conforme as acusações constantes na Portaria inaugural; CONSIDERANDO o Resumo de Assentamentos do Sindicato SD PM RICARDO MAIA DE DEUS FILHO (fls. 103/104V), verifica-se que este foi incluído na PMCE em 08/09/2010, possui 09 (nove) elogios por bons serviços e está atualmente no comportamento "Bom"; CONSIDERANDO, por fim, que a Autoridade Julgadora, no caso a Controladora Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 216, de 23 de abril de 2020 (DOE nº 083) que, inicialmente, suspendeu por 90 (noventa) dias os prazos prescricionais de infrações disciplinares cometidas por agentes públicos estaduais que estejam sob investigação ou apuração do âmbito do Estado; CONSIDERANDO o Decreto nº 33.633 de 23 de junho de 2020 que prorrogou por 60 (sessenta) dias a supra mencionada suspensão; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Não acatar o Relatório** de fls. 126/136, e **Absolver** o Sindicato SD PM RICARDO MAIA DE DEUS FILHO, MF: 303.145-1-4, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação, em relação às acusações constantes na Portaria inicial, ressalvando a possibilidade de reapreciação do feito, caso surjam novos fatos ou evidências posteriormente à conclusão dos trabalhos deste procedimento, conforme prevê o Parágrafo único e inc. III do Art. 72, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003) e, por consequência, arquivar a presente Sindicância em desfavor do mencionado militar; b) Nos termos do art. 30, caput da Lei Complementar 98, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 31.797/2015, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 - CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA - CGD, em Fortaleza, 17 de abril de 2020.

Cândida Maria Torres de Melo Bezerra
CONTROLADORA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO,
CONSIDERANDO

*** ** *

PORTARIA CGD Nº249-2020 - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV, c/c o art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98/2011; CONSIDERANDO os fatos constantes no processo protocolado sob SISPROC nº 2005049390, que trata do Ofício nº 413/2020, datado de 17/03/2020, oriundo do Subcomando-Geral da Polícia Militar (fl. 03), encaminhando cópia da Portaria do IPM nº 305/2020 - 1º CRPM, por meio do qual dá ciência acerca de que o SD PM 30.362 TYCIANO NASCIMENTO DE CASTRO - MF: 308.361-1-1, teria aderido ao movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 a 01/03/2020, quando se juntou aos militares amotinados no quartel do 18º BPM; CONSIDERANDO que a conduta praticada pelo ora processando, a priori, enquadra-se como sendo crime de "revolta" (art. 149, p.u., do CPM), por ter, na condição de militar, reunido-se armado com a finalidade de desrespeitar a ordem e a disciplina militares, fazendo-o por meio da ocupação de estabelecimento e da utilização de instrumentos da caserna, sendo estes, respectivamente, um quartel e algumas viaturas; CONSIDERANDO que o militar, além de aparentemente ter aderido de forma espontânea a paralisação das atividades, compareceu ao quartel que era utilizado como local de concentração dos amotinados valendo-se de equipamento próprio das forças policiais, o que, em tese, demonstra afronta à disciplina militar. Assim sendo, hipoteticamente pode ter praticado ato de incitação à subversão da ordem política e social, assim como instigado outros policiais a atuarem com desobediência, indisciplina e incorrerem na prática de crime militar. Em assim sendo, teriam dado azo a configuração dos delitos de "incitação" (art. 23, da Lei nº 7.170/1983) e de "incitamento" (art. 155, do CPM); CONSIDERANDO no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam "apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares" (art. 1º, caput, LC nº 98/2011). Na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face do acusado decorre, inicialmente, do enquadramento da conduta como crimes militares e delito contra a segurança nacional. Sobre o tema, o Código Disciplinar da Polícia Militar dispõe que "todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar" (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003) constituem-se transgressão disciplinar, de modo que os atos tidos como criminosos, praticados por policial militar estadual, terminam por

viabilizar sua apuração nesta seara administrativa-disciplinar; CONSIDERANDO que por conta do princípio da independência relativa das instâncias penal e administrativa (art. 439, do CPPM), ainda que a conduta não se configure como crime, ou não venha a resultar em condenação na esfera penal, tem-se como viável a apuração na esfera disciplinar; CONSIDERANDO que no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, §1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem, dentre outras hipóteses, como: "publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar" (inciso X), "provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los" (inciso XVI), "aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução" (inciso XXVII), "ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço" (XXX), "desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes" (XXXIII), "abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada" (XLII), "faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado" (XLIII) e "comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve" (LVII); CONSIDERANDO que uma conduta criminosa, como na hipótese vertente, pode ainda se enquadrar como prática de transgressão disciplinar de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003), como parece ocorrer no caso em comento. Outrossim, deve-se ainda observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que "a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente" (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que especificamente quanto ao disciplinamento da greve, veja-se que a Constituição Federal, ao tratar do militar, dispõe ser esta vedada, assim como a sindicalização (art. 142, § 3º, IV, CF/88); Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida de proteção da segurança interna, da ordem pública e da paz social; CONSIDERANDO que no caso sub examine, observando a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e de autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima identificado. Deste modo, em havendo elementos a indicar ter o processando praticado atos que possam configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves, tais como o crime de "revolta" (art. 149, p.u., do CPM), de "incitação" (art. 23, da Lei nº 7.170/1983) e de "incitamento" (art. 155, do CPM), tem-se como devidamente justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa e sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que no tange o mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual "... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida", de modo que "as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta" (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65). Por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que "a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada" (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que na hipótese presente, a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que termina por vulnerar a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social. Assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular, cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar atos mais graves; CONSIDERANDO que, no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina "afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar" (art. 18, caput, LC nº 98/2011). Na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18, caput, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao militar constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar. É preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social, acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais o ora acusado, mostrar-se contrários à dignidade da função e terminou por violar, de modo notório, os mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina, que regem as forças policiais militares, assim como desrespeitaram as instituições públicas. Com isso, descumpriram vasta gama de normas próprias do regime disciplinar militar, os quais estão disciplinados na Lei nº 13.407/2003, viabilizando a

adoção de medida extrema, sendo esta a decretação do afastamento preventivo; CONSIDERANDO que a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar. O mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, prevê a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, podendo esta ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e semelhantes; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração NÃO preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo se mostra incabível a submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os Valores da Moral Militar Estadual previstos no Art. 7º, Incs. III, IV, V, VII, IX e X violam os Deveres consubstanciados no Art. 8º Incs. IV, V, VI, VIII, X, XI, XIII, XIV, XV, XXIII, XXIX, XXXIII e XXXVI, caracterizando Transgressão Disciplinar conforme Art. 12 § 1º Incs. I e II, § 2º Incs. I, II e III, c/c Art. 13, § 1º Incs. X, XVI, XXVII, XXX, XXXIII, XLII, XLIII e LVII; § 2º Inc. LIII, tudo do Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003). RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, em conformidade com o art. 71, III, c/c Art. 103, da Lei nº 13.407/2003, com o fim de apurar as condutas transgressivas atribuídas ao policial militar SD PM 30.362 **TYCIANO NASCIMENTO DE CASTRO** – MF: 308.361-1-1, bem como a incapacidade deste para permanecer nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) **AFASTA-LO PREVENTIVAMENTE**, de acordo com o Art. 18, §3º da Lei Complementar nº 98/2011, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública, gerando clamor público, tornando os afastamentos necessários à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como a correta aplicação da sanção disciplinar; III) Oficie-se ao Comando-Geral da Polícia Militar encaminhando cópia da presente decisão, para fins de imediato cumprimento do afastamento preventivo acima referido, nos termos legais; O militar estadual deverá ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, distintivo, armas, algemas e quaisquer outros instrumentos de caráter funcional que esteja em posse do referido servidor, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia dos atos de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências; IV) Designar a 3ª Comissão de Processo Regular Militar, composta pelos Oficiais: pelos CEL QOBB RR LUIZ CARLOS VIANA, M.F. 099.437-1-4 (Presidente), CAP QOAPM ERLIANE PEREIRA VAZ ROCHA, M.F. 111.553-1-6 (Interrogante) e 2º TEN QOAPM JOSYANNE NAZARÉ TEIXEIRA COSTA – MF 109.351-1-3 (Relatora e Escrivã); V) Cientificar o acusado e/ou defensor que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art. 4º, § 2º do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no D.O.E. de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no D.O.E. de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza/CE, 31 de julho de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro
CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA Nº251/2020 – CGD – O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes da documentação protocolada sob o SISPROC nº 2002048880, conteúdo documentação oriunda da Coordenadoria de Inteligência - COINT/CGD (fl. 02), encaminhando o Relatório Técnico nº 129/2020 – COINT/CGD, acerca de foto de rede social, na qual constam alguns militares integrantes do BPRAI/PMCE, dentre os quais CB PM 24998 ALEXSANDRO ALCANTARA DE ARAÚJO – MF: 303.715-1-8, SD PM 27958 FRANCISCO ALEX DE MENEZES FELINTO – MF: 300.115-1-1, SD PM 26913 KLEBER JEFFERSON DAMASCENO JALES – MF: 587.891-1-9, SD PM 26438 JARDEL OLIVEIRA RODRIGUES – MF: 587.357-1-X, que teriam aderido ao movimento paredista, ocorrido no período de 18/02/2020 a 01/03/2020, quando se juntaram aos militares amotinados no quartel do 18º BPM; CONSIDERANDO que a conduta praticada pelos ora processandos, a priori, enquadra-se como sendo crime de “revolta” (art. 149, p.u., do CPM), por terem, na condição de militares, reunido-se armados com a finalidade de desrespeitarem a ordem e a disciplina militares, fazendo-o por meio da ocupação de estabelecimento e da utilização de instrumentos da caserna, sendo estes, respectivamente, um quartel e algumas viaturas. CONSIDERANDO que os militares, além de aparentemente terem aderido de forma espontânea a paralisação das atividades, compareceram fardados ao quartel que era utilizado como local de concentração dos amotinados. Lá, dentre outras condutas, pousaram para uma foto ao lado do militar da reserva que liderava o movimento paredista, o que, em tese, demonstra afronta à disciplina militar. Assim sendo, hipoteticamente podem ter praticado ato de incitação à subversão da ordem política e social, assim como instigado outros policiais a atuarem com desobediência, indisciplinar e incorrerem na prática de crime militar. Em assim sendo, teriam dado azo a configuração dos delitos de “incitação” (art. 23, da Lei nº 7.170/1983) e de “incitamento” (art. 155, do CPM). No que concerne às atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011). Na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em face dos acusados decorre, inicialmente, do enquadramento da

conduta como crimes militares e delito contra a segurança nacional. Sobre o tema, o Código Disciplinar da Polícia Militar dispõe que “todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar” (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003) constituem-se transgressão disciplinar, de modo que os atos tidos como criminosos, praticados por policial militar estadual, terminam por viabilizar sua apuração nesta seara administrativa-disciplinar; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, §1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem, dentre outras hipóteses, como: “publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação restrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar” (inciso X), “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (inciso XVI), “aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução” (inciso XXVII), “ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço” (XXX), “desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes” (XXXIII), “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (XLII), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (LVI); CONSIDERANDO que uma conduta criminoso, como na hipótese vertente, pode ainda se enquadrar como prática de transgressão disciplinar de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003), como parece ocorrer no caso em comento; CONSIDERANDO ainda que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que, especificamente quanto ao disciplinamento da greve, veja-se que a Constituição Federal, ao tratar do militar, dispõe ser esta vedada, assim como a sindicalização (art. 142, § 3º, IV, CF/88). Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de afirmar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a especial atividade por eles exercida de proteção da segurança interna, da ordem pública e da paz social; CONSIDERANDO que, no caso sub examine, observando a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e de autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte dos militares acima identificados. Deste modo, em havendo elementos a indicar terem os processandos praticado atos que possam configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves, tais como o crime de “revolta” (art. 149, p.u., do CPM), de “incitação” (art. 23, da Lei nº 7.170/1983) e de “incitamento” (art. 155, do CPM), tem-se como devidamente justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa e sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por eles praticada. No que tange o mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65). Por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que, na hipótese presente, a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que termina por vulnerar a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social. Assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular, cuja incumbência compete à Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar atos mais gravosos. No que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados aos militares constituem-se como fato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento preventivo necessário à garantia da ordem pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar. É preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social -, acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais os ora acusados -, mostraram-se contrários à dignidade da função e terminaram por violar, de modo notório, os mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina, que regem as forças policiais militares, assim como desrespeitaram as instituições públicas. Com isso, descumpriram vasta gama de

normas próprias do regime disciplinar militar, os quais estão disciplinados na Lei nº 13.407/2003, viabilizando a adoção de medida extrema, sendo esta a decretação do afastamento preventivo; CONSIDERANDO a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar. O mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, prevê a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, podendo esta ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que a conduta objeto de apuração NÃO preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo se mostra incabível a submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que tais atitudes, em tese, ferem os valores fundamentais determinantes da moral militar estadual insculpidos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VII, e violam os deveres éticos consubstanciados no art. 8º, incisos IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XIV, XV, XVIII, XIX, XXIII, XXXIII, XXXIV, XXXVI, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I, II, c/c art. 13, § 1º, X, XXVII, XXX, XXXIII, XLII, XLIII, LVII, tudo da Lei nº 13.407/2003. RESOLVE: I) **Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**, de acordo com o art. 71, inciso III, c/c art. 103 e ss., do mesmo código, em desfavor dos **POLICIAIS MILITARES**: CB PM 24998 ALEXSANDRO ALCANTARA DE ARAUJO – MF: 303.715-1-8, SD PM 27958 FRANCISCO ALEX DE MENEZES FELINTO – MF: 300.115-1-1, SD PM 26913 KLEBER JEFFERSON DAMASCENO JALES – MF: 587.891-1-9, SD PM 26438 JARDEL OLIVEIRA RODRIGUES – MF: 587.357-1-X; II) **AFASTAR PREVENTIVAMENTE** os referidos militares das suas funções pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para o fim de que fiquem à disposição dos Recursos Humanos a que estiverem vinculados, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse dos militares, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de suas frequências (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que os afastados estejam a perceber, assim como ficam suspensas as prerrogativas funcionais próprias dos policiais militares (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); III) Designar a 5ª Comissão de Processo Regular Militar (5ª CPM), composta pelos Oficiais: TEN CEL QOPM Francisco HELIO Araújo FILHO (Presidente), MF: 111.064-1-2, CAP QOPM ILANA GOMES PIRES CABRAL (Interrogante), MF 151.837-1-3, e 2º TEN QOAPM JAIR DA SILVA FLORENCIO, (Relator e Escrivão), MF: 107.901-1-5 (Relator e Escrivão), para instruir o processo regular; IV) Cientificar o acusado e/ou defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o art.4º, §2º do Decreto Nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07/02/2012. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 31 de julho de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS
DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA Nº252/2020 – CGD - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO os fatos constantes da documentação protocolada sob o SISPROC nº 2002190717; CONSIDERANDO que o SD PM RAYLAN - MF: 309.033-3-1, teria aderido ao movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 a 01/03/2020, quando se juntou aos militares amotinados no quartel do 18º BPM, conforme o Ofício nº 309/2020, de 29/02/2020, oriundo do Subcomando-Geral da Polícia Militar (fls. 09), encaminhando cópia da Portaria do IPM nº 283/2020 - CPE, deu ciência a esta CGD; CONSIDERANDO os fundamentos constantes no Despacho nº 4173/2020, datado de 29/06/2020, da lavra do Coordenador de Disciplina Militar - CODIM/CGD (fls. 12/16); CONSIDERANDO que conduta praticada pelo Soldado em tela, a priori, enquadra-se como sendo crime de “Revolta” (art. 149, p.u., do CPM), por ter, na condição de militar, reunido-se armado com a finalidade de desrespeitar a ordem e a disciplina militares, fazendo-o por meio da ocupação de estabelecimento e da utilização de instrumentos da caserna, sendo estes, respectivamente, um quartel e algumas viaturas; CONSIDERANDO ainda que o cidadão policial militar além de aparentemente ter aderido de forma espontânea a paralisação das atividades, compareceu ao quartel que era utilizado como local de concentração dos amotinados valendo-se de equipamento próprio das forças policiais, o que, em tese, demonstra afronta à disciplina militar e, em assim sendo, hipoteticamente pode ter praticado ato de incitação à subversão da Ordem Política e Social, assim como instigado outros policiais a atuarem com desobediência, indisciplina e incorrerem na prática de crime militar, dando azo a configuração dos delitos de “Incitação” (Art. 23 da Lei nº 7.170/1983) e de “Incitamento” (art. 155 do CPM); CONSIDERANDO que o militar que supostamente praticou a conduta criminosa foi identificado como sendo SD PM 33.884 RAYLAN KADIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - MF: 309.033-3-1; CONSIDERANDO que, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa-disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, XV, LC nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, o elemento a justificar a instauração deste processo regular em

face do acusado decorre, inicialmente, do enquadramento da conduta como crimes militares e delito contra a segurança nacional. Sobre o tema, o Código Disciplinar da Polícia Militar dispõe que “todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar” (art. 12, § 1º, I, da Lei nº 13.407/2003) constituem-se transgressão disciplinar, de modo que os atos tidos como criminosos, praticados por policial militar estadual, terminam por viabilizar sua apuração nesta seara administrativa-disciplinar; CONSIDERANDO que no caso sub examine, os fatos, em tese, caracterizam-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, §1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrarem, dentre outras hipóteses, como: “publicar, divulgar ou contribuir para a divulgação irrestrita de fatos, documentos ou assuntos administrativos ou técnicos de natureza militar ou judiciária, que possam concorrer para o desprestígio da Corporação Militar” (inciso X), “provocar desfalques ou deixar de adotar providências, na esfera de suas atribuições, para evitá-los” (inciso XVI), “aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução” (inciso XXVII), “ofender, provocar ou desafiar superior, igual ou subordinado hierárquico ou qualquer pessoa, estando ou não de serviço” (XXX), “desconsiderar ou desprezpear, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes” (XXXIII), “abandonar serviço para o qual tenha sido designado ou recusar-se a executá-lo na forma determinada” (XLII), “faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja nominalmente escalado” (XLIII) e “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (LVII); CONSIDERANDO que, ademais, uma conduta criminosa, como na hipótese vertente, pode ainda se enquadrar como prática de transgressão disciplinar de natureza grave quando restar demonstrado que atentou contra os Poderes Constituídos, as instituições, o Estado, os direitos humanos fundamentais e forem de natureza desonrosa (art. 12, § 2º, da Lei nº 13.407/2003), como parece ocorrer no caso em comento; CONSIDERANDO que, outrossim, deve-se ainda observar que os Militares, por força de previsão constitucional, submetem-se aos valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da atividade militar (art. 42, § 1º, c/c art. 142, CF), objetivando, com isso, resguardar o prestígio da instituição a que compõem. Neste contexto, o Código Disciplinar da Polícia Militar Estadual (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que especificamente quanto ao disciplinamento da greve, veja-se que a Constituição Federal, ao tratar do militar, dispõe ser esta vedada, assim como a sindicalização (art. 142, § 3º, IV, CF/88); CONSIDERANDO que no caso sub examine, observando a documentação constante dos autos, vê-se que a mesma reuniu indícios de materialidade e de autoria, demonstrando, em tese, a ocorrência de conduta capitulada como infração disciplinar por parte do militar acima identificado; CONSIDERANDO que deste modo, em havendo elementos a indicar ter o processando praticado atos que possam configurar-se como de exercício de greve, além de outras condutas transgressivas graves, tais como o crime de “Revolta” (art. 149, p.u., do CPM), de “Incitação” (art. 23, da Lei nº 7.170/1983) e de “Incitamento” (art. 155, do CPM), tem-se como devidamente justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa e sob o crivo do contraditório, apurará possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que no que tange o mecanismo processual adequado, deve-se considerar que os atos administrativos devem ser pautados no princípio da proporcionalidade, o qual “... radica seu conteúdo na noção segundo o qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida”, de modo que “as sanções disciplinares, para que se definam como legais e legítimas, devem ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade. Este assinala que deva haver uma necessária correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 64-65); CONSIDERANDO que, por sua vez, os atos administrativos, dentre os quais os praticados no âmbito do processo administrativo disciplinar, são regidos pelo princípio da estrita legalidade (art. 37, caput, CF), o que corresponde dizer que “a Administração Pública, no exercício de sua potestade, somente poderá fazer aquilo que, por lei, esteja autorizada” (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática, 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 52), sendo, no caso em exame, a adoção dos critérios legais constantes no Código Disciplinar Militar Estadual (Lei nº 13.407/03); CONSIDERANDO que na hipótese presente, a gravidade dos fatos não viabiliza que sua apuração se dê por meio de sindicância, tendo em conta a intensa reprovabilidade da manifestação que afronta a necessária proteção que os agentes da segurança pública devem conferir à sociedade. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que termina por vulnerar a ordem e a segurança públicas, além de comprometer a paz social. Assim, a apuração na seara administrativa deve dar-se por meio de processo regular, cuja incumbência compete a Controladoria Geral de Disciplina (art. 5º, XV, LC nº 98/2011), órgão próprio para apurar atos mais graves; CONSIDERANDO que no que tange ao cabimento da decretação do afastamento preventivo, tem-se que compete ao Controlador-Geral de Disciplina “afastar preventivamente das funções os servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários que estejam submetidos à sindicância ou processo administrativo disciplinar” (art. 18, caput, LC nº 98/2011); CONSIDERANDO que na espécie, restaram evidenciados elementos aptos a viabilizar o afastamento do processando das suas funções, nos moldes do art. 18, caput, da Lei Complementar nº 98/2011, posto que os fatos imputados ao militar constituem-se como ato incompatível com a função pública, gerando clamor público e tornando o afastamento necessário à garantia da ordem pública, à instrução regular do processo, assim como à correta aplicação da sanção disciplinar; CONSIDERANDO que é preciso consignar que a perturbação da ordem pública e social, acarretada por ações de alguns militares, dentre os quais o ora acusado, mostrar-se contrários à dignidade da função e terminou por violar, de modo notório, os mais básicos ditames da hierarquia e da disciplina, que regem as forças policiais militares, assim como desrespeitaram as instituições públicas. Com isso, descumpriram vasta gama de normas próprias do regime disciplinar militar,

os quais estão disciplinados na Lei nº 13.407/2003, viabilizando a adoção de medida extrema, sendo esta a decretação do afastamento preventivo; CONSIDERANDO que, outrossim, a previsão contida na Lei Estadual nº 16.039, de 28 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação do Núcleo de Soluções Consensuais, a qual preconiza ficar a cargo do Controlador Geral de Disciplina, ou a quem este delegar, a análise de admissibilidade quanto à possibilidade de cabimento dos mecanismos previstos na Lei, tais como ajustamento de conduta, mediação e suspensão do processo disciplinar; CONSIDERANDO que o mencionado Diploma Normativo estabelece, em suma, em seu art. 3º e incisos e art. 4º, prevê a Solução Consensual no âmbito das atividades desenvolvidas pela CGD, podendo esta ser adotada quando, inexistir: enriquecimento ilícito; efetiva lesividade ao erário, ao serviço ou aos princípios que regem a Administração Pública; dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; crime tipificado em lei quando praticado em detrimento do dever inerente ao cargo ou função, ou quando o crime for considerando de natureza grave, nos termos da legislação pertinente, notadamente, os definidos como crimes hediondos e assemelhados; e conduta atentatória aos direitos humanos fundamentais e de natureza desonrosa, e que não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos; CONSIDERANDO que posto isto, considera-se que a conduta objeto de apuração NÃO preenche, a priori, os pressupostos legais supracitados, de modo se mostra incabível a submissão do caso sub examine ao NUSCON; CONSIDERANDO que as mencionadas condutas, prima facie, ferem os Valores da Moral Militar Estadual, previstos no art. 7º, II, III, IV, V, VI, VIII, IX e X, e violam os Deveres consubstanciados no art. 8º, IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XV, XVIII, XIX, XXIII, XXXI, XXXIII, XXXIV e XXXVI, caracterizando transgressões disciplinares, de acordo com o art. 12, § 1º, I e II, e § 2º, I e III, c/c art. 13, § 1º, X, XVI, XXVII, XXX, XXXIII, XLII, XLIII e LVII, § 2º, II, XX, XXV, XXXIII e LIII, e § 3º, XXV, todos da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM); RESOLVE: I) Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR de acordo com o art. 71, inciso III, c/c art. 103 e ss., do mesmo código, em face do SD PM 33.884 RAYLAN KADIO AUGUSTO DE OLIVEIRA - MF: 309.033-3-1, com o fim de apurar as condutas transgressivas que lhes são atribuídas, bem como, a sua incapacidade para permanecer nos quadros da Polícia Militar do Ceará; II) AFASTAR PREVENTIVAMENTE, de acordo com o art. 18 da Lei Complementar nº 98/2011, o referido militar estadual das suas funções, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública; III) O militar estadual deverá ficar à disposição da unidade de Recursos Humanos a que estiver vinculado, órgão este que deverá reter sua identificação funcional, arma, algema e qualquer outro instrumento de caráter funcional que esteja em posse do militar estadual, remetendo à Controladoria Geral de Disciplina cópia do ato de retenção, por meio digital, assim como o relatório de sua frequência (art. 18, §3º, LC nº 98/2011). Outrossim, a medida ora deferida tem o condão de suspender o pagamento de qualquer vantagem financeira de natureza eventual que o afastado esteja a perceber, assim como ficam suspensas as prerrogativas funcionais próprias do policial militar (art. 18, §2º, LC nº 98/2011); IV) Designar a 2ª COMISSÃO DE PROCESSOS REGULARES MILITAR (2ª CPRM) composta pelos Oficiais TEN CEL QOPM ARLINDO DA CUNHA MEDINA NETO - MF: 002.646-1-X (PRESIDENTE), TEN CEL QOBM ROBERTO JORGE DE CASTRO SANDERS - MF: 100.255-1-6 (INTERROGANTE), e o TEN CEL QOPM RR DOMINGOS SAVIO FERNANDES BRITO - MF: 098.128-1-4 (RELATOR E ESCRIVÃO); V) Cientificar o Acusado e/ou o seu Defensor de que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado (DOE), em conformidade com o art. 4º, § 2º, do Decreto nº 30.716, de 21/10/2011, publicado no DOE de 24/10/2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03/02/2012, publicado no DOE de 07/02/2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA (CGD), em Fortaleza/CE, 31 de julho de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA Nº262/2020 – CGD – A SINDICANTE MILENA MARTINS MONTEIRO, DELEGADA DE POLÍCIA CIVIL, da Célula de Sindicância Civil – CESIC, por delegação do EXMO. SR. CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, de acordo com a Portaria nº 282/2012-CGD, publicada no Diário Oficial do Estado do Ceará nº 059, datado de 27.03.2012, bem como as atribuições de sua competência, tendo como seu substituto o Delegado de Polícia Civil Rafael Bezerra Cardoso, matrícula funcional nº 133.857-1-8, nos termos da Portaria nº 269/2016-CGD, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE, em 31.03.2016; CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do SPU nº 184252369, no qual consta que o Delegado de Polícia Civil João Henrique da Silva Neto deixou de comparecer às audiências designadas para os dias 06 de agosto de 2018, 17 de agosto de 2018 e 12 de novembro de 2018, nesta Controladoria Geral de Disciplina, nos autos da Sindicância nº 174868685, para prestar depoimento na qualidade de testemunha; CONSIDERANDO que os expedientes solicitando a apresentação do servidor foram previamente encaminhados e recebidos no Departamento de Recursos Humanos da Polícia Civil; CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia Civil JOAO HENRIQUE DA SILVA NETO teria sido devidamente comunicado acerca das solicitações; CONSIDERANDO que o Delegado de Polícia Civil João Henrique da Silva Neto não teria justificado sua ausência; CONSIDERANDO que o não comparecimento da referida autoridade policial teria dificultado o regular andamento do processo administrativo; CONSIDERANDO que a conduta do Delegado de Polícia Civil João Henrique da Silva Neto configura, em tese, descumprimento de dever previsto no artigo 100, I, bem como infrações disciplinares previstas no artigo 103, “b”, XV e XXXIII, da Lei nº 12.124/93. RESOLVE: I) Instaurar SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e baixar a presente portaria, em desfavor do Delegado de Polícia Civil JOÃO HENRIQUE DA SILVA NETO, matrícula funcional nº 300.529-1-9; II) Fica cientificado o acusado e/ou defensores que as decisões da CGD serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em conformidade com o artigo 4º, §2º, do Decreto nº 30.716, de 21 de outubro de 2011, publicado no DOE de 24 de outubro de 2011, alterado pelo Decreto nº 30.824, de 03 de fevereiro de 2012, publicado no DOE de 07.02.2012. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 05 de agosto de 2020.

Milena Martins Monteiro

SINDICANTE

PORTARIA CGD Nº263/2020 – O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso de suas atribuições legais dispostas no Art. 5º, incisos II e XVI da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011; CONSIDERANDO o disposto no Art. 33, incisos I ao XIII do Anexo I do Decreto nº 33.447, de 27 de janeiro de 2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, o qual dispõe sobre a composição e organização do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CODISP/CGD; CONSIDERANDO ainda, que o §2º do Art. 33 do Anexo I do Decreto nº 33.447/2019 preceitua que o membro mencionado no inciso VIII (Coordenador da Assessoria Jurídica) será escolhido por ato do (a) Controlador (a) Geral de Disciplina ou por quem o substitua nos casos de ausências e impedimentos (Art. 6º da LC nº 98/2011) dentre servidores em exercício na CGD ou ocupantes de cargo de provimento em comissão da CGD; RESOLVE: Art. 1º. Nomear como membro do Conselho de Disciplina e Correição dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário - CODISP/CGD, delegando-lhe todas as atribuições inerentes às atividades do Conselho: I – Natália Soares Arruda - M.F. nº 300.277-1-X – Coordenadora da Assessoria Jurídica; Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor a contar de 06 de agosto de 2020. Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário; REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA, em Fortaleza, 06 de agosto de 2020.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PORTARIA CGD Nº276/2020 – A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO aos SERVIDORES relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de setembro/2020. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza, 10 de agosto de 2020.

Julliana Albuquerque Marques Pereira
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Registre-se e publique-se.

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº276/2020, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
ALBERTO SÁ CAVALCANTI SAMPAIO	ASSESSOR TÉCNICO	300.301-1-X	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
CLEIBE DIAS DA SILVA	ORIENTADOR	300.295-1-5	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
EMANUELA RODRIGUES ALVES	ASSESSOR TÉCNICO	300.289-1-0	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
HENRIQUE JORGE CARDOSO DA SILVA	ASSESSOR TÉCNICO	300.282-1-X	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
JARSON BARBOSA LIMA	ASSESSOR TÉCNICO	300.297-1-2	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
MARIA LUCILEIDE MENDES DE LIMA PEREIRA	ASSESSOR TÉCNICO	300.288-1-3	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
MARIA JUSSARA LAROCA FIGUEIREDO DOS SANTOS	ARTICULADOR	300.280-1-5	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
NATÁLIA SOARES ARRUDA	COORDENADOR	300.277-1-X	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
PAULO AUGUSTO BARROS FILHO	ASSESSOR TÉCNICO	300.283-1-7	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
QUÊNIA OLIVEIRA DE ARAÚJO	ASSESSOR TÉCNICO	300.284-1-4	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
THIALA INGRID MATOS CARVALHO	ARTICULADOR	300.278-1-7	R\$ 15,00	21	R\$ 315,00
TOTAL					R\$ 3.465,00

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº348/2020 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: I. **Designar** o servidor **DANIEL MENDES ADERALDO**, matrícula nº 022.293, como gestor do Contrato nº 49/2020 firmado com a RÁDIO E TELEVISÃO UNIÃO LTDA - ME, referente ao PATROCÍNIO, por meio de apoio financeiro ao Projeto "CONTEXTO GERAL NA PÓS-PANDEMIA". ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº349/2020 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ no uso das atribuições que lhe confere a Resolução nº 270, de 30 de setembro de 1991, no seu art. 1º, inciso XIII, combinado com o art. 67, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. RESOLVE: I. **Designar** o servidor **DANIEL MENDES ADERALDO**, matrícula nº 022.293, como gestor do Contrato nº 50/2020 firmado com o INSTITUTO FUTURE DE JUVENTUDE, PROMOÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, referente ao PATROCÍNIO, por meio de apoio financeiro ao Projeto "SEMINÁRIO ONLINE LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIO". ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº10/2019

ESPÉCIE: ADITIVO Nº 4 AO CONTRATO Nº 10/2019; CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com CNPJ Nº 06.750.525/0001-20; ENDEREÇO: Av. Desembargador Moreira, nº 2807; CONTRATADA: **SS PSICOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.242.126/0001-47, estabelecida à Rua Solon Onofre, n. 385/401, Bairro Papicu, na cidade de Fortaleza/CE, CEP 60.176-000. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente termo aditivo tem como fundamento o Processo Administrativo nº 03761/2020, datado de 05/08/2020, os incisos II e III, do §1º do art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará; OBJETO: Este termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO do prazo** de vigência do Contrato n. 10/2019 por mais 12 (doze) meses, visando à conclusão dos serviços de consultoria para implantação de sistema de gestão da qualidade (SGQ) com base na norma ABNT NBR ISO 9001:2015 e capacitação na Comissão de Defesa do Consumidor – PROCON ASSEMBLEIA em: formação de auditores internos e interpretação da norma ABNT NBR ISO 9001:2015; elaboração e monitoramento de indicadores da qualidade e gestão de risco integrada ao sistema de gestão de qualidade; conforme apontado na solicitação da gestora do contrato, devidamente inserida no Processo Administrativo nº 03761/2020, datado de 05/08/2020, em razão dos efeitos ocasionados pela Portaria n.º 15/2020, de 21 de março de 2020, alterada pelas Portarias n.º 17/2020, de 29/03/2020, n.º 18/2020, de 05/04/2020, n.º 19/2020, de 20/04/2020, n.º 20/2020, de 05/05/2020, e n. 21/2020, de 21/05/2020, que estabeleceu ponto facultativo no âmbito interno. DA VIGÊNCIA: De 06 de agosto de 2020 a 06 de agosto de 2021; DA RATIFICAÇÃO: As partes contratantes ratificam expressamente todas as cláusulas, termos, condições e mútuas obrigações assumidas e pactuadas no contrato original que ora não foram alterados ou modificados; DATA DE ASSINATURA: 06 de agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: Sávia Maria de Queiroz Magalhães, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e a Sra. Sônia Alcântara Vitalino Elias, pela SS PSICOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de agosto de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE CONTRATO Nº49/2020

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Avenida Desembargador Moreira nº 2807, Dionísio Torres. CONTRATADA: **RÁDIO E TELEVISÃO UNIÃO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.604.139/0001-32 (Matriz) e/ou 03.604.139/0002-13 (Filial), estabelecida na Rua Vicente Leite, 1695 – Bairro Aldeota, CEP. 60170-150, Fortaleza/CE, OBJETO: **PATROCÍNIO**, para realização por meio de **apoio financeiro ao Projeto "CONTEXTO GERAL NA PÓS-PANDEMIA"**, proposto pela RÁDIO E TELEVISÃO UNIÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.604.139/0001-32 (Matriz) e/ou 03.604.139/0002-13 (Filial), cujo objeto tem como proposta e fins fomentar iniciativas voltadas ao tema Pós-Pandemia por meio de exibição de plano de mídia, em busca de levar conteúdo ao cidadão sobre essa nova forma de viver, de se comportar e conviver em sociedade, promovendo assim medidas socioeducativas, nos termos do Art. 5º, IV, da Lei Estadual nº 16.142/16. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente contrato no Termo Justificativo de Inexigibilidade de Seleção Pública nº 73/2020-ISP, nas condições estabelecidas nas suas cláusulas, independentemente de transcrição e no parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016, o qual dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. VIGÊNCIA: De 10 de Agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2020. VALOR GLOBAL: R\$ 423.000,00 (quatrocentos e vinte e três mil). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01100001010312592074015000033903900000200 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica. DATA DA ASSINATURA: 10 de agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: SÁVIA MARIA DE QUEIROZ MAGALHÃES DIRETORA GERAL, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. José Alberto Pinto Bardawil, pela RÁDIO E TELEVISÃO UNIÃO LTDA - ME. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

EXTRATO DE CONTRATO Nº50/2020

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, CNPJ/MF nº 06.750.525/0001-20, com sede e foro nesta Capital na Avenida Desembargador Moreira nº 2807, Dionísio Torres. CONTRATADA: **INSTITUTO FUTURE DE JUVENTUDE, PROMOÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.910.427/0001-67, estabelecida na Avenida Santos Dumont, 2727, Sala 605 – Bairro Aldeota, CEP. 60150-161, Fortaleza/CE. OBJETO: **PATROCÍNIO**, por meio de **apoio financeiro ao Projeto "SEMINÁRIO ONLINE LOGÍSTICA E AGRONEGÓCIO"**, proposto pelo INSTITUTO FUTURE DE JUVENTUDE, PROMOÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, inscrito no CNPJ sob o nº 16.910.427/0001-67, cujo objeto tem como proposta mobilizar e reunir em um mesmo ambiente os principais atores do setor logístico, micro e pequenos produtores, técnicos, comércio exterior, transporte, exportadores e importadores que integram a cadeia produtiva da logística e do agronegócio, interessados em mercados globais, objetivando a integração e geração de negócios, promovendo assim inovação, o desenvolvimento regional, nos termos do Art. 5º, Inciso III, da Lei Estadual nº 16.142/16. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se o presente contrato no Termo Justificativo de Inexigibilidade de Seleção Pública nº 76/2020-ISP, nas condições estabelecidas nas suas cláusulas, independentemente de transcrição e no parágrafo primeiro do art. 6º da Lei Estadual nº 16.142/2016, o qual dispõe sobre a política de patrocínio da Administração Pública do Estado do Ceará, e, subsidiariamente, a Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. FORO: Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará. VIGÊNCIA: De 10 de agosto de 2020 a 31 de dezembro de 2020. VALOR GLOBAL: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 01100001010312592074015000033903900000200 - Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica. DATA DA ASSINATURA: 10 de agosto de 2020. SIGNATÁRIOS: SÁVIA MARIA DE QUEIROZ MAGALHÃES DIRETORA GERAL, pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e o Sr. Elenilton Jorge de Lima, pelo INSTITUTO FUTURE DE JUVENTUDE, PROMOÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

CORRIGENDA AO EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº122/2019

No Extrato do 2º Termo de Aditivo ao Contrato nº 122/2019, celebrado entre a Assembleia e a CONSTRUTORA ASTRAL LTDA, processo nº 02835/2020 de 08/06/2020, publicado no Diário Oficial de 07/08/2020, **onde se lê:** VALOR; R\$ 37.032,00. **Lêia-se:** VALOR: R\$ 97.712,11. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de agosto de 2020.

Sávia Maria de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **



OUTROS

Estado do Ceará - Município de Canindé - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº. 035/2020-PE-SRP. A Pregoeira de Canindé-CE torna público para conhecimento dos interessados que, a partir do dia 14 de agosto de 2020 às 09h (horário de Brasília), através do endereço eletrônico: www.blcompras.org.br – “Acesso Identificado no link específico”, em sessão pública por meio de comunicação via internet, iniciará os procedimentos de recebimento das Propostas de Preço, encerrando no dia 26 de agosto de 2020 às 09h (horário de Brasília) o procedimento de recebimento de propostas. A partir das 09h (horário de Brasília) do dia 26 de agosto de 2020 dará início à abertura das propostas, e, em seguida, a partir das 10h iniciará a formalização de lances e documentos de habilitação da Licitação modalidade, Pregão Eletrônico Nº 035/2020-PE-SRP, cujo objeto é a seleção de melhor proposta para o Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de empresa especializada em serviços de coleta, transporte e incineração dos resíduos do Grupo A – constituído de materiais que contêm concentração de presença biológica, tais como: sangue, hemoderivados, excreções, secreções, líquidos orgânicos entre outros e Grupo E – dos materiais que contêm resíduos perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas, tubos capilares, micropipetas, lâminas e laminulas; espátulas; e todo utensílios de vidro quebrados e placas de petri e outros similares. De responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Canindé/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 07h30min às 13h30min.

Claudiana de Freitas Alves - À Pregoeira.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – RESULTADO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 202000605.02-TP – A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Pindoretama, depois de procedido o Julgamento da Fase de Proposta de Preços da Tomada de Preços Nº 202000605.02-TP, referente à Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, para a Execução dos Serviços de Pavimentação em Pedra Tosca em diversas Ruas do Município de Pindoretama/CE, decidiu e julgou **CLASSIFICADAS: PALESTINA CONSTRUÇÕES EIRELI; KORP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; QUATRO I CONSTRUÇÕES LTDA; WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-EPP; VIA URBANA SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI; FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; LEST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI; CONSTRUTORA BEIJA FLOR LTDA-EPP; SCS CONSTRUTORA EIRELI; ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA; CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP; CONSTRUTORA MONTE CARMELO LTDA-EPP; BV BOA VISTA CONSTRUÇÕES EIRELI; PRIME EMPREENDIMENTOS, INCORPORADORA E SERVIÇOS LTDA; R MEIRA ENGENHARIA EIRELI-EPP; DTC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. **DESCLASSIFICADAS: ÁTOMO CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI; JÁ ENGENHARIA CONSULTORIA EIRELI-ME; LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI; RDM CONSTRUÇÕES LTDA-EPP; MV & R LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP.** Foi **VENCEDORA** do certame a empresa **PALESTINA CONSTRUÇÕES EIRELI**, com o **VALOR GLOBAL de R\$ 349.999,61** (Trezentos e Quarenta e Nove Mil Novecentos e Noventa e Nove Reais e Sessenta e Um Centavos). A partir da data desta publicação fica Aberto o Prazo Recursal conforme o Art. 109, Inciso I, alínea “b” da Lei Federal Nº 8.666/93. **Pindoretama-CE, 11 de Agosto de 2020. Claudio Henrique Castelo Branco – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.****

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 11/2020-SEDUC. Pelo presente aviso e em cumprimento às Leis nº. 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações e o Decreto nº 10.024/19, o Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico nº. 11/2020-SEDUC, cujo objeto é o Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de uniformes destinados a atender aos servidores (auxiliares de serviços gerais, auxiliares de merendeira, merendeiras, motoristas e vigias) lotados nas Escolas da Rede Pública Municipal e na Sede da Secretaria de Educação, através da Secretaria de Educação do Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Edital. Número Identificador no Banco: 829760; Entrega das propostas: A partir desta data, no sítio www.licitacoes-e.com.br. Abertura das propostas: 28/08/2020 às 09h00min (Horário de Brasília) no sítio www.licitacoes-e.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do sítio referido acima ou junto ao Pregoeiro na Comissão de Pregões. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao sítio www.licitacoes-e.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. **Luiz Ernesto Macedo Mendes - Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte - Ceará. 12 de Agosto de 2020.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.007/2020 PERP – A Pregoeira da Prefeitura de Maranguape-CE, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que do dia **13 de Agosto de 2020 a 27 de Agosto de 2020 até às 08h (Horário de Brasília)**, estará recebendo as Propostas de Preços referentes ao Pregão Eletrônico Nº 04.007/2020 PERP, Tipo Menor Preço Por Lote, tendo como Objeto o **Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de peças para reposição junto aos veículos pertencentes à frota oficial de transporte escolar da rede municipal de ensino, de interesse da Secretaria de Educação de Maranguape-CE.**, no Endereço Eletrônico: www.bl.org.br – “Acesso Identificado no link – acesso público”. A Abertura das Propostas acontecerá no dia **27 de Agosto de 2020, às 09h (Horário de Brasília)** e o Início da Sessão de Disputa de Lances ocorrerá a partir das **10h do dia 27 de Agosto de 2020 (Horário de Brasília)**. Quaisquer informações serão prestadas pela Pregoeira, durante o expediente normal (08h às 12h), e poderão ser solicitadas através do telefone (85) 3341-1131. **A Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Milhã - Aviso de Dispensa de Licitação. O Município de Milhã, através da Comissão de Licitação, torna público que foi autuado processo de Dispensa de Licitação nº 13/2020-FMS, e solicitar aos interessados proposta de preços para aquisição de uma cadeira de rodas para tetraplegia mista. Braços removíveis ou escamoteáveis destinada a doação: Estrutura do quadro em X. Fechamento do quadro anterior Reto, Confeccionado em Duralumínio. Assento 42cm em Nylon. Encosto 42cm em Nylon e reclinável, com Tilt, Rodas dianteiras 6” com eixo reclinável e pneu maciço, Rodas traseira 24” Eixo removível, protetor de raios e pneu inflável, tipo de raio padrão, Rodas com anti-tombo, tipo de punho bengala, apoio para os pés elevado, apoio para cabeça removíveis, apoio para panturrilha placa, pedal giratório, aro de propulsão liso, protetor de roupa, plástico com aba ou escamoteável, freios barra superior, tipo de raio padrão. As proposta de preços deverá ser encaminhada para o email: milha2018licitacao@hotmail.com até o dia 19 de agosto de 2020 às 12:00h. Maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Pedro José de Oliveira, 406, Centro, Milhã – Ceará, telefone (88) 99628-1534 das 08:15 às 11:45h e nos sites: www.tce.ce.gov.br e www.milha.ce.gov.br. **Milhã(CE), 11 de agosto de 2020. Antonia Suzermana Ferreira de Souza - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – AVISO DE ABERTURA DE PRAZO DE CONTRARRAZÕES – TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2020 – A CPL de Redenção-CE, torna público para conhecimento dos interessados que, após recurso interposto pelas empresa **DIFERECIAL SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.880.194/0001-25, no Procedimento Licitatório acima referido, cujo **OBJETO** é a Contratação de empresa especializada para a pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município de Redenção, e findo o prazo recursal, ficam, os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente (11/08/2020), sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos. **Redenção-CE, 12 de Agosto de 2020. Wilson Pontes Ferreira de Paula Neto – Presidente da CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO – EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2020 – 001 – TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020 – OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de obra/serviços de engenharia para revitalização da praça localizada no Distrito de Barra Nova no Município de Redenção. **VALOR GLOBAL de R\$ 295.076,90** (Duzentos e Noventa e Cinco Mil, Setenta e Seis Reais e Noventa Centavos). **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº:** 15.451.0010.1.017.0000 – Construção e Recuperação de Praças, Parques e Jardins. **ELEMENTO DE DESPESA:** 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações. **FONTE DE RECURSOS:** 1.520.0000.00 – Outras transferências de convênios ou contratos de repasse dos Estados. **SIGNATÁRIOS:** Município de Redenção – Secretaria de Infraestrutura, representada pelo(a) Sr(a). Francisco da Silva Gomes e de outro lado a Empresa **JP SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, representada pelo(a) Sr(a). João Paulo Queiroz Oliveira. **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 150 (Cento e Cinquenta) dias. **DATA DO CONTRATO:** 11 de Agosto de 2020.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pedra Branca - Errata - Tomada de Preços Nº 011/2019/TP. A Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Pedra Branca-CE torna público a Retificação do Extrato do Contrato – Tomada de Preços Nº 011/2019/TP, publicado no DOE do dia 17/12/2019, pág. 255. Onde se lê: 013/2019/TP. Leia-se: 011/2019/TP. **Anne Everline de Oliveira Almeida – Presidente da CPL.**



VENTOS DE SÃO CLEMENTE II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. - CNPJ/MF nº 21.014.134/0001-31 - NIRE 23.300.036.409 - Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06 de agosto de 2020 - 1. Data, Hora e Local: Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2020, às 09h10min, no endereço da sede social da Companhia, localizada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, nº 2.360, Sala 1.004, Bairro Joaquim Távora, CEP - 60.120-002. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação em virtude da presença de acionista representando 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. **3. Mesa: Presidente:** Liu Gonçalves de Aquino; **Secretário:** Mario Harry Lavoura. **4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre a redução de capital social da Companhia no valor de R\$ 895.357,42 (oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), com o correspondente cancelamento de ações da Companhia e a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia. **5. Deliberações:** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Mesa esclareceu que a ata da presente assembleia seria lavrada em forma sumária, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei das S.A. Em seguida, por Ventos de São Clemente Holding S.A., única acionista da Companhia, foi deliberado sobre as matérias constantes da ordem do dia, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, da seguinte forma: **(i)** Foi aprovada a redução do capital social da Companhia no valor de R\$ 895.357,42 (oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), mediante o cancelamento de 941.816 (novecentas e quarenta e uma mil e oitocentas e dezesseis) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, por este ter sido considerado excessivo em relação ao objeto da Companhia, nos termos do Artigo 173 da Lei das S.A., com a entrega do montante em moeda corrente para o único acionista da Companhia; **(ii)** O acionista autoriza a administração da Companhia a tomar as providências necessárias à efetivação da redução de capital ora aprovada, em especial aquelas previstas no Artigo 174 da Lei das S.A.. Ainda, o Acionista autoriza a suspensão da presente ata pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do extrato da presente ata, dando ciência da redução de capital de R\$ 895.357,42 (oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos); e **(iii)** Em virtude das deliberações acima, o capital social da Companhia passa de R\$ 86.226.926,31 (oitenta e seis milhões, duzentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), dividido em 86.419.344 (oitenta e seis milhões, quatrocentas e dezenove mil e trezentas e quarenta e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, para R\$ 85.331.568,89 (oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), dividido em 85.477.528 (oitenta e cinco milhões, quatrocentas e setenta e sete mil e quinhentas e vinte e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo que o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social subscrito e integralizado da Sociedade é na presente data de R\$ 85.331.568,89 (oitenta e cinco milhões, trezentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e nove centavos), dividido em 85.477.528 (oitenta e cinco milhões, quatrocentas e setenta e sete mil e quinhentas e vinte e oito) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal." **6. Encerramento, Lavratura e Aprovação da Ata:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisese fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada por todos os presentes. **Mesa:** Liu Gonçalves de Aquino (Presidente da Mesa) e Mario Harry Lavoura (Secretário da Mesa). **Acionista:** Ventos de São Clemente Holding S.A., neste ato representada por seus Diretores Liu Gonçalves de Aquino e Lara Monteiro da Silva. Certifico que a presente ata é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio da Companhia. Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2020. **Mesa: Liu Gonçalves de Aquino - Presidente; Mario Harry Lavoura - Secretário.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE QUIXERAMOBIM - ADENDO I – MODIFICADOR DE EDITAL - PREGÃO PRESENCIAL Nº 3007.01/2020 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE TUBOS E CONEXÕES, MATERIAL PARA SERVIÇOS DIÁRIOS DE MANUTENÇÃO, SOLDAGENS DE TUBOS E CONEXÕES, ROLAMENTOS E SELOS MECÂNICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SAAE DE QUIXERAMOBIM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES PRESCRITAS NO ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA. A Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Quixeramobim, de acordo com as condições estabelecidas no Edital supracitado, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna público para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve alteração na descrição do LOTE 13 – Subitem 13.4. **ONDE LÊ-SE: LOTE 13 13.4 DESCRIÇÃO 4052 - LACRE PARA HIDROMETRO TIPO ABRACADEIRA - COR AZUL UNIDADE UNIDADE QTD.20.000 **LEIA-SE:** LOTE 13 13.4 DESCRIÇÃO 4058 - LACRE PARA HIDROMETRO TIPO ABRACADEIRA - COR VERMELHA UNIDADE UNIDADE QTD. 2.000. **RETIRA-SE DO EDITAL em cumprimento ao Art. 30 da Lei nº 8.666/93:** subitem 7.5.2. (Apresentar para todos os itens Certificado de Conformidade Técnica emitido por empresa de saneamento, devidamente assinado por responsável técnico, com firma reconhecida, exceto para os casos em que os documentos possam ser emitidos através de sítios oficiais). Comunicamos que em virtude de tal alteração impactar na formulação das propostas, a data para a abertura do certame foi alterada para **26/08/2020 às 09:00hs**. Ficam mantidas as demais condições no Edital no que não colidirem com as deste ADENDO. **Quixeramobim, 12 de Agosto de 2020. Byanca Fernandes Ribeiro - Pregoeira – SAAE de Quixeramobim.****

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Salitre - Extrato do Instrumento Contratual - Processo de Dispensa de Licitação Nº 2020.07.31.01S. Contratante: Município de Salitre, através do Fundo Municipal de Saúde. Contratada: Jesus Alves Bitu Neto & CIA LTDA - ME. Objeto do Contrato: aquisição de medicamentos para tratar a sintomatologia de pacientes com sintomas respiratórios ou de Covid-19, no Município de Salitre/CE. Valor Global do Contrato: R\$ 42.487,40 (quarenta e dois mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos). Vigência: até 31 de dezembro de 2020, podendo ser prorrogado. Dotação Orçamentária: 02.12.12.10.301.171.2.30 – Manutenção do bloco da Atenção Básica; 02.12.12.10.302.176.2.31 – Manutenção do bloco da Atenção de Média e Alta complexidade ambulatorial e hospitalar. Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo. Mediante a utilização de transferência governamental. Fundamento Legal: Lei Federal Nº 8.666/93, Art. 24, IV, e no Artigo 4º da Lei Nº 13.979/20 e suas alterações. Signatários: pelo Contratante: Mônica de Alencar Ribeiro. Pela Contratada: Fernando Magno Bitu Magalhães. **Salitre/CE, 11 de Agosto de 2020. À Comissão.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante - Aviso de Licitação para Reabertura da Sessão para a Fase de Lances - Modalidade: Pregão Presencial - Tipo: Menor Preço por Lote - Edital Nº 2020.06.08.002P. O Município de São Gonçalo do Amarante, através da(o) Secretaria de Saúde - FMS por intermédio do(a) Pregoeiro(a), torna público que reabertura do Pregão Presencial Nº 2020.06.08.002P, para a fase de lances verbais, cujo objeto é o Registro de Preços para o serviço de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionados split/janeleiro e ventiladores, destinados a atender a Secretaria de Saúde do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, será no dia 19/08/2020 (quarta-feira) às 09h:00 (nove horas), de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante. O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores que lhe foram introduzidas. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na Rua Ivete Alcântara, Nº 120, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente. **São Gonçalo do Amarante - CE, 12 de agosto de 2020. Julia Santiago de Andrade - Pregoeiro(a).**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá. A Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Tauá, localizada na Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Planalto dos Colibris, Prédio da Cidade Digital, Tauá, Comunica aos interessados que o Pregão Eletrônico nº 00.008/2020-PE, para Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de combustíveis no perímetro Tauá, filtros e lubrificantes, a fim de suprir as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano e demais Unidades Administrativas da Prefeitura Municipal de Tauá/CE, com abertura prevista para o dia 20 de agosto de 2020 às 08:00h, fica Adiado para o dia 26 de Agosto de 2020 às 08:00h, motivado por alteração editalícia. O edital com as alterações poderá ser retirado na Comissão de Licitação, no endereço acima, no horário de expediente ao público, ou pelo Portal do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>. **Tauá-CE, 12 de agosto de 2020. Gervina Maria de Abreu Paixão – Pregoeira da Prefeitura Municipal de Tauá.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barbalha - Aviso de Licitação – Pregão nº 2020.08.12.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Barbalha, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2020.08.12.1, do tipo Eletrônico, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das necessidades dos Programas de Distribuição de Merenda Escolar da Rede Pública Municipal de Ensino de Barbalha/CE, através de sua Secretaria de Educação, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 26 de agosto de 2020, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 14 de agosto de 2020, às 09:00 horas. Maiores informações e entrega de editais no endereço eletrônico: www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3532-2459. **Barbalha/CE, 12 de agosto de 2020. Raimundo Emanuel Bastos de Caldas Neves – Pregoeiro Oficial do Município.**

*** **



ESTADO DO CEARÁ – CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM – ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMOCIM Aos dias 12 de Agosto de 2020, às 10:00, na sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim se reuniram para deliberarem acerca da reabertura do processo administrativo que trata da denúncia em desfavor do vereador Erasmo Carlos Gomes Silva. O Presidente desta Comissão Especial Processante, Kleber Trêvia Veras abriu os trabalhos, comunicando que convocou o vereador Júlio César Sotero a participar dessa reunião, tendo em vista a ausência dele de forma injustificada, o Presidente iniciou os trabalhos e pediu ao relator, vereador Antonio Emanuel de Almeida Sousa, que fizesse a leitura do Ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camocim, que comunicou a decisão judicial do juízo da 2ª Vara da Comarca de Camocim, informando, ainda, que esta Comissão, através de sua Presidência, também fora identificada judicialmente do mesmo teor. Diante da sentença que anulou os atos desta Comissão em face da não oitiva das testemunhas de defesa: **ROMEU ALDIGUERI DE ARRUDA COELHO – Deputado Estadual; ANDRÉ FERNANDES DE MOURA – Deputado Estadual; e HEITOR RODRIGO FERREIRA FREIRE – Deputado Federal.** Nesse sentido, tendo em vista a notificação expedida aos senhores citados deputados no dia 15 de junho de 2019, concedendo o prazo previsto no art.454, VI e IX do NCPC, para designação das datas para suas oitivas, e que o referido prazo foi vencido em 15 de julho de 2019, sem manifestações das referidas testemunhas. Atendendo, então, a referida decisão judicial, a Comissão delibera por anular todos os atos praticados a partir da dispensa das testemunhas arroladas pelo Denunciado e reinicia os trabalhos, neste dia, praticando os seguintes atos nas datas abaixo relacionadas: ° Dia 12 de agosto de 2020, expedição de segunda notificação das testemunhas, nos termos do Art.454, §2º do NCPC, para suas **oitivas presenciais no dia 17 de agosto de 2020**; na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Camocim, na seguinte ordem: 09:00h – Deputado Estadual Romeu Aldigueri de Arruda Coelho; 10:00h – Deputado Estadual André Fernandes de Moura; 11:00h - Deputado Federal Heitor Rodrigo Ferreira Freire; ° Fica facultado, aos depoentes, a realização de depoimentos por meio de vídeo conferência no dia 14/08/2019, nos seguintes horários: Dep. Heitor Freire as 14h00min; Dep. André Fernandes as 15:h00min; Dep. Romeu Arruda as 16h00hs; ° Notificar o denunciado para se fazer presente, ou se fazer representado por seus advogados, realizando perguntas e tudo mais em sua defesa que entender necessário, nas oitivas de suas testemunhas e notificá-lo, também, da realização de sua **oitiva presencial** para o dia 17 de agosto de 2020, na Sala das Comissões desta Casa Legislativa, às 13h, podendo ser realizada por vídeo conferência, no dia 14/08/2020 às 17h; ° Salientando que nas audiências presenciais serão cumpridas todas as normas vigentes e as orientações do Ministério da Saúde e OMS na prevenção e combate ao Covid 19. °17/08/2020 - Encerramento de instrução processual; ° Notificar o denunciado para apresentação de alegações escritas em até cinco(5) dias, após recebida a devida notificação que se dará imediatamente ao termino de sua oitiva. °Convocar reunião da Comissão Especial Processante para o dia 24 de agosto de 2020, as 14:00h, para emissão de Parecer Final e emitir ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Camocim, requerendo convocação de Sessão para o julgamento do Processo Administrativo no dia 25 de agosto de 2020, devendo a Presidência desta Casa já ficar ciente deste cronograma e adota com antecedência necessária, se entender pertinente, as providências devidas, inclusive convocação de suplentes. °Este cronograma será publicado, em forma de EDITAL, no Diário Oficial do Estado, em Jornal de grande circulação estadual, no flanelógrafo da Câmara Municipal e solicitadas suas afixações em diferentes órgãos públicos desta Cidade e ainda enviados para serem noticiados em Rádios e Blogs locais, de tudo ficando ciente também, pelos meios por eles indicados, os advogados do Denunciado. °As notificações visando ouvir o Denunciado e suas respectivas três(3) Testemunhas deverão conter, obrigatoriamente, a informação que se houver qualquer deficiência técnica durante suas oitivas virtuais, que impossibilite a conclusão das mesmas, permanecem inalteradas as datas, e os horários, aqui determinados para suas oitivas presenciais, nesta Cidade. °O Denunciante, e o Denunciado, serão notificados, pessoalmente, deste cronograma para já ficarem cientes antecipadamente de todos os atos, suas datas e seus horários, supra elencados. °Em se fazendo ausentes, denunciado ou seus advogados, será nomeado defensor Dativo para garantir o contraditório e ampla defesa, em todos os atos acima previstos. °Eu Antonio Emanuel de Almeida Sousa Relator da comissão secretariei os trabalhos que após lido e se achado conforme, será assinada pelos membros. **Kleber Trêvia Veras - Presidente. Antonio Emanuel de Almeida Sousa - Relator. Júlio César Sotero - Membro.**

*** **

VENTOS DE SÃO CLEMENTE III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. - CNPJ/MF nº 21.014.090/0001-40 - NIRE 23.300.036.395 - Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06 de agosto de 2020 - 1. Data, Hora e Local: Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2020, às 09h20min, no endereço da sede social da Companhia, localizada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, nº 2.360, Sala 1.004, Bairro Joaquim Távora, CEP - 60.120-002. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação em virtude da presença de acionista representando 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada (“Lei das S.A.”), conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. **3. Mesa: Presidente:** Liu Gonçalves de Aquino; **Secretário:** Mario Harry Lavoura. **4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre a redução de capital social da Companhia no valor de R\$ 895.357,71 (oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), com o correspondente cancelamento de ações da Companhia e a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia. **5. Deliberações:** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Mesa esclareceu que a ata da presente assembleia seria lavrada em forma sumária, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei das S.A. Em seguida, por Ventos de São Clemente Holding S.A., única acionista da Companhia, foi deliberado sobre as matérias constantes da ordem do dia, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, da seguinte forma: **(i)** Foi aprovada a redução do capital social da Companhia no valor de R\$ 895.357,71 (oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), mediante o cancelamento de 862.352 (oitocentas e sessenta e duas mil e trezentas e cinquenta e duas) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, por este ter sido considerado excessivo em relação ao objeto da Companhia, nos termos do Artigo 173 da Lei das S.A., com a entrega do montante em moeda corrente para o único acionista da Companhia; **(ii)** O acionista autoriza a administração da Companhia a tomar as providências necessárias à efetivação da redução de capital ora aprovada, em especial aquelas previstas no Artigo 174 da Lei das S.A.. Ainda, o Acionista autoriza a suspensão da presente ata pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do extrato da presente ata, dando ciência da redução de capital de R\$ 895.357,71 (oitocentos e noventa e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos); e **(iii)** Em virtude das deliberações acima, o capital social da Companhia passa de R\$ 52.672.926,67 (cinquenta e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), dividido em 52.909.716 (cinquenta e dois milhões, novecentas e nove mil e setecentas e dezesseis) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, para R\$ 51.777.568,96 (cinquenta e um milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentas e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), dividido em 52.047.364 (cinquenta e dois milhões, quarenta e sete mil e trezentas e sessenta e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo que o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: “Artigo 5º O capital social subscrito e integralizado da Sociedade é na presente data de R\$ 51.777.568,96 (cinquenta e um milhões, setecentos e setenta e sete mil, quinhentas e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), dividido em 52.047.364 (cinquenta e dois milhões, quarenta e sete mil e trezentas e sessenta e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal.” **6. Encerramento, Lavratura e Aprovação da Ata:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada por todos os presentes. **Mesa:** Liu Gonçalves de Aquino (Presidente da Mesa) e Mario Harry Lavoura (Secretário da Mesa). **Acionista:** Ventos de São Clemente Holding S.A., neste ato representada por seus Diretores Liu Gonçalves de Aquino e Lara Monteiro da Silva. Certifico que a presente ata é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio da Companhia. Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2020. **Mesa: Liu Gonçalves de Aquino - Presidente; Mario Harry Lavoura - Secretário.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura de Ararendá – Aviso de Adjucação e Homologação - Tomada de Preços nº 05/2020-TP. Objeto: contratação de empresa para executar futuros serviços incluindo construção de um Centro de Formação e capacitação continuada e reforma de Diversas Unidades Escolares “Etapa 2”, no Município de Ararendá - CE, foi Adjuicado e Homologado pelo Secretário de Educação e Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação, o Sr. Cassiano Miguel de Oliveira, em favor da Empresa Vencedora: Avam Serviços EIRELI, com sede a Rua Antônio Soares Mourão, Nº 586, Centro, Ararendá, Ceará - CNPJ: 18.640.470/0001-85, Lote I construção de um centro de formação e capacitação continuada com o Valor Total de R\$ 1.350.252,53 (hum milhão, trezentos e cinquenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) e no Lote II reforma e construção em Diversas Unidades Escolares Etapa 2 com o Valor Total de R\$ 855.162,81 (oitocentos e cinquenta e cinco mil cento e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barro - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2020.08.12.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Barro/CE torna público que será realizado Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. Objeto: aquisição de material permanente hospitalar destinado aos profissionais que estão na linha de frente no combate ao COVID-19, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde. Início de acolhimento das propostas: 13 de agosto de 2020 a partir das 17:00 horas. Abertura das propostas: 21 de agosto de 2020 às 08:30 horas. Início da sessão de disputa de preços: 21 de agosto de 2020 às 09:30 horas, através do site www.bllcompras.com. Informamos que com base no art. 4º-G da Lei Federal nº 13.979/2020, os prazos deste procedimento licitatório foram reduzidos pela metade. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos: www.barro.ce.gov.br, www.bllcompras.com e www.tce.ce.gov.br, ou no Setor de Licitações da Prefeitura situada à Rua José Leite Cabral, 260, Centro, no horário de 08:00 às 12:00hrs. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3554-1612. **Barro/CE, 12 de Agosto de 2020. Júlio Cezar Albuquerque de Araújo – Pregoeiro Oficial do Município.**

*** **



CNAE 82.99-7-99. (x) na filial **IPN** da Companhia, sediada no município de Ipangaçu, estado do Rio Grande do Norte, CNPJ 07.231.103/0019-30, Inscrição Estadual 20.450.064-8, Endereço na Rodovia RN-118, km 17,5, zona rural, Ipangaçu - RN - CEP 59.508-000, a inclusão de novas atividades secundárias para: cultivo de abacaxi CNAE 01.19-9-01, cultivo de melão CNAE 01.19-9-07, cultivo de melancia CNAE 01.19-9-08, horticultura, exceto morango CNAE 01.21-1-01, cultivo de uva CNAE 01.32-6-00, cultivo de caju CNAE 01.33-4-03, criação de bovinos para corte CNAE 01.51-2-01, apicultura CNAE 01.59-8-01, atividades de apoio à agricultura CNAE 01.61-0-99, atividades de apoio à pecuária CNAE 01.62-8-99, produção de produtos não-madeireiros em florestas plantadas CNAE 02.10-1-99, criação de camarões em água salgada e salobra CNAE 03.21-3-02, criação de peixes em água doce CNAE 03.22-1-01, criação de camarões em água doce CNAE 03.22-1-02, atividades de apoio à aquicultura em água doce CNAE 03.22-1-07, preservação de peixes, crustáceos e moluscos CNAE 10.20-1-01, fabricação de conservas de frutas CNAE 10.31-7-00, fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes CNAE 10.33-3-01, comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos CNAE 46.33-8-01, comércio atacadista de camarão fresco, refrigerado e congelado CNAE 46.34-6-03, comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, inclusive sucos, mel, frutos secos, frutas e legumes congelados ou em conserva, desde que para consumo humano CNAE 46.37-1-99, comércio varejista de camarão fresco, refrigerado e congelado (Peixaria) CNAE 47.22-9-02, comércio varejista de bebidas alcoólicas e não alcoólicas não consumidas no local de venda CNAE 47.23-7-00, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias CNAE 74.90-1-03, outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente CNAE 82.99-7-99, e outras atividades de ensino ministradas em todas as filiais CNAE 85.99-6-99. (xi) a filial **CRÇ** da Companhia, sediada no município de Curaçá, estado da Bahia, CNPJ 07.231.103/0017-79, Inscrição Estadual 10.498.881-1, Endereço na Rodovia BA-210, km 312,5, sala A, zona rural, Curaçá - BA - CEP 48.930-000, a inclusão de novas atividades secundárias para: cultivo de caju CNAE 01.33-4-03 e retirada dos CNAEs secundários das atividades que não estão sendo lá exercidas para baixa: 46.32-0-01 comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; 46.32-0-03 comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada. (xii) na filial **RAM** da Companhia, sediada no município de Ribeira do Amparo, estado da Bahia, CNPJ 07.231.103/0008-88, Inscrição Estadual 68.010.468 NO, Endereço na Fazenda Espanha, BA-084, km 10, zona rural, Ribeira do Amparo - BA - CEP 48.440-000, a inclusão de novas atividades secundárias para: cultivo de caju CNAE 01.33-4-03; comércio atacadista de matérias primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento, para comercializar a produção própria de Castanha de Caju, bem como a adquirida de terceiros CNAE 46.23-1-08; e retirada dos CNAEs secundários das atividades que não estão sendo lá exercidas para baixa: 03.21-3-02 criação de camarões em água salgada e salobra; 03.22-1-01 criação de peixes em água doce; 03.22-1-02 criação de camarões em água doce; 03.22-1-07 atividades de apoio à aquicultura em água doce; 10.20-1-01 preservação de peixes, crustáceos e moluscos; 46.32-0-01 comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados; 46.32-0-03 comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada; 46.34-6-03 comércio atacadista de pescados e frutos do mar e 47.22-9-02 comércio varejista de camarão fresco, refrigerado e congelado (Peixaria). Encerramento - Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a ata lida, aprovada e autorizada sua publicação, sendo o presente traslado assinado digitalmente pelo secretário da mesa dirigente, Sr. Antônio Marcos Ribeiro do Prado e por seu presidente, Sr. Carlos Prado. Confere com o original lavrado no livro próprio. JUCEC - Certifico registro sob o nº 5441803 em 23/07/2020 e protocolo 201035081 - 22/07/2020. Autenticação: 23D4996D6FDB7298CB22193824D6E6D7EAC35. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

VENTOS DE SÃO CLEMENTE IV ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. CNPJ/MF nº 21.013.854/0001-82 - NIRE 23.300.036.336 - **Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06 de agosto de 2020 - 1. Data, Hora e Local:** Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2020, às 09h30min, no endereço da sede social da Companhia, localizada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, nº 2.360, Sala 1.004, Bairro Joaquim Távora, CEP - 60.120-002. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação em virtude da presença de acionista representando 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. **3. Mesa:** Presidente: Liu Gonçalves de Aquino; Secretário: Mario Harry Lavoura. **4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre a redução de capital social da Companhia no valor de R\$ 888.137,09 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos), com o correspondente cancelamento de ações da Companhia e a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia. **5. Deliberações:** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Mesa esclareceu que a ata da presente assembleia seria lavrada em forma sumária, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei das S.A. Em seguida, por Ventos de São Clemente Holding S.A., única acionista da Companhia, foi deliberado sobre as matérias constantes da ordem do dia, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, da seguinte forma: **(i)** Foi aprovada a redução do capital social da Companhia no valor de R\$ 888.137,09 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos), mediante o cancelamento de 813.943 (oitocentos e treze mil e novecentas e quarenta e três) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, por este ter sido considerado excessivo em relação ao objeto da Companhia, nos termos do Artigo 173 da Lei das S.A., mediante a entrega do referido montante em moeda corrente para o único acionista da Companhia; **(ii)** O acionista autoriza a administração da Companhia a tomar as providências necessárias à efetivação da redução de capital ora aprovada, em especial aquelas previstas no Artigo 174 da Lei das S.A.. Ainda, o Acionista autoriza a suspensão da presente ata pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do extrato da presente ata, dando ciência da redução de capital de R\$ 888.137,09 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos); e **(iii)** Em virtude das deliberações acima, o capital social da Companhia passa de R\$ 56.332.841,19 (cinquenta e seis milhões, trezentos e trinta e dois mil, oitocentos e quarenta e um reais e dez e nove centavos), dividido em 56.088.403 (cinquenta e seis milhões, oitenta e oito mil e quatrocentas e três) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, para R\$ 55.444.704,10 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e dez centavos), dividido em 55.274.460 (cinquenta e cinco milhões, duzentas e setenta e quatro mil e quatrocentas e sessenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo que o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social subscrito e integralizado da Sociedade é na presente data de R\$ 55.444.704,10 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e quatro reais e dez centavos), dividido em 55.274.460 (cinquenta e cinco milhões, duzentas e setenta e quatro mil e quatrocentas e sessenta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal." **6. Encerramento, Lavratura e Aprovação da Ata:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisese fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada por todos os presentes. **Mesa:** Liu Gonçalves de Aquino (Presidente da Mesa) e Mario Harry Lavoura (Secretário da Mesa). **Acionista:** Ventos de São Clemente Holding S.A., neste ato representada por seus Diretores Liu Gonçalves de Aquino e Lara Monteiro da Silva. Certifico que a presente ata é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio da Companhia. Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2020. **Mesa:** Liu Gonçalves de Aquino - Presidente; Mario Harry Lavoura - Secretário.

Ypióca Industrial de Bebidas S.A.

CNPJ/ME nº 15.209.980/0001-04 - NIRE 23.300.033.345

Ata de Assembleia Geral Ordinária realizada em 09 de julho de 2020

Data, Local e Hora: 09/07/2020, às 9:00 hs., na sede social da Companhia, localizada na Av. Washington Soares, nº 1.280, Messejana, Fortaleza-CE ("Sociedade"). **Convocação e Presença:** Dispensada a convocação, tendo em vista a presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Companhia. **Publicação:** Dispensada a publicação do aviso de disponibilidade de documentos, nos termos do artigo 133, § 4º, da Lei das S.A.. **Mesa:** Sr. Juan Gregorio Gutierrez Macallister, Presidente da Mesa; Sr. Davi Carvalho de Sousa, Secretário Ad hoc. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre (1) tomar as contas dos administradores da Sociedade, examinar, discutir e votar a demonstração financeira da Companhia referente ao exercício social encerrado em 31/12/2019, acompanhada do Relatório Anual da Administração, Parecer dos Auditores Independentes e Notas Explicativas, publicadas nas edições do DOECE e do jornal O Estado do Ceará do dia 30/06/2020; e (2) deliberar sobre a destinação dos resultados apurados neste exercício social encerrado em 31/12/2019. **Deliberações:** Tomadas por unanimidade de votos dos acionistas, sem quaisquer ressalvas ou oposição: **1.** Os acionistas deliberaram pela aprovação da demonstração financeira da Companhia referente ao exercício social encerrado em 31/12/2019. **2.** Em razão do resultado final do exercício de 2019 da Companhia, apurado nas demonstrações financeiras e aprovado pela unanimidade dos acionistas, com lucro líquido no valor de R\$12.761.435,69, os acionistas deliberaram e ratificaram a destinação de todo esse montante à compensação dos prejuízos acumulados da Companhia. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos dessa assembleia, lavrando-se a presente ata. Fortaleza, 09/07/2020. (ass.) **Mesa:** Juan Gregorio Gutierrez Macallister - Presidente; Davi Carvalho de Sousa - Secretário Ad hoc. **Acionistas:** Selviac Nederland B.V., p.p. Juan Gregorio Gutierrez Macallister; Diageo Holdings Netherlands B.V., p.p. Juan Gregorio Gutierrez Macallister. Junta Comercial do Estado do Ceará. Certifico registro sob o nº 5442298 em 24/07/2020 e protocolo 201007754 - 22/07/2020. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária Geral.

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU - AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇOS Nº 0806.02/2020 - A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Acaraú/CE - torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia **18 de Agosto de 2020, às 08h30min**, na Sede da Prefeitura localizada à Av. Nicodemos Araújo, Nº 2105, Bairro Vereador Antônio Livino da Silveira, em Acaraú/CE, será realizada a Abertura das Propostas de Preços da Licitação na Modalidade Tomada de Preços Nº 0806.02/2020, com o seguinte **OBJETO:** Restauração de estradas vicinais em diversos trechos no Município de Acaraú-CE, conforme projeto básico. Para maiores informações dirijam-se a Sede da Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08h às 12h. **Ana Flávia Teixeira - Presidente da CPL.**



VENTOS DE SÃO CLEMENTE I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. - CNPJ/MF nº 21.014.004/0001-07 - NIRE 23.300.036.387 - **Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06 de agosto de 2020 - 1. Data, Hora e Local:** Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2020, às 09h00min, no endereço da sede social da Companhia, localizada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, nº 2.360, Sala 1.004, Bairro Joaquim Távora, CEP - 60.120-002. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação em virtude da presença de acionista representando 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. **3. Mesa: Presidente:** Liu Gonçalves de Aquino; **Secretário:** Mario Harry Lavoura. **4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre a redução de capital social da Companhia no valor de R\$ 888.137,35 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), com o correspondente cancelamento de ações da Companhia e a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia. **5. Deliberações:** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Mesa esclareceu que a ata da presente assembleia seria lavrada em forma sumária, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei das S.A. Em seguida, por Ventos de São Clemente Holding S.A., única acionista da Companhia, foi deliberado sobre as matérias constantes da ordem do dia, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, da seguinte forma: **(i)** Foi aprovada a redução do capital social da Companhia no valor de R\$ 888.137,35 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), mediante o cancelamento de 938.520 (novecentas e trinta e oito mil e quinhentas e vinte) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, por este ter sido considerado excessivo em relação ao objeto da Companhia, nos termos do Artigo 173 da Lei das S.A., com a entrega do montante em moeda corrente para o único acionista da Companhia; **(ii)** O acionista autoriza a administração da Companhia a tomar as providências necessárias à efetivação da redução de capital ora aprovada, em especial aquelas previstas no Artigo 174 da Lei das S.A. Ainda, o Acionista autoriza a suspensão da presente ata pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do extrato da presente ata, dando ciência da redução de capital de R\$ 888.137,35 (oitocentos e oitenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos); e **(iii)** Em virtude das deliberações acima, o capital social da Companhia passa de R\$ 102.698.840,43 (cento e dois milhões, seiscentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais e quarenta e três centavos) divididos em 102.360.256 (cento e dois milhões, trezentas e sessenta mil e duzentas e cinquenta e seis) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, para R\$ 101.810.703,08 (cento e um milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e três reais e oito centavos) divididos em 101.421.736 (cento e um milhões, quatrocentas e vinte e uma mil e setecentas e trinta e seis) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo que o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social subscrito e integralizado da Sociedade é na presente data de R\$ 101.810.703,08 (cento e um milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e três reais e oito centavos), divididos em 101.421.736 (cento e um milhões, quatrocentas e vinte e uma mil e setecentas e trinta e seis) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal." **6. Encerramento, Lavratura e Aprovação da Ata:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada por todos os presentes. **Mesa:** Liu Gonçalves de Aquino (Presidente da Mesa) e Mario Harry Lavoura (Secretário da Mesa). **Acionista:** Ventos de São Clemente Holding S.A., neste ato representada por seus Diretores Liu Gonçalves de Aquino e Lara Monteiro da Silva. Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2020. **Mesa: Liu Gonçalves de Aquino - Presidente; Mario Harry Lavoura - Secretário.**

*** **

VENTOS DE SÃO CLEMENTE VI ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. - CNPJ/MF nº 21.013.968/0001-22 - NIRE 23.300.036.361 - **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2020 - 1. Data, Hora e Local:** Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2020, às 09h50min, no endereço da sede social da Companhia, localizada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, nº 2.360, Sala 1.004, Bairro Joaquim Távora, CEP - 60.120-002. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação em virtude da presença de acionista representando 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. **3. Mesa: Presidente:** Liu Gonçalves de Aquino; **Secretário:** Mario Harry Lavoura. **4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre a redução de capital social da Companhia no valor de R\$ 903.578,55 (novecentos e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), com o correspondente cancelamento de ações da Companhia e a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia. **5. Deliberações:** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Mesa esclareceu que a ata da presente assembleia seria lavrada em forma sumária, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei das S.A. Em seguida, por Ventos de São Clemente Holding S.A., única acionista da Companhia, foi deliberado sobre as matérias constantes da ordem do dia, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, da seguinte forma: **(i)** Foi aprovada a redução do capital social da Companhia no valor de R\$ 903.578,55 (novecentos e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), mediante o cancelamento de 961.331 (novecentas e sessenta e uma mil e trezentas e trinta e uma) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, por este ter sido considerado excessivo em relação ao objeto da Companhia, nos termos do Artigo 173 da Lei das S.A., mediante a entrega do referido montante em moeda corrente para o único acionista da Companhia; **(ii)** O acionista autoriza a administração da Companhia a tomar as providências necessárias à efetivação da redução de capital ora aprovada, em especial aquelas previstas no Artigo 174 da Lei das S.A. Ainda, o Acionista autoriza a suspensão da presente ata pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do extrato da presente ata, dando ciência da redução de capital de R\$ 903.578,55 (novecentos e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos); e **(iii)** Em virtude das deliberações acima, o capital social da Companhia passa de R\$ 92.903.048,66 (noventa e dois milhões, novecentos e três mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e seis centavos), dividido em 93.134.217 (noventa e três milhões, cento e trinta e quatro mil e duzentas e dezessete) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, para R\$ 91.999.470,11 (noventa e um milhões, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e onze centavos), dividido em 92.172.886 (noventa e dois milhões, cento e setenta e duas mil e oitocentas e oitenta e seis) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo que o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social subscrito e integralizado da Sociedade é na presente data de R\$ 91.999.470,11 (noventa e um milhões, novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e setenta e onze centavos), dividido em 92.172.886 (noventa e dois milhões, cento e setenta e duas mil e oitocentas e oitenta e seis) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal." **6. Encerramento, Lavratura e Aprovação da Ata:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada por todos os presentes. **Mesa:** Liu Gonçalves de Aquino (Presidente da Mesa) e Mario Harry Lavoura (Secretário da Mesa). **ACIONISTA:** VENTOS DE SÃO CLEMENTE HOLDING S.A., neste ato representada por seus Diretores Liu Gonçalves de Aquino e Lara Monteiro da Silva. Certifico que a presente ata é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio da Companhia. Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2020. **Mesa: Liu Gonçalves de Aquino - Presidente, Mario Harry Lavoura - Secretário**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARÁ – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 1208.01/2020 – A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura do Município de Acaraú-CE torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia **31 de Agosto de 2020, às 10h**, na Sede da Prefeitura localizada à Av. Nicodemos Araújo, Nº 2105, Bairro Vereador Antônio Livino da Silveira, realizará Licitação, na Modalidade Tomada de Preços, critério de Julgamento Menor Preço, tombado sob o Nº 1208.01/2020, com o seguinte Objeto: **Construção do muro de arrimo/enrocamento para proteção da Praia de Arpoeiros no Município de Acaraú/CE**, conforme projeto básico, conforme projeto básico, o qual se encontra na íntegra na Sede da Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08h às 12h e no Site do Tribunal de Contas do Estado: <https://licitacoes.ce.ce.gov.br/>. **Ana Flávia Teixeira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA – AVISO DE ANULAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.07.15.001 - SEINFRA – A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aiuaba, localizada na Rua Niceas Arraes, Nº 128, Centro, torna público a **ANULAÇÃO**, do Pregão Eletrônico Nº 2020.07.15.001 - SEINFRA, cujo **OBJETO** é Contratação de serviços de consultoria em engenharia para elaboração de projeto de iluminação pública, com tecnologia led, Serviços de Medição e Verificação – M&V, além de serviços de apoio técnico à fiscalização, supervisão e gerenciamento de obra, estabelecidos no termo de cooperação técnica celebrado com a Eletrobrás, no âmbito do Procel Reluz, por aplicar a modalidade inadequada para o objeto da licitação, na forma do art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 109, I, "c". **Aiuaba-CE, 13 de Agosto de 2020. João Paulo Cardoso Silva – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia - Aviso de Licitação Fracassada - Concorrência Nº 2020.06.10.002 - SEINFRA. O Governo Municipal de Caucaia por intermédio da Comissão de Licitações do Município, Declara que o Processo Licitatório Nº 2020.06.10.002-SEINFRA, modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global, concernente ao serviço de recuperação de pavimentação em pedra tosca e de dispositivo de drenagem pluvial na malha viária de diversas Ruas e Avenidas do Município, conforme tabelas da SEINFRA 026.1; SINAPI, Mês: Abril/2020 e SICRO, Mês: Outubro/2019, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura, foi declarada Fracassada, tendo em vista o resultado de habilitação, sendo o único licitante interessado declarado inabilitado por não atendimento ao edital/convocação, com base na Lei Federal nº 8.666/1993, com justificativas fundamentadas no processo. Quaisquer dúvidas poderão ser esclarecidas junto à Comissão de Licitações, na Rua Coronel Correia, 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE. **Caucaia/CE, 12 de agosto de 2020. Comissão de Licitações.**

*** **



VENTOS DE SÃO CLEMENTE V ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. - CNPJ/MF nº 21.013.993/0001-06 - NIRE 23.300.036.379 - **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2020.** **1. Data, Hora e Local:** Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2020, às 09h40min, no endereço da sede social da Companhia, localizada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, nº 2.360, Sala 1.004, Bairro Joaquim Távora, CEP - 60.120-002. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação em virtude da presença de acionista representando 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. **3. Mesa: Presidente:** Liu Gonçalves de Aquino, **Secretário:** Mario Harry Lavoura. **4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre a redução de capital social da Companhia no valor de R\$ 903.578,58 (novecentos e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), com o correspondente cancelamento de ações da Companhia e a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia. **5. Deliberações:** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Mesa esclareceu que a ata da presente assembleia seria lavrada em forma sumária, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei das S.A. Em seguida, por Ventos de São Clemente Holding S.A., única acionista da Companhia, foi deliberado sobre as matérias constantes da ordem do dia, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, da seguinte forma: **(i)** Foi aprovada a redução do capital social da Companhia no valor de R\$ 903.578,58 (novecentos e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), mediante o cancelamento de 931.430 (novecentas e trinta e uma mil e quatrocentas e trinta) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, por este ter sido considerado excessivo em relação ao objeto da Companhia, nos termos do Artigo 173 da Lei das S.A., mediante a entrega do referido montante em moeda corrente para o único acionista da Companhia; **(ii)** O acionista autoriza a administração da Companhia a tomar as providências necessárias à efetivação da redução de capital ora aprovada, em especial aquelas previstas no Artigo 174 da Lei das S.A.. Ainda, o Acionista autoriza a suspensão da presente ata pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do extrato da presente ata, dando ciência da redução de capital de R\$ 903.578,58 (novecentos e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos); e **(iii)** Em virtude das deliberações acima, o capital social da Companhia passa de R\$ 82.015.678,94 (oitenta e dois milhões, quinze mil, seiscentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos), dividido em 80.909.595 (oitenta milhões, novecentas e nove mil e quinhentas e noventa e cinco) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, para R\$ 81.112.100,36 (oitenta e um milhões, cento e doze mil, cem reais e trinta e seis centavos), dividido em 79.978.165 (setenta e nove milhões, novecentas e setenta e oito mil e cento e sessenta e cinco) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo que o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social subscrito e integralizado da Sociedade é na presente data de R\$ 81.112.100,36 (oitenta e um milhões, cento e doze mil, cem reais e trinta e seis centavos), dividido em 79.978.165 (setenta e nove milhões, novecentas e setenta e oito mil e cento e sessenta e cinco) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal." **6. Encerramento, Lavratura e Aprovação da Ata:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada por todos os presentes. **MESA:** Liu Gonçalves de Aquino (Presidente da Mesa) e Mario Harry Lavoura (Secretário da Mesa). **ACIONISTA:** VENTOS DE SÃO CLEMENTE HOLDING S.A., neste ato representada por seus Diretores Liu Gonçalves de Aquino e Lara Monteiro da Silva. Certifico que a presente ata é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio da Companhia. Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2020. **Mesa: Liu Gonçalves de Aquino** – Presidente, **Mario Harry Lavoura** – Secretário.

*** **

VENTOS DE SÃO CLEMENTE VII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. - CNPJ/MF nº 21.013.833/0001-67 - NIRE 23.300.036.344 - **ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2020.** **1. Data, Hora e Local:** Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2020, às 10h00min, no endereço da sede social da Companhia, localizada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, nº 2.360, Sala 1.004, Bairro Joaquim Távora, CEP - 60.120-002. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação em virtude da presença de acionista representando 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. **3. Mesa: Presidente:** Liu Gonçalves de Aquino, **Secretário:** Mario Harry Lavoura. **4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre a redução de capital social da Companhia no valor de R\$ 1.039.770,11 (um milhão, trinta e nove mil, setecentos e setenta reais e onze centavos), com o correspondente cancelamento de ações da Companhia e a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia. **5. Deliberações:** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Mesa esclareceu que a ata da presente assembleia seria lavrada em forma sumária, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei das S.A. Em seguida, por Ventos de São Clemente Holding S.A., única acionista da Companhia, foi deliberado sobre as matérias constantes da ordem do dia, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, da seguinte forma: **(i)** Foi aprovada a redução do capital social da Companhia no valor de R\$ 1.039.770,11 (um milhão, trinta e nove mil, setecentos e setenta reais e onze centavos), mediante o cancelamento de 931.713 (novecentas e trinta e uma mil e setecentas e treze) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, por este ter sido considerado excessivo em relação ao objeto da Companhia, nos termos do Artigo 173 da Lei das S.A., mediante a entrega do referido montante em moeda corrente para o único acionista da Companhia; **(ii)** O acionista autoriza a administração da Companhia a tomar as providências necessárias à efetivação da redução de capital ora aprovada, em especial aquelas previstas no Artigo 174 da Lei das S.A.. Ainda, o Acionista autoriza a suspensão da presente ata pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do extrato da presente ata, dando ciência da redução de capital de R\$ 1.039.770,11 (um milhão, trinta e nove mil, setecentos e setenta reais e onze centavos); e **(iii)** Em virtude das deliberações acima, o capital social da Companhia passa de R\$ 82.121.740,20 (oitenta e dois milhões, cento e vinte e um mil, setecentos e quarenta reais e vinte centavos), divididos em 69.216.820 (sessenta e nove milhões, duzentas e dezesseis mil e oitocentas e vinte) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, para R\$ 81.081.970,09 (oitenta e um milhões, oitenta e um mil, novecentos e setenta reais e nove centavos), divididos em 68.285.107 (sessenta e oito milhões, duzentas e oitenta e cinco mil e sete) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo que o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social subscrito e integralizado da Sociedade é na presente data de R\$ 81.081.970,09 (oitenta e um milhões, oitenta e um mil, novecentos e setenta reais e nove centavos), divididos em 68.285.107 (sessenta e oito milhões, duzentas e oitenta e cinco mil e sete) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal." **6. Encerramento, Lavratura e Aprovação da Ata:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada por todos os presentes. **MESA:** Liu Gonçalves de Aquino (Presidente da Mesa) e Mario Harry Lavoura (Secretário da Mesa). **ACIONISTA:** VENTOS DE SÃO CLEMENTE HOLDING S.A., neste ato representada por seus Diretores Liu Gonçalves de Aquino e Lara Monteiro da Silva. Certifico que a presente ata é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio da Companhia. Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2020. **Mesa: Liu Gonçalves de Aquino** - Presidente, **Mario Harry Lavoura** - Secretário.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ - EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 2020.01.31.002/RP - SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA E SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E ACESSÓRIOS, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE. Órgão gerenciador: Comissão de Pregão da Prefeitura Municipal de Baturité - CE. CONTRATADA: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP: LOTE 01 - R\$ 145.845,00 (cento e quarenta e cinco mil oitocentos e quarenta e cinco reais); LOTE 02 - R\$ 2.486,88 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos) e LOTE 03 - R\$ 399.827,50 (trezentos e noventa e nove mil oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos). Prefeitura Municipal de Baturité-CE, 12 de agosto de 2020. *Hisadora Maria Paixão Silva - Pregoeira Oficial.*

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Bela Cruz - Aviso - Tomada de Preços Nº. TP.13/2020-SIE. Pelo presente aviso e em cumprimento à Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Bela Cruz/CE torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 31 de agosto de 2020, às 08h00min, na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Rua Sete de Setembro, 34 - Centro, Paço Municipal, Bela Cruz/CE, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços, critério de julgamento: Menor Preço, tombado sob o nº TP.13/2020-SIE, com o seguinte objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de topografia no âmbito do Município de Bela Cruz, Ceará, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão de Licitação, localizada à Rua Sete de Setembro, nº 34, Centro, Bela Cruz/CE, fone: (88) 3663-1150, no horário de 08:00h às 12:00h e no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. **Manoel Roberto de Paula Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Bela Cruz/CE.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Bela Cruz - Aviso - Pregão Eletrônico para Registro de Preços Nº. 08/2020-FMS. Pelo presente aviso e em cumprimento às Leis nº. 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações e os Decretos nº. 7.892/13 e nº 10.024/19, o Pregoeiro Oficial do Município de Bela Cruz comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº. 08/2020-FMS cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Bela Cruz, Ceará. Número Identificador no Banco: 829603. Entrega das propostas: A partir desta data, no site www.licitacoes-e.com.br. Abertura das propostas: 26/08/2020 às 09h00min (Horário de Brasília) no site www.licitacoes-e.com.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do site referido acima ou junto ao Pregoeiro na Comissão de Licitação na Rua 07 de Setembro, nº 34, Centro, Paço Municipal, CEP.: 62.570-000. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao site www.licitacoes-e.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. **Manoel Roberto de Paula Júnior - Pregoeiro Oficial do Município de Bela Cruz - Ceará.**



VENTOS DE SÃO CLEMENTE VIII ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A. CNPJ/MF nº 21.013.880/0001-00 - NIRE 23.300.036.352 - **Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 06 de agosto de 2020 - 1. Data, Hora e Local:** Aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2020, às 10h10min, no endereço da sede social da Companhia, localizada na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, na Avenida Barão de Studart, nº 2.360, Sala 1.004, Bairro Joaquim Távora, CEP - 60.120-002. **2. Convocação e Presença:** Dispensada a convocação em virtude da presença de acionista representando 100% (cem por cento) do capital social da Companhia, nos termos do artigo 124, parágrafo 4º da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. **3. Mesa: Presidente:** Liu Gonçalves de Aquino; **Secretário:** Mario Harry Lavoura. **4. Ordem do Dia:** Deliberar sobre a redução de capital social da Companhia no valor de R\$ 808.710,10 (oitocentos e oito mil, setecentos e dez reais e dez centavos), com o correspondente cancelamento de ações da Companhia e a consequente alteração do Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia. **5. Deliberações:** Dando início aos trabalhos, o Presidente da Mesa esclareceu que a ata da presente assembleia seria lavrada em forma sumária, contendo apenas a transcrição das deliberações tomadas, conforme faculta o artigo 130, § 1º, da Lei das S.A. Em seguida, por Ventos de São Clemente Holding S.A., única acionista da Companhia, foi deliberado sobre as matérias constantes da ordem do dia, sem quaisquer restrições e/ou ressalvas, da seguinte forma: **(i)** Foi aprovada a redução do capital social da Companhia no valor de R\$ 808.710,10 (oitocentos e oito mil, setecentos e dez reais e dez centavos), mediante o cancelamento de 877.633 (oitocentas e setenta e sete mil e seiscentas e trinta e três) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, por este ter sido considerado excessivo em relação ao objeto da Companhia, nos termos do Artigo 173 da Lei das S.A., mediante a entrega do referido montante em moeda corrente para o único acionista da Companhia; **(ii)** O acionista autoriza a administração da Companhia a tomar as providências necessárias à efetivação da redução de capital ora aprovada, em especial aquelas previstas no Artigo 174 da Lei das S.A.. Ainda, o Acionista autoriza a suspensão da presente ata pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação do extrato da presente ata, dando ciência da redução de capital de R\$ 808.710,10 (oitocentos e oito mil, setecentos e dez reais e dez centavos); e **(iii)** Em virtude das deliberações acima, o capital social da Companhia passa de R\$ 96.838.059,55 (noventa e seis milhões, oitocentos e trinta e oito mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), dividido em 98.617.584 (noventa e oito milhões, seiscentas e dezessete mil e quinhentas e oitenta e quatro) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, para R\$ 96.029.349,45 (noventa e seis milhões, vinte e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), dividido em 97.739.951 (noventa e sete milhões, setecentas e trinta e nove mil e novecentas e cinquenta e uma) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, sendo que o Artigo 5º do Estatuto Social da Companhia passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 5º O capital social suscrito e integralizado da Sociedade é na presente data de R\$ 96.029.349,45 (noventa e seis milhões, vinte e nove mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), dividido em 97.739.951 (noventa e sete milhões, setecentas e trinta e nove mil e novecentas e cinquenta e uma) ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal." **6. Encerramento, Lavratura e Aprovação da Ata:** Nada mais havendo a tratar, e como nenhum dos presentes quisesse fazer uso da palavra, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, a qual foi lida, achada conforme e assinada por todos os presentes. **Mesa:** Liu Gonçalves de Aquino (Presidente da Mesa) e Mario Harry Lavoura (Secretário da Mesa). **Acionista:** Ventos de São Clemente Holding S.A., neste ato representada por seus Diretores Liu Gonçalves de Aquino e Lara Monteiro da Silva. Certifico que a presente ata é cópia fiel daquela lavrada em livro próprio da Companhia. Fortaleza/CE, 06 de agosto de 2020. **Mesa: Liu Gonçalves de Aquino - Presidente; Mario Harry Lavoura - Secretário**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Aviso de Licitação. A Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Boa Viagem-CE torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 31 de Agosto de 2020, às 14:00 horas, na Sede da Prefeitura, localizada à Praça Monsenhor José Cândido, nº 100 - Centro - Boa Viagem - Ceará, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preços, tombado sob o Nº 2020.08.10.1-TP, com o seguinte objeto: Contratação de empresa especializada para Construção e recuperação de passagem molhadas na Zona Rural do Município de Boa Viagem/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima citado, fone: 0..88-3427.7001 no horário de 08:00h às 14:00h e no site do Tribunal de Contas dos Municípios www.tce.ce.gov.br/licitacoes. **Paulo Diniz Oliveira Teodoro - Presidente da CPL.**

*** **

FRAPROT BRASIL S.A. AEROPORTO DE FORTALEZA - CNPJ nº 27.059.565/0001-09 - NIRE nº 2330004014-7 - Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 21 de Maio de 2020 - Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 21 de Maio de 2020, publicada nos jornais: Jornal O Povo na página 22, e no Diário Oficial do Estado do Ceará na página 105, no dia 09/07/2020, foi arquivada na Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme Certidão a seguir: **Junta Comercial do Estado do Ceará** - Certifico registro sob o nº 5432856 em 01/07/2020 da Empresa **Fraprot Brasil S.A. Aeroporto de Fortaleza**. Nire 23300040147 e Protocolo 200932179 - 30/06/2020. Autenticação B4837CB1E1ADC80258DC810D489F540847A53F. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/093.217-9 e o código de segurança Dm2t. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 01/07/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA - AVISO RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO, TOMADA DE PREÇO Nº 2020.06.02.1-TP. A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAMIRANGA torna público o resultado do julgamento do Recurso Administrativo impetrado pela Empresa **KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** - CNPJ Nº 28.942.590/0001-90, cujo objeto consiste na construção de uma academia de saúde, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Guaramiranga/CE. Dá análise do recurso à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também, nos pareceres técnicos e jurídicos, DECIDE pelo DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa **KN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** - CNPJ Nº 28.942.590/0001-90, ALTERANDO a decisão no sentido de declarar inabilitada A SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇO E LOCAÇÕES LTDA. CNPJ SOB Nº 21.181.254/0001-23. Ficando marcado a sessão para abertura de propostas de preços para o dia 17 de agosto de 2020, às 11:00hs. Os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados. Guaramiranga, 12 de agosto de 2020. FRANCISCO ALISON PEREIRA DOS SANTOS - Presidente Comissão.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Hidrolândia - Aviso de Abertura de Licitação. Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social - Regente: Pregoeiro e Equipe de Apoio - Processo Originário: Pregão Eletrônico Nº PMH-110820-PE01 - Objeto: Aquisição de veículo utilitário, zero km, para atender as necessidades da Secretaria de Assistência, Trabalho e Desenvolvimento Social do Município de Hidrolândia-CE - Local de Acesso ao Edital: Sede da Prefeitura Municipal - Avenida Luiz Camelo Sobrinho, nº. 640, Centro, CEP: 62.270-000, Hidrolândia-CE; sites: <https://bll.org.br>; <https://www.hidrolandia.ce.gov.br/licitacao.php>; <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> - Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 07h30m às 13h00m. Local de Realização da Licitação: <https://bll.org.br> - Data de Abertura: 26/08/2020 - Horário: 08h00m. **Pregoeiro: Raimundo Rodrigues de Oliveira.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - MUNICÍPIO DE IGUATU - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - AVISO DE PRORROGAÇÃO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020-SAAE-SRP. TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUATU - CE. ATRAVÉS DE SEU PREGOEIRO, TORNA PÚBLICO A TODOS OS INTERESSADOS QUE O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020-SAAE-SRP. COM ABERTURA MARCADA PARA O DIA: 13/08/2020 ÀS 08:30 HRS, FICA PRORROGADA PARA O DIA: 26/08/2020. ÀS 08:30 HRS (HORÁRIO DE BRASÍLIA). MOTIVO: ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS NO EDITAL. IGUATU - CE, 12/08/2020. ALISSON A C DE HOLANDA - PREGOEIRO.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU - EXTRATO DA 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL - TOMADA DE PREÇOS Nº 0032020TPINFRA - CONTRATANTE: Prefeitura Município de Ipu, instituição de direito público interno, com endereço à Praça Abílio Martins, S/ Nº, Centro, Ipu-CE, inscrito no CNPJ sob o nº 07.676.723/0001-08. **CONTRATADA: CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA - EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 11.962.967/0001-70, com endereço na Avenida Padre Antônio Tomas, Nº 2420, sala 105, Aldeota, Fortaleza-CE. **OBJETO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** referente à Contratação de empresa para executar a Pavimentação em Pedra Tosca em diversas Ruas na Sede e Localidades do Município de Ipu-CE, conforme Tomada de Preços Nº 0032020TPINFRA. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 11/08/2020. VALOR DO ACRÉSCIMO: R\$ 74,23** (Setenta e Quatro Reais e Vinte e Três Centavos). **NOVO VALOR GLOBAL: R\$ 1.863.279,70** (Um Milhão, Oitocentos e Sessenta e Três Mil, Duzentos e Setenta e Nove Reais e Setenta Centavos). **EM CONFORMIDADE COM: Item 7.4.5 do Edital 0032020TPINFRA. Ipu-CE, 11 de Agosto de 2020. Raimundo José Aragão Martins - Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura.**

*** **



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU – EXTRATO DA 1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL – TOMADA DE PREÇOS Nº 0062020TPINFRA – CONTRATANTE: Prefeitura Município de Ipu, instituição de direito público interno, com endereço à Praça Abílio Martins, S/Nº, Centro, Ipu-CE, inscrito no CNPJ sob o nº 07.676.723/0001-08. **CONTRATADA: CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP** inscrita no CNPJ sob o nº 11.962.967/0001-70, com endereço na Avenida Padre Antônio Tomas, Nº 2420, sala 105, Aldeota, Fortaleza-CE. **OBJETO: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato** referente à Contratação de empresa para executar a Construção do Sistema de Abastecimento de Água na Localidade de São João no Município de Ipu-CE, conforme Tomada de Preços Nº 0062020TPINFRA. **DATA DA ASSINATURA DO TERMO ADITIVO:** 11/08/2020. **VALOR DO ACRÉSCIMO: R\$ 2.276,08** (Dois Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais e Oito Centavos). **NOVO VALOR GLOBAL: R\$ 870.849,62** (Oitocentos e Setenta Mil, Oitocentos e Quarenta e Nove Reais e Seiscentos e Dois Centavos). **EM CONFORMIDADE COM: Item 7.4.5 do Edital 0062020TPINFRA. Ipu-CE, 11 de Agosto de 2020. Raimundo José Aragão Martins – Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itaitinga. A Pregoeira Oficial de Itaitinga, comunica aos interessados que estará abrindo Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 1208.01/2020/PE, cujo objeto é a aquisição de licenças de uso dos softwares de auto desk-autocad (última versão) e architecture engineering construction collection destinados as Secretarias de Infraestrutura e Finanças do Município de Itaitinga/CE. Prazo para cadastro das propostas: até o dia 26/08/2020; hora do cadastro das propostas: até às 09:00h; data de abertura das propostas: 26/08/2020; hora de abertura e classificação das propostas às 09:15h; data de abertura da disputa de lances: 26/08/2020; hora de abertura da sessão de disputa de preços: 10:00h. Há de ser considerado o horário de Brasília. O edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08:00 às 14:00h, na sede da Prefeitura e nos sites: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> / www.bbmetlicitacoes.com.br. **Itaitinga/CE, em 13 de Agosto de 2020. Maria Leonez Miranda Serpa – Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Município de Jaguaretama. Torna Público o Extrato do Aditivo de Contrato. A Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos do Município de Jaguaretama, torna público o Extrato do 1º Aditivo de Prorrogação do Instrumento Contratual nº 20200526 resultante da Concorrência nº 2019110701-SEIN. Objeto: Pavimentação e Revestimento Asfáltico Trecho Jaguaretama - Polo Bezerra de Menezes, com extensão de 11,10km, no Município de Jaguaretama/CE, conforme especificações do projeto básico. Vigência: 01 de Julho de 2020 até 13 de Outubro de 2020. Contratada (o): A L Teixeira Pinheiro, inscrita no CNPJ sob o nº. 69.374.585/0001-06. Assina pela Contratada: Antonio Luiz Teixeira Pinheiro, portador do CPF nº 223.181.273-87; Assina pelo Contratante: José Abilio Rodrigues Xavier portador do CPF nº 285.590.453-68; Data da Assinatura: 29 de Junho de 2020. José Abilio Rodrigues Xavier - Sec. de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos - Contratante.

*** **

Estado do Ceará - Município de Jaguaretama. Torna Publico o Extrato de Contrato Nº20200526. Origem: Concorrência Nº 2019110701-SEIN. Contratante: Sec. de Infra. Urbanismo e Serviços Públicos. Contratada: A L Teixeira Pinheiro LTDA. Objeto: Pavimentação e Revestimento Asfáltico trecho Jaguaretama - Polo Bezerra de Menezes, com Extensão de 11,10km, no Município de Jaguaretama/CE, conforme projeto básico, valor total: R\$ 4.267.870,05 (quatro milhões, duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e cinco centavos). Prog. de Trabalho: Exercício 2020 Projeto 0505.267821502.1.015 Pavim. Asfáltica da Estrada que Liga a Sede ao Polo Espírita Adolfo Bezerra Menezes, Class. Econômica 4.4.90.51.00, com recursos oriundos do Convênio Nº 014/2018/Departamento Estadual de Rodovias-DER do Estado do Ceará e recursos ordinários vigência: 18 de Março de 2020 a 30 de Junho de 2020, data da assinatura: 18 de Março de 2020. Jose Abilio Rodrigues Xavier - Sec. de Infraestrutura Urbanismo e Serviços Públicos – Contratante.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA - AVISO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS - TOMADA DE PREÇO Nº 1206.01/2020. A Comissão de Licitação do Município de Madalena/CE comunica aos licitantes e demais interessados, sobre o julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa participante da licitação “JRN CONSTRUÇÕES EIRELI – ME”, referente a Tomada de Preço Nº 1206.01/2020. A Presidente informa que o referido recurso NÃO FORA ACATADO. Desse modo, fica marcado desde já a abertura dos envelopes de propostas de preços do certame em tela para o dia 14/08/2020 às 09 horas. Maiores informações através do site www.tce.ce.gov.br e o e-mail: licitapmm2017@hotmail.com ou na sala da Comissão de Licitação, no horário de 07h30min às 13h00min. Madalena – CE, 12 de Agosto de 2020. SHEILA RAQUEL DOS SANTOS MAGALHÃES – Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú – Aviso de Revogação de Licitação – Chamada Pública Nº. 14.002/2020 – CHP. A Comissão Central de Licitação da Prefeitura de Maracanaú, torna público para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que Revoga, por interesse público decorrente de fato superveniente, a licitação na modalidade Chamada Pública, tombada sob o nº. 14.002/2020 - CHP, com fins a contratação de entidade privada sem fins lucrativos, com atuação na área de saúde, qualificada como organização social, no âmbito do Município de Maracanaú, nos Termos da Lei Municipal Nº 1.129, de 30 de Agosto de 2006, para gestão, operacionalização e execução dos serviços na área de saúde no Hospital Municipal Dr. João Elísio de Holanda - HMJEH consoante decisão da Autoridade Competente, estando aberto o prazo recursal, fundamentado na alínea “c”, do inciso I, do art.109,da Lei Nº 8.666/93. Maiores informações poderão ser obtidas pessoalmente ou pelo telefone (85) 3521-5168. **Maracanaú, 12 de agosto de 2020. Janaína de Deus Pires Teixeira - Presidente da Comissão Central de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Nova Olinda – Aviso de Licitação – Tomada de Preços Nº 2020.08.11.01CMNO. O Presidente da Comissão de Licitação da Câmara de Nova Olinda - Ceará torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 28 de agosto de 2020, às 09:00h, na sede da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Nova Olinda, localizada na Av. Jeremias Pereira, 262, Centro, Nova Olinda/CE, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnico-operacional na gestão e fiscalização de contratos administrativos, com fundamento no Art. 67 da Lei Nº 8.666/93, conforme especificações contidas no Projeto Básico e demais anexos do Edital, o qual se encontra disponível no endereço acima, no horário de 8h às 12h. **Nova Olinda/CE, 12 de agosto de 2020. A Presidência da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Nova Russas - Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico - Chamamento Público Nº SMA-CH001/20. A Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, através de seu Secretário, Sr. Matheus Vieira Farias, torna público, para conhecimento dos interessados, que no período de 13 de Agosto de 2020 à 31 de Dezembro de 2020, no horário 08:00 às 14:00 horas, estará realizando Chamamento Público, para Credenciamento de pessoas físicas para a prestação de serviços para atender as demandas da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante deste processo, o qual se encontra na íntegra à disposição de todos os interessados, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Pe. Francisco Rosa, 1388, Centro, Nova Russas/CE, no horário de atendimento ao público, das 08:00 às 14:00 horas. **Nova Russas/CE, 13 de Agosto de 2020. Paulo Sérgio Andrade Bonfim - Presidente da CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 20200811.01-TP – A Secretaria da Educação, Cultura e Juventude, torna público a Tomada de Preços Nº 20200811.01-TP, referente à **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia Civil, para a Execução dos Serviços de Reforma nas Escolas Municipais, através da Secretaria da Educação, Cultura e Juventude do Município de Pindoretama/CE**, marcada para o dia 31 de Agosto de 2020, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, Nº 221, às 08h30min. Para aquisição de cópias do Edital, os interessados deverão acessar o Endereço Eletrônico: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> ou dirigir-se a sede da PMP no período de 08h às 12h em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste Aviso. **Pindoretama-CE, em 12 de Agosto de 2020. Claudio Henrique Castelo Branco – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** **

AFA – Serviços de Hotelaria e Restaurante Ltda. - Assembléia Geral Extraordinária - Edital de Convocação - Cristina Federica Bedendo, na qualidade de sócia administradora da empresa, nos termos dos artigos 1071, 1072, 1078 e 1152 do Código Civil Brasileiro, **CONVOCA** os senhores sócios da **AFA – Serviços de Hotelaria e Restaurante Ltda.**, a comparecerem à Assembleia Extraordinária, que será realizada no dia 28/08/2020, às 16hs (dezesseis horas), na sede da empresa, localizada na Rua Angela Marques, s/n, Vila de Jericoacoara, Jijoca de Jericoacoara-Ceará, a fim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia: (1) aprovação das contas e balanço patrimonial da Administração referente ao ano de 2019; (2) divisão dos lucros, pertinentes ao ano de 2019.



Ypioca Industrial de Bebidas S.A.**CNPJ/ME nº 15.209.980/0001-04 – NIRE 23.300.033.345****Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de março de 2020**

Data, Local e Hora: 24/03/2020, às 14:00 hs., na sede social da Companhia, localizada na Av. Washington Soares, nº 1.280, Messejana, Fortaleza-CE (“**Sociedade**”). **Convocação:** Dispensada a convocação, tendo em vista a presença de acionistas representando a totalidade do capital social da Sociedade. **Publicação:** Dispensada a publicação do aviso de disponibilidade de documentos, nos termos do Art. 133, § 4º, da Lei das S.A.. **Mesa:** Sr. **Juan Gregorio Gutierrez Macallister**, Presidente da Mesa; Sr. **Davi Carvalho de Souza**, Secretário Ad hoc. **Ordem do Dia:** Deliberar sobre (1) a inclusão de novas atividades no objeto social da Sociedade; e (ii) a consolidação do Estatuto Social da Sociedade. **Deliberações:** Os acionistas deliberaram, por unanimidade de votos sem quaisquer restrições: **1.** Incluir as seguintes novas atividades no objeto social da Sociedade: fabricação, fracionamento, acondicionamento e comércio atacadista de álcool etílico hidratado, inclusive na forma de gel, para uso em limpeza e higiene, inclusive pessoal. **2.** Em razão das deliberações acima, o art. 4º do Estatuto Social da Sociedade passará a vigor com a seguinte nova redação: “**Art. 4º.** A Sociedade tem por objetivo as seguintes atividades: a) Industrialização, engarrafamento, envasamento, comércio atacadista e exportação de bebidas, compreendendo aguardentes de cana, aguardentes composta com frutas, bebidas alcoólicas mistas, cachaça, vodca, uisque, batidas de frutas, mel de cana, sucos de frutas, vinhos, refrescos, refrigerantes, rapadura, doces, vinagres e açúcar “in natura”; b) Fabricação, fracionamento, acondicionamento e comércio atacadista de álcool etílico hidratado, inclusive na forma de gel, para uso em limpeza e higiene, inclusive pessoal; c) Armazenamento de produtos acabados, matéria prima, embalagens, vasilhames, papelão e outros materiais; d) Transporte de cargas próprias e de terceiros; e e) Importação de insumos, matérias-primas e bebidas em geral.”. **3.** A administração da Sociedade fica autorizada a praticar todos os atos necessários para a implementação da deliberação acima efetivada, podendo, para tanto, praticar todos os atos, assinar todos os documentos e cumprir todas as formalidades necessárias, nos termos e condições aqui previstos. **4.** Por fim, os acionistas consolidam o Estatuto Social da Sociedade, nos termos do **Anexo I** à presente ata. **Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos, lavrando-se a presente ata, que vai assinada pelo presidente e pelo secretário Ad hoc. Fortaleza, 24/03/2020. (ass.) **Mesa:** Juan Gregorio Gutierrez Macallister – Presidente; Davi Carvalho de Souza – Secretário Ad hoc. **Acionistas:** Selviac Nederland B.V., p.p. Juan Gregorio Gutierrez Macallister; **Diageo Holdings Netherlands B.V.**, p.p. Juan Gregorio Gutierrez Macallister. **Anexo I – Estatuto Social. Capítulo I – Denominação, Sede, Duração, Objeto Social. Art. 1º.** A Ypioca Industrial de Bebidas S.A. é uma sociedade anônima, que se rege pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem cabíveis. **Art. 2º.** A Sociedade tem sede e foro jurídico na cidade de Fortaleza-CE, na Av. Washington Soares, nº 1280, Messejana. **§ Único.** A Sociedade possui 03 filiais, a saber: Filial 1 – Estabelecida no Município de Paraipaba-CE, na Fazenda Santa Eliza, s/n, Zona Rural, inscrita no CNPJ/ME sob nº 15.209.980/0002-95, inscrita perante a JUCEC sob NIRE 2390048228-1, com capital social destacado da matriz de R\$1.000,00, tendo por objetivo as seguintes atividades: • Industrialização, comercialização e exportação de aguardente de cana, mel de cana, sucos de frutas, batidas de frutas, vinhos, refrescos, refrigerantes, rapadura, doces, vinagres e açúcar “in natura”; e • Industrialização, comercialização e exportação de álcool neutro, hidratado e anidro. Filial 2 – Estabelecida no Município de Itaitinga-CE, na Rod. BR 116, 15.000, Km 22, Bairro Jibóia, inscrita no CNPJ/ME sob nº 15.209.980/0005-38, inscrita perante a JUCEC sob NIRE 2390060345-2, com capital social destacado da matriz de R\$1.000,00 e tendo por objetivo as seguintes atividades: • Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar; • Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas; • Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; e • Serviços administrativos combinados para terceiros. Filial 3 – Estabelecida no Município de Maracanaú-CE, na Rod. Arel Viário, nº 4.902, Galpão 1, Módulos 03 a 05, Bairro Boa Esperança, inscrita no CNPJ/ME sob nº 15.209.980/0006-19, inscrita perante a JUCEC sob NIRE 2390064163-0, com capital social destacado da matriz de R\$1.000,00 e tendo por objetivo ser depósito fechado para armazenamento das mercadorias da Sociedade. **Art. 3º.** O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 12/03/2012. **Art. 4º.** A Sociedade tem por objetivo as seguintes atividades: a) Industrialização, engarrafamento, envasamento, comércio atacadista e exportação de bebidas, compreendendo aguardentes de cana, aguardentes composta com frutas, bebidas alcoólicas mistas, cachaça, vodca, uisque, batidas de frutas, mel de cana, sucos de frutas, vinhos, refrescos, refrigerantes, rapadura, doces, vinagres e açúcar “in natura”; b) Fabricação, fracionamento, acondicionamento e comércio atacadista de álcool etílico hidratado, inclusive na forma de gel, para uso em limpeza e higiene, inclusive pessoal; c) Armazenamento de produtos acabados, matéria prima, embalagens, vasilhames, papelão e outros materiais; d) Transporte de cargas próprias e de terceiros; e e) Importação de insumos, matérias-primas e bebidas em geral. **Capítulo II – Do Capital Social. Art. 5º.** O capital social, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, bens e direitos, é de R\$478.719.768,00, representado por 478.719.768 ações, todas ordinárias, nominativas e com valor nominal de R\$ 1,00 cada. **Art. 6º.** As ações revestirão sempre a forma nominativa, sendo permitida a emissão de títulos múltiplos ou cautelares de ações, e serão assinadas por três Diretores, sendo o Diretor Presidente e dois Diretores sem designação específica. **§ 1º.** A ação é indivisível em relação à Sociedade, que não reconhecerá mais que um proprietário para cada unidade e a propriedade das ações será comprovada pela devida inscrição do nome do titular no Livro de Registro de Ações Nominativas da Sociedade. **§ 2º.** Caso ocorra a verificação de mora do acionista, a Sociedade adotar, a seu critério, qualquer das providências previstas em Lei, sujeitando-se o remisso à multa de 2% sobre o valor do débito em atraso, aos juros de 1% ao mês e atualização monetária. **§ 3º.** A transferência das ações de emissão da Sociedade opera-se por termo lavrado no Livro de Transferência de Ações Nominativas, datado e assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou seus legítimos representantes. Se a transferência for decorrente de decisão judicial, a transmissão se fará mediante averbação no Livro de Registro de Ações Nominativas, à vista de documento hábil, que ficará em poder da Sociedade. **Art. 7º.** Cada ação ordinária dará direito a 01 voto nas deliberações das Assembleias Gerais. **Art. 8º.** O direito de preferência deverá ser exercido no prazo de 30 dias da data do respectivo edital, sendo proporcional ao número de ações possuídas. **Capítulo III – Da Administração. Art. 9º.** A Sociedade será administrada por uma Diretoria composta de até 9 membros, sendo 1 Diretor Presidente e até 8 Diretores sem designação específica, para um mandato de 3 anos, permitida a reeleição. **Art. 10º.** Os membros da Diretoria, eleitos em Assembleia Geral, tomarão posse obedecendo as formalidades legais. **Art. 11º.** A Diretoria reunir-se-á sempre que for convocada pelo Presidente, ou por qualquer dos seus membros. **§ Único.** As deliberações poderão ocorrer com a presença da maioria absoluta dos seus membros. **Art. 12º.** Em suas ausências temporárias, o Diretor Presidente será substituído por qualquer Diretor sem designação específica e vice-versa. **Art. 13º.** Se ocorrer vacância definitiva de uma vaga na Diretoria, a Assembleia Geral, caso julgue necessário, a preencherá elegendo um Diretor, cujo mandato findar-se-á juntamente com os mandatos dos demais membros remanescentes. **Art. 14º.** A Diretoria fica investida de plenos poderes de direção das atividades sociais e de execução dos atos de administração no interesse da Sociedade. **Art. 15º.** Compete (a) ao Diretor Presidente, isoladamente; ou (b) a 2 Diretores sem designação específica, em conjunto; ou (c) a 1 Diretor sem designação específica, em conjunto com um procurador nomeado de acordo com o Art. 16º deste Estatuto Social; ou (d) a 2 procuradores, em conjunto, nomeados de acordo com o Art. 16º deste Estatuto Social, o uso da firma da Sociedade e a representação desta, ativa ou passivamente, perante terceiros, no Brasil ou exterior, perante repartições públicas federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista; em juízo ou fora dele, podendo, para tanto, contrair obrigações, abrir e operar contas bancárias, transigir, ceder e renunciar direitos, podendo, enfim, praticar todos os atos normais de administração necessários à consecução dos fins sociais e ao regular funcionamento da Sociedade. **Art. 16º.** A nomeação de procurador para agir em nome da Sociedade será efetivada por meio de instrumento de mandato, outorgado nos termos do Art. 15º, contendo expressa e detalhadamente todos os poderes que serão atribuídos ao procurador, observadas as limitações contidas neste Estatuto Social e o prazo de vigência, que não poderá ser superior a 01 ano, excetuando-se desta restrição e desse prazo de validade, a procuração “ad judicium”. **Art. 17º.** É vedado aos Diretores prestarem, individual ou conjuntamente, em nome da Sociedade, avais, fianças e quaisquer atos de favor estranhos ao interesse social, bem como representarem a Sociedade de forma diversa da estabelecida neste Estatuto Social, sob pena de os atos assim praticados serem nulos e de não produzirem nenhum efeito com relação à Sociedade. **Capítulo IV – Do Conselho Fiscal. Art. 18º.** A Sociedade terá um Conselho Fiscal cujo funcionamento não será permanente, podendo ser instalado pela Assembleia Geral nas hipóteses e pelos períodos fixados em lei. **§ Único.** O Conselho Fiscal será composto de no mínimo 03 membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos e empossados pela Assembleia Geral que o instalar, fixando-lhes a respectiva remuneração, respeitado o limite legal. **Art. 19º.** As atribuições legais do Conselho Fiscal são indelegáveis a outro órgão da Sociedade. **§ Único.** Durante o período de funcionamento do Conselho Fiscal, ao menos um de seus membros em exercício deverá comparecer às Assembleias Gerais para responder a pedidos de informações dos acionistas. **Capítulo V – Das Assembleias Gerais. Art. 20º.** A Assembleia Geral é o órgão soberano da Sociedade e tem os poderes e atribuições conferidos por lei. **§ Único.** A Assembleia Geral será instalada pelo Diretor Presidente e terá seus trabalhos dirigidos por mesa composta por Presidente e Secretário escolhidos pelos acionistas presentes. **Art. 21º.** Podem tomar parte na Assembleia Geral as pessoas que comprovarem a condição de acionista, observadas as normas legais. **§ Único.** O acionista pode fazer-se representar na Assembleia Geral por procurador, desde que atendidos os requisitos legais. **Art. 22º.** A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á dentro dos 04 primeiros meses de cada ano; e a Assembleia Geral Extraordinária sempre que assunto de interesse da Sociedade exigir. **Capítulo VI – Do Exercício Social – Do Balanço – Dos Resultados. Art. 23º.** O exercício social da Sociedade terá início em 1º de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, findo o qual serão elaboradas as demonstrações financeiras. **§ 1º.** Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer outra destinação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto de renda. **§ 2º.** Aos lucros líquidos apurados no exercício será dada a seguinte destinação: (a) 5%, no mínimo, para a Reserva Legal, até esta atingir 20% do Capital Social; (b) dividendo aos acionistas na base mínima de 25%, na forma da Lei; (c) o saldo terá a destinação que a Assembleia Geral determinar. **§ 3º.** A Sociedade poderá levantar balanços semestrais ou em períodos menores, podendo a Diretoria deliberar a distribuição de dividendos a débito da conta de lucro apurado em tais balanços. A Diretoria poderá também distribuir dividendos intermediários, no decorrer do próprio exercício e até a Assembleia Geral Ordinária que aprovar as respectivas demonstrações financeiras, à conta de lucros acumulados, de reservas de lucros ou da Reserva para Equalização de Dividendos, sob quaisquer das modalidades facultadas pelo Art. 204 da Lei das S.A. A parte do dividendo obrigatório que tiver sido paga antecipadamente à conta da Reserva para Equalização de Dividendos será creditada à mesma reserva. **§ 4º.** Por deliberação da Diretoria poderão ser pagos juros sobre o capital próprio, imputando-se o valor dos juros pagos ou creditados ao valor do dividendo obrigatório, com base no Art. 9º, § 7º, da Lei nº 9.249/95. **Capítulo VII – Da Liquidação. Art. 24º.** A Sociedade entrará em liquidação nos casos previstos na lei, ou por deliberação da



Assembleia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação, elegerá o liquidante e instalará o Conselho Fiscal, para o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações. **Capítulo VIII – Disposição Final. Art. 25º.** Os casos omissos no presente Estatuto Social serão resolvidos por decisão dos acionistas em Assembleia Geral. Fortaleza, 24/03/2020. (ass.) **Juan Gregorio Gutierrez Macallister** – Presidente; **Davi Carvalho de Sousa** – Secretário Ad hoc. Junta Comercial do Estado do Ceará. Certifico registro sob o nº 5410257 em 13/04/2020 e protocolo 200681419 – 13/04/2020. Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária Geral.

*** **

Construtora Pinto S/A. CNPJ/MF nº. 07.013.964/0001-13. NIRE 23 3 0001458 8 (JUCEC). **Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária.** Ficam os Acionistas da Companhia convocados a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária (AGE), que realizar-se-á na sede da Companhia, estabelecida na Rua Barão do Rio Branco, nº. 1071-13º. Andar-sala 1321, Edif. Lóbrás, Centro, em Fortaleza(CE), CEP 60025-061, no dia 21/08/2020, em primeira convocação, às 08:30 hs, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, um quarto do capital social com direito a voto; e, em segunda convocação, às 09:00 hs, com qualquer número de acionistas com direito a voto, tendo por objeto deliberar sobre a seguinte pauta: (a) eleição dos membros da Diretoria para mandato no triênio 2020/2023, até a data de 30/04/2023, mediante assembleia geral extraordinária, em razão de se tratar de órgão essencial à representação da empresa; (b) outros assuntos de interesse da Companhia. Fortaleza/CE., 10/08/2020. (a) Francisco Adriano de Souza Pinto, Diretor Presidente.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Potengi – Resultado da Fase de Habilitação. A Prefeitura Municipal de Potengi, torna público o resultado da fase de habilitação relativa à Tomada de Preços Nº 17/2020-SESA, do tipo Menor Preço, que tem por objeto a contratação de empresa para executar obra de construção e implantação de academias comunitárias da Praça José Edmilson Rocha e Praça da Matriz no Município de Potengi-CE, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde. Empresa Habilitada: Sertao Construcoes Rocha e Locacoes LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.181.254/0001-23. Fica aberto o prazo recursal previsto art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Caso não sejam interpostos recursos, a Abertura dos Envelopes nº 02 – Proposta de Preços fica marcada para o dia 21 de Agosto de 2020, às 09h, na Sala da CPL, na Rua José Edmilson Rocha nº 135, Centro, Potengi/CE. Maiores informações nos dias e horários de funcionamento da Prefeitura através do telefone (0XX88) 3538.1262. **Potengi/CE, 12 de Agosto de 2020. O Presidente.**

*** **

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - Extrato do 1º Termo de Alteração da Ata de Registro de Preços. O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá torna público o Extrato da Alteração da Ata de Registro de Preços Nº 005/2020/SRP originária do Pregão Eletrônico Nº 0112032020-PE. Objeto: Registro de Preço para futura aquisição de material médico-hospitalar e outros materiais de consumo destinados ao atendimento da demanda da Policlínica. Órgão Gestor: Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá-CPSMQ. Detentora da Ata: Distribuidora Senador de Medicamentos Hospitalares EIRELI. Fundamentação Legal: Art. 65, II, “D” da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Preço Realinhado: máscara N95 para R\$ 28,00 e máscara cirúrgica descartável para R\$ 120,00. Assina pela Contratada: Josefson Lopes Ramos (Procurador). Assina pela Contratante: Jesaias Saraiva Dias (Secretário Executivo). **Quixadá/CE, 22 de Junho de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - Extrato de Aditivo. O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá torna público o Extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato Nº 0112032020.02-PE, decorrente do Pregão Eletrônico Nº 0112032020-PE. Objeto: aquisição de material médico-hospitalar e outros materiais de consumo destinados ao atendimento da demanda da Policlínica de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá. Contratante: Consorcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá. Contratada: Distribuidora Senador de Medicamentos Hospitalares EIRELI. Fundamentação Legal: Art. 65, II, “D” da Lei Nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Preço Realinhado: máscara N95 para R\$ 28,00 e máscara cirúrgica descartável para R\$ 120,00. Assina pela Contratada: Josefson Lopes Ramos (Procurador). Assina pela Contratante: Jesaias Saraiva Dias (Secretário Executivo). **Quixadá/CE, 22 de Junho de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tianguá – Aviso de Julgamento de Recurso Administrativo e Convocação para Abertura de Proposta de Preços – Concorrência Pública Nº 03/2020-SEINFRA. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, por meio da Comissão Permanente de Licitação, comunica que foram Indeferidos os recursos interpostos pelas empresas Prime Brasil Construções LTDA e Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA, referente à Concorrência Pública nº 03/2020-SEINFRA, cujo objeto é a contratação dos serviços de construção de sistema simplificado de abastecimento de água nas localidades de Pitanguinha, Croatá e Caracol; São João e Jaburu, conforme Convênio Nº CV 854990/2017 com a FUNASA. Os autor encontram-se à disposição dos interessados para consulta. A CPL informa, ainda, que a abertura dos envelopes de propostas de preços, em sessão, ocorrerá às 11h do dia 14 de Agosto de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, sito à Av. Moisés Moita nº 785, Bairro Planalto. **Tianguá-CE, 12 de Agosto de 2020. Deid Junior do Nascimento – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.038/2020-PE - O Pregoeiro Oficial do Município de Ubajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, 514, Centro, torna público o recebimento das propostas virtuais no endereço www.licitacoes-e.com.br, até o dia 25 de Agosto de 2020 às 09h30min (horário de Brasília/DF) cujo o objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL VETERINÁRIO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DO ABRIGO DE CÃES DO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE. O referido Edital poderá ser adquirido a partir da data desta publicação, no horário de 08:00 às 12:00hs expediente ao público ou pelo portal do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>, ou ainda através do site www.licitacoes-e.com.br. Ubajara/CE, 12 de Agosto de 2020. Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.039/2020-PE - O Pregoeiro oficial do Município de Ubajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, 514, Centro, torna público o recebimento das propostas virtuais no endereço www.licitacoes-e.com.br, até o dia 25 de Agosto de 2020 às 14h00min (horário de Brasília/DF) cujo o objeto é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR, PARA ATENDER OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE. O referido Edital poderá ser adquirido a partir da data desta publicação, no horário de 08:00 às 12:00hs expediente ao público ou pelo portal do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>, ou ainda através do site www.licitacoes-e.com.br. Ubajara/CE, 12 de Agosto de 2020. Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.040/2020-PE - O Pregoeiro Oficial do Município de Ubajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, 514, Centro, torna público o recebimento das propostas virtuais no endereço www.licitacoes-e.com.br, até o dia 26 de Agosto de 2020 às 09h30min (horário de Brasília/DF) cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE PROVIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA PARA IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMOÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UBAJARA - CE. O referido Edital poderá ser adquirido a partir da data desta publicação, no horário de 08:00 às 12:00hs expediente ao público ou pelo portal do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>, ou ainda através do site www.licitacoes-e.com.br. Ubajara/CE, 12 de Agosto de 2020. Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Varjota - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 20/2020-PE-SEDUC. Pelo presente Aviso e em cumprimento às Leis nº. 10.520/02 e nº 8.666/93 e suas alterações e o Decreto Federal nº 10.024/2019, o Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Varjota-CE comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico nº. 20/2020-PE-SEDUC cujo objeto é a contratação de Instituição Educacional de nível superior ou sem fins lucrativos para apoiar a Educação Municipal por meio de consultoria pedagógica na realização de um conjunto de ações planejadas para o ensino remoto e uma eventual retomada no Município de Varjota-CE. Entrega das propostas: A partir desta data, e abertura das propostas: 25 de agosto de 2020 às 09:00h (horário de Brasília) no sítio www.bllcompras.org.br. Informações gerais: O Edital poderá ser obtido através do sítio referido acima ou junto ao Pregoeiro na Comissão de Licitação, sito à Rua Artur Ramos, 223, CEP: 62.265-000, Centro, Varjota - CE. **Francisco Falb Lira Lopes – Pregoeiro. Varjota-CE, 13 de agosto de 2020.**

*** **



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Amontada – Adendo. O Pregoeiro torna público, para conhecimento dos interessados que o Pregão Presencial Nº 024/2020.02 cujo objeto é: locação com montagem e desmontagem de estrutura de cobertura para utilização em logradouros públicos para organização de indivíduos no combate a pandemia do Covid-19 junto à Secretaria de Saúde do Município de Amontada, marcado para o próximo dia 14 de agosto de 2020, às 9h30min, fica remarcado para o próximo dia 19 de agosto de 2020, na Sede da Comissão de Licitação, sito à Av. Gal. Alípio dos Santos, nº 1343, no Centro desta Cidade. Mais informações na Sede da CPL, no horário de 8h00min às 12h00min e no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no endereço: licitacoes.tce.ce.gov.br. **Amontada/CE, 12 de agosto de 2020. Elinaldo Dutra – Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Barro - Aviso de Prosseguimento - Tomada de Preços nº 2020.07.21.1. A C.P.L. da Prefeitura Municipal de Barro/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará dando prosseguimento ao Certame Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 2020.07.21.1, neste dia 14 de agosto de 2020, às 10:30 horas, onde serão abertos os envelopes contendo as documentações de habilitação das empresas participantes. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, situada na Rua José Leite Cabral, nº 246, Centro, na Cidade de Barro/CE, no horário de 08:00 às 12:00 horas, ou através do telefone (88) 3554-1612. **Barro/CE, 12 de agosto de 2020. Marcelo Pereira de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ - AVISO DE LICITAÇÃO - Pregão Eletrônico Nº 2020.08.06.001/RP/PE. A Prefeitura Municipal de Baturité torna público que fará realizar licitação na modalidade **Pregão Eletrônico nº 2020.08.06.001/RP/PE para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES OPERACIONAIS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ – CE** com data de recebimento das Propostas de Preços até o dia 25 de agosto de 2020, e fase de disputa de preços para o dia **26 de agosto de 2020, às 10:00h.** O referido Edital poderá ser adquirido no Site: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> e <http://www.licitacoes-e.com.br>. Baturité -CE, 12 de agosto de 2020. Hisadora Maria Paixão Silva – Pregoeira Oficial.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Boa Viagem - Aviso de Licitação. A Comissão de Licitação da Prefeitura do Município de Boa Viagem-CE torna público, para conhecimento dos interessados que no próximo dia 31 de Agosto de 2020, às 09:00 horas, na Sede da Prefeitura, localizada à Praça Monsenhor José Cândido, nº 100 – Centro – Boa Viagem – Ceará, estará realizando Licitação na modalidade Tomada de Preços, tombado sob o Nº 2020.07.31.1-TP, com o seguinte objeto: Contratação de empresa especializada para Pavimentação em Pedra Tosca no Município de Boa Viagem/CE, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima citado, fone: 0..88-3427.7001 no horário de 08:00h às 14:00h e no site do Tribunal de Contas dos Municípios www.tce.ce.gov.br/licitacoes. **Paulo Diniz Oliveira Teodoro – Presidente da CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA – AVISO DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.08.11.01 – O Município de Granja, através de sua Comissão Permanente de Licitação torna público que se encontra a disposição dos interessados o Edital na Modalidade Concorrência Pública Nº 2020.08.11.01, Sessão Pública marcada para o dia **14 de Setembro de 2020, às 09h**, cujo Objeto é a **Contratação para ampliação do dique de proteção a cheias do Rio Coreau, no Município de Granja/CE.** O Referido Edital poderá ser adquirido no Site: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> conforme IN-04/2015 e na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça da Matriz, S/Nº, Centro, Granja-CE, horário de 08h às 12h. **Granja-CE, 13 de Agosto de 2020. José Mauricio Magalhães Júnior – Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Guaiúba - Aviso de Credenciamento – Credenciamento Nº 07.006/2020-PC. A Prefeitura Municipal de Guaiúba/CE torna público para conhecimento dos interessados que do dia 13 de Agosto de 2020 a 27 de Agosto de 2020 de 08h às 14h, estará recebendo os documentos necessários visando o Credenciamento para a contratação dos serviços de entrevistadores para Cadastro Único e visitantes para Programa Primeira Infância no SUAS-Criança Feliz de interesse da Secretaria de Assistência Social do Município de Guaiúba. As quais deverão ser entregues no endereço Rua Frederico Augusto,245 Centro, Guaiúba - CE (Secretaria de Assistência social). Maiores informações poderão ser obtidas no endereço Rua Pedro Augusto, 53, Centro, Guaiúba - CE ou através do telefone: (85) 33761016. **Karine dos Santos Costa Nogueira – Presidente da CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IPU – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 0092020PPSAAE – O Pregoeiro da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Ipu torna público que no dia **26 de Agosto de 2020, às 09h**, na sala da Comissão de Licitação, localizada à Praça Abílio Martins, S/Nº, Centro, Ipu-CE, receberá propostas para **Aquisição de hidrômetros para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do Município de Ipu.** Modalidade: Pregão Presencial. O Edital poderá ser examinado perante a Comissão de Licitação no endereço já citado, e su a cópia poderá ser cedida a partir da publicação deste aviso, no horário das 08h às 11h30min. **Ipu-CE, 12 de Agosto de 2020. Bruno Emanuel Fernandes – Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Aviso de Licitação - O Pregoeiro do Município de Itapipoca torna público que se encontra a disposição dos interessados o **Edital de Pregão Eletrônico Nº 20.08.18/PE**, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE COMUNICAÇÃO VISUAL PARA O MERCADO PÚBLICO DA ESTAÇÃO DE ITAPIPOCA/CE. ABERTURA DA DISPUTA DE PREÇOS: 25 DE AGOSTO DE 2020, a partir das 09H30MIN.** (horário de Brasília). Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br e pelo sítio <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>, a partir desta publicação. Itapipoca-CE, 12 de agosto de 2020. **Leonardo Bricio Viana Severiano - Pregoeiro da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 20.20.05/ARP. Pregão Eletrônico nº 20.20.05/PE. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de copa e cozinha e gêneros alimentícios para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Itapipoca/CE. Assinatura da Ata: **24/06/2020.** Vigência: 12 (doze) meses a contar da assinatura. Empresa adjudicada e homologada: **D. OLIVEIRA V. NETO VARIEDADES EIRELI-EPP**, vencedora com valor global estimado de **R\$ 26.531,00 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e um reais).** A ata com os preços e demais especificações encontra-se disponibilizada para consulta, no Governo Municipal de Itapipoca, setor de Licitações. Raimundo Alex Barroso Ferreira - Pregoeiro Oficial. Itapipoca/CE, 11 de agosto de 2020.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Aviso de Licitação. O Pregoeiro do Município de Itapipoca torna público que se encontra a disposição dos interessados o **Edital de Pregão Eletrônico Nº 20.08.19/PE**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS INSTALAÇÕES NO MERCADO PÚBLICO DA ESTAÇÃO DE ITAPIPOCA/CE. ABERTURA DA DISPUTA DE PREÇOS: 25 DE AGOSTO DE 2020, a partir das 11H30MIN.** (horário de Brasília). Referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br e pelo sítio <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>, a partir desta publicação. Itapipoca-CE, 12 de agosto de 2020. **Leonardo Bricio Viana Severiano - Pregoeiro da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura de Jaguaratama - Aviso de Licitação. O Pregoeiro, torna público a abertura do Pregão Eletrônico nº 026/2020-PE, cujo objeto: aquisição de material educativo e esportivo e de premiações, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Jaguaratama/CE. O mesmo ocorrerá no site www.bbmnet.com.br com início do acolhimento das propostas: 13/08/2020 às 08h00min, fim do Acolhimento das Propostas: 26/08/2020, às 08h00min; Data de Abertura das Propostas: 26/08/2020, às 08h10min; Início de Disputa de Preços: 26/08/2020, às 09h00min, horário de Brasília, o edital se encontra na sede da licitação, nos sites: www.tce.ce.gov.br; www.bbmnet.com.br; <http://www.jaguaratama.ce.gov.br>. **Jaguaratama-CE, 12 de Agosto de 2020. Sebastião Alexandre Lucas de Araujo - Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Iporanga - Extrato do Termo de Adjucação e Homologação do Pregão Eletrônico Nº 23/20/PE-SS. Adjudicado e Homologado em 10-08-2020, Licitante Vencedora: FastMed Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, End.: Rua Tenente João Albano, nº 73 - A, Aldeota, Aerolândia, Fortaleza - Ceará. CNPJ: 34.895.127/0001-38, vencedora no valor R\$ 28.900,00, do Pregão Eletrônico nº 23/20/PE-SS. **Iporanga/Ce, 10 de agosto de 2020. Maria Clara Wylany Brandão Pinto - Fundo Municipal de Saúde.**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Jardim – Aviso de Licitação – Concorrência nº 2020.08.12.1. Realizará a Licitação cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos na manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, junto a frota de veículos e máquinas pesadas pertencentes ao Município de Jardim/CE. Abertura: 15 de Setembro de 2020 às 09:00h. Informo ainda que na sessão serão adotados procedimentos visando às medidas de contenção ao COVID – 19. Maiores informações e entrega de editais, na sede da Comissão Permanente de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 347 - Centro, Jardim/CE, no horário de 08:00 às 12:00 horas. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3555-1772. **Jardim/CE, 12 de agosto de 2020. Alberto Pinheiro Torres Neto – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Jucás – Aviso de Adiamento - Pregão Eletrônico Nº 009/2020 – SMS. O Município de Jucás, por meio de sua Comissão de Licitação, torna público, para conhecimento dos interessados, a abertura da licitação designada para o dia 13/08/2020 às 08:00 horas, fica adiada para o dia 27/08/2020 às 08:00 horas, cujo objeto é: contratação de empresa para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde (Hospital Municipal de Jucás), conforme Termo de Referência e anexos, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde. Maiores informações e entrega de editais no endereço eletrônico: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.blcompras.org.br. **Jucás/CE, em 12 de Agosto de 2020. José Edney de Oliveira – Pregoeiro da PMJ.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº SS-PP004/20 – A Secretaria de Saúde, comunica aos interessados que no dia 27 de Agosto de 2020, às 09h, abrirá Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº SS-PP004/20, cujo Objeto é **Aquisição de equipamentos hospitalares para o centro cirúrgico e lavanderia do Hospital e Maternidade Francisquinha Fárias Leitão no Município de Monsenhor Tabosa-CE.** O Edital poderá ser retirado junto a Comissão de Licitação, no endereço Praça 7 de Setembro, Nº 15, Centro, no horário de expediente ao público, ou pelo portal do TCE-CE: <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>. **Monsenhor Tabosa-CE, 12 de Agosto de 2020. Celi Regina Lima Bezerra Saraiva – Secretária de Saúde.**

*** **

Estado do Ceará – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Quixelô - Aviso de Julgamento. O Pregoeiro Oficial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Quixelô/CE, torna público, o julgamento do Pregão Presencial nº 2020.07.28.1, sendo o seguinte: A empresa Daniel Gomes Felipe - ME vencedora junto ao Lote Único por apresentar preços compatíveis com os do Orçamento Básico. A mesma fora declarada habilitada, por cumprir integralmente as exigências do Edital Convocatório, no que se refere aos documentos de habilitação. Maiores informações: Na Sede do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Quixelô/CE ou ainda pelo fone (88) 3579-1163. **Quixelô/CE, 12 de agosto de 2020. Laércio Oliveira de Lima – Pregoeiro Oficial.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Solonópole - Aviso de Abertura Proposta de Preços - Tomada de Preços Nº 07.006/2020-TP. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Solonópole, notifica aos interessados, que a abertura da proposta se dará dia 14 de agosto de 2020 às 08:00hrs na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Dr. Queiroz Lima, 330, Centro – Solonópole-CE - CEP Nº 63.620-000. Cujo objeto é: contratação de empresa para a execução de reperfilamento e pavimentação asfáltica em CBUQ em Ruas na sede e Distritos de São José e Assunção no Município de Solonópole, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente. **Solonópole, 12 de Agosto de 2020. Maria Monica Barbosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tauá. A Comissão de Pregão torna público que está disponível na sala de Licitações na Rua Abigail Cidrão de Oliveira, s/n, Planalto dos Colibris, no Prédio da Secretaria do Desenvolvimento Científico e Tecnológico, Tauá/CE e sites: www.bl.org.br e <http://www.tce.ce.gov.br/licitacoes>, o Edital de Pregão Eletrônico nº 12.006/2020-PE, para locação de 02 (dois) caminhões basculante de 12m³, de interesse da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano de Tauá-CE. Data do Início de Cadastramento de Proposta de Preços: de 13 de agosto de 2020 a partir das 08:00 horas (horário de Brasília); Data de Abertura de Propostas: 28 de agosto de 2020 das 09:00 às 09:30 horas (horário de Brasília-DF); Data da Disputa de Preços: 28 de agosto de 2020 às 09:30 horas (horário de Brasília-DF). **Tauá-CE, 12 de agosto de 2020. Gervina Maria de Abreu Paixão – Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tianguá – Aviso de Intenção de Anulação – Tomada de Preços Nº 06/2020-SEINFRA. A Secretaria de Infraestrutura informa aos interessados a Intenção de Anulação da Tomada de Preços Nº 06/2020-SEINFRA, referente à contratação dos serviços de construção de dez Unidades Habitacionais, visando o controle da doença de chagas, conforme Convênio Nº CV 0931/17 da FUNASA, com base no Art. 49 da Lei Nº 8.666/93 e justificativa fundamentada no processo. Fica aberto o prazo recursal nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea “c” da Lei Nº 8.666/93. Quaisquer dúvidas poderão ser esclarecidas junto à Comissão, sito à Av. Moisés Moita nº 785, Bairro Planalto. **Tianguá-CE, 12 de Agosto de 2020. Marcelo do Nascimento Nunes – Secretário de Infraestrutura.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA – CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 01.025/2020-TP, COM OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO E REFORMA DA QUADRA POLIESPORTIVA DO SÍTIO ITAPERACEMA DO MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, 514, Centro, vem informar que se realizará no dia 14 de Agosto de 2020, às 16:00hs a sessão de abertura dos envelopes de “PROPOSTA DE PREÇOS” das empresas habilitadas. Uajara/CE, 12 de Agosto de 2020. Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tianguá – Aviso de Intenção de Anulação – Tomada de Preços Nº 05/2020-SEINFRA. A Secretaria de Infraestrutura informa aos interessados a Intenção de Anulação da Tomada de Preços Nº 05/2020-SEINFRA, referente à contratação dos serviços de pavimentação e drenagem na estrada de acesso ao Distrito de Itaguaruana, no Município de Tianguá-CE, com base no Art. 49 da Lei Nº 8.666/93 e justificativa fundamentada no processo. Fica aberto o prazo recursal nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea “c” da Lei Nº 8.666/93. Quaisquer dúvidas poderão ser esclarecidas junto à Comissão, sito à Av. Moisés Moita nº 785, Bairro Planalto. **Tianguá-CE, 12 de Agosto de 2020. Marcelo do Nascimento Nunes – Secretário de Infraestrutura.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA – CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DE PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 01.024/2020-TP, COM OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA NA ESCOLA EUDES SOARES CUNHA NO MUNICÍPIO DE UBAJARA-CE. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Uajara, localizada na Rua Juvêncio Pereira, 514, Centro, vem informar que se realizará no dia 14 de Agosto de 2020, às 14:00hs a sessão de abertura dos envelopes de “PROPOSTA DE PREÇOS” das empresas habilitadas. Uajara/CE, 12 de Agosto de 2020. Francisco Alysson Alves Mendes de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará – Aviso de Licitação. A Pregoeira Municipal comunica aos interessados que estará abrindo Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2020-SEDUC/SRP, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios para complementar a merenda escolar, quando do retorno das aulas presenciais, o sistema receberá o cadastramento das propostas até o dia 27 de agosto de 2020, às 08:00h, a abertura e classificação das propostas será às 08:10h, a disputa de lances será a partir das 10:00h (horários de Brasília). O edital estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação nos sites: www.bbmet.com.br, licitacoes.tce.ce.gov.br, vicosace.gov.br/licitacoes e no horário de 08:00 às 12:00h e das 14:00h às 17:00h, na Rua José Siqueira, 396, Centro. **Viçosa do Ceará/CE, em 12 de Agosto de 2020.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Barro - Aviso de Proseguimento - Tomada de Preços nº 2020.06.08.2. A C.P.L. da Prefeitura Municipal de Barro/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará dando prosseguimento ao Certame Licitatório, neste dia 14 de agosto de 2020, às 09:00 horas, onde serão abertos os envelopes contendo as propostas de preços das empresas habilitadas. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, no horário de 08:00 às 12:00 horas, ou através do telefone (88) 3554-1612. **Barro/CE, 12 de agosto de 2020. Marcelo Pereira de Oliveira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**



Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu - CISVALE - Aviso de Continuação do Certame do Pregão Nº. 012/2018-PP - Modalidade: Pregão Presencial Menor Preço por Item. Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de medicamentos, material médico hospitalar e material de Raio X para atender as necessidades da Policlínica Regional Dr. José Corrêa Sales mantida pelo Consórcio Público de Saúde Interfederativo do Vale do Curu – CISVALE, onde se dará continuidade ao certame com a disputa de Preços a partir da 09h30min do dia 14 de Agosto de 2020. Local: Sala de reuniões da Equipe de Pregão - Rua Juaci Sampaio Pontes nº 1696-B, Centro, Caucaia. Maiores Informações: 85 3342-2767. **Caucaia/CE, 13 de Agosto de 2020. Cláudia Bernarda Medeiros – Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Camocim - Extrato de Contrato - Concorrência Pública Nº 2020.06.09.002. A CPL da Prefeitura Municipal de Camocim/CE, torna público o Extrato de Contrato Nº 2020.06.09.002 – Concorrência Pública Nº 2020.06.09.002. Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de construção de pavimentação asfáltica em CBUQ, em diversas Ruas, na Sede do Município de Camocim/CE, Contratado: Shekinah Construções e Locações de Maquinas e Veiculos LTDA, CNPJ: 26.620.132/0001-00. Data do Contrato: 12 de agosto de 2020, Data da Vigência: 180 (cento e oitenta) dias. Com o valor de R\$ 9.755.125,26 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Camocim - Aviso de Adjudicação e Homologação - Concorrência Pública Nº 2020.06.09.002. A CPL da Prefeitura Municipal de Camocim/CE torna público o Aviso de Adjudicação e Homologação – Concorrência Pública Nº 2020.06.09.002. Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de construção de pavimentação asfáltica em CBUQ, em diversas Ruas, na Sede do Município de Camocim/CE. Vencedor: Shekinah Construções e Locações de Maquinas e Veiculos LTDA, CNPJ: 26.620.132/0001-00. Data da Adjudicação e Homologação: 12 de agosto de 2020. Com o Valor de R\$ 9.755.125,26 (nove milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos).

*** **

Estado do Ceará - Município de Canindé – Aviso de Adiamento de Licitação – “SINE DIE” – Pregão Eletrônico Nº 032/2020-PE. Por razões e motivos de interesse público a Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 032/2020-PE, que visa as contratações para locação de um tanque criogênico, dois compressores de ar medicinal, recarga de oxigênio na fase líquida e itens relacionados, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Canindé/CE, inicialmente prevista a abertura do certame na data de 13 de agosto de 2020, às 10:00h, fica adiada “SINE DIE”, sendo nova data para abertura do certame a ser publicado em momento oportuno. **Claudiana de Freitas Alves - À Pregoeira.**

*** **

Carbomil Química S.A. CNPJ (MF) - 07.645.062/0001-08 - NIRE 2330001583-5 - Edital de Convocação - Assembléia Geral Ordinária - Ficam convidados os senhores acionistas da CARBOMIL QUÍMICA S/A, a se reunirem em AGO a ser realizada, às 10 hs do dia 20/08/2020, na sede social da Companhia, situada na Fazenda Baixa Grande, s/nº, Zona Rural, Limoeiro do Norte-Ce, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31/12/2019; b) Deliberar sobre a destinação dos resultados do exercício; c) Outros assuntos de interesse da sociedade. Limoeiro do Norte-Ce, 10/08/2020. **Candido da Silveira Quinderé - Diretor Presidente.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo - Tomada de Preços Nº 07/2020-SEINFRA – Aviso de Abertura das Propostas de Preços. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz comunica aos interessados que dará prosseguimento ao processo de Tomada de Preços Nº 07/2020-SEINFRA – Construção de duas Praças, nas localidades de Monteiro e Poço Doce I, com a abertura das propostas de preços das licitantes habilitadas, às 9h00min do dia 14 de Agosto de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação. **Cruz-CE, 12 de Agosto de 2020. José Ednaldo Alves de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo - Tomada de Preços Nº 09/2020-SEINFRA – Aviso de Abertura das Propostas de Preços. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz comunica aos interessados que dará prosseguimento ao processo de Tomada de Preços nº 09/2020-SEINFRA – Serviço de pavimentação em Pedra Tosca em duas Ruas SDO na localidade de Paraguai, com a abertura das propostas de preços das licitantes habilitadas, às 11h00min do dia 14 de Agosto de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação. **Cruz-CE, 12 de Agosto de 2020. José Ednaldo Alves de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo - Tomada de Preços Nº 08/2020-SEINFRA – Aviso de Abertura das Propostas de Preços. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz comunica aos interessados que dará prosseguimento ao processo de Tomada de Preços nº 08/2020-SEINFRA – Serviço de pavimentação em Pedra Tosca da estrada que liga a localidade de Lagoa Salgada a CE-085, com a abertura das propostas de preços das licitantes habilitadas, às 10h00min do dia 14 de Agosto de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação. **Cruz-CE, 12 de Agosto de 2020. José Ednaldo Alves de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo - Tomada de Preços Nº 10/2020-SEINFRA – Aviso de Abertura das Propostas de Preços. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz comunica aos interessados que dará prosseguimento ao processo de Tomada de Preços nº 10/2020-SEINFRA – Serviço de pavimentação em Pedra Tosca na Rua Projetada 03 e Filomeno Vicente na sede do Município, com a abertura das propostas de preços das licitantes habilitadas, às 14h00min do dia 14 de Agosto de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação. **Cruz-CE, 12 de Agosto de 2020. José Ednaldo Alves de Sousa - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo - Tomada de Preços Nº 06/2020-SEINFRA – Aviso de Abertura das Propostas de Preços. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Cruz comunica aos interessados que dará prosseguimento ao processo de Tomada de Preços nº 06/2020-SEINFRA – Construção de Passeio Público na Av. 14 de Janeiro, com a abertura das propostas de preços das licitantes habilitadas, às 8h00min do dia 14 de Agosto de 2020, na sala de reuniões da Comissão de Licitação. **Cruz-CE, 12 de Agosto de 2020. José Ednaldo Alves de Sousa. Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

DUCOCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A - CNPJ 09.426.032/0001-28 - NIRE 23.300.005.678. Edital de Convocação - Assembleia Geral Extraordinária. Ficam convocados os Acionistas a comparecerem à Assembleia Geral Extraordinária a ser realizada no dia 21/08/2020, 10:00 horas, na sede da Companhia, à Av. Anastácio Braga, n. 2.776, Itapipoca/ CE, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Alteração e inclusão de atividades no objeto social da Companhia; b) consolidação do Estatuto Social da Companhia. Autorização aos Diretores praticarem todos os atos necessários à implementação das deliberações. Itapipoca, 12/08/2020. Bruno de A. Vasques e Rodrigo Camargo Neves de Luca, Diretores.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Groaíras – Aviso de Licitação. A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Groaíras, localizada na Rua Vereador Marcolino Olavo, 770, Bairro Centro, torna público o Edital de Tomada de Preços Nº 1308.01/2020, cujo objeto é a reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental Nossa Senhora do Rosário na Sede do Município de Groaíras-CE, conforme projeto básico de engenharia, que realizar-se-á no dia 31.08.2020, às 09h:00m. Referido edital poderá ser adquirido no endereço acima, no horário de expediente ao público, das 08:00 às 13:00 horas em <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes>. **Groaíras-Ce, 13 de Agosto de 2020. Wesley Rodrigues Feijão - Presidente da CPL.**

*** **

Libra Ligas do Brasil S.A. CNPJ (MF) – 10.500.221/0001-82 - Edital de Convocação - Assembléia Geral Ordinária - Ficam convidados os senhores acionistas da LIBRA LIGAS DO BRASIL S/A, a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária a ser realizada às 10:00 horas do dia 18/08/2020, na sede da Companhia sita na Rod. CE-113, Km 40, s/n, Centro, Banabuiú-Ce, para discutirem e deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício encerrado em 31/12/2019; b) Deliberar sobre a destinação dos resultados do exercício; c) Outros assuntos de interesse da companhia. Banabuiú-Ce, 08/08/2020. **Candido da Silveira Quinderé - Diretor Presidente.**



Estado do Ceará - Câmara Municipal de Hidrolândia - Aviso de Licitação. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que no próximo dia 26 de agosto de 2020, às 10:30h (dez horas e trinta minutos), estará abrindo licitação na modalidade Pregão Presencial nº 2020.08.12.01, cujo objeto é a aquisição de Veículo 0 Km, conforme especificações do edital para atender as necessidades da Câmara Municipal de Hidrolândia/CE. O Edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 07:30h às 11:30h, no endereço da Câmara Municipal, na Av. Luiz Camelo Sobrinho, 620, Centro. **Adriana Maranhão de Lima - Pregoeira. Hidrolândia - CE, 12 de agosto de 2020.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Itapipoca - Aviso de Licitação - Tomada de Preços nº 20.08.10/TP. A CPL da Prefeitura Municipal de Itapipoca comunica aos interessados que, no dia 27 de Agosto de 2020, às 09h00min, estará abrindo licitação cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAR OBRAS COMPLEMENTARES NO MERCADO PÚBLICO DA ESTAÇÃO DE ITAPIPOCA/CE.** O Edital completo poderá ser adquirido pelo site <https://licitacoes.tce.ce.gov.br>. Itapipoca/CE, 12 de Agosto de 2020. Nara Lúcia Silveira de Pinho - Presidente da CPL.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 067/2020 - STDE (BB Nº 829222) - Central de Licitações. Data de Abertura: 26/08/2020, às 09h (Horário de Brasília). **OBJETO:** Aquisição de uma Estufa Agrícola, com instalação, para o Projeto Cactáceas. **Valor do Edital:** Gratuito. **INFORMAÇÕES:** Site: www.sobral.ce.gov.br, (ACESSE - LICITAÇÕES) e à Rua Viriato de Medeiros, Nº 1.250, 4º andar. **Fone:** (88) 3677-1157 e 1254. **Sobral-CE, 12 Agosto de 2020. O Pregoeiro - Ricardo Barroso Castelo Branco.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá. A Secretaria de Saúde torna público a Anulação da Tomada de Preços Nº 11.019/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de reforma da UBS do Bairro Planalto Nelândia, reforma da UBS de Santa Tereza - Trici e reforma da UBS de Vera Cruz - Inhamuns. **Tauá/CE, 11 de Agosto de 2020. Marcos Willian Noronha Lima - Ordenador de Despesas da Secretaria de Saúde.**

*** **

Prefeitura Municipal de Parambu - Extrato da Ata de Registro de Preços - Contratantes: Secretaria de Saúde; Secretaria de Educação; Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico Secretaria de Trabalho e Assistência Social. Contratada: Latão Autopeças Ltda-ME. Educação, Valor Global de R\$ 868.620,00 (oitocentos e sessenta e oito mil seiscentos e vinte reais) SAÚDE: Valor Global de R\$ 404.550,00 (quatrocentos e quatro mil quinhentos e cinquenta reais). Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais). Trabalho e Assistência Social: R\$ 62.310,00 (sessenta e dois mil trezentos e dez reais). Contratada: Bouticão Comercio Automotivos Eireli-ME. Educação: Valor Global de R\$ 339.312,57 (trezentos e trinta e nove mil trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos). Saúde: Valor Global de R\$ 55.844,16 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: R\$ 55.844,16 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). Trabalho e Assistência Social: R\$ 22.673,44 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Objeto: Registro de preços para aquisições futuras de peças e manutenção de veículos para atender as necessidades das Unidades Administrativas do município, conforme especificações em anexo. Procedimento Licitatório: Pregão Presencial Nº 2020.07.23.001-GM. Vigência da Ata de Registro de Preços: 01 (Um) Ano a Partir da data de sua Assinatura. Assina Pela Contratante: Wanderley Pereira Diniz - Ordenador de Despesas das Secretarias. Assinam Pelas Contratadas: Carlos Alberto Leandro Lima e Josenir Henrique Galdino da Silva. Data da Assinatura: 05/08/2020.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE - AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 10.08.20-01TP. Unidade Administrativa: Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - Regente: Comissão de Licitação - Processo Originário: Tomada de Preços nº 10.08.20-01tp - Objeto: Contratação de empresa de engenharia civil para execução dos serviços de reforma da escola E.F. de Santo Antônio dos Camelos de Guaraciaba do Norte/CE - Data de Abertura: 01/09/2020 - Horário: 08h30m - Local de Realização da Licitação: Setor de Licitações, na Avenida Monsenhor Furtado, nº 55, Centro, CEP: 62.380-000 - Guaraciaba do Norte/Ceará - Local de Acesso ao Edital: No endereço acima enoslinks https://www.portalmunicipios.com.br/sistema/externo/licitacoes/processo.asp?vEMP_CNPJ=07569205000131; <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> - Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 08h00m às 12h00m. **Guaraciaba do Norte - CE, 12 Agosto de 2020. Maria das Messê Roque de Oliveira Chagas. Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2020.08.12.1. A Pregoeira Oficial do Município de Altaneira, Estado do Ceará, torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica www.bll.org.br, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2020.08.12.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de materiais e EPIs, destinados ao atendimento das necessidades de proteção das Secretarias do Município de Altaneira/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 26 de Agosto de 2020, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 13 de Agosto de 2020, às 09:00 horas. Maiores informações e entrega de editais no endereço eletrônico: www.bll.org.br, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL). Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3548-1185. **Altaneira/CE, 12 de Agosto de 2020. Elideuza Duarte da Silva Oliveira - Pregoeira Oficial do Município.**

*** **

Prefeitura Municipal de Parambu - Extrato de Contrato - Contratantes: Secretaria de Saúde; Secretaria de Educação; Secretaria De Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico; Secretaria de Trabalho e Assistência Social. Contratada: Latão Autopeças Ltda-ME. Educação: Valor Global de R\$ 868.620,00 (oitocentos e sessenta e oito mil seiscentos e vinte reais) Saúde: Valor Global de R\$ 404.550,00 (quatrocentos e quatro mil quinhentos e cinquenta reais). Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais). Trabalho e Assistência Social: R\$ 62.310,00 (sessenta e dois mil trezentos e dez reais). Contratada: Bouticão Comercio Automotivos Eireli-ME. Educação: Valor Global de R\$ 339.312,57 (trezentos e trinta e nove mil trezentos e doze reais e cinquenta e sete centavos). Saúde: Valor Global de R\$ 55.844,16 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: R\$ 55.844,16 (cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos). Trabalho e Assistência Social: R\$ 22.673,44 (vinte e dois mil seiscentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos). Objeto: Registro de preços para aquisições futuras de peças e manutenção de veículos para atender as necessidades das Unidades Administrativas do município, conforme especificações em anexo. Procedimento Licitatório: Pregão Presencial Nº 2020.07.23.001-GM. Vigência dos Contratos: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura. Dotações Orçamentárias: Educação: 07.07.12.122.0402.2.017; 18.18.12.361.1201.2.019. Saúde: 17.17.10.302.1003.2.011; 17.17.10.301.1001.2.009; 06.06.10.122.0402.2.008. Trabalho e Assistência Social: 06.06.10.122.0402.2.282; 08.08.08.244.0807.2.082. Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: 11.11.04.122.0402.2.038. Elemento de Despesa: 33.90.30.00 e 33.90.39.00. Assina pela Contratante: Wanderley Pereira Diniz - Ordenador de Despesas das Secretarias. Assinam pelas Contratadas: Carlos Alberto Leandro Lima e Josenir Henrique Galdino da Silva. Data da Assinatura: 05/08/2020.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPE - AVISO DE PROSSEGUIMENTO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.07.03.1. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araripe/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará dando prosseguimento a Tomada de Preços nº 2020.07.03.1 com o recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços marcado para o dia 14 de Agosto de 2020 às 09:00 horas, na sala da comissão de licitações. Maiores informações na sede da Prefeitura Municipal, sito na Rua Alexandre Arraes, nº 757 - Centro - Araripe/CE. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 3530 1245. **Araripe/CE, 12 de Agosto de 2020. Damião Malaquias de Sousa Junior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA - EXTRATO DO CONTRATO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.05.11.2. Partes: O Município de Missão Velha, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e a empresa JAO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Objeto: Contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de construção de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, nos Sítios Areias, Madeira Cortada, Raspadinho e Carnaúba, Zona Rural do Município de Missão Velha/CE, nos termos do Convênio 895141/2019, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total: R\$ 821.064,69 (oitocentos e vinte e um mil sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Prazo de Execução: 210 (duzentos e dez) dias. Vigência do Contrato: até 31/12/2020. Signatários: Isaque Evangelista Cruz e José Aparecido de Oliveira. **Missão Velha/CE, 12 de Agosto de 2020.**

*** **



Edital do Corecon-CE
Sistema Eleitoral Eletrônico - Web Voto
Conselho Regional de Economia da 8ª REGIÃO - CE

Nos termos das Resoluções 1.981, de 23/10/2017, 2.046, de 08/6/2020e 2.051, de 03/08/2020, do Conselho Federal de Economia - Cofecon, faço saber que no dia 28/10/2020, a partir das 8 (oito) horas, até o dia 30/10/2020, às 20 horas (horário oficial de Brasília-DF), no sítio eletrônico www.votaeconomista.org.br, o qual, naquele período, poderá ser acessado no Brasil ou no exterior, serão realizadas eleições para renovação do 3º terço, composto de 4 Conselheiros Efetivos e 4 Suplentes do Corecon-CE, com mandato de 3 (três) anos: 2021 a 2023; e de 1 Delegado-Eleitor Efetivo e 1 Suplente, junto ao Colégio Eleitoral do Cofecon. O prazo para registro de chapas será de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia útil seguinte a esta publicação, encerrando-se às 16 horas. O registro será feito por meio do endereço eletrônico corecon-ce@hotmail.com, cabendo à chapa, o encaminhamento dos documentos originais até o último dia do prazo de inscrição, via correios, para o endereço da sede do Corecon-CE, localizada na AV. ANTÔNIO SALES, 1317, SALA 102, BAIRRO JOAQUIM TÁVORA, FORTALEZA-CE, CEP 60.135-101, sendo a data de postagem elemento de comprovação da tempestividade do protocolo. Na possibilidade de atendimento presencial, a depender das condições sanitárias decorrentes da Pandemia de Covid-19, o registro poderá ser efetuado presencialmente. A votação dar-se-á mediante senha individual fornecida pelo Cofecon aos Economistas adimplentes (na hipótese de parcelamento de débitos, adimplente com as parcelas vencidas até 16/10/2020) e remidos, integrantes do Colégio Eleitoral Definitivo, constituído até o dia 21/10/2020. O voto será exercido diretamente pelo Economista. Não haverá voto por procuração. As eleições serão realizadas exclusivamente pela internet, não sendo permitido a votação por cédulas, por correios e qualquer outra forma física. Em hipótese alguma poderão ser recebidos votos de profissionais que se dirigirem à sede do Corecon ou em sua Delegacia Regional. Os trabalhos de apuração serão realizados em 30/10/2020, às 20 horas, nas dependências da sede do Corecon, imediatamente após encerrado do período de votação. A Comissão Eleitoral será constituída pelos Economistas: ALVARO MARTINS DE CARVALHO FILHO (presidente), IZABEL CRISTINA DE CARVALHO COLARES MAIA e MARCOS MATOS BRITO DE ALBUQUERQUE JUNIOR, como titulares, e RICARDO ELEUTÉRIO ROCHA, como Suplente, sendo sua primeira reunião realizada no dia 16/09/2020, às 12 horas, na sede do Corecon-CE ou virtualmente, cuja ferramenta, código de acesso e senha serão disponibilizados oportunamente. Durante a pandemia de Covid-19, o atendimento presencial ocorrerá de segunda-feira à sexta-feira, entre 9 e 16 horas, podendo ser suspenso sem aviso prévio por regulamentações sanitárias. Fortaleza-CE, 13 de agosto de 2020. RICARDO AQUINO COIMBRA. Presidente do Corecon-CE.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA - AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.08.12.1. A CPL, torna público que estará realizando procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2020.08.12.1, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para a execução das obras de recomposição e capeamento de pavimentação asfáltica em diversas localidades do Município de Aurora/CE, conforme projetos e orçamento anexados ao Edital Convocatório. Abertura: 31 de agosto de 2020, às 08:00 (oito) horas. Informações e editais nos endereços eletrônicos: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://www.aurora.ce.gov.br/licitacaoalista.php>. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88)3543-1491 de 07:30 às 13:00 hs. **Aurora/CE, 12 de agosto de 2020. Hilton Batista de Lima – Presidente da CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHORÓ - CE - AVISO DE ALTERAÇÃO E ADIAMENTO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020 - PE - SRP. OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE PNEUS E CAMARAS DE AR E AFINS PARA OS VEÍCULOS PERTENCENTE À FROTA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE. TUDO CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA CONSTANTE DO ANEXO I DO PRESENTE EDITAL. A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CHORÓ-CE - TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2020 - PE - SRP FOI ALTERADO. EM CUMPRIMENTO AO §4º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.666/93, FICA ADIADA A ABERTURA DA PRESENTE LICITAÇÃO PARA O INÍCIO DO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: 13 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 10:00HS ATÉ 25 DE AGOSTO DE 2020 ÀS 08:00HS; DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 25 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 08:30H; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 25 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 09:30HS. TODOS OS HORÁRIOS DIZEM RESPEITO AO HORÁRIO DE BRASÍLIA. QUAISQUER INFORMAÇÕES SERÃO PRESTADAS PELA PREGOEIRA, DURANTE O EXPEDIENTE NORMAL (08:00 ÀS 12:00 HORAS) NO ENDEREÇO DA COMISSÃO. O EDITAL COMPLETO PODERÁ SER ADQUIRIDO NA SEDE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NOS SITES: [HTTPS://WWW.LICITACOES-E.COM.BR/AOP/INDEX.JSP](https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp); [HTTPS://WWW.TCE.CE.GOV.BR](https://www.tce.ce.gov.br). ANA PAULA ESTÊVÃO SILVA - PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE.

*** **

Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Revogação - A Pregoeira Oficial torna pública a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico Nº 02.17.07.2020 - PE que tem como objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médico-hospitais, odontológicos e serviços de montagem e desmontagem de consultórios odontológicos das diversas unidades de saúde do município, conforme Projeto Básico/Termo de Referência em anexo do edital, tendo em vista as razões circunstanciadas na decisão expedida pela Secretaria solicitante, constante dos autos do processo, Maiores informações no endereço Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 - Rio Novo - Cascavel/CE ou pelo Fone: (85) 3334-2840 no Horário de funcionamento de 08h às 12h. Leila Cristina Rodrigues.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA - EXTRATO DO CONTRATO - TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.04.29.2. Partes: o Município de Missão Velha, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e a empresa J N DOS SANTOS. Objeto: Contratação de serviços de engenharia para execução das obras de ampliação do parque de eventos (2ª etapa), localizado na Sede do Município de Missão Velha/CE, nos termos do Plano de Trabalho nº 870981 - Ministério do Turismo, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total: R\$ 876.426,40 (oitocentos e setenta e seis mil quatrocentos e vinte e seis reais e quarentacentavos). Prazo de Execução: 240 (duzentos e quarenta) dias. Vigência do Contrato: até 31/12/2020. Signatários: Isaque Evangelista Cruz e José Nilton dos Santos. **Missão Velha/CE, 12 de Agosto de 2020.**

*** **

Prefeitura Municipal de Parambu - Secretaria de Educação - O Pregoeiro da Comissão de Licitação, localizada na Travessa Tiradentes, Nº 30, Centro, torna público aos interessados que no dia 25/08/2020 às 09h, realizará licitação de Pregão Presencial Nº 2020.08.13.001-SEDUC, cujo Objeto: Registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino, conforme especificações em anexo, parte integrante deste processo. O referido EDITAL poderá ser adquirido no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de expediente ao público, de 08h às 12h e no site do TCE: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes. Artur Valle Pereira.

*** **



DESTINADO(A)

--